



# Recomendações de Bem-Estar Animal

Bovinos  
Ovinos  
Suínos  
Galinhas Poedeiras  
Frangos de Carne

## Índice

Nota introdutória .....	3
Conceitos gerais de Bem-Estar Animal .....	4
Bovinos .....	7
Ovinos .....	47
Suínos .....	73
Galinhas poedeiras .....	119
Frangos de carne .....	145
Anexos:	
I. Legislação em vigor .....	179
II. Bibliografia .....	179



## Nota introdutória

Este Manual de Recomendações pretende ser uma ferramenta de apoio para todos os que estão envolvidos na estrutura produtiva pecuária, de forma a que todas as regras em vigor para as diferentes espécies animais sejam mais claras, explícitas e compreendidas por todos os intervenientes neste processo, desde o criador até à Organização de Agricultores que lhe fornece apoio.

As questões relacionadas com o bem-estar animal estão cada vez mais na ordem do dia, e têm cada vez maiores implicações no dia-a-dia das explorações pecuárias.

Do Bem-Estar Animal está também dependente, em muitos casos, o rendimento final das explorações pecuárias, como um factor potencializador da qualidade e, muitas vezes, da quantidade de produto final.

Cada vez mais os consumidores manifestam a preocupação com a origem e o modo de produção, dos produtos que consomem, exigindo que a carne dos animais que lhes chega ao prato tenha sido criada, transportada e abatida no respeito pelas normas de Bem-Estar Animal.

Com a recente Reforma da PAC, Política Agrícola Comum, que introduziu o conceito da condicionalidade, estas regras constituem um dos pilares para a acessibilidade às ajudas previstas.

Doravante, o não cumprimento das normas mínimas de Bem-Estar Animal invalida, logo à partida, qualquer possível ajuda para o melhoramento das estruturas pecuárias.

Este Manual pretende assim fornecer os dados necessários para um eficaz cumprimento da legislação em vigor nesta área.

No entanto, uma parte das orientações, aqui descritas, são recomendações e devem ser entendidas como tal, embora estas conjuntamente com a legislação em vigor, sejam de facto um "Manual" de Bem-Estar Animal.

Para tanto, podemos contar com o apoio dos Serviços Oficiais, nomeadamente a DGV (Direcção Geral de Veterinária), visto que são os seus técnicos que têm, desde o início, acompanhado, quer as negociações, quer a concretização da legislação, nacional e comunitária, sobre esta matéria.

Assim sendo, a participação da DGV, nomeadamente da Divisão de Bem-Estar Animal, aportou uma mais-valia na concepção e elaboração do Manual que pensamos ser de realçar.

## Conceitos gerais de Bem-Estar Animal

Quando se fala em Bem-Estar Animal deve-se ter em consideração os conceitos expressos nas chamadas "cinco liberdades" elaboradas pelo "Farm Animal Welfare Council".

De facto, é elementar, para salvaguardar o Bem-Estar dos Animais, em qualquer sistema de produção, o cumprimento das cinco liberdades.

Os tratadores/criadores que cuidam dos animais devem ter sempre em conta aquelas liberdades e proteger os animais, caso se vejam privados de alguma.

Estas Cinco Liberdades são:

### AUSÊNCIA DE FOME E SEDE

Através do acesso a água e a uma dieta que mantenha a saúde e o vigor dos animais;

### LIVRES DE DOR, FERIMENTOS OU DOENÇA

Através da prevenção, do diagnóstico precoce e tratamento rápido, devem ser evitados dor e sofrimentos desnecessários aos animais;

### AUSÊNCIA DE DESCONFORTO

Através de um ambiente apropriado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável;

### LIBERDADE DE EXPRESSAR COMPORTAMENTO NORMAL

Proporcionando espaço suficiente, instalações apropriadas e companhia de animais da mesma espécie;

### AUSÊNCIA DE MEDO OU SOFRIMENTO

Assegurando condições para existirem alojamentos, manejo e pessoal devidamente qualificado de forma a evitar medos e sofrimentos desnecessários.

De acordo com estas liberdades os criadores/tratadores que têm animais a seu cargo, devem:

- Proceder a um Maneio e Planeamento cuidadosos e responsáveis;
- Possuir Conhecimentos e prática comprovada no manejo de animais;
- Assegurar que a "estrutura e equipamento" das instalações sejam apropriadas para salvaguardar o bem-estar dos animais (por exemplo: sistema de maquinaria);

- Manusear e transportar os animais de forma adequada;
- Proceder ao abate dos animais sem sofrimento.

O Bem-Estar Animal está indiscutivelmente dependente de um bom manejo e de uma correcta planificação da exploração.

Por sua vez, o manejo dos animais e a forma como estes são tratados condicionam fortemente a sua produtividade e, conseqüentemente, o rendimento final das explorações pecuárias.

Há, assim, uma forte ligação entre as vertentes do manejo, Bem-Estar e produção animal, a qual deve ser sempre tida em consideração na produção pecuária, quer extensiva, quer intensiva.

Na sua essência, o conceito de Bem-Estar Animal resulta da aplicação de práticas de produção animal aceitáveis do ponto de vista ético.

De uma forma geral, os consumidores encaram os elevados padrões em matéria de Bem-Estar Animal, como indicadores de segurança alimentar e de boa qualidade dos produtos.

As exigências em matéria de Bem-Estar Animal têm sido incorporadas na maioria dos sistemas de garantia da qualidade e segurança alimentar nas explorações.

Estas recomendações pretendem ajudar os criadores a melhorar o seu manejo e o Bem-Estar Animal das suas explorações, permitindo assim a melhoria da produção e, conseqüentemente, do seu rendimento final.



# **GADO BOVINO**





<b>Âmbito/Disposições Gerais</b> .....	11
<b>Disposições específicas</b> .....	14
Inspeção	14
Maneio	15
Alimentação e água .....	16
Transporte	17
Identificação animal .....	18
Sanidade animal .....	18
Aspectos gerais	
Claudicação / Coxeira	
Parasitas externos	
Parasitas internos	
Doenças de notificação obrigatória	
Animais doentes e feridos	
Manutenção de animais doentes	
Animais caídos	
<b>Alojamentos</b> .....	24
Aspectos gerais	
Cubículos	
Gestão	
Ventilação	
Iluminação	
Equipamento	
<b>Incêndios e outras precauções de emergência</b> .....	29
<b>Gestão de animais em extensivo</b> .....	29
Aspectos gerais	
Cercas e sebes	
Ervas daninhas nocivas	
<b>Sistemas de engorda</b> .....	31
Aspectos gerais	
Inspeção	





Vitelos doentes e feridos  
Alimentação e água  
Condições especiais de manejo  
Descorna  
Tetos extras  
Alojamentos  
Iluminação  
Limpeza e Desinfecção  
Pisos e camas  
Transporte e venda de vitelos

**Animais reprodutores** .....38

Reprodução  
Inspeção  
Gestão do processo reprodutivo  
Acasalamento natural  
Inseminação artificial (IA)  
Gravidez e parto  
Parques para touros

**Vacas leiteiras** .....43

Aspectos gerais  
Mamites  
Ordenha





## Âmbito/Disposições Gerais

Este manual aplica-se a todo o gado bovino, independentemente da aptidão do animal, da sua raça, do tipo e da forma de exploração.

A aplicação correcta dos conceitos aqui descritos ajudará a promover e potencializar o bem-estar dos animais na exploração bovina e, conseqüentemente, aumentar o rendimento final da mesma.

Em geral, quanto maior a dimensão ou produtividade do efectivo de uma exploração, maior é a necessidade de cuidados e maiores são as preocupações no que diz respeito à manutenção do seu bem-estar.

Assim, qualquer alteração que se pretenda executar numa exploração e que afecte o sistema de produção, manejo e os alojamentos dos animais não deve ser realizada sem previamente se avaliar as suas repercussões em termos de bem-estar animal.

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

O proprietário ou detentor dos animais deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado, e para garantir que não lhes sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários.

A legislação sobre bem-estar animal aplica-se a todos aqueles que têm animais ao seu cuidado, quer sejam proprietários, ou tratadores, desde que cuidem directamente dos animais.

Os proprietários devem responsabilizar os seus funcionários pela aplicação das normas de bem-estar animal na exploração e proporcionar-lhes a formação adequada para o efeito.

É aconselhável que os tratadores e os proprietários estabeleçam um contrato que defina as respectivas responsabilidades, de forma a que todos os envolvidos se comprometam a respeitar a o cumprimento das normas de bem-estar animal.

O tratador é uma peça fundamental para garantir o bem-estar dos animais.

O tratador deverá, conjuntamente com o respectivo médico veterinário e, se necessário, com outros técnicos da exploração, elaborar um plano escrito de bem-estar e saúde do efectivo, que deverá ser revisto e actualizado, todos os anos.





Este plano deverá prever as medidas sanitárias, que abrangem todo o ciclo anual de produção e incluir estratégias que previnam, tratem ou limitem possíveis problemas existentes de doenças.

O plano deverá ainda incluir dados dos anos anteriores para possibilitar a monitorização e avaliação da saúde e do bem-estar do efectivo.

Os responsáveis pela gestão da exploração deverão assegurar-se de que os animais são cuidados por pessoal em número suficiente, devidamente motivado e competente. Este pessoal necessitará de ter conhecimentos adequados, quer através de formação, quer da experiência adquirida.

Os conhecimentos devem abranger, por um lado, as necessidades dos animais e, por outro, proporcionar os meios de antever e prevenir situações e assim protegerem os animais de eventuais problemas.

Isto significa que o pessoal necessita de conhecimentos e perícia específicos, a desenvolver pela prática, através do trabalho com um tratador experiente, no sistema de produção em causa.

Sempre que possível, os tratadores deverão ter formação adequada.

Preferencialmente, o treino no local deverá culminar no reconhecimento formal da sua competência.

Qualquer contratado ou trabalhador ocasional necessário em períodos de maior trabalho deverá ser treinado e provar a sua capacidade nas actividades que irá desempenhar

Os tratadores deverão ser conhecedores e competentes num grande domínio de técnicas de saúde e bem-estar animal, tais como:

- técnica de primeiros socorros;
- identificação animal;
- prevenção e tratamento de certos casos comuns ou básicos de claudicação/coxeira;
- prevenção e tratamento de parasitas internos e externos;
- administração de medicamentos;
- identificar animais doentes ou feridos;
- castração;
- remoção de cornos;
- remoção de tetos extras;
- ordenha.





É particularmente importante que os tratadores tenham a capacidade de prever/estimar os nascimentos e realizar partos simples, caso estas tarefas façam parte das suas funções.

Deverá ser providenciada formação apropriada, se for necessário que os tratadores realizem tarefas específicas na exploração, tal como corte de cascos (unhas).

Caso contrário, será necessário um médico veterinário ou, para certas tarefas, a contratação temporária de um técnico treinado e competente.

É importante que os animais em pastagem, especialmente animais mais jovens, tenham contacto regular com um tratador, de modo a que não fiquem demasiado assustados quando houver necessidade de um tratamento ou agrupamento com outros animais.

Uma supervisão e tratamento cuidadosos reduzirão os receios e medos dos animais.

O tratador necessita de conhecer técnicas e dispor de equipamento adequado no caso de ser necessário apanhar ou conter um animal em pastoreio, que não esteja tão habituado a contacto com humanos.

Deverá evitar-se a mistura de grupos diferentes de animais, especialmente quando estes animais possuam cornos.





## Disposições específicas

### Inspeção

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

- Todos os animais mantidos em explorações pecuárias, cujo bem-estar dependa de frequente atenção humana deverão ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia, para verificação do seu bem-estar;
- Os animais mantidos noutros sistemas, deverão ser inspeccionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.

A saúde e bem-estar dos animais dependem da sua inspeção regular.

Todos os tratadores deverão estar familiarizados com o comportamento normal dos animais e despistar qualquer sinal de sofrimento ou doença.

Para tal, é importante que os tratadores tenham tempo suficiente para:

- inspeccionar os animais;
- verificar o equipamento;
- resolver qualquer problema que possa surgir inesperadamente.

O tratador deve conseguir identificar sinais de doença nos bovinos, que incluem:

- apatia,
- isolamento do grupo;
- comportamento fora do comum;
- alterações na condição física;
- falta de apetite;
- quebra repentina na produção de leite;
- espirros;
- diarreia;
- ausência de ruminação;
- corrimento nasal e/ou ocular;
- produção de saliva em excesso;
- tosse persistente;
- respiração rápida ou irregular;





- comportamento anormal em descanso;
- articulações inchadas;
- coxearias;
- mamites.

Deverá também prever alguns problemas e reconhecê-los nas suas fases iniciais. Em alguns casos, deverá ser capaz de identificar a causa e resolver prontamente a situação.

A possibilidade dos animais estarem afectados por uma doença, que deva ser notificada às autoridades competentes, deve ser sempre equacionada.

Se a causa do problema não for óbvia, ou se os primeiros cuidados prestados não forem eficazes, deverá recorrer-se ao médico veterinário, sob risco de se poder estar a causar aos animais sofrimento desnecessário.

## Maneio

Os bovinos devem ser movidos pelo seu próprio passo, sem serem apressados pelo seu tratador e sem a utilização de outros meios.

Deverão ser incitados com cuidado, especialmente em curvas e solos escorregadios.

Deverá ser evitado o barulho, excitação ou força.

Não deverá ser exercida pressão, em qualquer zona particularmente sensível do corpo (como a cabeça, o úbere ou testículos), nem ser exercida violência sobre os animais.

Tudo o que se utilizar para guiar os animais deverá ser concebido e utilizado apenas para esse fim e não poderá ter pontas afiadas ou pontiagudas.

O uso de aparelhos de descargas eléctricas deve ser evitado ao máximo.

Os caminhos, passagens e áreas envolventes aos bebedouros, por onde habitualmente os animais circulam, devem ser inspeccionados periodicamente para verificar se estão transitáveis, de forma a prevenir possíveis danos e/ou acidentes.

A existência de superfícies escorregadias, ou abrasivas para as patas dos animais, deve ser evitada.





## Alimentação e água

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

- Os animais deverão ser alimentados com uma dieta completa que seja apropriada à sua idade e espécie, e que deverá ser disponibilizada em quantidade suficiente para a manutenção de uma boa sanidade, devendo satisfazer as suas necessidades nutricionais e promover o seu bem-estar.
- A nenhum animal deverá ser disponibilizada alimentação ou bebida, que contenha qualquer substância, que cause sofrimento desnecessário ou lesão.
- Todos os animais deverão ter acesso a alimentação em intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas (e, em qualquer caso, pelo menos, uma vez por dia), excepto quando um veterinário, considerar o contrário.
- Todos os animais deverão ter acesso a uma fonte de água adequada e/ou ser-lhes disponibilizada uma dose adequada de água potável fresca todos os dias, suficiente para satisfazer as suas necessidades.

Os equipamentos de alimento e água deverão ser desenhados, construídos, colocados e mantidos de modo a que:

- A contaminação dos alimentos e da água, e os efeitos nocivos da competição entre os animais sejam minimizados.
- Nenhuma outra substância, com a excepção daquelas administradas por razões terapêuticas ou profiláticas ou com o objectivo de tratamento zootécnico, serão administradas a animais, a não ser que seja demonstrado por estudos científicos ou experiência adquirida que o efeito dessa substância não é prejudicial à saúde ou bem-estar dos animais.

Todo os animais necessitam de uma dieta diária equilibrada para manter a sua saúde.

Qualquer mudança na dieta deverá ser planeada e introduzida gradualmente.

Em todas as dietas deverá estar disponível quantidade suficiente de fibras.

Em sistemas intensivos de bovinos para abate, alimentos ricos em fibra, como a palha, deverão também ser disponibilizados.

Quando os alimentos forem preparados nas explorações, deverá ser procurado um apoio especializado para a sua formulação.

Animais que estejam isolados para tratamento, deverão ter sempre água disponível.





Qualquer alimento medicamentoso só deve ser administrado sob prescrição médico-veterinária.

Deverá haver água disponível suficiente para que, pelo menos 10% dos animais alojados, beba ao mesmo tempo num dado momento.

Os bebedouros, especialmente aqueles existentes em abrigos abertos ou cubículos, deverão ser desenhados e colocados de forma a que:

- estejam protegidos dos dejectos;
- exista espaço suficiente e acesso fácil a todos os animais.

Deverão manter-se os bebedouros limpos e fazer-lhes uma inspecção diária para verificar se não estão bloqueados ou danificados e se a água corre livremente.

A verificação de bloqueios nos bebedouros é igualmente importante quando forem usadas tetinas.

Deverão existir fontes de água alternativas.

Para animais em pastagem, deverá existir um número apropriado de bebedouros (suficientemente grandes e de formato adequado), ou outras fontes de água potável, (como tanques ou reservatórios) de modo a que os animais possam ter acesso a elas durante o tempo que se encontram na pastagem.

## Transporte

O Decreto-Lei nº 294/98, de 18 de Setembro, define as condições em que se deve processar o transporte de animais.

Os animais devem ser carregados e descarregados usando rampas adequadas para o efeito, pontes, passadiços ou elevadores, operados de modo a prevenir lesões ou sofrimento desnecessários a qualquer animal.

O pavimento de qualquer equipamento de carga e descarga deverá ser construído de modo a prevenir escorregamentos.

Deverão existir, na exploração, as infra-estruturas necessárias, para encaminhar, carregar e descarregar os animais para, e dos veículos, com o mínimo stress possível.

Os tratadores devem seleccionar os animais a transportar de modo a não juntar animais naturalmente hostis, animais com cornos e outros sem cornos, machos e fêmeas.





Os tratadores deverão ter a formação adequada e a experiência necessária para saber como lidar com animais, nomeadamente durante a carga e a descarga.

## Identificação animal

A lei estipula que todo os animais devem estar identificados (Dec.-Lei n.º 338/99 de 29 de Setembro).

Os brincos deverão ser colocados por alguém devidamente treinado e competente, de modo que o animal não sofra qualquer dor ou angústia desnecessária, quer durante ou após a colocação.

A colocação dos brincos deve evitar os vasos sanguíneos e a extremidade da cartilagem.

Quando o brinco é inserido, deve ser deixado espaço suficiente entre a marca auricular e a bordo da orelha para possibilitar o crescimento desta última.

Quando se brincam os animais, durante a época mais propícia à existência de insectos (i.e. Verão) deverão ser tomadas as precauções necessárias para prevenir irritações e infecções causadas pelos mesmos.

Quando se identificam animais com outros meios de identificação acessórios (utilizadas para efeitos de identificação e gestão dos efectivos), deverão essas marcas ser colocadas cuidadosamente e ajustadas de forma a evitar dor, sofrimento ou lesões desnecessárias ao animal.

Se existir a necessidade de utilização de aerossóis, ou tintas para marcação temporária, deverão utilizar-se substâncias não-tóxicas e seguras.

## Sanidade animal

### Geral

A manutenção de um bom estado sanitário é o principal requisito e o mais acessível para o efectivo bem-estar dos animais.

No conjunto de medidas que asseguram e protegem a saúde dos animais incluem-se a





boa higiene, bom manejo e ventilação eficiente, bem como um programa profilático adequado.

Deverá ser assegurado, no entanto, que apenas são usados produtos veterinários autorizados.

O plano sanitário e de bem-estar deverá também incluir, no mínimo:

- soluções relativas à bio-segurança na exploração (por exemplo, controlo de roedores) e durante o transporte;
- procedimentos quanto aos animais que entram de novo na exploração;
- todos os programas de erradicação de doenças, como a tuberculose e a brucelose, entre outros;
- programas de vacinação;
- procedimentos relativos ao isolamento;
- programas de controlo de parasitas internos e externos;
- monitorização das coxearas (claudicações) e cuidados com os cascos (unhas) dos animais;
- procedimentos de rotina, como a colocação de marcas auriculares;
- programa de controlo de mamites (mastites).

## Claudicação/Coxeira

A coxeira num animal significa normalmente que este está em sofrimento.

É um sinal de debilidade e desconforto.

Afecta claramente o bem-estar dos animais e, conseqüentemente, a sua produtividade e rendimento da exploração.

Vacas apresentando coxeira extrema deverão ser retiradas de solo duro e colocadas num recinto com cama apropriada.

Se uma percentagem significativa dos animais apresentar este problema, é sinal de





que o nível de bem-estar do efectivo é deficiente.

Se os animais com esta sintomatologia não responderem aos cuidados prestados, deverá recorrer-se imediatamente a um médico veterinário.

A claudicação pode ser causada por variadas razões e por isso necessita de um diagnóstico precoce, que determine o tipo específico que está a afectar o efectivo, para que se possam identificar as causas prováveis e tomar as acções apropriadas.

Se um animal com este problema não responder ao tratamento não deve ser deixado a sofrer, mas sim abatido.

Não deverá ser transportado nenhum animal que não consiga manter-se em pé sem ajuda, ou aguentar o seu peso nas quatro patas.

Não deverá ser levado nenhum animal ao mercado, que apresente leve coxeira, apesar de conseguir aguentar o seu próprio peso nas quatro patas, se essa ida provocar o agravamento da sua lesão.

## Parasitas externos

Deverão ser controladas as doenças causadas por parasitas externos, com os desparasitantes externos apropriados e de acordo com o conselho do médico veterinário.

Estas medidas de controlo ou tratamento devem fazer parte do plano de bem-estar e saúde do efectivo da exploração.

## Parasitas internos

Deverão ser controlados os parasitas internos através do uso de medicamentos eficientes, como os desparasitantes.

Como parte do plano de saúde e bem-estar dos animais, deverá assegurar-se que o tratamento é baseado no ciclo de vida do parasita que se esteja a tratar.

As desparasitações devem ser realizadas de acordo com a orientação do médico veterinário.





Deverá existir aconselhamento específico, por um especialista devidamente habilitado, relativamente ao controlo de parasitas em explorações em modo de produção biológico, e incluir, as medidas especiais no plano de saúde e bem-estar.

## Doenças de notificação obrigatória

Se existirem suspeitas de que qualquer animal está a sofrer devido a uma doença de notificação obrigatória, o proprietário tem o dever legal de o comunicar à Direcção Regional de Agricultura (DRA), da área da sua exploração.

Através do médico veterinário ou da Divisão de Intervenção Veterinária (DIV), ou através da Direcção de Serviços de Veterinária (DSV) da DRA, poderão ser obtidos esclarecimentos adicionais.

## Animais doentes e feridos

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

Os animais doentes ou feridos deverão ser isolados em locais apropriados, e, caso necessário, com camas confortáveis.

Deverão identificar-se precocemente as situações de lesão, doença ou sofrimento, apresentadas pelos animais, e quando necessário, isolá-los para tratamento e consultar um veterinário.

Todas as explorações devem dispor de um local que permita o isolamento de um animal doente. Este recinto deverá ter uma entrada suficientemente larga, para permitir a fácil condução dos animais.

Quando se moverem animais doentes ou feridos, deverá assegurar-se de que é minimizado o stress e são evitados sofrimentos desnecessários.

Estes locais deverão ser de fácil acesso, de modo a que o tratador possa verificar a condição e o estado de saúde do animal regularmente.

Deverá existir disponibilidade de água potável abundante nestes recintos e comedouros adequados para fornecimento de alimentos.





A possibilidade dos líquidos se entornarem deverá ser minimizada, devendo ser usado um receptáculo posicionado cuidadosamente, de modo a não molhar a zona de descanso.

Preferencialmente, deverá também existir a possibilidade de ordenhar as vacas no interior deste tipo de recintos, caso venha a ser necessário.

Se um animal apresentar lesões ou sofrimento, não responder ao tratamento e não puder ser transportado sem lhe causar sofrimento adicional, deve ser abatido na exploração por métodos humanitários, com autorização prévia da DRA e segundo a legislação específica ([Decreto-Lei n.º28/96, de 2 de Abril](#)).

## Manutenção de animais doentes

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

Deve ser mantido um registo de:

- todos os tratamentos médicos ministrados aos animais;
- níveis de mortalidade.

Os registos deverão ser mantidos:

- por um período de pelo menos três anos a partir da data na qual o tratamento médico foi administrado, ou da data de inspeção, dependendo do caso, e deverá ser colocado à disposição de qualquer pessoa autorizada que esteja a realizar uma inspeção ou que o necessite.

Só é possível a utilização de medicamentos veterinários autorizados.

Qualquer medicação deve ser prescrita por um médico veterinário.

Deverão manter-se registos completos de todos os medicamentos adquiridos, incluindo o local de compra.

Os registos devem ser mantidos, pelo menos durante três anos, e devem incluir:

- a data em que se efectuaram os tratamentos;
- a quantidade de medicamentos que foram utilizados;
- o animal ou grupo de animais que foram tratados.





## Animais caídos

Quando um animal é incapaz de se erguer, a sua probabilidade de recuperação poderá ser incrementada se lhe for providenciado cuidado adequado no período inicial.

O animal deverá ter uma zona seca de descanso confortável com comida e água.

O tratamento deverá incluir mudanças de posição frequentes para se assegurar de que o animal não está a descansar sobre o mesmo lado ou perna, o que poderia levar a danos musculares irreversíveis.

Quando um animal cai, é importante identificar a causa que a originou.

Quando, por exemplo, há uma história de trauma devido a queda ou escorregamento, um veterinário deverá determinar a extensão da lesão.

Quando o prognóstico de recuperação for mau, não deverá ser adiada uma intervenção atempada, abatendo humanamente o animal na exploração.

Quando a experiência indicar, que o estado do animal exige uma intervenção médica, deverá ser providenciado tratamento de acordo com o conselho do médico veterinário.

Não deverão ser feitas tentativas para içar animais caídos, antes de uma avaliação por um veterinário, de forma a que desse procedimento não advenha sofrimento adicional ao animal.

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, estabelece que:

Não devem ser transportados quaisquer animais de um modo que cause ou seja provável causar lesão ou sofrimento desnecessário.

Nenhuma pessoa transportará qualquer animal excepto se estiver assegurado que o animal está em forma suficiente tendo em conta a viagem prevista, e se foram tomados os cuidados apropriados para o seu cuidado durante a viagem e à chegada, no destino.

Um animal não poderá ser considerado apto para a viagem se estiver doente, ferido, enfermo ou fatigado e for previsível que a viagem lhe cause sofrimento desnecessário.

Assim como, se for provável, que dê à luz durante o transporte, que tenha dado à luz as 48 horas que antecedem o transporte ou é um animal recém-nascido com o umbigo por cicatrizar.





Só se poderá transportar um animal em má condição física se se dirigir a um médico veterinário para tratamento ou diagnóstico, ou ao local mais próximo de abate, e mesmo assim, apenas se for efectuado de um modo que não cause ao animal ainda mais sofrimento.

O abate humanitário na exploração poderá ser executado por alguém que esteja devidamente treinado e seja competente, tanto nos métodos, como no uso do equipamento de abate.

O Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, estabelece:

O animal poderá ser:

- Atordoado, usando uma pistola de êmbolo retractil ou aparelho eléctrico de insensibilização após o qual deverá ser sangrado.

## Alojamentos

### Aspectos gerais

O Anexo A, do Decreto- Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

Os materiais usados para a construção de alojamentos, estábulos e cubículos, assim como o equipamento com o qual os animais possam entrar em contacto, não deverá ser prejudicial, e deverão possibilitar uma boa e completa limpeza e desinfectação.

Quando os animais forem mantidos num edifício, deverão ter sempre acesso a uma zona de repouso que tenha uma cama limpa e seca.

A liberdade de movimento dos animais, tendo em conta a sua espécie e de acordo com experiência estabelecida e conhecimento científico, não deverá ser restringida de modo a causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.

Quanto mais limitado for o espaço que o animal dispõe no alojamento, menor possibilidade terá de evitar condições desfavoráveis.

Animais confinados necessitam de cuidados e atenção constantes, de pessoal bem treinado, nomeadamente quanto às necessidades nutricionais e ambientais dos bovinos.





Nos alojamentos, vacarias ou estábulos, as zonas de repouso deverão ter uma dimensão, que permita manter os bovinos limpos e confortáveis e, conseqüentemente, evitar lesões das articulações.

Os alojamentos atrás referidos necessitam de uma ventilação eficaz.

Os alojamentos deverão providenciar abrigo e espaço suficiente para os animais se moverem e interagirem entre si e um animal subordinado se afastar de um dominante.

É importante providenciar uma área, o mais confortável possível, de modo a que os animais possam deitar-se, durante o tempo que desejarem e tenham espaço suficiente para se levantarem, deitarem e rodarem sobre si mesmos.

O solo não deverá ser demasiadamente inclinado, no máximo de 10%, uma vez que inclinações elevadas poderão causar problemas nas pernas, escorregamentos e quedas.

Todos os recintos e passagens deverão manter-se em boas condições de manutenção.

Os solos não deverão ser demasiado ásperos, uma vez que tal poderá causar abrasões ou cortes nas patas dos animais.

Por outro lado, os recintos e passagens não deverão ser demasiado lisos, uma vez que os animais poderão escorregar e sofrer vários danos.

Também não deverão acumular-se detritos no chão do alojamento, uma vez que isso tornará o solo escorregadio. Deverá também ter-se este aspecto em atenção nas zonas de passagem e de repouso.

As superfícies interiores dos alojamentos e equipamentos deverão ser de materiais que possam ser limpos, desinfectados e substituídos facilmente, sempre que necessário.

Ao utilizar-se chão de cimento para vacas de aptidão leiteira, este não deve abranger a maior parte da área utilizada por estes animais.

Deve existir pelo menos uma parte que disponha de uma cama confortável, de modo a existirem menores probabilidades de magoarem os úberes.

Os novilhos para abate deverão manter-se em pequenos grupos, de preferência não excedendo 20 animais/grupo.

Geralmente não devem adicionar-se animais a grupos já formados, nem deverão juntar-se grupos diferentes quando são transportados para o matadouro.

Os grupos de machos e fêmeas deverão manter-se devidamente separados.





Os animais, que possam estar em confronto, deverão afastar-se, quando necessário, para longe do grupo principal.

A limpeza dos alojamentos deverá ser periódica, de modo a que as vacas não fiquem demasiado sujas, o que reduzirá o risco de mamite ocasionado pelas bactérias na cama.

Deverá haver espaço suficiente para que todos os animais se possam deitar confortavelmente, e ao mesmo tempo, erguer-se e mover-se livremente.

Caso a manjedoura e o bebedouro sejam acessíveis a partir da área de cama, deverão ser tomadas medidas, no sentido de reduzir a sua conspurcação.

## Cubículos

Ao se instalarem cubículos ou se adaptarem infra-estruturas já existentes, dever-se-á obter conselho de um especialista.

Quando se projectarem os cubículos deve ter-se em consideração o tamanho, forma e peso dos bovinos.

As passagens entre os cubículos deverão ter uma largura suficiente, de forma a que os animais consigam passar facilmente.

Os cubículos deverão ser desenhados de modo a permitir que os bovinos se deitem e se ergam facilmente sem se magoarem.

A cama necessita de ter uma superfície adequada para:

- manter as vacas confortáveis;
- prevenir que fiquem doridas por contacto ou pressão;
- manter os tetos, úbere e flancos limpos.

A extremidade do cubículo não deverá ser demasiado alta ao ponto de esforçar as pernas das vacas ao entrarem ou saírem do cubículo, nem a cama deverá ser demasiado baixa ao ponto de se contaminar com detritos.

Caso existam cubículos, deverá existir um para cada animal.

Deverão manter-se mais 5% de cubículos, do que o número total de animais no grupo.





## Gestão

O espaço deverá ser gerido em função dos grupos de animais nos alojamentos, tendo em conta:

- o ambiente envolvente;
- a idade, o sexo, a esperança de vida e as necessidades comportamentais dos animais;
- o tamanho do grupo;
- a existência, ou não, de animais com cornos.

Este trabalho deverá ser elaborado por um técnico especializado ou com experiência.

## Ventilação

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

- a circulação do ar, os níveis de pó, temperatura, humidade relativa e concentração de gás deverão ser mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais aos animais.

Todos os novos edifícios deverão ser desenhados tendo em atenção o conforto dos animais, bem como a prevenção de doenças respiratórias.

Os edifícios deverão providenciar ventilação suficiente de acordo com o tipo, tamanho e número de animais que neles serão alojados.

Sempre que surja a necessidade de regular a temperatura interna, os tectos deverão ser isolados para reduzir o aquecimento solar.

## Iluminação

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece:

- Quando os animais forem mantidos em edifícios, deverá estar disponível iluminação adequada (quer fixa, quer portátil) para poderem ser inspeccionados a qualquer momento.
- Animais em edifícios não devem ser mantidos em escuridão permanente.
- Quando a luz natural disponível num edifício for insuficiente para satisfazer as





necessidades fisiológicas e etológicas de quaisquer animais mantidos no seu interior, deverá ser providenciada luz artificial adequada.

- Os animais mantidos em edifícios deverão ter um período apropriado de descanso da luz artificial.

Durante o dia, a iluminação interior, quer seja natural ou artificial, deverá ser suficiente para se poder ver claramente todos os animais alojados e para os animais se alimentarem e manifestarem os comportamentos próprios da espécie.

Deverá também ser disponibilizada luz, fixa ou portátil, sempre que seja necessária a inspecção de um animal, por exemplo, durante partos.

O Anexo A, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de Abril, define:

Todos os equipamentos mecânicos e automatizados essenciais para a saúde e bem-estar dos animais deverão ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia para verificação de possíveis anomalias.

Caso a ventilação artificial condicione a saúde e bem-estar dos animais:

- Deverão ser tomadas medidas para que um sistema apropriado de reserva possa garantir uma suficiente renovação de ar.
- Em caso de falha do sistema de ventilação, deverá existir um sistema de alarme (que deverá operar mesmo que a fonte de energia principal que o alimenta falhe) quando ocorrer qualquer paragem do sistema.
- O sistema de reserva deverá ser inspeccionado e o sistema de alarme testado periodicamente, para verificar que não existem falhas no sistema e, caso alguma for encontrada, deverá ser rectificadas imediatamente.

## Equipamento

Todo o equipamento eléctrico principal deverá satisfazer as normas existentes, estar devidamente ligado à terra, protegido de roedores e de impossível acesso aos animais.

A manutenção periódica dos equipamentos deverá ser assegurada de forma a garantir o bem-estar animal.





## Incêndios e outras precauções de emergência

Deverão existir planos de acção para lidar com emergências na exploração, como incêndios, inundações, ou interrupção do abastecimento de alimentos.

O detentor deverá certificar-se de que todo o pessoal está familiarizado com as acções de emergência necessárias.

É importante que se obtenha conselho especializado quando da construção ou modificação de um edifício.

Será necessário ter as condições mínimas necessárias que possibilitem soltar e evacuar os animais rapidamente, em caso de emergência, tendo, por exemplo, portas e portões que se abram do exterior.

Tendo em conta o tipo de exploração poderá equacionar-se sempre que adequada a instalação de alarmes contra incêndios que possam ser ouvidos e atendidos a qualquer hora do dia ou da noite.

## Gestão de animais em extensivo

### Aspectos gerais

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece:

*Animais que são mantidos no exterior, deverão, quando necessário, e, se possível, ter próximas zonas de protecção contra as condições meteorológicas adversas, predadores, e riscos sanitários.*

Quando não existir abrigo natural ou artificial para proteger os animais na pastagem de condições meteorológicas extremas, estes deverão ser deslocados para um local mais adequado.

Abrigos ou zonas com sombras de árvores são importantes no Verão, uma vez que o stress pelo calor cria problemas severos aos animais, tais como:

- respiração anormal;
- profunda falta de apetite;





- acentuada perda de peso;
- ausência de cio.

Quando os animais são mantidos ao ar livre, deverão ter acesso a zonas de repouso bem escoadas e, se possível, a abrigos no caso de surgirem condições meteorológicas adversas.

A superfície na qual os animais caminham para aceder às manjedouras e bebedouros deverá também ser bem escoada. Caso contrário, deverão ser movidos com frequência, de modo a que os animais não pisem sempre as mesmas áreas lamacentas.

Caso existam zonas, na exploração, que estejam na iminência de ser inundadas, os animais deverão ser retirados.

Os terrenos da exploração e edifícios deverão estar livres de entulhos, como arame ou baterias (dado o risco de causar envenenamento por chumbo) e de objectos metálicos ou de plástico que sejam afiados e possam ferir os animais, rasgar as suas marcas auriculares ou ferir as orelhas.

## Cercas e sebes

As cercas deverão ser objecto de manutenção e devem ser removidas quaisquer obstruções ou saliências (em sebes, portões, cercas ou manjedouras) a que se possam prender os brincos.

As cercas eléctricas devem ser desenhadas, construídas, usadas e mantidas, de modo a que, quando os animais lhes toquem, apenas sintam um desconforto ligeiro.

Todas as fontes de alimentação para cercas eléctricas deverão ser devidamente ligadas à terra, para prevenir curto-circuitos ou evitar que a electricidade seja conduzida a qualquer lado, que não o suposto, como, por exemplo, manjedouras e bebedouros.





## Ervas daninhas nocivas

Deverão controlar-se ervas daninhas nocivas porque podem prejudicar os animais através:

- de envenenamento;
- ferindo-os;
- da redução da sua área potencial de pastagem.

## Sistemas de engorda

### Aspectos gerais

Como os vitelos são os mais susceptíveis às doenças, é essencial manter uma boa higiene dos alojamentos e equipamentos, nomeadamente os utilizados na alimentação de substituição.

(Entende-se como vitelo um animal com menos de 6 meses.)

### Inspecção

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Todas as crias alojadas, para efeito de criação e engorda, deverão ser inspeccionadas pelo tratador, pelo menos duas vezes por dia, de forma a se verificar o seu nível de bem-estar.

Crias que sejam mantidas no exterior deverão ser inspeccionadas pelo detentor, ou tratadas, pelo menos uma vez por dia, para assegurar o seu bem-estar.

É importante que a observação dos vitelos seja feita de forma cuidadosa, por forma a se identificarem sinais de diarreia ou doenças respiratórias, como tosse, respiração rápida ou difícil, as quais se podem disseminar rapidamente.

Quando se adquirem vitelos, estes deverão ser logo inspeccionados, à chegada e antes de entrar em contacto com outros animais da exploração.





Será necessário avaliar o seu estado geral de saúde, prestando particular atenção à postura, respiração e condição do seu nariz, olhos, umbigo, ânus, patas e pernas.

Após cuidadosa inspecção de qualquer cria que tenha sido adquirida, esta deverá descansar em condições confortáveis por umas horas e depois ser-lhe fornecida uma primeira refeição de leite ou outro líquido apropriado, como uma solução electrolítica.

Deverá também ser mantida afastada de outras crias durante o tempo necessário, para a prevenção de qualquer possível infecção cruzada.

Quando os animais são alimentados com leites de substituição, estes deverão ser objecto de um acompanhamento mais atento.

Se os vitelos tiverem um consumo reduzido ou mais lento da refeição, isto revela normalmente um sinal precoce de doença.

## Vitelos doentes e feridos

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, define que:

Quando se considerar crias doentes ou feridas devem ser isoladas em acomodações com camas confortáveis e secas.

Devem isolar-se e tratar os vitelos que apresentem sinais de doença.

As respostas ao tratamento poderão ser avaliadas através da monitorização das temperaturas.

Se os animais não responderem prontamente ao tratamento ou as doenças reincidirem, deverá consultar-se um médico veterinário.

## Alimentação e água

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Cada cria deverá receber colostro tão cedo quanto possível depois do seu nascimento e de qualquer maneira após as primeiras seis horas de vida.





A todas as crias devem ser disponibilizados alimentos que contenham quantidades suficientes de ferro para assegurar um nível de hemoglobina no sangue de, pelo menos, 2,5m/L.

A partir das 2 semanas de idade, deverá ser adicionada uma alimentação fibrosa diária. A quantidade deve ser aumentada de acordo com o crescimento da cria, a partir de um mínimo de 100g quando tem 2 semanas, até um mínimo de 250g quando completar 20 semanas.

Todas as crias deverão ser alimentadas, pelo menos, duas vezes por dia.

Quando as crias estiverem abrigadas em grupo e não tiverem acesso contínuo a alimentação, deverá ser-lhes dado acesso à alimentação ao mesmo tempo para todos os animais do grupo.

Todas as crias deverão ter acesso, todos os dias, a uma quantidade suficiente de água fresca potável.

As crias deverão ter acesso a água fresca potável em contínuo, quando:

- apresentem temperatura elevada;
- estejam doentes.

O colostro é essencial para proteger a cria de doenças infecciosas.

Idealmente, as crias deverão ser deixadas com a mãe, pelo menos durante 12 horas e preferencialmente durante as 24 horas após o nascimento.

É recomendado que a cria continue a receber colostro da mãe durante os primeiros três dias de vida.

Permitir que o vitelo mame naturalmente poderá ser o melhor método para garantir de que este obtém colostro suficiente.

No entanto, deverá ser supervisionada cuidadosamente a amamentação e deve verificar-se que o úbere está limpo antes da cria começar a mamar.

Se a cria for incapaz de mamar, deverá ser dado colostro por uma pessoa treinada para o efeito.

Deverá manter-se algum colostro congelado, ou noutra forma, para situações de emergência.

A retirada da cria antes das 12-24 horas após o seu nascimento deverá apenas ser





feita por motivos de controlo de doenças, sob conselho de um veterinário.

Estas crias também deverão ser alimentadas com colostro.

Em sistemas de produção com leite de substituição, é aconselhável que a cria beba ou tenha acesso a uma teta falsa.

Deverá estar disponível, água fresca, no cercado.

O desmame deve ser efectuado de modo a assegurar o mínimo stress, às vacas e aos vitelos.

Deverá ter-se particular cuidado com os animais recém-desmamados e mantê-los em grupos homogêneos de modo a evitar lutas e contaminações cruzadas.

Se for necessário a mistura de alguns animais, deve evitar-se que o ambiente origine stress nas crias, para minimizar a ocorrência de doenças.

## Descorna

É preferível a remoção de cornos já desenvolvidos, visto ser menos angustiante para o animal.

A remoção dos cornos, quando começam a despontar, deverá apenas ser efectuada antes das crias terem dois meses de idade e quando se começarem a ver o início dos mesmos.

A cauterização química é fortemente desaconselhada.

A remoção deverá ser apenas executada por um tratador competente e treinado, sob anestesia local, com um ferro aquecido.

Este procedimento envolve o corte ou serra dos cornos e outros tecidos sensíveis sob anestesia local.

Deverá ser feito de preferência apenas com o objectivo de manter o bem-estar dos efectivos e por um veterinário.

A remoção dos cornos, quando necessária, deverá ser efectuada durante a Primavera ou Outono, para evitar a presença de moscas.

Após a remoção, o animal deverá ser tratado apropriadamente no sentido de aliviar a dor.





A ferida deverá ser protegida da contaminação de sementes de erva, palha ou silagem, enquanto não tiver criado crosta.

A palha para alimentação deve ser colocada a um nível, que reduza o risco da mesma cair para cima da cabeça do animal e, conseqüentemente, contaminar a ferida.

O tratador encarregue de proceder à remoção deverá sempre esperar o tempo suficiente para o anestésico adormecer a área antes de iniciar a tarefa.

Deverá ser testada a sensibilidade do local, picando a área para ver se o animal ainda manifesta dor em volta ou na base do corno.

O processo de descorna não deverá ser um procedimento de rotina.

## Tetos extra

Se um animal tiver tetos extra (isto é, nº excessivo de tetos) estes devem ser removidos. Esta operação deverá ser efectuada numa idade precoce.

Todo o pessoal que efectue esta tarefa deverá estar treinado convenientemente e ter experiência nesta função.

Assim que o anestésico local tiver adormecido a área e o anti-séptico tiver sido aplicado, os tetos a mais deverão ser retirados com tesouras afiadas e limpas.

Qualquer sangramento deverá ser estancado imediatamente.

## Alojamentos

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece:

Após ter completado oito semanas de idade, nenhum vitelo deverá ser confinado a um cubículo individual, a não ser que um veterinário certifique que a sua saúde e comportamento exigem o isolamento, de modo a ser-lhe administrado tratamento.

A dimensão do cubículo para um vitelo deverá ser pelo menos igual à altura do animal medido, de pé, até ao dorso. O comprimento deverá ser, pelo menos, igual ao comprimento do corpo do animal, medido a partir da ponta do nariz até ao início da cauda, multiplicado por 1.1.





Estábulos ou recintos individuais para vitelos (excepto aqueles destinados a isolar animais doentes) deverão ter paredes perfuradas que permitam aos animais ter contacto visual e táctil directos.

Para vitelos mantidos em grupos, o espaço por animal deverá ser:

- no mínimo, 1,5 metros quadrados para cada vitelo com um peso inferior a 150 kg,
- no mínimo, 2 metros quadrados para cada vitelo com um peso compreendido entre 150 e 200 kg,
- no mínimo, 3 metros quadrados para cada vitelo com um peso de 200kg ou mais.

Cada vitelo deverá poder levantar-se, deitar-se e rodar sobre si, e ser capaz de descansar e limpar-se sem dificuldades.

Deve ser permitido aos animais verem-se uns aos outros.

Esta regra não se aplicará a nenhum vitelo que seja mantido em isolamento num cercado, por conselho veterinário.

Caso um vitelo seja alojado num cubículo ou recinto, deverá ter, pelo menos, uma parede perfurada que permita ao animal ver outros animais nos cubículos vizinhos, excepto se isolado por razões veterinárias.

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Os vitelos não deverão ser atados ou presos com corda, com a excepção de períodos de alimentação com leite ou substitutos do leite, por períodos inferiores a uma hora.

## Iluminação

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro define que:

Quando as crias forem mantidas em alojamentos com iluminação artificial, a luz deverá estar ligada por um período pelo menos equivalente ao período de luz natural normalmente disponível, entre as 9 e as 17 horas.

Preferencialmente deverá ser disponibilizada luz natural e sempre assegurado um período de 8 horas de luz.





## Limpeza e desinfeccção

O Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10 de Fevereiro, estabelece que:

Abrigos, estábulos, recintos, equipamentos e utensílios usados para a criação de vitelos deverão ser devidamente limpos e desinfectados para prevenir infecções cruzadas e o acumular de organismos que podem transportar doenças.

Fezes, urina e alimento não ingerido ou entornado deverão ser removidos as vezes necessárias para minimizar o mau cheiro e evitar a atracção de moscas ou roedores.

Os alojamentos devem ser limpos e desinfectados periodicamente, com desinfectantes autorizados, de forma a garantir o conforto, bem-estar e saúde dos animais aí instalados.

## Pisos e camas

Sempre que os vitelos estejam estabulados é necessário que disponham de um ambiente:

- seco;
- bem escoado;
- com boa cama;
- bem ventilado;
- livre de correntes de ar.

Os vitelos necessitam de espaço suficiente, para cada um se poder deitar confortavelmente.

Vitelos jovens são particularmente susceptíveis a pneumonias e, como tal, é essencial uma boa ventilação.

Não se devem alojar vitelos recém-nascidos, nem animais muito jovens em locais sem cama.





## Transporte e venda de vitelos

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, define que:

Animais recém-nascidos nos quais o umbigo ainda não esteja completamente cicatrizado não serão considerados aptos para serem transportados.

Para reduzir o risco de doença, sempre que possível, deverá privilegiar-se a transferência dos vitelos directamente entre explorações.

Vitelos criados sem as mães deverão receber contacto humano, preferencialmente do mesmo tratador, no sentido de diminuir o stress e facilitar o seu maneiio.

## Animais reprodutores

### Reprodução

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece:

A reprodução natural ou artificial ou procedimentos reprodutivos que causem, ou tenham probabilidade de vir a causar, sofrimento ou ferimentos a quaisquer dos animais envolvidos não deverá ser praticada.

São permitidos os procedimentos de reprodução natural ou artificial que possam causar sofrimento mínimo ou momentâneo, ou que poderão necessitar de intervenções que não causem lesões permanentes.

O criador de vitelos deverá efectuar uma gestão conscienciosa e conhecedora durante o período de crescimento, gravidez e parto dos animais.

Assim, deverão seleccionar-se os animais que demonstrem um crescimento estável por forma a atingirem os pesos recomendados e de maneira a que possam ter descendência com o peso e tamanho adequados, para integrarem o grupo de efectivos adultos.

Não deverão deliberadamente acasalar vitelas que sejam demasiado pequenas ou acasalar fêmeas com um touro de raça ou tamanho desproporcionado.

Ao utilizar esta prática, será provável que antes e durante o parto, os vitelos estejam





susceptíveis a maiores dificuldades, devido ao seu grande tamanho, ou à sua configuração.

Este tipo de acasalamentos não deve ocorrer acidentalmente e devem ser tomadas medidas para evitar este tipo de ocorrências.

Quando houver indícios de que ocorreu um acasalamento inapropriado, deverá procurar-se conselho veterinário, de modo a lidar com a situação da melhor forma.

Na prática de reprodução selectiva deverá incluir-se, como prioridade, as características que melhorem o bem-estar dos animais, por exemplo ao nível da configuração das pernas e patas.

Não deverá utilizar-se na reprodução nenhum animal que tenha disformidades ou apresente coxeara.

Para animais de engorda, em particular, deverão utilizar-se, como reprodutores, animais mais dóceis (menos agressivos), com boas estruturas ósseas e musculares (que reduzem a probabilidade de claudicações).

## Inspecção

Em efectivos em que se utilize a inseminação artificial, o tratador deverá disponibilizar tempo suficiente para monitorizar o cio, de modo a evitar o uso de hormonas ou outros tratamentos.

Pelo menos duas vezes por dia, o tratador deverá inspecionar todas as vacas que estejam a amamentar e as que se encontrem mais perto da fase de parto.

## Gestão do processo reprodutivo

Uma vaca que amamente necessita de uma dieta apropriada para satisfazer as suas necessidades nutricionais, sem lesar a sua condição física nem o seu metabolismo.

A quantidade de alimento consumido dependerá da quantidade, qualidade e acessibilidade da alimentação disponibilizada e do tempo gasto na alimentação.

As patas dos animais, inclusive touros, deverão ser regularmente inspeccionadas e,





quando necessário, devem aparar-se os cascos (unhas).

Um programa de cuidados, deste tipo, deverá fazer parte do plano escrito de saúde e bem-estar animal (já referido anteriormente).

Não devem aparar-se os cascos, a não ser que se esteja devidamente treinado e se possuam os materiais e as infra-estruturas necessárias para conter os animais.

Deve ser dada particular atenção a esta operação, porque aparar cascos pode causar coxeira.

Caso existam dúvidas, deverá ser consultado um médico veterinário.

## Acasalamento natural

Quando praticado o acasalamento natural, deverão ser apenas usados animais jovens em pequenos grupos de vacas (idealmente 10-15).

Deverá ser oferecida alimentação extra, quando necessária.

Todos os touros deverão ter condições de acasalamento boas e seguras.

Chão com ardósia e solos escorregadios (por exemplo, em pátios, cubículos e passagens) não são zonas apropriadas para acasalamento.

## Inseminação artificial (IA)

As vacas deverão ser mantidas em ambientes familiares até à inseminação; depois poderão ser removidas para um estábulo próximo, com condições para serem imediatamente inseminadas.

## Gravidez e parto

Quando uma vaca leiteira, em aleitamento ou em parição, for estabilada, deverá ter sempre acesso a uma cama seca.

Qualquer vaca em parição e estabilada, deverá estar:





Num recinto ou pátio que tenha uma área que permita o apoio do tratador;  
Separada dos restantes animais, excepto de outras vacas em parição.

Grande parte dos problemas e perdas durante o parto podem ser evitadas, desde que garantidas as condições essenciais para o parto.

Os tratadores devem estar:

- familiarizados com todos os sinais de parto de uma vaca;
- bem treinados nos cuidados a prestar às vacas que estejam a parir, incluindo o uso de auxiliares mecânicos.

As vacas que estão a parir não devem ser incomodadas, excepto se houver indicações de que o processo de parto não está a decorrer normalmente. No entanto, deve existir uma vigilância adequada.

Deve estar disponível espaço suficiente para permitir que as vacas tenham o seu comportamento normal durante o parto.

Se o espaço for limitado, não deverá abrigar crias com vacas, uma vez que vacas mais velhas poderão dominar as áreas para descanso e alimentação.

Antes de se utilizar qualquer tipo de meio auxiliar para o parto, a vaca deverá ser examinada para se verificar se a cria está na posição certa (isto é, a cabeça primeiro, o lado correcto para cima e com a cabeça entre as duas patas posteriores).

Também se deve verificar se a cria não é demasiado grande para um parto natural, de modo a não causar nenhuma dor ou angústia desnecessária quer à mãe, quer à cria.

Caso existam dúvidas quanto à posição da cria ou à possibilidade de um parto natural, deverá procurar-se aconselhamento junto do médico veterinário.

Se o parto for assistido, é essencial uma boa higiene pessoal e do equipamento.

Os instrumentos auxiliares de parto deverão estar bem limpos e desinfectados, assim como qualquer corda que se utilize.

Deverão ser usados apenas instrumentos auxiliares para ajudar o parto em si e não para extrair a cria o mais rápido possível.

As cordas para o parto deverão ser flexíveis e suficientemente grossas para não magoarem o recém-nascido.

Depois do nascimento, o umbigo do recém-nascido deverá ser tratado com um antiséptico apropriado para prevenir infecções.





Quando forem usados recintos para recém-nascidos, deverá ser prevenido o aparecimento e disseminação de infecções, certificando-se de que existe suficiente cama limpa e que os recintos são regularmente limpos e desinfectados.

Os partos não deverão ser, como rotina, induzidos.

O método de indução tem um papel na prevenção de crias demasiado grandes, mas deverá primeiro consultar-se o médico veterinário.

## Parques para touros

Não deverá ser negligenciado o bem-estar dos touros.

Os touros de reprodução, tanto quanto possível, deverão ser mantidos juntos com outros animais, como por exemplo, vacas secas.

Os parques deverão estar situados de tal modo que estes animais vejam e oiçam a actividade da exploração.

Como orientação, a acomodação para um bovino adulto de tamanho médio deverá incluir uma zona de descanso de, pelo menos, 16 m<sup>2</sup>.

Para bovinos de elevada corpulência, a área para descanso deverá ser, pelo menos, de 1m<sup>2</sup> por cada 60kg do peso do animal.

Se o bovino não for regular e rotineiramente exercitado fora do parque, pode-se utilizar o parque para o acasalamento, mas, neste caso, deverá incluir uma área de exercício, de, pelo menos, o dobro da área para descanso.

Deverão existir infra-estruturas e áreas de exercício no recinto de modo a possibilitar a contenção do animal sem riscos, com um laço ou um dispositivo similar, para que se possam efectuar os procedimentos agrícolas de rotina (como limpeza do recinto, por exemplo) e de modo a que o bovino possa ser tratado sempre que necessário.





## Vacas leiteiras

### Aspectos gerais

Recomenda-se que, pelo menos uma vez por mês, seja mantido no historial a produção diária de leite de cada vaca leiteira e deve ser monitorizada com as curvas apropriadas de produção de leite da exploração.

Estes números e outros dados que estejam disponíveis devem ser usados como ferramenta de gestão, no sentido de identificar precocemente possíveis problemas de bem-estar.

Quando se oferecer apenas alimentação concentrada seca a vacas leiteiras, deverá normalmente limitar-se as quantidades até um máximo de 4kg por cada alimentação, para reduzir o risco de acidose do rúmen (demasiados grãos no rúmen que induzam a problemas digestivos) e outras desordens metabólicas.

Deverá remover-se dos comedouros todo o alimento antigo ou estragado, que possa contaminar a alimentação fresca e estragar o apetite dos animais.

Se se introduzirem vacas de alto potencial genético num efectivo leiteiro (ou seja, vacas que tenham sido seleccionadas para uma produção de leite elevada), deverá consultar-se um especialista em nutrição.

Um metabolismo elevado nestas vacas significa que têm um maior risco de:

- mamites;
- coxeiras;
- problemas de fertilidade;
- desordens metabólicas.

Estes animais necessitam, potencialmente, de um maior rigor de gestão e nutrição para manter um nível satisfatório de bem-estar.

Quando vacas leiteiras de grande produção são alimentadas com silagem e palha, deverão analisar-se amostras do alimento, para verificação do seu valor nutricional.

Se necessário, deverá obter-se conselho de um especialista, por forma a suplementar a dieta de acordo com a idade dos animais.

Deverá também ser analisada a qualidade dos alimentos adquiridos (incluindo produtos derivados, como cevada), caso o fornecedor não disponibilize uma análise do produto.





As vacas leiteiras secas deverão rapidamente ser retiradas e colocadas numa dieta nutritiva de pasto, que mantenha os seus níveis de condição física.

De duas a três semanas antes do parto, deverá introduzir-se gradualmente a ração de produção (isto é, deverá introduzir-se faseadamente uma dieta pós-parto, mais energética) para evitar uma mudança repentina de dieta.

## Mamites

Como qualquer outra infecção, a mastite pode causar angústia e sofrimento ao animal, devendo ser controlada, através de:

- gestão higiénica dos tetos (mantendo os tetos limpos);
- rápida identificação e tratamento de casos clínicos;
- gestão e terapia de vacas secas;
- manutenção de um historial;
- abate de vacas cronicamente infectadas;
- manutenção e teste regular das máquinas de ordenha.

## Ordenha

As vacas leiteiras nunca devem ser deixadas por ordenhar ou com úberes demasiado cheios.

O tratador que ordenha vacas, incluindo um colaborador temporário, deverá ter competência e experiência, para o efeito.

Idealmente, deverá ser administrado um treino àqueles que ordenham, que inclui um período de "estágio" orientado por operadores treinados e competentes.

É essencial que uma máquina de ordenha respeite:

- o conforto das vacas;
- optimização do rendimento de ordenha;
- saúde do úbere.

Durante cada sessão de ordenha, deverão efectuar-se verificações simples (como o nível de vácuo) e proceder a acções de manutenção de rotina para verificar se a





máquina de ordenha está a funcionar devidamente.

Quando necessário, deverá efectuar-se a manutenção da máquina de ordenha, de modo a que não haja lesões nos tetos causadas pela máquina e que as flutuações cíclicas de vácuo estejam dentro dos limites recomendados.

Poderá eventualmente existir necessidade de conselho de um especialista na matéria.

As instalações e máquinas de ordenha deverão ser testadas, independentemente de serem novas ou não, para controlo da sua correcta operação e funcionamento, de acordo com as recomendações dos fabricantes.

Anualmente, um operador treinado e competente deverá efectuar uma verificação completa a toda a maquinaria, no sentido de avaliar o seu correcto funcionamento e para efectuar qualquer reparação ou ajuste quando necessários.

O tempo que as vacas têm de esperar para serem mungidas deve ser o menor possível.

Os cubículos individuais deverão ter uma dimensão suficiente relativamente à corpulência das vacas a ordenhar e para facilitar a entrada e saída dos animais, com o mínimo de stress.

As áreas de entrada e saída da zona de ordenha, onde os animais tenderão a confluir, deverão ser suficientemente largas e ter chão não escorregadio para que os animais se movam facilmente.

Quando forem utilizados portões automáticos de suporte em recintos de ajuntamento, estes deverão ser desenhados de modo a encorajar as vacas leiteiras a moverem-se na direcção da sala de ordenha.

Estes portões não deverão ser electrificados.





**OVINOS**





<b>Âmbito/Disposições Gerais</b> .....	51
<b>Disposições Específicas</b> .....	52
<b>Inspecção</b> .....	52
<b>Maneio</b> .....	53
<b>Alimentação e água</b> .....	53
<b>Identificação animal</b> .....	54
<b>Sanidade animal</b> .....	55
Aspectos gerais	
Claudicação	
Parasitas externos	
Parasitas internos	
Animais doentes e feridos	
Equipamento de dosagem e vacinação	
<b>Gestão da Exploração</b> .....	59
Aspectos gerais	
Cercados	
Tosquia	
Castração	
Corte de cauda	
Descorna	
<b>Técnicas de Reprodução</b> .....	61
Gestação/Parições	
Alimentação artificial	
<b>Alojamentos</b> .....	65
Aspectos gerais	
Ventilação	
Equipamentos	
Iluminação	
Área	
Equipamento automático	
Incêndios e outras precauções de emergência	





Ovelhas Leiteiras .....71

Gestão

Práticas de ordenha

Salas e equipamento de ordenha





## Âmbito/Disposições Gerais

As recomendações vertidas neste manual poderão ser orientações importantes e úteis para todos aqueles que se ocupam da criação de ovinos, qualquer que seja o sistema de produção.

O número e o tipo de ovinos que são mantidas numa exploração, a carga média de pastoreio e/ou densidade do alojamento, dependem da adaptação das mesmas ao ambiente, da dimensão da exploração, da capacidade do pastor e do tempo que este tem disponível para executar as suas tarefas.

A legislação do bem-estar animal aplica-se ao proprietário ou detentor, mas também a qualquer pessoa que cuide dos animais.

Os animais presentes numa exploração, nomeadamente aqueles que são criados em regime extensivo em condições climatéricas difíceis, devem ser de uma raça ou tipo adequados às condições presentes na exploração.

Por exemplo, em explorações com um sistema de produção extensivo, os ovinos devem ser suficientemente resistentes e não propensos a sofrer com as mudanças bruscas de clima.

*O Decreto- Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, determina que:*

*Os animais devem ser cuidados e tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequadas.*

O pastor/tratador é o agente mais importante no bem-estar do rebanho, por isso deve estabelecer uma rotina eficaz para um cuidado contínuo.

Todos os pastores devem estar conscientes das necessidades de bem-estar das suas ovelhas.

Para tanto, devem adquirir competências específicas na criação deste tipo de animais.

Estas podem ser adquiridas na exploração, trabalhando com uma pessoa experiente ou tirando um curso que seja ministrado por uma organização de formação apta para o efeito.

Sempre que possível, o treino deve ter um reconhecimento formal que ateste a competência do pastor.



Os pastores/tratadores devem ser capazes de reconhecer, quer os sinais de saúde, quer de doença nos animais a seu cargo.

Estes sinais, incluem, por um lado, a atenção ao movimento livre, alimentação e ruminação activa e ausência de coxeira e, por outro, apatia, postura e comportamento anormal, coxeira, ausência de ruminação, tosse persistente, animais que se coçam ou esfregam frequentemente, perda rápida da condição física, perda excessiva de lã, diminuição na produção de leite, feridas ou abscessos visíveis e a animais que se isolam do rebanho.

As capacidades do pastor ou pastores responsáveis pelas ovelhas são um factor determinante para o tamanho do rebanho.

O tamanho do rebanho não deve ser aumentado, nem deve ser criada uma nova unidade, a menos que os pastores tenham a capacidade necessária para salvaguardar o bem-estar dos animais pelos quais são responsáveis.

É importante para o agricultor garantir que, na rotina normal de trabalho do pastor, haja tempo suficiente para que o rebanho seja convenientemente inspeccionado e para que possam ser tomadas quaisquer medidas necessárias para resolver qualquer problema.

Pode ser necessário contratar mais pessoal, com formação adequada, que dê assistência nos períodos mais movimentados como a tosquia, os partos, imersão de rotina ou na profilaxia de doenças, ou ainda quando o pessoal efectivo não está disponível, por férias ou doença.

## Inspeção

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

- Todos os animais mantidos em sistemas de produção, nos quais o seu bem-estar dependa de atenção humana frequente, deverão ser minuciosamente inspeccionados pelo menos uma vez por dia para se confirmar o seu bem-estar.
- Os animais que sejam mantidos noutros sistemas em que o seu bem-estar não dependa de atenção humana frequente, deverão ser inspeccionados em intervalos suficientes para evitar qualquer sofrimento.

A saúde e bem-estar dos animais dependem de uma supervisão regular.





Os criadores devem fazer inspecções ao rebanho em intervalos regulares e prestar atenção a sinais de ferimentos, dor, doença ou infestação (p. ex. sarna, picadas de moscas, claudicação e mamites), para que estas condições possam ser reconhecidas e tratadas imediatamente.

A frequência das inspecções irá depender dos factores que afectem o bem-estar das ovelhas, tais como o alojamento, parto, ataques de insectos e condições climáticas adversas.

## Maneio

Os ovinos devem ser movidos ao seu próprio passo, sem a utilização de outros meios, excepto do cão pastor.

Deverá evitar-se barulho, excitação ou força.

Não deverá ser exercida pressão, ou bater em qualquer zona particularmente sensível do corpo, nem serem suspensos pelo velo.

Deve ser efectuada uma escolha adequada dos diferentes percursos do rebanho ao longo das pastagens, de modo a evitar possíveis danos ou acidentes, ou ainda pôr em risco o seu bem-estar.

## Alimentação e água

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, determina que:

- A alimentação dos animais deve conter uma dieta completa que seja apropriada à idade e espécie, e em quantidade suficiente para os manter saudáveis, satisfazer as suas necessidades nutricionais e promover um estado positivo de bem-estar.
- Nenhum animal deverá consumir comida ou líquidos, que contenham qualquer substância, que possa causar-lhe sofrimento ou ferimentos desnecessários.
- Todos os animais deverão ser alimentados a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas (e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por dia), excepto quando determinado por um médico veterinário.
- Todos os animais deverão ter acesso a um fornecimento de água adequado e devem





dispor de um fornecimento apropriado de água fresca todos os dias.

- O equipamento de alimentação de água deve ser criado, construído, localizado e mantido de maneira a que a contaminação de comida e água e os efeitos nocivos da competição entre os animais sejam minimizados.
- Nenhuma outra substância, exceptuando aquelas com fins terapêuticos ou profiláticos ou com o objectivo de tratamento zootécnico, deve ser administrada aos animais, a menos que estudos científicos ou a experiência tenham demonstrado que o efeito dessa substância não é nocivo para a saúde ou para o bem-estar dos animais.

A legislação exige que os ovinos tenham acesso a alimentação apropriada em quantidade suficiente e água fresca e limpa todos os dias.

A situação ideal é que a água esteja sempre disponível, especialmente durante a lactação.

Não é aceitável que o fornecimento de água aos animais esteja dependente da água das forragens.

A legislação exige que a dieta dos animais seja sempre adequada de forma a manter a saúde e o vigor.

Mudanças repentinas no tipo e quantidade da alimentação devem ser evitadas.

As ovelhas devem ter comida fresca e esta deve ser apetecível e de boa qualidade.

É especialmente importante deitar fora as silagens que se tenham deteriorado em armazéns ou nos comedouros.

A introdução de um novo tipo de alimentação deve ser precedido de um período de adaptação à nova dieta.

Devem ser previstas medidas, em caso de emergência, como, por exemplo, condições atmosféricas adversas, para garantir que quantidades adequadas de comida e água possam estar disponíveis para os animais.

## Identificação animal

A marcação permanente de ovelhas através, por exemplo, de tatuagem ou brincagem





das orelhas, só deverá ser levada a cabo por pessoal experiente e que utilize instrumentos adequados.

Os brincos/marcas auriculares devem ser apropriadas para o uso em ovinos.

Sempre que possível, a marcação não deve ser feita durante a época de maior incidência de insectos e no período de picada das moscas.

Se a marcação tiver de ocorrer durante esta época, os criadores devem tomar medidas que previnam ou reduzam a ameaça de picadas de moscas e consequentes infecções.

Os aerossóis e tintas utilizados para a marcação temporária não devem ser tóxicos.

## Sanidade animal

### Aspectos gerais

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

Quaisquer animais que pareçam estar doentes ou feridos:

- Devem imediatamente dispor de cuidados adequados.
- Se não reagirem a esse tratamento deve ser obtido aconselhamento veterinário o mais rapidamente possível.
- Deve ser mantido um registo de qualquer tratamento médico dado aos animais e do número de mortes verificada.
- O registo, deve ser mantido, por um período de pelo menos três anos, a partir da data em que foi feito o tratamento médico, qualquer que seja o caso, e deve estar disponível para qualquer pessoa autorizada que esteja a fazer uma inspecção.

Os criadores devem ter experiência ou formação nesta área que deve incluir vacinação, administração de medicamentos, profilaxia de doenças, tratamento de ovelhas doentes, prevenção e tratamento de parasitas internos e externos, incluindo sarnas e picadas de moscas, corte de cauda e castração.

Também é importante possuir conhecimentos relativos ao processo de parto.

Deve ser definido um programa de saúde e bem-estar para cada rebanho.





Este programa deve cobrir o ciclo de produção anual e ser desenvolvido com aconselhamento veterinário e técnico apropriado, revisto e actualizado anualmente.

O programa deve incluir registos suficientes que permitam avaliar a produção do rebanho e deve mencionar, no mínimo, o programa de vacinação, o controlo de parasitas internos e externos e tratamento das unhas (cascos).

Deve ser prestada atenção particular às ovelhas, que são introduzidas num rebanho que já está estabelecido, uma vez que as doenças podem espalhar-se facilmente.

Os ovinos a introduzir no rebanho devem estar separadas pelo menos durante quatro semanas. Antes do parto devem também ser separadas por igual período de tempo.

No período de cobrição, antes da introdução de ovelhas num rebanho, deve ser inspeccionada a aptidão das mesmas.

Qualquer ovelha, que não cumpra os requisitos deve ser separada do rebanho e deverá ser refugada.

Devem ser mantidos registos de todos os tratamentos médicos administrados e da mortalidade verificada.

## Claudicação/Coxeira

Em geral, a coxeira num animal é um sinal de dor.

Nas ovelhas é também um sinal de doença e desconforto.

Tem implicações adversas no bem-estar e também afecta a produção das mesmas e, consequentemente, o rendimento da exploração.

Uma percentagem significativa de ovelhas com claudicação crónica pode tornar-se um problema para a exploração.

Uma exploração bem estruturada, que inclua inspecções frequentes e cuidadosas, conjugadas com um diagnóstico correcto e implementação de um programa adequado de prevenção e tratamento, irá ajudar a reduzir fortemente o aparecimento de coxeiras.

A origem pode ser nas patas ou articulações, ainda que nas ovelhas adultas o lugar mais comum seja as patas e, consequentemente, deverá ser efectuada uma inspecção regular às patas dos ovinos.





Também pode ser necessário o corte regular e cuidadoso das unhas, o tratamento de patas infectadas e a lavagem das mesmas com uma substância apropriada.

Sempre que necessário deve ser consultado um médico veterinário.

O corte e limpeza das unhas é um procedimento minucioso e pode danificar as patas se for feito de maneira incorrecta e excessiva.

Em caso de dúvida deve ser procurado aconselhamento especializado.

Se a coxeira for crónica, e não responder ao tratamento médico, o animal deve ser eliminado de forma a não sofrer.

As ovelhas que não consigam levantar-se ou que não suportem o seu peso nas quatro patas, não devem ser transportadas.

## Parasitas externos

No que diz respeito aos parasitas externos, as ovelhas devem ser protegidas através da imersão ou pelo uso de um agente químico preventivo eficaz.

Deve ser administrado um tratamento eficaz, o mais rapidamente possível, quando as ovelhas estão infectadas por estes parasitas.

## Parasitas internos

Os parasitas internos podem ser controlados pela limitação da permanência na pastagem e/ou tratamento vermífugo administrado em alturas apropriadas, dependendo do ciclo de vida do parasita.

Deve ser consultado o médico veterinário, quando necessário.

## Animais doentes e feridos

Ovelhas que estejam feridas, doentes ou em sofrimento, devem ser identificadas e tratadas sem demora.

Quando o tratador identifica a causa da doença deve tomar medidas necessárias e no





mais curto espaço de tempo.

Em caso de dúvida deve ser obtido aconselhamento de um médico veterinário, o mais rapidamente possível.

Animais doentes devem ser separados e colocados num local confortável.

Ovinos débeis, doentes ou feridos, devem ser retirados dos rebanhos.

Se uma ovelha nestas condições não responder ao tratamento deve ser eliminada.

Uma ovelha em estado debilitado só pode ser transportada ao veterinário para tratamento/diagnóstico ou para o local de abate mais próximo, sem que isso lhe cause dor ou sofrimento desnecessários.

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, determina que:

- Nenhuma pessoa deve transportar um animal de uma maneira que cause ou possa causar ferimentos ou dor desnecessários ao animal.
- Nenhuma pessoa deve transportar um animal se este não estiver apto para a respectiva viagem, ou tenham sido tomadas medidas para o tratamento do animal durante a viagem e à chegada ao local.
- Para estes fins, um animal apto é um animal que não se apresenta doente, ferido, débil ou cansado, a menos que estas condições sejam apenas ligeiras e se não for provável que a viagem lhe cause sofrimento desnecessário.
- Apesar do acima mencionado, qualquer ovelha pode ser transportada para o local de tratamento ou diagnóstico mais próximo, se não for provável que o animal esteja sujeito a sofrimento desnecessário devido à sua má condição física. Contudo, um animal que seja transportado nestas condições não pode ser arrastado nem empurrado.

## Equipamento de dosagem e vacinação

O equipamento utilizado na dosagem, vacinação e tratamento deve ser sempre mantido a um nível operacional satisfatório.

O equipamento utilizado para injeções deve ser frequentemente limpo e esterilizado para evitar infecções. O ideal é que sejam utilizadas agulhas descartáveis.





Os bicos das pistolas de dosagem devem ser de tamanho apropriado à idade do animal.

Os objectos perigosos, como agulhas, devem ser deitados fora de uma maneira segura, nomeadamente em recipientes próprios.

Quando necessário, o pastor deve receber treino no uso e manutenção do equipamento para a dosagem, vacinação e tratamento.

## Gestão da exploração

### Aspectos gerais

Todas as unidades de produção e alojamentos devem estar livres de lixo, como arame e plástico, que podem ser nocivos para os animais.

No Inverno, quando as ovelhas estão no exterior, deve permitir-se que estas tenham acesso ao pasto ou a palha.

Deve ser providenciada uma zona seca e confortável e devem-se tomar medidas para evitar o aparecimento de lama e acumulação de dejectos.

Quando não existir abrigo natural para os ovinos, deve ser criado abrigo artificial, como, por exemplo, a colocação de fardos de palha.

*O Decreto-Lei 64/2000, de 22 de Abril, define que:*

*Os animais que não sejam mantidos em edifícios deverão, quando for necessário e possível, ser protegidos de condições climatéricas adversas, predadores e riscos para a saúde e devem ter sempre acesso a uma área de descanso adequada.*

Quando as ovelhas são transportadas, devem ser disponibilizadas instalações de recolha, carga e descarga na exploração.

As ovelhas não devem ser agarradas pelo velo, mas sim, com uma mão ou braço por baixo do pescoço e com o outro braço colocado em cima ou à volta da parte traseira.

Não se deve levantar ou arrastar as ovelhas pela lã, cauda, orelhas, cornos ou pernas.

Deve haver cuidado com os cornos, que podem partir-se, se os ovinos forem tratados





de uma maneira violenta.

## Cercados

Todos os criadores devem dispor de cercados que sejam eficientes e funcionais e de um tamanho e escala adequados à dimensão do rebanho, para facilitar a gestão e os cuidados de rotina.

Os cercados e o chão devem ser mantidos em boas condições e não devem ter arestas aguçadas que possam ferir os animais.

É aconselhável que os ovinos estejam familiarizados com estes cercados para que o nível de stress seja minimizado.

Os cercados devem ser mantidos de uma forma apropriada, para que possam evitar-se ferimentos e prevenir emaranhamentos.

Quando são utilizadas cercas de rede, deve ser efectuada uma inspecção regular, para que quaisquer animais que fiquem presos, possam ser libertados.

As cercas eléctricas devem ser criadas, instaladas e mantidas de maneira a que o contacto com as mesmas não cause mais desconforto para as ovelhas.

Cercas de rede eléctrica não devem ser usadas para ovelhas com cornos.

## Tosquia

Todas as ovelhas devem ser tosquiadas, pelo menos, uma vez por ano.

Os tosquiadores devem ser experientes, competentes e ter treino adequado.

Quando os tosquiadores têm pouca experiência, devem ser supervisionados por pessoal competente.

Durante a tosquia, deve haver cuidado especial para não cortar a pele da ovelha, mas, em caso de ferimento, este deve ser tratado imediatamente.

Os tosquiadores e todos os trabalhadores envolvidos no processo devem limpar e desinfetar o seu equipamento entre a tosquia de diferentes rebanhos para minimizar o risco de espalhar uma doença.





Devem verificar-se as previsões meteorológicas, antes da tosquia, de forma a evitar um stress excessivo devido ao frio, para as ovelhas acabadas de tosquiar.

Quando o abrigo natural adequado não estiver disponível, devem ser adoptados outros meios, como por exemplo, fardos de palha.

## Castração

A castração, quando necessária, só deve ser feita em borregos muito novos, por um operador competente e treinado, sob a supervisão de um médico veterinário.

## Corte de cauda

Aconselhável só em borregos muito novos.

Os ovinicultores devem ponderar cuidadosamente se o corte da cauda é necessário dentro de um determinado rebanho.

Só se pode fazer o corte de cauda, se o facto de não o efectuar causar problemas de bem-estar, devido a caudas sujas ou a potenciais picadas de moscas.

O corte de cauda deve ser levado a cabo por um operador competente e treinado.

## Descorna

A descorna deve ser executada por uma pessoa experiente, sob a supervisão de um médico veterinário.

## Técnicas de reprodução

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

A reprodução natural ou artificial que cause, ou possa vir a causar, sofrimento ou ferimentos aos animais em causa, não devem ser utilizados, a menos que o





sofrimento não seja duradouro.

A condição física das ovelhas e o estado de nutrição antes da cobrição têm um efeito importante sobre o nível de ovulação e o tamanho da ninhada.

Os machos também devem ter uma condição física apropriada.

Os ovinicultores e pastores devem ter em conta a influência dos cuidados e tratamento das ovelhas, quer no período de pré-acasalamento como durante a gravidez, e devem agir consoante essas necessidades.

Alojamento ou um abrigo devem estar disponíveis especialmente quando o parto decorre em condições climatéricas adversas.

Quando se utiliza a inseminação artificial, o pessoal deve ser competente e treinado.

## Gestação/Parições

Um programa nutricional para ovelhas prenhas é especialmente importante.

A marcação e recolha de dados é fundamental.

Ovelhas cheias ou que estejam a amamentar devem receber alimento adequado para garantir o desenvolvimento de borregos saudáveis e para manter a sua saúde e condição física.

A análise de dados pode ser uma ajuda valiosa para a gestão da exploração.

O processo de análise de dados permite que ovelhas estéreis, prenhas de um, dois ou três borregos sejam tratadas em grupos separados.

A combinação da análise de dados e da marcação das ovelhas permite que as que estejam prenhas de mais do que um borrego ou muito magras sejam separadas para alimentação especial e supervisão.

O equipamento utilizado deve ser bem limpo e desinfectado entre a utilização em diferentes rebanhos.

As ovelhas em estado avançado de gestação devem ser tratadas com cuidado para evitar sofrimento ou ferimentos, que possam causar um parto prematuro.

Contudo, se uma ovelha nessas condições necessitar de tratamento, como por exemplo





por coxeira, deverá recebê-lo, o mais rapidamente possível, e não ser tratada só depois do parto.

Uma grande parte das mortes nas fêmeas que ocorre na altura do parto, ocorre por falta de cuidados especiais, quando o pessoal é inexperiente, podendo ser causados danos muito graves aos animais no decurso do parto.

Por essa razão, os tratadores devem ser experientes e competentes.

A limpeza e higiene são fundamentais, quer na zona de parto, quer nos cercados utilizados para o tratamento ou assistência de ovelhas, que estão a dar à luz.

Os cercados onde ocorrem partos devem ser em quantidade e ter dimensão suficientes, ser acessíveis e encontrarem-se em local bem seco.

Cada cercado deve ter um comedouro para a alimentação e um recipiente com água.

Pode haver alturas em que até um pastor experiente tem dificuldades em fazer um parto sozinho. Nestes casos deve recorrer-se a um médico veterinário.

Qualquer ovelha com um prolapso do útero deve ser tratada imediatamente através de uma técnica apropriada e, quando necessário, deve ser procurado aconselhamento médico.

A embriotomia, a dissecação e remoção de um feto que não pode nascer naturalmente, só devem ser feitas em borregos mortos.

Esta técnica nunca deve ser utilizada para remover um borrego vivo.

Devem ser feitos todos os esforços para prevenir o aparecimento e a propagação de uma infecção, através da limpeza e desinfecção dos cercados onde ocorrem os partos.

É especialmente importante garantir que os borregos mortos e os nado-mortos sejam removidos e eliminados de uma maneira adequada e sem demoras.

É vital que os borregos acabados de nascer recebam colostro da mãe ou de outra fonte, tão rápido quanto possível e, em qualquer caso, nas primeiras três horas de vida.

Uma fonte de calor (por exemplo, uma caixa mais quente) deve estar disponível para reanimar borregos mais fracos, mas deve acautelar-se o sobreaquecimento.

Quando o parto é no exterior, deve estar disponível alguma forma de abrigo ou protecção do vento.

O problema da recusa da mãe, que ocorre especialmente durante o agrupamento,





tratamento, transporte e imersão de fêmeas e borregos, deve ser reduzido através da limitação do tamanho do rebanho.

Também é benéfico fazer a identificação dos borregos e das mães usando marcadores coloridos não-tóxicos.

O Decreto-Lei 294/98, de 18 de Setembro, determina que:

- Os animais não devem ser considerados aptos, para transporte se forem recém-nascidos nos quais o umbigo ainda não tenha sarado completamente.
- Não é permitido o transporte de borregos com o umbigo por sarar para serem vendidos ou expostos no mercado.

## Alimentação artificial

A alimentação artificial de borregos, para que seja bem sucedida, requer uma atenção especial e altos níveis de supervisão.

É essencial que todos os borregos tenham um fornecimento adequado de colostro.

Pelo menos nas primeiras quatro semanas de vida, os borregos devem receber, diariamente, uma quantidade adequada de líquidos, como um substituto do leite da mãe, em intervalos regulares.

A partir da segunda semana de vida, os borregos devem ter acesso a comida sólida e nutritiva (que deve incluir fibra) e ter sempre acesso a água limpa e fresca.

Quando é utilizado equipamento automático de alimentação, os borregos devem ser treinados no seu uso, para garantir que consomem regularmente uma quantidade adequada de comida.

O equipamento deve ser inspeccionado diariamente para garantir que está a funcionar correctamente.

Os comedouros devem ser mantidos limpos e qualquer alimento que esteja deteriorado deve ser removido.

Os sistemas automáticos devem sofrer uma manutenção periódica.

Os equipamentos e utensílios utilizados para a alimentação líquida devem ser bem limpos e esterilizados em intervalos frequentes.





Deve ser disponibilizada uma base seca e ventilação adequada livre de correntes de ar.

Para borregos doentes ou feridos deve ser disponibilizado alojamento adequado, que deve ser separado do resto do grupo.

Até ao desmame, os borregos que vivam no interior devem ser mantidos em grupos pequenos para facilitar as inspecções e evitar a propagação das doenças.

Quando os borregos estão a ser criados em pastagens sem as mães, deve ser providenciado um abrigo adequado.

## Alojamentos

### Aspectos gerais

O Decreto-Lei n.º64/2000, de 22 de Abril, define que:

- Devem ser mantidos numa, ou ter acesso a uma, área descanso que tenha uma base limpa e bem seca.
- Quando necessário os animais doentes ou feridos devem ser isolados numa acomodação adequada seca e confortável.
- A liberdade de movimentos nos animais, tendo em conta a sua espécie e de acordo com a experiência estabelecida e o conhecimento científico, não pode ser restringida de maneira a que lhes cause ferimentos ou sofrimento desnecessário.
- Deve ser disponibilizado o espaço apropriado para as suas necessidades fisiológicas e etológicas de acordo com a experiência estabelecida e o conhecimento científico existente.

A estabulação das ovelhas durante o Inverno pode aumentar o seu bem-estar, mas as doenças e os problemas de bem-estar podem aparecer quando um grande grupo de animais coabita.

Deve procurar-se aconselhamento adequado na concepção do projecto, na construção ou modificação dos estábulos.

São requisitos fundamentais, uma ventilação adequada sem correntes de ar, bem como





o acesso fácil a comedouros e bebedouros, assim como à área de descanso.

Quanto maior for a restrição imposta a uma ovelha através de sistemas de alojamento, menor será a capacidade do animal usar o seu comportamento instintivo para minimizar os efeitos das condições desfavoráveis impostas.

Os ovinos que vivam estabeulados requerem a atenção constante de pessoal bem treinado nas suas necessidades nutricionais e ambientais.

Quando são feitas mudanças que envolvam a instalação de equipamento mais complexo e elaborado no sistema de criação, deve ser tomado em consideração o bem-estar dos animais e a necessidade de ensinar o pastor.

Devem existir camas secas, limpas e confortáveis para minimizar os problemas de higiene.

A disponibilização de uma área de descanso fresca é especialmente importante na altura dos partos.

## Ventilação

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

*A circulação do ar, os níveis de poeira, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases devem ser mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais aos animais.*

A ventilação eficaz dos estábulos (para evitar muita humidade, condensação e correntes de ar) é essencial, porque os pequenos ruminantes são especialmente susceptíveis a doenças respiratórias.

Uma ventilação bem projectada irá permitir a livre circulação do ar acima da altura dos animais e evitar correntes de ar.





## Equipamentos

O Decreto-Lei nº64/2000, de 22 de Abril, estabelece requisitos mínimos para o alojamento de animais:

- Os materiais usados para a construção de acomodações e, especialmente na construção de cercados, jaulas, estábulos e equipamento com o qual os animais possam ter contacto, não devem ser nocivos e devem poder ser bem limpos e desinfectados.
- As acomodações dos animais devem ser construídas e mantidas por forma a que não existam arestas afiadas ou saliências que lhes possam causar ferimentos.

As superfícies internas dos alojamentos e cercados devem ser de materiais que possam ser limpos e desinfectados ou facilmente substituídos, quando necessário.

As superfícies não devem ser pintadas com tintas ou conservantes, que possam ser tóxicos para os animais.

O chão deve ser projectado, construído e mantido de maneira a evitar desconforto, stress ou ferimentos às ovelhas.

A manutenção regular é essencial.

Quando é utilizado um chão sólido, este deve ser bem seco e as ovelhas devem dispor de camas igualmente secas.

Os borregos recém-nascidos ou muito jovens não devem ser colocados num local com chão ripado, a menos que tenha uma cobertura apropriada.

Os recipientes de água e os comedouros devem ser construídos e localizados de maneira a evitar que se sujem facilmente e ser inspeccionados, pelo menos uma vez por dia, por forma a garantir o bom funcionamento.

Os bebedouros devem ser projectados e instalados de maneira a garantir que os borregos pequenos não possam lá entrar e afogar-se.

Para as ovelhas que recebem uma alimentação concentrada, e quando todos os animais são alimentados em conjunto, é importante que exista espaço suficiente para todas se alimentarem, tentando evitar competições e agressões.

Normalmente, são precisos cerca de 30 cm para as ovelhas mais pequenas e cerca de 45 cm para as maiores.





A competição excessiva é prejudicial para o bem-estar dos ovinos.

Quando a alimentação consiste em feno e forragem "ad libitum", o espaço disponível nos comedouros deve ser de 12 a 15 cm, dependendo do tamanho dos animais.

## Iluminação

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define:

- Quando os animais são mantidos em edifício, a iluminação adequada (seja fixa ou portátil) deve estar disponível para permitir que sejam inspeccionados a qualquer altura.
- Os animais que são mantidos em edifícios não devem ser deixados na escuridão total.
- Quando a luz natural disponível não é suficiente para corresponder às necessidades fisiológicas e etológicas de qualquer animal que seja mantido nesse edifício deve ser fornecida luz artificial.
- Os animais mantidos em edifícios devem sempre dispor de um período de obscuridade.

A legislação exige que iluminação fixa ou portátil esteja disponível para que as ovelhas mantidas em edifícios possam ser inspeccionadas em qualquer altura.

Durante o dia, o nível da iluminação interior, seja natural ou artificial, deve permitir que as ovelhas possam ser observadas claramente pelo pastor/tratador.





## Área

A área a disponibilizar está condicionada pelo número de ovinos a instalar, devendo ser determinada de acordo com a idade, dimensão e raça dos animais.

A título de recomendação, sugere-se para um espaço com ventilação adequada e cama de palha, os seguintes valores :

Fêmeas (60-90 kg de peso)	1,2-1,4 m <sup>2</sup> de espaço por fêmea durante a gravidez.
Fêmeas depois do parto com borregos até seis semanas de idade	2,0-2,2 m <sup>2</sup> de espaço de chão por fêmea e borrego.
Fêmeas em zona de montanha (45-65 kg de peso)	1,0-1,2 m <sup>2</sup> de espaço por fêmea durante a gravidez.
Fêmeas em zona de montanha depois do parto com borregos até seis semanas de idade	1,8-2,0 m <sup>2</sup> de espaço de chão por fêmea e borrego.
Borregos até 12 semanas de idade	0,5-0,6 m <sup>2</sup> de espaço de chão por borrego.
Borregos e ovelhas de 12 semanas a 12 meses de idade	0,75-0,9 m <sup>2</sup> de espaço de chão por borrego/ovelha.
Carneiros não castrados	1,5-2,0 m <sup>2</sup>

## Equipamento automático

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece:

- Todos os equipamentos automáticos ou mecânicos essenciais para a saúde e bem-estar dos animais devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia para verificar se existem defeitos.
- Deve estar disponível um sistema de alarme (que trabalhe mesmo que o sistema principal de electricidade falhe) para avisar de qualquer falha no sistema.





Todos os equipamentos, incluindo os recipientes de água e os comedouros, as ventoinhas de ventilação, as unidades de aquecimento e iluminação, as máquinas de ordenha, os extintores e os sistemas de alarme, devem ser limpos e inspeccionados regularmente e mantidos em bom funcionamento.

A legislação exige que todo o equipamento usado nos sistemas intensivos seja bem inspeccionado pelo tratador, ou outra pessoa competente, pelo menos uma vez por dia, para se verificar a existência de anomalias.

Todas as instalações eléctricas de alta voltagem devem ser inacessíveis aos animais, bem isoladas, salvaguardadas dos roedores e ligadas à terra.

## Incêndios e outras precauções de emergência

Os ovinicultores devem planear a maneira como irão lidar com as emergências, como incêndios, inundações ou quebra de abastecimentos e devem garantir que todo o pessoal conheça as medidas de emergência apropriadas.

Devem ser tomadas medidas para que os animais sejam libertados e evacuados rapidamente em caso de emergência.

Deve ser tomada em consideração a instalação de sistemas de alarme de incêndios que possam ser audíveis e de modo a que possam ser tomadas as acções necessárias a qualquer hora do dia ou da noite, nos regimes de estabulação intensiva possuidores de equipamentos automáticos.

Todas as ovelhas devem ser removidas de áreas que estejam em perigo iminente de inundação.

Os borregos novos devem ser protegidos, tanto quanto possível, de riscos como seja de zonas de escoamentos abertas ou de predadores.

Qualquer cão é um risco potencial para as ovelhas e deve, por isso, ser controlado na exploração.

Os cães pastores bem treinados podem, no entanto, facilitar bastante o agrupamento e maneo das ovelhas, especialmente em condições adversas.

Os cães pastores devem ser bem tratados e mantidos saudáveis, devendo ser regularmente desparasitados para eliminar os endoparasitas.





## Ovelhas leiteiras

### Gestão

Os rebanhos de ovelhas leiteiras são, em muitos casos, sujeitos a um sistema de criação muito mais intensivo do que um rebanho convencional e necessitam de uma vigilância especial para garantir a sua saúde e bem-estar.

Os tratadores devem conhecer os problemas mais importantes deste tipo de animais e as formas de os evitar.

Determinadas raças de ovelhas leiteiras parecem ser especialmente susceptíveis a problemas nas unhas e estes podem ser aumentados pelo tipo de sistema de produção em que as ovelhas são mantidas.

As estradas, entradas e saídas dos edifícios e os campos por onde os animais circulam devem ser mantidos o mais limpos possível.

As ovelhas leiteiras são naturalmente férteis e necessitam de atenção especial ao nível da nutrição fornecida durante a gravidez e lactação.

### Práticas de ordenha

Deve ser prestada especial atenção às técnicas de ordenha, ao ajuste do equipamento e à higiene do leite.

A ordenha deve ser feita, pelo menos uma vez por dia, regularmente, para garantir que os tetos não fiquem distendidos e cheios.

Antes e depois da ordenha devem ser adoptadas medidas de higiene para reduzir a expansão de doenças na glândula mamária.

A qualidade do leite está dependente de boas práticas de ordenha que incluem o manuseamento cuidadoso dos animais e equipamento.

### Salas e equipamento de ordenha

Os cercados, rampas, salas e equipamentos de ordenha devem ser projectados,





construídos e mantidos de maneira a evitar ferimentos e sofrimentos desnecessários.

Para garantir o funcionamento correcto das máquinas é essencial fazer a manutenção adequada e o ajuste dos níveis de vácuo, do ritmo e da relação da pulsação, tendo em conta as recomendações do fabricante das respectivas máquinas.



**SUÍNOS**





<b>Âmbito/Disposições Gerais</b> .....	77
<b>Produção</b> .....	78
Aspectos gerais	
Inspeção	
Maneio	
Transporte	
Identificação	
<b>Saúde Animal</b> .....	84
Aspectos gerais	
Bio-segurança	
Registo da condição corporal	
Claudicação	
Parasitas externos	
Parasitas internos	
Equipamento para vacinação e tratamento	
Doenças de declaração obrigatória	
Animais doentes e feridos	
Registos	
<b>Alojamentos</b> .....	91
Aspectos gerais	
Infra-estruturas	
Pavimento	
Ventilação e temperatura	
Níveis de iluminação e ruído	
Equipamento automático e mecânico	
Precauções de incêndio e outras emergências	
<b>Alimentação e abeberamento</b> .....	98
<b>Gestão da Exploração</b> .....	101
Aspectos Gerais	
Enriquecimento ambiental	
<b>Mutilações</b> 102	
Castração	
Corte de cauda	
Corte/Limagem dos comilhos	
Reprodução natural	
Inseminação artificial, vasectomia e electro-ejaculação	





## Recomendações específicas ..... 107

Reprodutores e leitões

Leitões desmamados e de engorda

Porcas e marrãs

Varrascos

## Suínos mantidos em sistemas de produção extensiva ..... 113

Aspectos gerais

Bio-segurança

Acomodação

Alimentação e água

Vedações

Porcas reprodutoras e leitões

Inserção de argolas nasais

## Calendário de obrigações ..... 117





## Âmbito/Disposições Gerais

Este Manual abrange todos os "suínos".

A palavra "suíno" refere-se a animais da espécie suína doméstica, de qualquer idade, criados para reprodução ou engorda. Um leitão é um suíno entre a nascença e o desmame.

As recomendações deste documento aplicam-se a todos os suínos em todos os sistemas de produção.

A 1ª parte diz respeito a recomendações que se aplicam a todas as idades e tipos de suínos.

A 2ª parte cobre as recomendações que se aplicam a categorias específicas de suínos (como varrascos ou porcos mantidos no exterior).

A aplicação destas regras ajudará a promover o bem-estar dos animais.

No entanto, os conselhos contidos neste Manual não são uma lista completa, nem exaustiva, e não substituem o aconselhamento especializado de, por exemplo, um médico veterinário, quando considerado necessário.

O sistema de produção que é usado e o número de animais existentes, deve depender:

- das condições da exploração;
- do número de animais para os quais a exploração está dimensionada;
- da competência e experiência do criador;
- do tempo disponível que o criador tem para fazer o seu trabalho.

A produção biológica de suínos é levada a cabo de acordo com requisitos próprios, definidos, em grande parte, por legislação específica.

Contudo, nenhum destes requisitos afecta as responsabilidades legais dos criadores no que diz respeito ao bem-estar dos animais.

Quaisquer questões que pareçam entrar em conflito com os requisitos da produção biológica devem ser debatidos com o organismo de certificação respectivo. Poderá, adicionalmente, procurar-se aconselhamento especializado junto de um médico veterinário.

Não deverá ser feita qualquer alteração ao sistema produtivo enquanto que os





possíveis efeitos no bem-estar dos animais não sejam tidos em consideração.

Particularmente, e se possível, o bem-estar dos animais deve ser ponderado e estudado, antes que seja instalado equipamento mais complexo e elaborado do que o existente.

Em geral, quanto maiores forem as restrições impostas ao animal e quanto maior for a complexidade do sistema, menor será a capacidade deste através do seu comportamento, conseguir modificar o efeito das condições desfavoráveis.

Os sistemas que envolvam um elevado nível de controlo sobre o ambiente só devem ser instalados, se estiver permanentemente disponível pessoal responsável e experiente, quer no manio e tratamento animal, quer no uso do equipamento.

A legislação do bem-estar animal aplica-se aos proprietários e a qualquer pessoa que cuide dos animais, onde quer que os mesmos estejam, seja na exploração ou durante o transporte.

Alguns aspectos da produção podem apresentar riscos para a saúde e segurança do produtor.

Aconselhamento sobre estas matérias está disponível junto dos Serviços Oficiais e Organizações de Agricultores.

## Produção

### Aspectos gerais

O Decreto-Lei 64/2000, de 22 de Abril, define proprietário ou detentor como qualquer pessoa que seja responsável, ou que tenha a seu cargo, animais de forma permanente ou temporária.

O Dec.-Lei 135/2003, de 23 de Junho e o Anexo A, do Dec.-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelecem que:

Os animais devem ser cuidados por pessoal em número suficiente e que possuam as capacidades apropriadas, conhecimentos e competência profissional.

O produtor tem uma grande influência no bem-estar dos animais.





Em geral, quanto maior for a exploração, maior será o grau de competência exigido e os cuidados necessários para salvaguardar o bem-estar.

A dimensão de uma unidade de produção não deve ser aumentada, nem deve ser criada uma grande unidade, a menos que se tenha a certeza que o tipo de produção e as metodologias utilizadas são suficientemente adequadas para garantir o bem-estar de cada animal.

O produtor deve criar um plano sanitário e de bem-estar animal, com o médico veterinário, responsável da exploração e, quando necessário, com outros consultores técnicos.

Este plano deve ser revisto e actualizado pelo menos uma vez por ano.

O plano deve especificar as actividades de sanidade e produção, que abrangem o ciclo produtivo e incluir as estratégias de prevenção, tratamento ou limitação dos problemas de doenças existentes.

O plano deve incluir registos suficientes para que se possa avaliar o rendimento básico da exploração e monitorizar o bem-estar dos animais.

Os responsáveis pela exploração devem garantir que os animais são tratados por pessoal motivado e competente.

Antes que lhes seja cometida qualquer responsabilidade, o pessoal deve estar consciente das necessidades de bem-estar dos suínos e ser capaz de protegê-los da maioria dos problemas previsíveis.

Isto significa que os tratadores necessitam de conhecimentos e competência profissional adequados, que devem ser desenvolvidos na exploração trabalhando com um profissional que tenha experiência neste tipo de produções.

Sempre que possível, o pessoal deve frequentar cursos ministrados por entidades formadoras devidamente credenciadas.

O ideal será que a prática diária conduza ao reconhecimento formal de competência.

Qualquer pessoa contratada ou eventual que trabalhe na exploração deve ser treinada e competente na actividade produtiva.

Os produtores devem ter conhecimentos, experiência e competência, no que respeita à sanidade e bem-estar dos animais, nomeadamente:

- capacidades de maneo;
- prevenção e tratamento da claudicação / coxeira;
- administração de medicamentos;





- tratamento apropriado a animais doentes e feridos;
- conhecimentos no tratamento de reprodutoras e respectivas ninhadas;
- gestão correcta dos lotes de animais para minimizar as agressões.

Se o tratador tiver de efectuar determinadas operações na exploração (por exemplo, inseminação artificial ou corte/limagem dos dentes), deve ter experiência nessas matérias.

## Inspeção

O Anexo, do Decreto-Lei 135/2003, de 28 de Junho, determina que:

Todos os suínos devem ser inspeccionados pelo proprietário ou tratador, pelo menos uma vez por dia, para que se possa verificar o seu estado de bem-estar.

A saúde e bem-estar dos animais dependem da sua inspeção regular.

A iluminação deverá ser adequada e estar disponível para permitir uma verificação adequada dos animais.

Todos os produtores devem reconhecer o comportamento normal dos suínos.

Animais mal tratados ou doentes não irão sobreviver e é essencial que o produtor esteja atento a sinais de sofrimento, doença ou agressão entre os animais do grupo.

Para fazê-lo é importante que os produtores tenham tempo suficiente para:

- inspeccionar os animais;
- verificar o equipamento;
- tomar medidas para lidar com qualquer problema.

O produtor deve procurar sinais de doença nos animais, nomeadamente:

- afastamento dos animais do restante grupo;
- apatia;
- inchaços no umbigo, tetos e articulações;
- respiração rápida ou irregular;
- tosse ou falta de ar persistente;
- arrepios;
- pele descolorada ou com bolhas;





- perda de condição física;
- espirros;
- claudicação (a inspeção das patas e pernas é especialmente importante);
- falta de coordenação;
- prisão de ventre;
- diarreia;
- falta de apetite;
- vômitos.

O produtor deve ser capaz de antecipar problemas, ou reconhecê-los na sua fase inicial e, em muitos casos, deve ser capaz de identificar a causa e resolver o problema imediatamente.

Deve ser sempre tida em conta a hipótese de os suínos serem afectados por uma doença.

Se a causa não for óbvia, ou as medidas imediatas não forem eficazes, deve ser chamado um médico veterinário, pois, caso contrário, pode existir o risco de sofrimento desnecessário para os animais.

## Maneio

Os sistemas de maneio existentes em cada exploração devem ser simples e eficazes, permitindo que os animais sejam inspeccionados e tratados rotineiramente com facilidade, eficácia e calma.

Nunca se deverá utilizar a corrente eléctrica para imobilizar qualquer animal.

Os suínos devem mexer-se ao seu próprio ritmo.

Devem ser calmamente encorajados, especialmente em esquinas e pavimento escorregadio.

O ruído excessivo, a excitação e o uso da força devem ser evitados.

Não se deve fazer pressão ou bater em qualquer parte mais sensível do corpo.

Qualquer instrumento que seja usado, como pranchas de madeira ou réguas para guiar os animais, só devem ser usadas para esse fim, e, as réguas, não devem ter pontas afiadas ou pontiagudas.





Os agulhões em animais adultos devem ser evitados, mas, se forem utilizados, deve sempre garantir-se que os suínos têm espaço suficiente para se poderem movimentar.

O produtor deve assegurar-se que o pavimento e passagens têm uma boa manutenção e possuem uma superfície não escorregadia.

O chão não deve ser muito inclinado pois poderá causar problemas de patas/pernas.

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, determina que:

Este Decreto-Lei estabelece também que, a partir de 1 de Janeiro de 2006, é totalmente proibido a utilização de amarras em porcas e marrãs.

Um animal nunca deverá ser acorrentado, excepto nas situações em que esteja a ser examinado, testado, ou sujeito a qualquer intervenção médico-veterinária (tratamentos, cirurgias entre outros).

## Transporte

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, estabelece que:

Os animais, ao serem carregados ou descarregados, para um meio de transporte, não devem ser suspensos por quaisquer meios mecânicos, nem levantados ou arrastados pela cabeça, patas ou cauda.

Foi publicado recentemente um Regulamento Comunitário sobre esta matéria, o Reg.º n.º 1/2005, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins, que não carece de transposição e é directamente aplicável no nosso País.

Nunca se deverá usar força excessiva para controlar os animais.

Deve evitar-se, na medida do possível, a utilização de qualquer instrumento de choques eléctricos para controlar os animais.

Não devem ser utilizados paus (excepto uma régua ou um marcador), ou qualquer outro instrumento pontiagudo, para bater ou picar os animais.

A proibição atrás referida não se aplica ao uso de qualquer instrumento no quarto traseiro de animais adultos que se recusem a mexer-se quando há espaço para isso, mas o uso desses instrumentos deve ser evitado o mais possível.





## Animais não aptos para transporte

As fêmeas, cuja previsão de parir coincide com o período correspondente ao transporte ou que tenham parido há menos de 48 horas, bem como os animais recém-nascidos, cujo umbigo não esteja ainda completamente cicatrizado, não devem ser considerados aptos para serem transportados.

Salvo as exceções abaixo assinaladas, os animais deverão ser carregados e descarregados através da utilização de rampas, pontes, passagens, ou aparelhos mecânicos de elevação adequados, utilizados de maneira a evitar ferimentos ou dor desnecessária a qualquer animal.

O pavimento de qualquer equipamento de carga/descarga deve ser construído de maneira a evitar que os animais escorreguem.

As rampas, pontes, passagens e plataformas de elevação devem estar:

- protegidas dos dois lados;
- com protecções resistentes e com comprimento e altura suficientes para evitar a queda ou fuga de qualquer animal;
- posicionadas de maneira a que os animais não se firam ou passem por sofrimento desnecessário.

Todas as explorações devem possuir meios/instalações/equipamentos para carregar e descarregar suínos, para, e de um veículo, com o mínimo de stress possível.

Os detentores devem saber tratar os animais durante a carga e descarga, incluindo quando e como utilizar uma prancha para guiar o animal.

## Identificação

Os procedimentos relativos à identificação dos suínos devem ser realizados em conformidade com a legislação em vigor.

A identificação permanente de suínos como, por exemplo, tatuagens nas orelhas ou no corpo ou marcas auriculares (brincos), só deve ser levada a cabo por um operador treinado e competente, usando instrumentos adequados e mantidos em boas condições higiénicas.

As marcas auriculares, brincos, devem ser adequadas aos suínos e deverão ser





introduzidas correctamente tendo em conta a posição e as instruções do fabricante, evitando os vasos sanguíneos principais e cartilagens.

A marcação com aerossóis ou tinta é um método aceitável quando a identificação tem de ser feita imediatamente antes do transporte dos animais para o abate, devendo o operador assegurar-se que não são usadas substâncias tóxicas.

Na aplicação de marcas auriculares ou na tatuagem, os animais devem ser imobilizados de forma adequada.

## Sanidade animal

### Aspectos gerais

O requisito mais básico que afecta o bem-estar dos animais prende-se com a manutenção de uma correcta sanidade.

As medidas para proteger a saúde incluem higiene, boas condições de produção e ventilação eficaz.

A vacinação deve ser apropriada contra certas doenças.

Informações úteis sobre a saúde da vara podem ser obtidas através dos relatórios da inspecção sanitária das carcaças no matadouro.

O plano sanitário e de bem-estar deve contemplar, no mínimo:

- os cuidados de Bio-segurança na exploração e durante o transporte;
- os procedimentos na compra de animais;
- quaisquer programas específicos de controlo de doenças, como salmonelas, erisipela, E.coli, micoplasma e parvovírus;
- política e calendário de vacinação;
- procedimentos de isolamento;
- cruzamentos e miscigenação e agrupamento de animais;
- controlo de parasitas externos e internos;
- monitorização e resolução das patologias das patas;
- procedimentos de rotina, como aposição de marcas auriculares;
- prevenção e controlo de vícios como caudofagia, mordedura de barras, etc.





O plano sanitário e de bem-estar deve garantir que os animais tenham o tratamento médico-veterinário necessário, na altura e com doses correctas.

## Bio-segurança

A Bio-segurança significa a redução do risco de doença ou contágio entre animais.

Uma boa Bio-segurança pode ser obtida através de:

- uma eficiente gestão/produção;
- uma eficiente higiene;
- redução do stress na vara;
- sistemas eficazes de controlo da doença como programas de vacinação e desparasitação.

Da Bio-segurança resulta:

- unidades mais seguras contra a introdução de novas doenças infecciosas;
- minimização de doenças que possam espalhar-se na própria unidade de produção.

Os animais que chegam à exploração apresentam um maior risco para a saúde da vara, no que diz respeito a doenças infecciosas.

Deve solicitar-se ao comerciante/vendedor que forneça informação actualizada e objectiva, sobre a saúde, rotina de vacinação e outros tratamentos (p.ex. desparasitação) ou medidas de prevenção de doenças dos animais transaccionados.

Deve possuir-se instalações de quarentena, para que os animais que entram na exploração possam ser isolados e observados/testados por um período adequado, antes que se juntem aos restantes.

Só visitas de carácter excepcional deverão entrar dentro da exploração, devendo seguir os procedimentos de desinfectação e usar roupa e calçado da unidade.

As instalações de carga e, quando possível, os silos de matérias primas, devem estar localizados no perímetro da exploração.

Os veículos que tenham visitado outras explorações de suínos, devem manter-se fora da unidade sempre que possível; mas quando a entrada é essencial, as rodas e o calçado devem ser completamente limpos e desinfectados.





Deve existir um programa de tratamento anti-parasitário e um de controlo de roedores.

Devem ser feitos todos os esforços para que os alojamentos estejam protegidos de aves. Animais domésticos e outros animais devem ser impedidos de entrarem e circularem pela exploração.

Não é possível impedir todas as infecções aerógenas de entrar numa unidade, mas quando se projectam novas unidades, estas devem ficar o mais longe possível de outras, reduzindo assim o risco de disseminação de doenças infecciosas.

## Registo da condição corporal

Este registo pode contribuir muito positivamente para um bom nível de produção e ajudar a evitar problemas, algo dispendiosos, relacionados com o bem-estar.

O registo da condição corporal é uma técnica fácil de aprender e utilizar.

Basicamente, significa, que se pode avaliar rapidamente as reservas corporais (i.e.gordura) de cada animal.

A rotina é benéfica se for utilizada como um instrumento de gestão para verificar se as porcas atingem a condição física necessária para as várias fases do ciclo de produção.

Este processo é particularmente útil:

- a meio da gravidez;
- na parição/princípio da lactação;
- no desmame.

A alimentação deve ser ajustada ao estado corporal e fisiológico dos animais.

## Claudicação/Coxeira

Normalmente, a claudicação num animal é um sinal evidente de que este está a sofrer.

A coxeira nos suínos é um sinal de doença e desconforto.

Afecta claramente o bem-estar dos animais, bem como a sua performance e produção, se





uma percentagem significativa dos animais apresentar claudicação severa, isto é um sinal de doença e de baixos níveis de bem-estar no grupo.

Nestas circunstâncias deve ser procurado aconselhamento veterinário urgente.

Se um animal com claudicação/coxeira não reagir ao tratamento, deve chamar-se, imediatamente, um médico veterinário.

A claudicação pode ter inúmeras causas e um diagnóstico antecipado e exacto do tipo específico que afecta o grupo permite que sejam rapidamente tomadas as medidas necessárias.

Se um animal não reagir ao tratamento do médico veterinário, deve ser eliminado/abatido em vez de continuar a sofrer.

*Se os animais com este problema não puderem ser transportados sem que lhes seja causado mais sofrimento, devem ser abatidos na exploração, de acordo com a legislação em vigor sobre o bem-estar no abate - Decreto-Lei n.º 28/96.*

Também não devem ser transportados suínos, que não consigam levantar-se sem ajuda, ou que não consigam aguentar o seu peso nas quatro patas, quando levantados ou a andar.

## Parasitas externos

As doenças causadas por parasitas externos, devem ser controladas, com os antiparasitários apropriados - especialmente quando a pele do animal está irritada e ele esfrega a zona.

Os animais devem ser tratados contra os parasitas de acordo com o aconselhamento veterinário, e deve garantir-se que os regimes de controlo e tratamento façam parte do plano sanitário e de bem-estar.

## Parasitas internos

Os parasitas internos devem ser controlados através do uso de vermífugos (medicamentos para o tratamento de parasitas) ou vacinas eficazes.





Como parte do plano sanitário e de bem-estar do grupo de animais, deve garantir-se que o tratamento seja baseado no ciclo de vida dos parasitas que estão a ser combatidos.

O tratamento a parasitas deve ser feito de acordo com o aconselhamento veterinário, quer quando se trate de produtos convencionais, quer no âmbito de produtos biológicos.

## Equipamento de vacinação e tratamento

Deve garantir-se que todo o equipamento utilizado na vacinação e no tratamento dos animais funciona correctamente.

Para evitar infecções e abscessos o equipamento utilizado nas injeções deve ser limpo e esterilizado regularmente e, idealmente, devem ser utilizadas agulhas descartáveis.

Quaisquer objectos perigosos devem ser eliminados de maneira segura.

## Doenças de declaração obrigatória

Se houver suspeita de que um animal sofre de uma doença de declaração obrigatória, existe uma obrigação legal de notificar as autoridades veterinárias competentes, o mais rapidamente possível.

As principais doenças de declaração obrigatória, que afectam os suínos, são as seguintes:

Peste suína africana

Anthrax - Carbúnculo Sintomático

Doença de Aujeszky

Peste suína clássica

Febre aftosa

Raiva

Doença vesiculosa do suíno

Doença de Teschen

Estomatite vesicular

Equinococose / Hidatidose, Encefalomielite

Tuberculose

Brucelose

Mal Rubro





Pasteureloses  
Salmoneses  
Triquinoses  
Sainas e Tinhas  
Influenza suína

Para mais informações sobre estas doenças, deverão ser contactados ou o médico veterinário responsável pela exploração, ou os Serviços Veterinários da Direcção Regional de Agricultura, a que pertencer a exploração em causa.

## Animais doentes e feridos

O Anexo, do Dec.-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, estabelece que:

O plano sanitário e de bem-estar deve especificar procedimentos para o isolamento e tratamento de animais doentes ou feridos:

Quando necessário, os suínos doentes ou feridos devem ser temporariamente isolados em enfermarias, com camas secas e confortáveis.

Devem estar disponíveis enfermarias para cada categoria de animal da exploração, estas acomodações, devem ser de alcance fácil para que se possa verificar regularmente o animal.

Quaisquer animais que pareçam estar doentes, feridos ou em sofrimento, devem ter, imediatamente, tratamento apropriado e, se não reagirem a esse tratamento, deve ser obtido aconselhamento veterinário o mais rapidamente possível.

É importante excluir ou despistar a hipótese de doenças de declaração obrigatória.

Se existirem dúvidas sobre a causa da doença ou o tratamento mais eficaz, deve, rapidamente, ser consultado um especialista.

Da mesma maneira, se deve actuar, se um animal for tratado na exploração e não reagir ao tratamento.

Quando se transportam os animais para as "enfermarias" deve garantir-se, que não é causado sofrimento desnecessário.

Deve garantir-se que haja água potável fresca nestes recintos e que existam equipamentos de alimentação e sejam fornecidas camas.





É necessário cuidado especial, quando os animais em recuperação são isolados, por forma a garantir que haja acesso livre a água e alimento.

Numa emergência, pode ser necessário abater um animal imediatamente para evitar que sofra.

Se um animal da unidade não reagir ao tratamento ou sofra de condições dolorosas e incuráveis deve ser abatido humanamente na exploração, seguindo as orientações da legislação em vigor para o bem-estar animal no abate - **Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril**.

Nestes casos, o animal deve ser abatido humanamente e, quando possível, esta operação deve ser feita por alguém que seja competente e treinado, tanto nos métodos de abate, como no uso do equipamento.

Não deverá ser transportado qualquer animal de forma a causar ferimentos ou dor desnecessários.

Nenhuma pessoa deve transportar um animal a menos que este esteja apto para a respectiva viagem e tenham sido tomadas medidas para assegurar o bem-estar do animal, durante o percurso e à chegada ao local.

Para estes fins, um animal não deve ser considerado apto para ser transportado se estiver doente, ferido, débil ou cansado, a menos que estas condições sejam apenas ligeiras e se não for provável que a viagem lhe cause sofrimento desnecessário, se não houver a hipótese de parir durante o transporte, se não tiver parido durante as 48 horas anteriores ou se não for um animal recém-nascido em que o umbigo ainda não tenha sarado.

Só se pode transportar um animal em más condições se for levado a um médico veterinário para tratamento ou diagnóstico, ou para o matadouro mais próximo - e aí só se não for provável que seja causado sofrimento desnecessário durante a viagem.

## Registos

O Anexo A, do Dec.-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que o proprietário ou detentor dos animais deve manter registos:

Dos tratamentos ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção, podendo para tal fim ser utilizado um registo já existente para





outros efeitos.

Aqueles registos serão mantidos por um período de, pelo menos, três anos, devendo estar à disposição das autoridades competentes durante as inspecções e sempre que solicitados.

Devem ser mantidos registos completos de todos os medicamentos utilizados, incluindo o local de compra.

Durante pelo menos três anos também devem ser mantidos registos de:

- a data em que os animais foram tratados;
- a identificação e quantidade de medicamentos utilizados;
- que animal ou grupo de animais receberam tratamento;
- nome e a morada do fornecedor dos medicamentos veterinários;

Só podem ser utilizados medicamentos veterinários autorizados.

Em termos de gestão individual dos animais, pode ser útil, como parte do plano sanitário e de bem-estar, registar os casos específicos de mamites, coxeira e outras doenças e, quando necessário, o tratamento ministrado.

## Alojamentos

### Aspectos gerais

Quando são construídos novos edifícios ou modificados edifícios existentes, deve ser procurado aconselhamento técnico, relativamente ao bem-estar dos animais a alojar. Alguns edifícios, mais especializados, utilizam equipamento mecânico e eléctrico complexo que necessita de técnicas e formação adequadas, assim como implementação de metodologias administrativas adicionais, e pode exigir formação para garantir que os requisitos de produção e bem-estar sejam cumpridos.

O Dec.-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, estabelece, no seu Anexo, as seguintes regras:

Um suíno deve ter sempre liberdade para se virar sem dificuldade.

Os alojamentos utilizados para os animais devem ser construídos de maneira a





permitir que cada animal:

- se levante, deite e descanse sem dificuldade;
- tenha um local limpo, confortável e adequadamente seco onde possa descansar;
- veja outros animais, a menos que esteja isolado por razões veterinárias;
- mantenha uma temperatura confortável;
- tenha espaço suficiente que permita que os animais se deitem ao mesmo tempo.

## Infra-estruturas

As tintas e conservantes de madeira utilizados na manutenção das superfícies internas dos alojamentos, cercados e equipamentos devem ser inócuos para os animais.

Por exemplo, se se utilizarem materiais de edifícios em segunda mão, pode existir o risco de envenenamento por chumbo de tinta antiga.

## Pavimento

Segundo o Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, quando os animais são mantidos num edifício, o pavimento deve ser:

- liso mas não escorregadio de maneira a evitar ferimentos nos porcos;
- projectado, construído e mantido de maneira a que não sejam causados ferimentos ou sofrimento desnecessários aos animais que andem ou se deitem nele;
- adequado ao tamanho e peso dos animais;
- onde não houver palha, deve haver uma superfície rígida, plana e estável.

Para suínos mantidos em grupos, e quando é utilizado um pavimento de grelha em betão, a largura máxima das aberturas, dessa grelha deve ser de:

11 mm para os leitões;

14 mm para leitões desmamados;

18 mm para porcos de criação;

20 mm para marrãs após cobrição e para as porcas.

A largura máxima das ripas deve ser de:

50 mm para leitões e leitões desmamados;





80 mm para porcos de criação, marrãs após cobrição, e porcas.

É essencial que o pavimento seja bem projectado e bem mantido.

Um chão mal construído, grelhas não ajustadas ao tamanho/peso dos animais e, superfícies que estejam gastas e/ou estragadas, podem causar ferimentos às patas/pernas dos mesmos.

As aberturas excessivas devem ser evitadas porque podem prender as patas/unhas dos animais e causar danos físicos.

Um chão estragado deve ser reparado imediatamente.

A área de descanso deve ser mantida seca e o pavimento do parque, incluindo a fossa de dejeções, deve ser drenado de maneira eficaz.

Quando é fornecida cama, por exemplo palha, esta deve ser limpa e seca, regularmente coberta ou mudada e não pode ser nociva para o bem-estar dos animais.

## Ventilação e temperatura

O Decreto- Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, define que:

A circulação do ar, os níveis de poeira, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases nocivos devem ser mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais para os animais.

Os suínos não devem ser mantidos num ambiente que envolva altas temperaturas e altos níveis de humidade (conhecido como o "sistema de sauna").

Todos os alojamentos devem ser projectados a pensar no conforto dos animais e com o objectivo de prevenir as doenças respiratórias.

Ao longo do ano, os alojamentos devem ter ventilação suficiente para o tipo, tamanho e número de suínos que neles são alojados.

Em conjunto com o cumprimento dos requisitos de ventilação, o sistema deve ser projectado para evitar correntes de ar que perturbem o espaço onde os animais permanecem.

Uma ventilação eficaz é essencial para o bem-estar dos animais, porque fornece ar fresco, remove os gases nocivos e ajuda a controlar a temperatura.





A urina deve ser retirada das ripas interiores muito cuidadosamente para se evitar que o ar fique contaminado com gases perigosos (como o amoníaco), que podem ser letais, tanto para os humanos, como para os animais.

Durante esta operação os edifícios devem estar vazios ou bem ventilados.

A perda excessiva de calor deve ser evitada através do isolamento estrutural das paredes exteriores, do telhado ou do chão da área de descanso, ou através de uma cobertura adequada.

Em dias de maior temperatura, o isolamento das paredes e do telhado origina uma menor entrada de calor.

Os suínos têm uma capacidade de transpiração limitada e são muito susceptíveis ao stress de calor.

Para evitar que os animais sobreaqueçam nos alojamentos em tempo quente, podem ser usados métodos de arrefecimento, como ventilação forçada na direcção dos animais numa parte do parque, vaporização com água ou, simplesmente, molhar parte do chão com uma mangueira.

Deve haver uma área de descanso seca para que os porcos possam afastar-se caso o tempo esteja mais frio.

O peso, tamanho do grupo, tipo de pavimento, velocidade do ar e a quantidade de alimentação afectam muito os requisitos de temperatura e estes factores devem ser tomados em consideração quando se determina a temperatura mínima apropriada para cada caso.

Normalmente, um pavimento em grelha e baixos níveis de alimentação aumentam os requisitos de temperatura, enquanto que coberturas de palha, níveis altos de alimentação e animais com peso mais elevado os diminuem.





Na maioria dos casos, uma temperatura mínima apropriada pode ser encontrada no quadro abaixo:

Categoria do Porco	Temperatura (°C)
Porcas	15 - 20
Porcos em lactação em repouso	25 - 30
Porcos desmamados (3 - 4 semanas)	27 - 32
Porcos desmamados mais tarde (+ 5 sem.)	22 - 27
Porcos acabados (bácoros)	15 - 21
Porcos acabados (produção de presunto)	13 - 18

Devem evitar-se flutuações grandes ou bruscas de temperatura dentro dos alojamentos em períodos de 24 horas.

Grandes flutuações no regime diário de temperatura criam stress, que pode despoletar vícios, como a caudofagia, ou doenças como pneumonia. Nestas alturas deve manter-se um nível de vigilância mais alto do que o normal.

Quando os porcos são transferidos para novas acomodações, deve ser reduzida a possibilidade da ocorrência de stress de frio devido às mudanças da temperatura ambiente.

Isto pode ser feito garantindo que o parque esteja seco, que há camas, por exemplo palha, ou através do pré-aquecimento do edifício.





## Níveis de iluminação e ruído

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, determina que:

Os animais mantidos em alojamentos, devem ser inspeccionados, pelo menos uma vez por dia, e, para tal, devem ser mantidos com iluminação adequada (seja fixa ou portátil) que permita uma inspecção eficaz em qualquer altura, e em situações particulares, por exemplo durante a parição.

Quando os porcos são mantidos em edifícios iluminados artificialmente deve ser fornecida iluminação com a intensidade de pelo menos 40 lux por um período mínimo de 8 horas diárias, conforme a mesma legislação.

Os animais, mantidos em edifícios, devem sempre descansar da luz artificial.

Os porcos não devem ser expostos a ruído constante ou repentino.

Em qualquer parte do edifício em que os porcos sejam mantidos, os níveis de ruído acima dos 85 dBA devem ser evitados.

A localização da maquinaria, como unidades de trituração de alimentos, deve ser apropriada para minimizar os efeitos do ruído em animais que habitem no interior.

Quaisquer campainhas ou sinais sonoros que possam ocorrer em qualquer altura, como por exemplo, quando um visitante chega à exploração, devem ter a intensidade suficiente para que os humanos possam ouvi-los sem assustar os animais.

## Equipamentos Automáticos/Mecânicos

O Decreto-Lei 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, estabelece que:

Todos os equipamentos automáticos ou mecânicos essenciais para a saúde e bem-estar dos animais devem ser inspeccionados, pelo menos uma vez por dia, para se verificar se existem quaisquer deficiências.

Quando são detectadas deficiências no equipamento automático e mecânico a que se refere o parágrafo acima, estes devem ser rectificadados imediatamente ou, se for impossível, devem ser tomadas medidas apropriadas para salvaguardar a saúde e bem-estar dos animais, enquanto se aguarda a reparação desses problemas,





incluindo o uso de métodos de alimentação e abeberamento alternativos, para além de métodos para disponibilizar e manter um ambiente satisfatório.

Quando a saúde e bem-estar dos animais depende de um sistema de ventilação artificial:

devem ser tomadas providências para que exista um sistema alternativo que garanta suficiente renovação do ar, por forma a preservar a saúde e o bem-estar dos animais, caso o sistema instalado falhe;

deve estar disponível um sistema de alarme (que trabalhe mesmo que o sistema principal de electricidade falhe) para avisar de qualquer falha no sistema.

A título de aconselhamento, o sistema alternativo deve ser totalmente inspeccionado e o sistema de alarme testado pelo menos uma vez em cada sete dias, para que se possa verificar se há alguma anomalia no sistema.

Caso seja encontrada alguma anomalia (seja na altura em que o sistema é inspeccionado ou em qualquer outra altura), esta deve ser rectificadora imediatamente.

Todos os principais equipamentos eléctricos devem ser instalados de acordo com a legislação nacional em vigor, estar adequadamente ligados à terra, protegidos dos roedores e fora do alcance dos animais.

Todo o equipamento, incluindo tremonhas de alimentação, bebedouros, equipamento de ventilação, unidades de aquecimento e iluminação, extintores e sistemas de alarme devem ser limpos, inspeccionados regularmente e mantidos em bom funcionamento.

Todo o equipamento automático usado nas explorações intensivas deve ser completamente inspeccionado pelo criador, ou qualquer outra pessoa competente, pelo menos uma vez por dia, para se verificar se há algum defeito/anomalia.

Os defeitos/anomalias devem ser rectificadas imediatamente.

## Precauções de incêndio e outras emergências

Devem estar estabelecidos planos para lidar com emergências na exploração, como incêndios, inundações ou quebra de abastecimentos.

O proprietário deve garantir que o pessoal conheça as medidas de emergência





apropriadas.

É importante obter aconselhamento técnico adequado na realização do projecto, quando se constrói ou modifica um edifício.

Devem ser tomadas medidas para que os animais sejam libertados e evacuados rapidamente, em caso de emergência.

Deve ser tomada em consideração a instalação de sistemas de alarme de incêndios que possam ser ouvidos, e para que possam ser tomadas as medidas necessárias a qualquer hora do dia ou da noite.

Aconselhamento especializado pode ser obtido nas Corporações de Bombeiros e Associações de Agricultores.

## Alimentação e abeberamento

O Decreto-Lei 135/2003, de 28 de Junho, define que:

Todos os suínos devem ser alimentados pelo menos uma vez por dia.

A alimentação dos animais deve conter uma dieta completa que seja apropriada à sua idade e espécie e que lhes seja dada em quantidade suficiente para mantê-los saudáveis, para satisfazer as suas necessidades nutricionais e promover um estado positivo de bem-estar.

Nenhum animal deverá consumir alimentos ou líquidos, que contenham qualquer substância, que possa causar sofrimento ou ferimentos desnecessários.

Todos os animais deverão ser alimentados em intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas (e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por dia), excepto quando um veterinário aconselhe o contrário.

Os equipamentos de alimentação e abeberamento devem ser concebidos, construídos, localizados e mantidos de maneira a que a contaminação dos alimentos, e da água, e os efeitos nocivos da competição entre os animais sejam minimizados.

Quando os animais são alojados em grupo, e não têm acesso permanente aos alimentos, ou não são alimentados por um sistema individual, todos devem ter acesso simultâneo aos alimentos, ao mesmo tempo que os outros animais do seu grupo.





Todos os animais necessitam de uma dieta equilibrada para se manterem saudáveis e com vigor.

As alterações na dieta devem ser planeadas e introduzidas gradualmente.

Quando os suínos são introduzidos em alojamentos novos, deve garantir-se o acesso aos pontos de alimentação e água.

Quando os leitões acabados de desmamar são transferidos para recintos onde a água é fornecida através de tetinas que os animais ainda não conhecem, é aconselhável que haja, nos primeiros dias, outras fontes de água.

Quando os suínos têm uma alimentação racionada para controlar o consumo, deve garantir-se espaço suficiente nos comedouros para que comam a quantidade adequada.

Aplicam-se as seguintes orientações de espaço de comedouro por porco:

PESO DO PORCO (KG)	ESPAÇO DE COMEDOURO (CM)
5	10
10	13
15	15
35	20
60	23
90	28
120	30

É necessária uma boa higiene nos sistemas de armazenagem e alimentação, pois o bolor pode desenvolver-se nos alimentos rançosos, o que pode ter um efeito nocivo para os animais.

Os recipientes de alimentos devem ser limpos regularmente.

Todos os suínos, com mais de duas semanas de idade, devem ter acesso permanente a uma quantidade suficiente de água potável fresca.





Existem vários factores que devem ser tomados em consideração no fornecimento de água, que é dado aos animais:

- o volume total disponível;
- o nível do fluxo (os porcos não passam muito tempo a beber água);
- o método de fornecimento, (p.ex.o tipo de bebedouro);
- a acessibilidade para a vara.

O quadro seguinte é um guia para os requisitos mínimos de água para suínos de vários pesos:

Peso do Porco (kg)	Requisitos diários (litros)	Nível do fluxo através de tetinas (litros/min)
Saídos do desmame	1.0 - 1.5	0.3
Até 20 kg	1.5 - 2.0	0.5 - 1.0
20kg-40 kg	2.0 - 5.0	1.0 - 1.5
Porcos acabados até 100 kg	5.0 - 6.0	1.0 - 1.5
Porcas e marrãs		
pré-acasalamento e grávidas	5.0 - 8.0	2.0
Porcas e marrãs em lactação	15 - 30	2.0
Varrascos	5.8 - 8.0	2.0

A água em excesso e níveis de fluxo excessivos podem ser nocivos, especialmente para porcas em acomodações de parição e animais muito novos.

A colocação das tetinas e recipientes de água deve ser efectuada a uma altura adequada.

Todos os porcos devem poder chegar aos pontos de bebida, o que poderá exigir bebedouros ajustáveis ou bebedouros instalados a várias alturas quando grupos de porcos com pesos diferentes estão alojados juntos ou quando os porcos estão num parque por um período longo.

Nos bebedouros de tetina deve estar disponível um ponto de bebida para cada dez porcos em alimentação racionada.





Na alimentação sem restrições, um bebedouro deve fornecer água com níveis de fluxo suficientes para 15 porcos.

Se se utilizar um sistema de alimentação líquida, os porcos devem ter acesso a um fornecimento de água separado.

A água e alimentação não devem ser completamente retiradas a porcas que estão a ser secas.

O Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, relativo à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos, e de substâncias beta-agonistas, em produção animal estabelece que:

Nenhuma outra substância, exceptuando aquelas com fins terapêuticos ou profiláticos ou com o objectivo de tratamento zootécnico, deve ser administrada aos animais, a menos que estudos científicos ou a experiência tenham demonstrado que o efeito dessa substância não é nocivo para a saúde ou bem-estar dos animais.

## Gestão da exploração

### Aspectos gerais

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, determina que:

Os animais que não sejam mantidos em edifícios, deverão, quando for necessário e possível, ser protegidos de condições climáticas adversas, predadores e riscos para a saúde e devem ter sempre acesso a uma área de descanso fresca.

Os alojamentos, cercados, equipamentos e utensílios utilizados com os animais, devem ser adequadamente desinfectados, para evitar infecções cruzadas e o desenvolvimento de organismos portadores de doenças.

As fezes, urina e restos de alimentos devem ser removidos tantas vezes quantas forem necessárias para minimizar o odor e evitar que moscas ou roedores sejam atraídos.

Todos os edifícios, campos e recintos devem estar livres de desperdícios, tais como lixo, arame, plástico e objectos afiados, que possam ferir os animais ou arrancar-lhes as marcas auriculares e ferir-lhes as orelhas.





Devem ser tomadas medidas práticas para retirar todos os suínos de áreas que estejam em perigo iminente de inundação.

## Enriquecimento Ambiental

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, define que, para permitir as medidas apropriadas de investigação e manipulação, todos os suínos devem ter acesso permanente a uma quantidade suficiente de material, como palha, madeira, aparas de papel, serradura, composto de cogumelos ou turfa, ou uma mistura destes materiais que não tenha um efeito nocivo na saúde dos animais.

O enriquecimento ambiental permite que os suínos se ambientem, investiguem, mastiguem e brinquem.

A palha é um excelente material de enriquecimento ambiental porque pode satisfazer muitas das necessidades comportamentais e físicas dos animais. É um material fibroso que pode ser comido pelos animais, os suínos podem estabelecer-se e brincar com palha longa e, quando usada como cobertura, a palha fornece conforto físico e de temperatura.

Objectos como bolas e correntes podem satisfazer algumas das necessidades ambientais/comportamentais dos suínos, mas podem perder rapidamente o factor novidade.

Assim, o uso a longo prazo destes artigos não é recomendado a menos que sejam usados em conjunto com os materiais acima citados ou sejam mudados semanalmente.

## Mutilações

### Castração

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, determina que:

Os criadores devem ponderar cuidadosamente a necessidade da castração.

A castração é uma mutilação e, como tal, deve ser evitada sempre que possível.





Os machos podem ser castrados desde que os tecidos não sejam rasgados.

Se não puder ser evitada deve ser levada a cabo em conformidade com a lei, por um operador treinado e competente ou um médico veterinário.

Se a castração for levada a cabo após o sétimo dia de vida só pode ser feita por um médico veterinário.

## Corte de cauda

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, determina que:

Antes da adopção do procedimento anterior, devem ser tomadas outras medidas para melhorar as condições ambientais deficientes ou os sistemas de maneio inadequados, e evitar mordeduras de caudas ou outros vícios;

Se o corte de cauda for feito depois do sétimo dia de vida só pode ser levado a cabo por um médico veterinário, e sob o efeito de anestesia e analgésicos de efeito prolongado.

O morder de cauda (caudofagia) e outros vícios, como o morder das orelhas e do flanco, estão associados com alguma forma de stress.

Podem ser despoletados por um variadíssimo número ou combinação de factores, incluindo grupos com um número demasiado elevado de animais, deficiências na alimentação, níveis de temperatura incorrectos ou flutuantes, ventilação inadequada, correntes de ar, níveis altos de poeira e gases nocivos (i.e. amoníaco) e a falta de enriquecimento ambiental.

Por vezes, as condições meteorológicas exteriores também podem despoletar vícios.

Num grupo, a ocorrência de caudofagia pode espalhar-se rapidamente e o grau de ferimentos aumenta de forma assustadora.

Deve garantir-se que os animais afectados sejam transferidos para uma enfermaria e tratados sem demora.

Se possível, deve tentar encontrar-se o animal que provocou o surto e isolá-lo num parque separado.

O corte de cauda não deve ser efectuado por rotina.

Este corte só deve ser utilizado como último recurso, depois das melhorias do





ambiente e de manejo terem sido ineficazes.

Quando necessário, deve ser feito de acordo com a lei, por pessoal treinado e competente, ou por um médico veterinário, antes do sétimo dia de vida.

Todo o equipamento usado deve ser limpo e desinfectado.

Como parte do plano sanitário e de bem-estar, deve haver uma estratégia para lidar com surtos de vícios, como a caudofagia.

Apesar de já se ter aprendido muito com a pesquisa e com a experiência prática nas explorações, ainda não é possível produzir uma solução que seja adequada a todos os casos.

Para identificar a causa específica de um surto na unidade e para encontrar a solução adequada recomenda-se uma avaliação completa e uma abordagem planeada do problema:

#### Quantificar o problema

- registar o posicionamento dos parques e o número de porcos afectados e verificar registos de problemas anteriores.

#### Enumerar as causas possíveis

- interrupções ou fornecimento inadequado de comida e água, falta de enriquecimento ambiental, ventilação inadequada, correntes de ar, níveis de temperatura incorrectos, varas sobrecarregadas, competição na altura da alimentação, níveis de iluminação excessivos, níveis elevados de poeira/gases nocivos.

Causas diferentes podem ser encontradas em diferentes parques da mesma unidade.

#### Modificar o plano sanitário e de bem-estar

- tendo identificado áreas de melhoria, em conjunto com o veterinário responsável da exploração, deve modificar-se o plano de saúde e bem-estar para implementar as mudanças necessárias com vista a prevenir futuros surtos destes vícios.

## Corte/Limagem dos comilhos dos leitões

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, determina que:

O corte ou limagem dos comilhos, não devem ser efectuados de forma rotineira, mas sim quando existem provas de que foram causados ferimentos às tetas das





porcas e às orelhas e caudas de outros animais.

A redução uniforme dos dentes caninos dos leitões, pode ser feita, até aos sete dias de vida, através do corte e limagem deixando uma superfície intacta e lisa.

Antes de serem adaptados estes procedimentos devem ser tomadas outras medidas para melhorar as condições ambientais deficientes ou sistemas de manejo inadequadas, por forma a evitar o morder das caudas ou outros vícios.

O corte ou limagem dos dentes não devem ser efectuados de forma rotineira.

A redução dos dentes caninos superiores e inferiores dos leitões só deve ser usada como último recurso.

O plano sanitário e de bem-estar deve identificar as circunstâncias onde a redução dos dentes possa ser necessária.

Estas podem incluir ninhadas grandes, troca de ninhadas, marrãs e aleitamento reduzido, e patologias várias, como mamites.

Quando tiver de ser efectuada redução de dentes, pode não haver necessidade de ser aplicada a toda a ninhada.

Se for necessária deve ser levada a cabo por um operador treinado e competente ou por um médico veterinário, antes do sétimo dia de vida e de acordo com a lei.

Devem ser usadas pinças adequadas, limpas e afiadas, ou uma lima apropriada.

Todo o equipamento deve ser limpo e desinfectado entre animais.

Dos dois procedimentos em questão, recomenda-se a limagem de dentes, pois o risco de os dentes se partirem é reduzido, e o stress provocado aos animais é bastante menor.

## Reprodução natural

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, no seu Anexo A, estabelece que:

São proibidos todos os processos de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou lesões nos animais, exceptuando-se os métodos ou processos passíveis de causar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos ou de exigir uma intervenção que não cause lesões permanentes.





Os animais só podem ser mantidos em explorações pecuárias se, com base no respectivo genótipo ou fenótipo, tal não vier a ter efeitos prejudiciais para a saúde e bem-estar dos mesmos.

Todos os varrascos devem ter condições boas e seguras de acasalamento. Superfícies ripadas e escorregadias não são adequadas para animais nesta situação.

Como parte do plano de saúde e bem-estar, deve ser discutida com o médico veterinário responsável, uma maneira de evitar ferimentos a varrascos e porcas devido a uma actividade de acasalamento excessiva.

## Inseminação artificial, Vasectomia e Electro-ejaculação

Existem algumas excepções aos requisitos de liberdade para um porco se virar sem dificuldade a qualquer altura, incluindo no acasalamento, inseminação artificial ou recolha de sémen, desde que o período em que seja mantido preso não exceda o necessário para que a operação seja feita.

As porcas devem ser mantidas nos seus grupos até à inseminação, altura em que podem ser transferidas para um estábulo ou cercado adequado e inseminadas.

As porcas devem ter tempo para se habituar ao parque e depois devem ser expostas a um varrasco para encorajar o reflexo lombar antes de a inseminação artificial ser feita.

Até 30 minutos após a inseminação artificial (ou acasalamento natural) as porcas não devem ser incomodadas para permitir as contracções uterinas, mas depois devem voltar ao grupo para evitar lutas hierárquicas.

Quando a inseminação dupla é utilizada, as porcas podem ficar num parque separado até trinta minutos depois da segunda inseminação, mas devem ter espaço suficiente para que se virarem facilmente.

A recolha de sémen e a inseminação artificial só deve ser feita por um operador treinado, competente e experiente.

A vasectomia e a electro-ejaculação só podem ser feitas por um médico veterinário.





## Recomendações específicas

### Reprodutoras e leitões

O capítulo II, do D.L n.º 135/2003, de 28 de Junho, estabelece que:

Quando for necessário as porcas e marrãs grávidas devem ser tratadas contra os parasitas externos e internos.

Se forem colocadas em celas de parição as porcas e marrãs grávidas, estas devem ser completamente limpas.

Na semana antes da data esperada para o parto, as porcas e marrãs devem ter à sua disposição material de nidificação adequado, em quantidade suficiente, a menos que seja tecnicamente inviável, tendo em conta o sistema de chorumes no pavilhão.

Durante o parto deve estar disponível uma área desobstruída, atrás da porca ou marrã, para ajudar na parição natural ou assistida.

As celas de parição, onde as porcas estão soltas, devem ter meios para proteger os leitões, nomeadamente grades.

Na semana antes da data prevista da parição e durante a parição as porcas e marrãs podem ser mantidas fora da vista dos outros animais.

A alimentação das porcas e marrãs deve ser administrada de maneira a que tenham a condição física adequada na altura da parição.

Deve ser estabelecido um objectivo de Condição Corporal, de 4 ou 5, antes da parição.

O regime alimentar deve então ser feito de maneira a minimizar qualquer perda de condição física durante a lactação.

Sempre que possível deve estar disponível material de nidificação, para satisfazer a necessidade que as porcas têm de nidificar, minimizando assim o stress, especialmente nas 24 horas que antecedem a parição.

Os requisitos ambientais da porca e da ninhada são consideravelmente diferentes.

Numa maternidade com ambiente controlado, os leitões devem ter disponível uma área de repouso aquecida até 32°C.





Esta fonte de calor e luz pode ser artificial, como por exemplo, candeeiros de infravermelhos, almofadas de aquecimento, aquecimento por baixo do chão ou, como alternativa, uma área de descanso bem coberta.

Contudo, a porca tem requisitos ambientais diferentes.

A temperatura geral da sala de parição deve manter-se entre 18°C e 20°C.

As temperaturas altas podem limitar a ingestão de comida e a capacidade de amamentação.

Quando são usados aquecedores ou candeeiros de tecto, estes devem estar bem presos e devem ser protegidos da interferência das porcas ou dos leitões.

As acomodações de parição devem ser construídas e ser de um tamanho que permita que a porca se levante e deite sem dificuldades.

Especialmente na parição assistida, o operador deve ser experiente e competente nas técnicas de parição e dar particular atenção à higiene.

As ajudas mecânicas de parição só devem ser utilizadas por pessoal treinado, competente e responsável.

O capítulo II, do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, estabelece que:

Quando necessário, os leitões devem ter à sua disposição uma fonte de calor e uma área de descanso sólida, seca, confortável e longe da porca onde possam descansar todos ao mesmo tempo.

Uma parte da área total onde os leitões estão, e que tem que ser suficientemente grande para que os animais possam descansar todos ao mesmo tempo, deve ser sólida ou coberta com um colchão, palha ou qualquer outro material adequado.

Quando é usada uma cela de parto, os leitões devem ter espaço suficiente para serem amamentados sem dificuldades.

Os leitões não devem ser desmamados antes dos 28 dias de vida, a menos que o bem-estar ou a saúde da mãe e dos leitões possam ser negativamente afectados.

Os leitões podem ser desmamados até sete dias antes desde que sejam transferidos para instalações especializadas, que tenham sido esvaziadas e completamente limpas antes que seja introduzido um novo grupo, e que sejam separadas de outros alojamentos onde outras porcas sejam mantidas.





Os problemas do desmame estão relacionados com a idade em que os leitões são desmamados.

Quanto mais cedo for o desmame, melhor deverá ser o sistema de administração e nutrição para que possam ser evitados problemas de bem-estar.

Os leitões com menos de 28 dias de vida não devem ser desmamados, existindo contudo excepções óbvias, como leitões órfãos, doentes ou em excedente.

O sistema de gestão de alojamento "tudo-dentro-tudo-fora", possibilita a prevenção do aparecimento de doenças numa unidade.

Quando estas condições são cumpridas o desmame pode acontecer até sete dias mais cedo.

No desmame, os leitões devem ser transferidos para uma instalação especializada que tenha sido previamente esvaziada, limpa e desinfectada.

É especialmente importante vigiar cuidadosamente os leitões, para verificar o aparecimento de sinais de diarreia ou doenças respiratórias, como tosse ou respiração ofegante, que podem espalhar-se rapidamente.

Se os leitões não reagirem ao tratamento de maneira rápida e correcta, deve procurar-se aconselhamento veterinário.

## Leitões desmamados e Suínos de engorda

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, estabelece que:

A superfície desobstruída disponível para suínos de criação ou leitões desmamados criados em grupo, deve ser de pelo menos:

- 0.15 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio igual ou inferior a 10 Kg;
- 0.20 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 10 Kg e 20 kg;
- 0.30 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 20 Kg e 30 kg;
- 0.40 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 30 Kg e 50 kg;
- 0.55 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 50 Kg e 85 kg;
- 0.65 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 85 Kg e 110 kg;
- 1.00 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio superior a 110 Kg.





Os números acima descritos são requisitos mínimos; o tipo de alojamento e a sua administração podem fazer com que seja necessário mais espaço.

A superfície total deve ser adequada para dormir, comer e fazer exercício.

A área de descanso, excluindo a fossa de dejetões e a zona de exercícios, deve ter um tamanho que permita a todos os porcos deitar-se de lado ao mesmo tempo.

*O Anexo, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 23 de Junho, define que:*

*Os suínos devem ser colocados em grupos o mais rapidamente possível depois do desmame. Devem ser mantidos em grupos estáveis com o mínimo de miscigenação possível.*

*Se tiverem de misturar-se animais que não se conheçam, esta operação deve ser feita na idade mais jovem possível, de preferência antes do desmame, ou uma semana depois.*

*Quando são miscigenados, os animais devem ter oportunidade de fugir e esconder-se dos outros.*

*O uso de medicamentos tranquilizantes para facilitar a miscigenação deve ser limitado a exceções, e só pode ser feito segundo prescrição médica veterinária.*

*Quando aparecem sinais de luta agressiva, as causas devem ser imediatamente investigadas e devem ser tomadas as medidas adequadas.*

O plano de saúde e bem-estar da vara deve incluir uma estratégia para realizar o cruzamento de animais (miscigenação) e estabelecer os grupos de animais.

Muito espaço, enriquecimento ambiental suficiente e o uso de aspersores de água podem ajudar a minimizar a agressão na miscigenação.

Sempre que possível os suínos para engorda devem estar em grupos do mesmo sexo para evitar actividade sexual desnecessária quando as marrãs entram no cio.

## Porcas e marrãs

*O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, estabelece que:*

*As porcas e marrãs devem ser mantidas em grupo durante o período que vai do fim da 4.ª semana após a cobrição até uma semana antes da data prevista de parição, devendo, ainda, o comprimento dos lados do parque, em que seja mantido o grupo,*





obedecer aos seguintes requisitos:

a) ser superior a 2,8m;

b) ser superior a 2,4m, se o grupo tiver menos de seis animais.

A totalidade da superfície desobstruída disponível para cada marrã após a cobrição, e para cada porca, quando as marrãs, após cobrição, e/ou porcas são mantidas em grupos, deve ser de pelo menos 1.64 m<sup>2</sup> e 2.25 m<sup>2</sup> respectivamente.

Para as marrãs após cobrição, da área livre acima especificada deverá existir uma zona nunca inferior a 0,95 m<sup>2</sup>, por animal, de pavimento sólido contínuo, do qual não mais de 15% seja reservado a aberturas de drenagem.

Relativamente às porcas, da área livre especificada, deverá existir uma zona cuja área nunca deve ser inferior a 1,30 m<sup>2</sup>, por animal, de pavimento sólido contínuo, do qual não mais de 15% seja reservado a aberturas de drenagem.

Quando estes animais são mantidos em grupos de menos de 6 indivíduos a superfície desobstruída deve ser aumentada em 10%.

Quando estes animais são mantidos em grupos de 40 ou mais indivíduos a superfície desobstruída pode ser diminuída em 10%.

As porcas e marrãs criadas em explorações com menos de 10 porcas, podem ser mantidas individualmente desde que possam rodar facilmente na cela.

As porcas e marrãs devem ser alimentadas através de um sistema que garanta que, cada animal obtenha uma quantidade de alimentos suficiente, mesmo quando há outros porcos a competir pelos mesmos.

Todas as porcas secas e marrãs grávidas devem ter uma quantidade suficiente de alimentos volumosos ou alto teor em fibras, bem como quantidade suficiente de alimentos com alto valor energético, para satisfazer a fome dos animais e a sua necessidade de mastigar.

A agressividade inata pode ser um grande problema quando as porcas e marrãs são mantidas em grupos.

Muitas situações são dependentes da temperatura de cada animal.

O espaço adequado para que as porcas possam fugir dos agressores é especialmente importante na altura de misturá-las.

As marrãs e porcas, que tenham perdido a condição física, devem ser tratadas





em grupos separados.

Os criadores devem garantir que as lutas persistentes não aconteçam, pois podem levar a ferimentos graves e a privação de comida.

Qualquer animal, que seja persistentemente agredido, deve ser transferido para outro local.

As instalações de alimentação mais recomendadas são aquelas, em que os animais comam individualmente e sejam depois libertados.

Contudo, se as porcas não forem alimentadas por um sistema que lhes forneça alguma forma de protecção durante a alimentação, como por exemplo no chão, o alimento deve ser distribuído de forma abrangente e de maneira a garantir que todos os membros do grupo possam receber a sua quantidade.

Sempre que possível, as porcas e marrãs devem receber a sua alimentação ao mesmo tempo para evitar estímulos desnecessários.

Alguns sistemas de alimentação foram projectados de maneira a alimentar os animais sequencialmente sem interferência de outros animais.

Deve ser prestada uma atenção especial ao bom funcionamento destes equipamentos e também garantir que todos os membros do grupo recebam a sua quantidade de alimento.

O fornecimento de camas em sistemas de estabulação livre é muito importante e recomendado.

## Varrascos

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, estabelece que:

Os parques para varrascos devem ser localizados e construídos de maneira a que o varrasco possa virar-se para ouvir, ver e cheirar outros suínos, e deve ter áreas de descanso limpas.

A área de descanso deve ser seca e confortável.

A superfície mínima desobstruída para varrascos adultos deve ser de 6 m<sup>2</sup>.

Quando os cercados dos varrascos também são utilizados para o acasalamento





natural, a superfície deve ser de pelo menos 10 m<sup>2</sup> e não deve ter obstáculos.

As paredes dos parques devem ser suficientemente altas para evitar que os varrascos subam e/ou saltem para cercados adjacentes.

Os parques devem ser localizados de maneira a que os varrascos possam ver outros suínos.

Não se deve entrar em qualquer alojamento de varrascos sem uma prancha e deve ser possível sair do cercado facilmente se o varrasco se tornar agressivo.

Normalmente, os varrascos são alojados individualmente e precisam de muito material de cama ou de uma temperatura ambiente bem controlada.

Picos de temperatura podem levar a infertilidade temporária e podem afectar a vontade ou capacidade do varrasco de trabalhar satisfatoriamente.

A acomodação individual para um varrasco deve ter uma superfície de pelo menos 6 m<sup>2</sup>, se for usada apenas para o varrasco viver.

A zona de descanso deve ser coberta.

Num parque que também se destine a cobrição natural, a superfície deve ser mantida limpa ou deve ser fornecida cama suficiente para que os porcos estejam seguros durante o acasalamento.

As dimensões deste alojamento devem ser de, pelo menos, 10 m<sup>2</sup>, e não possuir quaisquer obstáculos.

O Decreto-Lei 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, determina que:

Se for necessário, o comprimento das defesas dos varrascos pode ser reduzido, para evitar ferimentos a outros animais ou por razões de segurança.

## Suínos mantidos em sistemas de produção extensiva

### Aspectos gerais

O Anexo do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 23 de Abril, relativo à protecção dos animais nos locais de criação, estabelece que:





Os animais criados de forma extensiva deverão, quando for necessário e possível, ser protegidos de condições climáticas adversas, predadores e riscos para a saúde e devem ter sempre acesso a uma área de descanso fresca.

A localização das áreas para produção extensiva de suínos deve ser escolhida cuidadosamente.

Regiões onde haja a possibilidade de inundações, locais mal drenados, solos com muitas pedras (especialmente solos siliciosos) e locais com um solo pesado (especialmente em áreas com muita pluviosidade), geralmente não servem para os sistemas exteriores. São mais adequados os solos bem drenados, em áreas com pouca pluviosidade e pouca geada.

As densidades de animais no campo devem reflectir a aptidão do local e o sistema de gestão e manejo.

Para uma exploração com uma boa aptidão, é razoável a existência de 25 porcas por hectare.

Pode ser necessário reduzir a quantidade de animais em zonas menos adequadas e/ou em circunstâncias extremas durante períodos de condições meteorológicas adversas.

Os animais seleccionados para a produção extensiva devem ser de raças adequadas a este tipo de produção.

O plano sanitário e de bem-estar deve incluir uma estratégia para lidar com situações de emergência como reservas de água em tempo frio e reserva de alimentação para o local e para os recintos quando neva ou chove muito.

## Bio-segurança

Pode reduzir-se muito a possibilidade de proliferação de doenças se se tomarem as devidas precauções, quando se movimentam animais na exploração ou se transferem animais ou equipamento.

Os animais de substituição, que são introduzidos na exploração, também têm de se habituar às condições exteriores.

É especialmente importante fornecer acomodação quente e confortável a estes animais.





Para evitar o aparecimento e transmissão de organismos patogénicos entre animais, os abrigos dos suínos devem ser transferidos para novas localizações e as coberturas de palha devem ser retiradas.

## Acomodação

Todos os abrigos/alojamentos devem ter camas e uma área de descanso quente e sem correntes de ar.

Estas condições são especialmente importantes para as porcas e a ninhada, na altura da parição, durante o período de amamentação e para suínos acabados de desmamar.

Os abrigos/alojamentos devem ser bem mantidos, especialmente para garantir que não são causados ferimentos aos animais .

Deve ser fornecido abrigo adequado para proteger os animais de condições meteorológicas extremas.

Os abrigos devem estar bem presos ao chão, especialmente em condições ventosas e devem ser localizados de maneira a que as entradas possam ser ajustadas conforme as condições meteorológicas.

O tempo chuvoso cria mais problemas de bem-estar do que o tempo frio, porque a humidade é transportada mais facilmente para os abrigos nos pés e corpos, causando arrefecimento nos leitões, e porque é o ambiente ideal para o aparecimento de microrganismos.

No caso de ser necessário o isolamento sanitário, devem existir instalações onde os animais possam ser colocados.

No Verão, também deve estar disponível abrigo adequado para proteger os animais do sol. Os animais também devem ter acesso a lamaçais que lhes permitam refrescarem-se e evitar as queimaduras solares.

## Alimentação e água

Os alimentos devem ser distribuídos de maneira abrangente e igual, para minimizar a agressão entre os animais, a menos que seja usado um método alternativo para





garantir o consumo uniforme.

A condição física dos animais durante condições meteorológicas extremas deve ser cuidadosamente monitorizada e, se for necessário, o fornecimento de alimentos deve ser ajustado, quer em quantidade, quer em qualidade.

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, estabelece que:

Todos os suínos com mais de duas semanas de idade devem ter acesso permanente a uma quantidade suficiente de água potável fresca.

Devem ser tomadas providências para garantir que os animais tenham acesso a água em todas as condições meteorológicas.

É necessária uma atenção especial em tempo muito frio.

## Vedações

As vedações eléctricas devem ser projectadas, construídas, utilizadas e mantidas de maneira a que o contacto com as mesmas cause o menor desconforto possível.

Todas as unidades eléctricas destas vedações devem estar bem ligadas à terra para evitar curto-circuitos ou que a electricidade seja conduzida para sítios impróprios, como por exemplo portões e recipientes de água.

As zonas de pastagens devem estar vedadas.

Não existem grandes hipóteses de os animais recém nascidos terem sido treinados na utilização de vedações eléctricas.

Fora da vedação eléctrica deve haver um recinto de treino com vedação segura, como redes, para ajudar os suínos a ver a vedação e garantir que não escapem da unidade.

Devem ser feitos todos os esforços para proteger os animais de predadores, especialmente os leitões mais jovens.

Deve ser elaborado, e posto em prática, um programa de controlo de predadores.





## Porcas de parição e leitões

Em condições muito quentes, pode existir a tendência de as porcas em lactação saírem dos abrigos e procurar condições mais confortáveis no exterior, abandonando assim a sua ninhada.

Por isso, os abrigos de parição devem ser isolados e ter alguma forma de ventilação extra, como ventoinhas controladas manualmente.

Os cercados de parição, onde as porcas estão soltas, devem ter algum meio para proteger os leitões, como gradeamentos de parição.

Os cercados de parição devem estar localizados em chão nivelado para reduzir o risco de sobreposição.

Devem ser usadas pranchas de limitação para evitar que os leitões muito novos vagueiem durante o período pós-parição.

## Inserção de argolas nasais

O Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, no seu Anexo, estabelece que:

As argolas nasais não devem ser inseridas em animais que são mantidos e criados em sistemas intensivos de produção.

Normalmente, esta operação é feita para impedir a escavação dos recintos e danos à vegetação de cobertura através da exploração excessiva do solo.

Onde houver o risco de erosão do solo e de lixiviação dos nutrientes das fezes a inserção de argolas nasais pode reduzir os riscos de poluição ambiental.

A inserção de argolas nasais é uma mutilação e deve ser evitada sempre que possível. Quando é necessário inserir argolas nasais nos suínos, a operação deve ser levada a cabo por um profissional treinado e competente.

Todo o equipamento deve ser limpo e desinfectado quando utilizado de animal para animal.





## Calendário de Obrigações

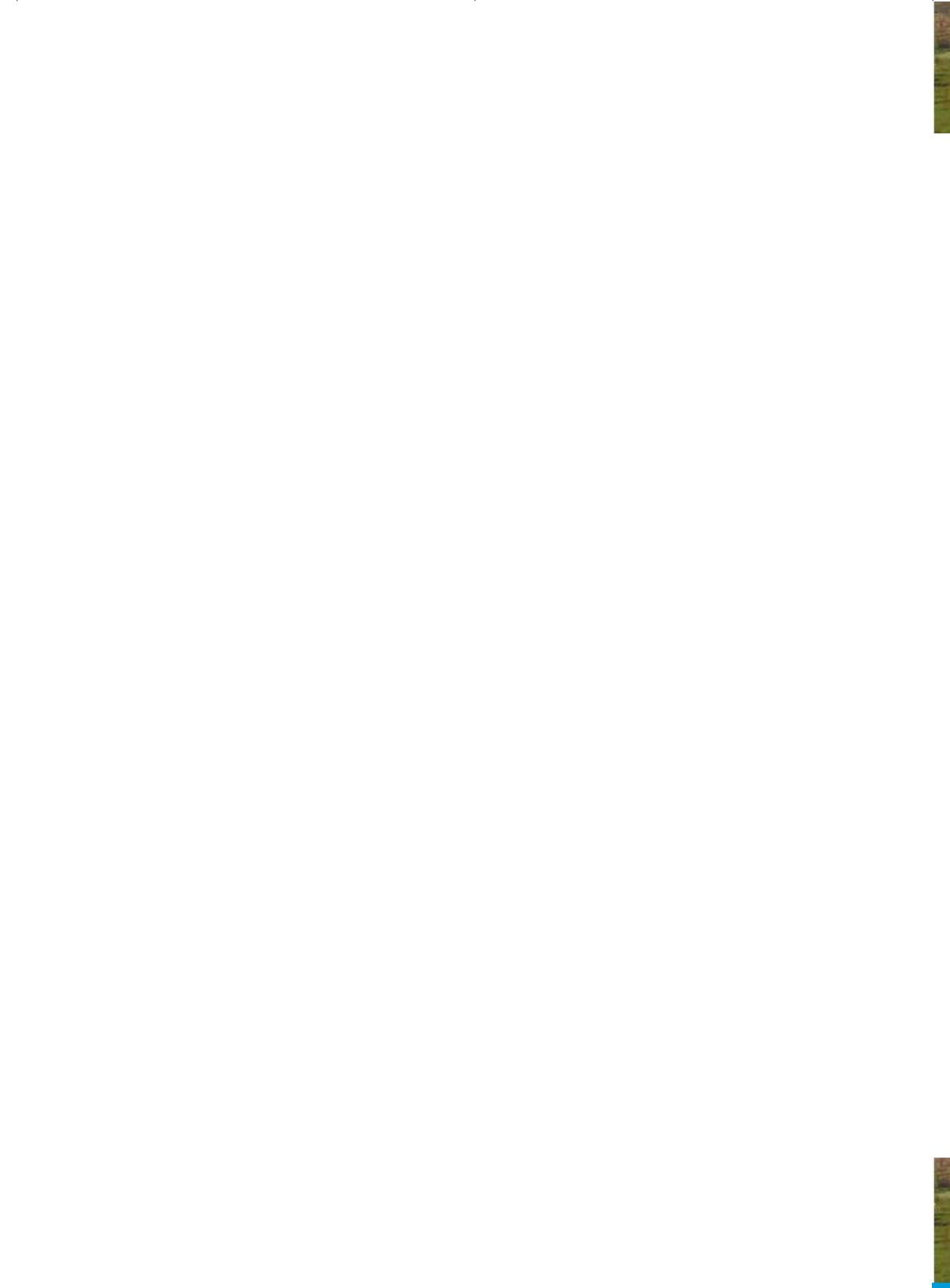
O Decreto-Lei n.º 135/2003, estabelece, nas suas disposições transitórias, uma calendarização das obrigações, que, por nos parecer de extrema utilidade para o criador, passamos a transcrever:

DATA	OBRIGATORIEDADE
1 de Junho de 2003	Os alojamentos novos, ou reconstruídos a partir desta data, ou utilizados pela 1ª vez após esta data, devem obedecer a todas as normas técnicas/exigências.
Junho de 2003	As explorações já existentes nesta data, têm de dispor de uma área livre, mínima, destinada a cada leitão desmamado ou suíno de criação (tal como descrito nas normas técnicas).
1 de Janeiro de 2005	Celas destinadas a Varrascos devem ter, no mínimo, 6 m <sup>2</sup> . Se as celas forem utilizadas para reprodução, no mínimo, 10 m <sup>2</sup> .
1 de Janeiro de 2006	Proibida a utilização de amarras em porcas e marrãs.
1 de Janeiro de 2013	Todas as disposições, atrás descritas, aplicáveis a todas as explorações.

As explorações já existentes à data da entrada em vigor do DL 135/03, devem obedecer desde já às exigências da alínea a) do n.º2, do artigo 1º, do respectivo Anexo.



# GALINHAS POEDEIRAS



<b>Aplicação/Âmbito</b> .....	123
<b>Detentor/criador e tratador</b> .....	124
<b>Inspecção</b> .....	125
<b>Tratamento de doenças</b> .....	127
<b>Higiene</b> .....	128
<b>Registos</b> .....	129
<b>Alimentação e Água</b> .....	130
<b>Liberdade de movimentos</b> .....	132
<b>Alojamento</b> .....	133
<i>Geral</i>	
<i>Sistemas alternativos</i>	
<i>Gaiolas convencionais</i>	
<i>Gaiolas melhoradas</i>	
<b>Ambiente</b> .....	141
<i>Ventilação, temperatura, humidade e gases</i>	
<i>Iluminação</i>	
<i>Cama</i>	
<i>Ruído</i>	
<b>Animais com acesso ao exterior</b> .....	144
<b>Equipamento automático ou mecânico</b> .....	146
<b>Mutilações</b> .....	147
<b>Captura e transporte</b> .....	147
<b>Calendário de obrigações</b> .....	150
<i>Aplicação do Decreto-Lei nº 72-F/03, de 14/04</i>	
<i>Regulamento N.º 1/2005, de 22/12</i>	





## Aplicação/Âmbito

Este manual apresenta uma série de recomendações relativas à produção de galinhas poedeiras em todos os sistemas de produção.

As recomendações deste manual contribuirão, seguramente, para fomentar o bem-estar das galinhas poedeiras.

A produção de galinhas poedeiras só deve ser mantida ou iniciada quando esteja salvaguardado o seu bem-estar.

Deve-se assim assegurar que as condições dos pavilhões e do equipamento, bem como os conhecimentos e capacidade do "tratador do bando", sejam apropriados ao sistema de produção e ao número de aves existentes.

Independentemente do sistema de produção utilizado, a legislação de bem-estar animal aplica-se aos detentores e a qualquer pessoa que cuide das aves.

A estirpe de galinhas poedeiras utilizada deve também ser adequada ao sistema de produção.

O Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14 de Abril, estabelece as normas mínimas para a protecção de galinhas poedeiras, bem como as normas relativas ao registo de estabelecimento de criação de galinhas poedeiras:

Este Decreto-Lei não se aplica a:

- Estabelecimentos com menos de 350 galinhas poedeiras.
- Estabelecimentos de criação de galinhas reprodutoras.

Contudo, estes estabelecimentos continuam submetidos às exigências pertinentes do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14 de Abril, fornece as seguintes definições:

"Galinhas poedeiras" - aves da espécie *Gallus gallus* que tenham atingido a maturidade sexual e sido criadas para a produção de ovos não destinados à incubação;

"Cama" - material adequado de estrutura solta que permita que as galinhas satisfaçam as necessidades etológicas;

"Ninho" - espaço separado, acessível às aves, próprio para a postura de uma galinha



ou de um grupo de galinhas, sendo nesse caso designado ninho colectivo, cujos componentes do chão excluem a utilização de redes metálicas quando em contacto com as aves.

"Superfície utilizável" - superfície de 30 cm de largura mínima, com inclinação máxima de 14%, prolongada para cima por um espaço livre de altura, de pelo menos 45 cm. As superfícies utilizáveis não incluem as áreas do ninho.

## Detentor/criador e tratador

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que o proprietário ou detentor dos animais deve tomar medidas necessárias para:

- garantir o bem-estar dos animais que estão sob o seu cuidado; e
- garantir que não são causados qualquer dor, sofrimento ou ferimento desnecessários aos animais.
- evitar que os animais causem dano a pessoas ou outros animais.

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, refere também:

- Os animais devem ser cuidados por pessoal em número suficiente e que possuam as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados.

É essencial que exista pessoal em número suficiente, motivado e competente para cumprir todas as tarefas necessárias.

Os tratadores devem demonstrar que possuem conhecimentos sobre as necessidades de bem-estar e a biologia das galinhas poedeiras.

O tratador de bando deve saber antecipar e evitar potenciais problemas de bem-estar. Caso estes existam, deve ter a capacidade de os identificar e resolver imediatamente.

O tratador deve receber treino apropriado sobre produção de galinhas poedeiras, o qual pode ser obtido na exploração, trabalhando com uma pessoa competente e/ou através de cursos de formação ministrados por organismos adequados.





A formação deve ser contínua, quer no decurso do trabalho na exploração, quer através de cursos de reciclagem.

Pretende-se com este tipo de formação, que aqueles que trabalham com galinhas poedeiras reconheçam o seu comportamento normal, saibam avaliar o que é um animal saudável, bem como distinguir os sintomas de doença. Por outro lado, procura-se que os tratadores conheçam o funcionamento do sistema de produção, tenham noções de manejo e consigam salvaguardar a saúde e bem-estar dos animais.

Apenas deve efectuar tarefas especializadas, como por exemplo vacinação ou abate, pessoal que possua treino específico. Como alternativa, podem obter-se serviços de pessoal competente subcontratado.

Deve existir uma rotina diária na realização das tarefas a desempenhar numa exploração de galinhas poedeiras, a qual deve englobar a avaliação do funcionamento do equipamento e do comportamento e estado de saúde das aves.

Esta metodologia permitirá que os tratadores detectem precocemente os problemas e que tomem as medidas necessárias para os resolver.

Se a causa não for óbvia, ou a acção do tratador não for eficaz, deve ser obtido imediatamente, aconselhamento veterinário ou técnico.

O tratador deve ter um conhecimento adequado sobre o sistema de produção utilizado para poder avaliar se as condições existentes permitem garantir a saúde e bem-estar das aves.

O sistema de produção, o número e a densidade de aves utilizados, vão depender da aptidão do tratador e das condições do alojamento.

Para que seja desenvolvida uma correcta relação entre o homem e as aves deve haver uma abordagem frequente e calma, desde muito cedo.

## Inspecção

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

- todos os animais mantidos em explorações pecuárias cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas serão inspeccionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.





- Deve existir a todo o momento iluminação adequada (seja fixa ou portátil) que permita a inspecção dos animais em qualquer altura.

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14 de Abril, refere que:

Todas as galinhas poedeiras devem ser inspeccionadas pelo proprietário ou pela pessoa por elas responsável, pelo menos, uma vez por dia.

As instalações compostas por vários pisos de gaiolas devem dispor de dispositivos ou de medidas adequadas que permitam proceder directamente e sem entraves à inspecção de todos os pisos e que facilitem a retirada das galinhas.

Deve ser realizada uma inspecção completa pelo menos uma vez por dia. As inspecções não devem ser realizadas apenas quando se observam aves mortas.

Nos sistemas de produção de gaiolas, a inspecção deve ser realizada em todos os andares.

Deve-se dar especial atenção aos andares superiores e inferiores onde pode ser mais difícil inspeccionar as aves e o equipamento. A inspecção dos andares superiores pode ser feita recorrendo-se a escadotes, carros, etc.

Esta inspecção deve ser suficientemente completa para detectar sinais de doença ou ferimentos, e para verificar a condição corporal, os movimentos, dificuldades respiratórias, a condição da plumagem, os olhos, a pele, o bico, os membros, as patas, as garras, bem como a crista e barbilhão.

Também se deve verificar a presença de parasitas externos, a condição dos excrementos, o consumo de ração e água, o crescimento e o nível de produção de ovos.

Quando for considerado adequado as aves devem ser encorajadas a andar.

É recomendada a realização de uma segunda inspecção diária aos pavilhões e às aves.

As aves saudáveis devem vocalizar e ter uma actividade que esteja adequada à sua idade e estirpe.

Por outro lado, devem ter os olhos limpos e brilhantes, uma boa postura, movimentos vigorosos, pele limpa e saudável, penas em boas condições, membros e patas bem formados e um comportamento de alimentação e abeberamento activo.

Podem considerar-se sinais iniciais de doença alterações no consumo de água e alimento, na qualidade das penas, nas vocalizações e na actividade das aves.





Também pode haver uma diminuição da postura e uma alteração na qualidade dos ovos.

O alojamento e o equipamento devem ser projectados de maneira a que todas as aves possam ser vistas facilmente.

Pode ser necessária iluminação suplementar para a inspecção de aves no andar inferior dos sistemas de gaiolas.

## Tratamento de doenças

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

- Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e quando necessário, serem tratados por um médico veterinário.
- Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável.

Deve ser implementado um programa sanitário e de bem-estar, no qual se encontrem as medidas detalhadas a tomar para garantir a saúde e um correcto maneiio das aves.

Este programa passa seguramente pelo estabelecimento de medidas de controlo que diminuam o risco de infecções e ferimentos.

Geralmente, neste programa inclui-se o protocolo de vacinação, o qual deve ser cuidadosamente monitorizado de forma a garantir a sua eficácia e reduzir o risco de aparecimento de doenças.

O programa de vacinação não deve substituir um bom maneiio.

Para evitar a propagação de doenças e melhorar o estado sanitário do bando, deve-se estabelecer um programa de bio-segurança e de higiene dos pavilhões.

Neste programa, deve constar, entre outros, a realização de uma correcta desinfecção e limpeza dos pavilhões e equipamento após a saída de cada bando, a realização do vazio sanitário, a realização de limpezas frequentes dos pavilhões, a existência de rodilúvios e pedilúvios e de uma vedação ao redor da exploração, a utilização de vestuário próprio no interior dos pavilhões, o controlo do acesso aos pavilhões, uma correcta desratização, a proibição de entrada de animais estranhos no





interior do pavilhão (aves, gatos, entre outros), etc.

O programa sanitário e bem-estar deve ser desenvolvido com aconselhamento veterinário apropriado.

Se as aves estiverem aparentemente doentes, ou se demonstrarem sinais óbvios de alterações comportamentais, o tratador deve tentar determinar as causas e solucionar os problemas.

Caso as acções desencadeadas para resolver os problemas não sejam eficazes, deve ser consultado um médico veterinário e, se necessário, deve ser procurado aconselhamento especializado sobre outros factores técnicos envolvidos.

Aves feridas, doentes ou em sofrimento devem ser tratadas rapidamente e, se necessário, separadas do resto do bando e colocadas num alojamento adequado para este fim.

Em último caso, as aves deverão ser mortas de acordo com a legislação. (Consultar Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril).

As aves mortas devem ser removidas imediatamente.

## Higiene

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

Os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com que os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de Abril, estabelece que:

Os locais, equipamento e utensílios que estejam em contacto com as galinhas devem ser regular e cuidadosamente limpos e desinfectados, bem como na altura do vazio sanitário ou antes da introdução de um novo bando de galinhas.

As superfícies e as instalações devem ser mantidas num estado satisfatório de limpeza sempre que os alojamentos estiverem ocupados, retirando diariamente as galinhas mortas e com a frequência necessária os excrementos.

Uma boa higiene dos pavilhões é fundamental para se garantir o estado sanitário das aves.





Os pavilhões deverão ser limpos com regularidade, aconselhando-se a realização de, pelo menos, uma limpeza por semana.

Dever-se-á evitar a existência de poças de água, níveis elevados de poeiras, teias de aranha e sujidade no interior dos pavilhões. O estrume deve ser retirado com frequência.

Quando as galinhas saem para o matadouro deve ser realizado um correcto vazio sanitário. Este passa pela saída de todas as aves para o matadouro na mesma data, pela correcta limpeza e desinfecção dos pavilhões, bem como pela permanência dos pavilhões vazios durante pelo menos 15 dias.

Os bandos deverão entrar e sair dos pavilhões todos ao mesmo tempo, num sistema de "tudo-dentro-tudo-fora".

Só é permitida a utilização de desinfectantes autorizados por lei (consultar lista de desinfectantes autorizados pela Direcção Geral de Veterinária).

## Registos

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, estabelece que:

- O proprietário ou detentor dos animais deve manter um registo dos tratamentos ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção, podendo para tal fim ser utilizado um registo já existente para outros efeitos.
- Aqueles registos serão mantidos por um período de, pelo menos, três anos, devendo estar à disposição das autoridades competentes durante as inspecções e sempre que sejam solicitados.

Os registos são fundamentais para que se consiga um bom manejo e produtividade dos animais.

Os registos permitem ao produtor aperceber-se do normal funcionamento dos bandos e do surgimento precoce de problemas.

Os registos devem incluir, para além da mortalidade diária e dos medicamentos administrados, o consumo de água e ração, a percentagem de produção de ovos, a qualidade dos ovos (ovos partidos, rachados, sujos, etc.), eventuais problemas de saúde detectados, parâmetros ambientais, como sejam os níveis mínimos e máximos de temperatura, teores de humidade e amoníaco e a iluminação.





A mortalidade, e se possível, a morbidade, devem ser monitorizadas de perto.

Devem ser feitas autópsias sempre que os níveis de mortalidade sejam significativos.

Devem ser mantidos registos de todos estes resultados.

Os registos devem estar sempre presentes na exploração de modo a serem facilmente consultados.

## Alimentação e água

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, define que:

- Todos os animais devem ser alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais, não devendo ser fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tais, que possam causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.
- Todos os animais devem ter acesso à alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.
- Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.
- O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.
- Não serão administradas aos animais quaisquer substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, a menos que estudos científicos sobre o bem-estar animal ou a experiência tenham demonstrado que os efeitos dessas substâncias não são lesivos da saúde ou do bem-estar dos animais.

O Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, estabelece espaço por animal no comedouros e bebedouros em gaiolas não melhoradas, gaiolas melhoradas e sistemas alternativos





Todas as aves devem ter um fácil acesso à água e a ração de qualidade.

A alimentação deve ser distribuída diariamente, em quantidades adequadas e conter os nutrientes necessários para satisfazer os requisitos de saúde e bem-estar das aves.

A quantidade de alimento composto necessário vai depender da idade, sistema de produção, estado de saúde das aves, qualidade da dieta, frequência de alimentação, estirpe utilizada, nível de actividade, factores climáticos, etc.

Deve evitar-se a acumulação de ração e água deterioradas ou contaminadas.

No caso da água da exploração ser proveniente de um furo, devem ser realizadas análises periódicas, de modo a garantir a sua qualidade bacteriológica e química.

As amostras de água devem ser recolhidas em diferentes pontos do sistema de fornecimento, como sejam o furo, os depósitos de água e as pipetas, uma vez que pode haver contaminação em todo este circuito.

Caso se utilize água da rede importa assegurar que não há contaminação da água no sistema de fornecimento aos animais.

Devem ser tomadas medidas no caso de aves que tenham dificuldade em comer e beber.

Os comedouros e os bebedouros devem ser projectados, construídos, localizados, utilizados e mantidos de maneira a que:

- ocorra um mínimo de derramamento e contaminação da água e alimentos;
- todas as aves tenham acesso a este equipamento, de modo a evitar-se a competição entre elas;
- não cause ou resulte em ferimentos para as aves;
- trabalhe em todas as condições meteorológicas;
- exista a possibilidade de controlar o consumo de água e ração.

Adicionalmente, todo o equipamento, incluindo os silos da alimentação, devem poder ser fácil e completamente limpos e desinfectados.

A ração, mas não a água, pode ser retirada até 12 horas antes do abate.

Em sistemas alternativos, pode espalhar-se o grão inteiro sobre a cama para encorajar as galinhas a procurarem alimento e a esgravatar, reduzindo a possibilidade de ocorrência de canibalismo.

Em casos de emergência, como sejam a falta de energia eléctrica ou avaria do





equipamento, deve haver mecanismos de salvaguarda que garantam o abastecimento de alimento e água.

## Liberdade de movimentos

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, define que:

A liberdade de movimentos própria dos animais, tendo em conta a espécie e de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos, não será restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários e, nomeadamente, deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem quaisquer dificuldades.

- Quando os animais estejam permanentemente ou habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor de espaço adequado às necessidades fisiológicas e etológicas de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

O Decreto-Lei 72-F/03, de 14/4, estabelece as áreas mínimas por animal nas gaiolas não melhoradas, gaiolas melhoradas, bem como as densidades máximas nos sistemas alternativos.

A escolha da densidade deve ser feita tendo em consideração o sistema de alojamento, a estirpe de ave, o tamanho do bando, o sistema de ventilação e iluminação, bem como o número de pisos ou o espaço nos poleiros.

Deve ser procurado aconselhamento especializado se surgirem sintomas de doença ou problemas comportamentais, ou se os resultados produtivos forem insatisfatórios.

A densidade e o sistema de ventilação devem ser verificados e alterados de modo a evitar o aparecimento de problemas.





## Alojamento

### Geral

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, estabelece que:

- os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com os quais os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.
- os alojamentos e os dispositivos necessários para prender os animais devem ser construídos e mantidos de modo a que não existam arestas nem saliências aceradas susceptíveis de provocar ferimentos aos animais.

O n.º 10, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, estabelece que:

Os alojamentos devem estar equipados de modo a evitar que as galinhas fujam.

A concepção e as dimensões da abertura da gaiola devem permitir que uma galinha adulta possa ser retirada sem sofrimentos inúteis nem ferimentos.

O desenho, a construção e a manutenção dos pavilhões e equipamentos para as galinhas poedeiras devem ser de maneira a:

- permitir a realização das necessidades biológicas essenciais e a manutenção de saúde das aves;
- facilitar o bom manejo;
- permitir a manutenção de boas condições de higiene e da qualidade do ar;
- fornecer abrigo caso as condições meteorológicas sejam adversas;
- limitar o risco de doenças, alterações comportamentais, ferimentos e, na medida do possível, a contaminação das aves pelos excrementos;
- evitar os predadores, roedores e animais selvagens, bem como diminuir a quantidade de insectos;
- permitir a prevenção e o tratamento de infestações de parasitas internos e externos.

Em caso de emergência, como incêndios, inundações, falhas de energia, avaria do equipamento, devem ser tomadas medidas urgentes no sentido de fazer face aos problemas que surjam.

Todo o pessoal deve conhecer as medidas de emergência adequadas e actuar o mais



rapidamente possível.

As gaiolas melhoradas e não melhoradas devem ser mantidas em bom estado de conservação e o material não deve ser susceptível de causar traumatismos aos animais.

Como tal, os animais não devem ser alojados em gaiolas partidas, deformadas e enferrujadas.

Quando as aves estão alojadas em sistemas alternativos, o chão, os poleiros e os pisos devem ser adequados, construídos num material apropriado de modo a não causar desconforto, sofrimento ou ferimentos aos animais.

O chão deve fornecer apoio suficiente, especialmente para as garras anteriores de cada pata.

Os sistemas de ventilação, aquecimento, iluminação, os comedouros e bebedouros, bem como qualquer outro equipamento existente, devem ser projectados, localizados e instalados de maneira a evitar o risco de traumatismo das aves.

## Sistemas alternativos

As normas abaixo citadas aplicam-se a todos os sistemas alternativos novos de produção de galinhas poedeiras, reconstruídos ou utilizados pela primeira vez.

A partir de 1 de Janeiro de 2007, estes requisitos aplicam-se a todos os sistemas alternativos de produção de galinhas poedeiras.

A Secção A, do Capítulo II, do Decreto-Lei, n.º 72-F/03, estabelece que, os sistemas alternativos devem estar equipados de modo a que todas as galinhas poedeiras disponham de:

### COMEDOUROS

comedouros em linha com pelo menos 10 cm de comprimento por galinha ou circulares com pelo menos 4 cm de comprimento por galinha.

### BEBEDOUROS

bebedouros contínuos com 2.5 cm de comprimento por galinha ou bebedouros circulares com 1 cm de comprimento por galinha.

Se forem utilizadas pipetas deve haver, pelo menos, uma pipeta por cada 10





galinhas, bem como se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha.

#### NINHOS

pelo menos um ninho por cada sete galinhas.

Se forem utilizados ninhos colectivos deve haver, pelo menos, 1 m<sup>2</sup> de espaço no ninho para um máximo de 120 galinhas.

#### POLEIROS

poleiros adequados, sem arestas cortantes e com espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha.

Os poleiros não devem ser montados sobre a área da cama.

A distância horizontal entre poleiros não deve ser inferior a 30 cm e entre o poleiro e a parede não deve ser inferior a 20 cm.

#### CAMAS

pelo menos 250 cm<sup>2</sup> da superfície de cama por galinha, devendo a cama ocupar, pelo menos, um terço do chão do aviário.

#### CHÃO

o chão deve ser construído de modo a suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata.

#### DENSIDADE

a densidade animal não deve ultrapassar as nove galinhas poedeiras por metro quadrado de superfície utilizável.

#### DIVERSOS PISOS

se forem utilizados sistemas em que as galinhas poedeiras se possam movimentar livremente entre diferentes pisos:

- O número de pisos sobrepostos fica limitado a quatro;
- A distância livre entre os pisos deve ser de, pelo menos, 45 cm;
- Os comedouros e bebedouros devem ser distribuídos de maneira a permitir um igual acesso a todas as galinhas;
- Os pisos devem ser instalados de maneira a que os excrementos não possam atingir as aves dos pisos inferiores.

Deve também ser consultado o Regulamento de comercialização de ovos:

O Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, relativo a certas normas de





comercialização aplicáveis aos ovos.

No anexo III, do Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, são estabelecidas as exigências mínimas a satisfazer pelas explorações de galinhas poedeiras, consoante o modo de criação.

Assim, consoante o sistema de produção, os ovos podem ser rotulados em "ovos de galinha criada ao ar livre", "ovos de galinha criada no solo" ou "ovos de galinha criada em gaiolas".

Cada ave deve dispor de 10 cm de espaço nos comedouros e bebedouros em linha.

Os dois lados dos bebedouros e comedouros em linha contam para o cálculo do espaço total, desde que as aves tenham fácil acesso aos mesmos.

Considera-se superfície utilizável qualquer superfície com, pelo menos, 30 cm de largura, uma inclinação máxima de 14% e que seja prolongada para cima por um espaço livre de, pelo menos, 45 cm. Exclui-se da superfície utilizável a área do ninho.

Nesta superfície inclui-se a área de chão do pavilhão acessível para as galinhas e quaisquer áreas superiores (inclui a zona de slat superior e/ou a área perfurada) ou plataformas que satisfaçam as medidas mencionadas.

O topo dos ninhos pode ser considerado como superfície utilizável desde que a inclinação desta superfície não ultrapasse os 14% ou 8°, que a altura para cima seja de, pelo menos 45 cm e que disponha de uma largura de, pelos menos, 30 cm.

Ter em atenção que os dejectos dos animais, que se encontram nas áreas superiores, não devem cair para os níveis inferiores.

A utilização do ninho depende muito do tipo de material utilizado na sua construção, o seu pavimento, o sistema de alojamento, a sua acessibilidade e a sua distribuição.

Uma boa utilização dos ninhos é importante para se diminuir a postura no solo. Esta traz problemas em termos de qualidade dos ovos e aumento da mão-de-obra.

É importante encorajar a utilização dos ninhos, logo no início da postura, para se evitar a postura no solo.

Os ninhos devem ter um pavimento que encoraje a postura, como sejam a borracha, a turfa, a palha ou outro material similar.

O pavimento do ninho pode ser constituído por uma rede de arame desde que seja coberto por outro material, como por exemplo turfa, borracha, etc.





As galinhas devem ter um fácil acesso aos ninhos, por forma a que possa haver uma boa utilização dos mesmos. As entradas devem ser suficientemente largas, permitindo assim uma fácil entrada e saída das aves e evitando lesões ou traumatismos.

Cada ave deve dispor de, pelo menos, 15 cm de espaço no poleiro.

Para este espaço só contam os poleiros, que estejam separados entre si de, pelo menos, 30 cm e da parede de, pelo menos, 20 cm.

No entanto, podem existir poleiros a intervalos mais curtos, embora esses não contem para o espaço total.

Deve haver um espaço suficiente em cada um dos lados dos poleiros para permitir um bom suporte das garras sem que estas fiquem presas. Se surgirem problemas de patas, este tipo de equipamento deve ser alterado (material, desenho, etc.).

Os poleiros não devem ser montados sobre a área de cama e deve-se evitar que as aves possam conspurcar outras aves que se encontram em níveis inferiores.

Além disso, os poleiros não devem ser colocados em locais onde haja a possibilidade dos dejectos das aves contaminarem a ração e a água de bebida.

Os poleiros devem ser preferencialmente montados sobre uma área de recolha de excrementos.

Mesmo quando existem escadas, os ninhos, as áreas de descanso, os poleiros e as plataformas não devem estar colocados a uma altura que dificulte o seu acesso ou que possa desencadear ferimentos nas aves.

Os sistemas com vários andares devem possuir telas de recolha de estrume.

O solo conta como sendo o primeiro piso, pelo que se optar por um sistema com vários pisos apenas poderá haver mais três níveis acima do solo.

Os poleiros, o equipamento de distribuição de alimento e água não podem ser considerados como pisos.

A cama pode ser de aparas de madeira, areia, palha, casca de arroz, entre outros, e deverá estar em boas condições.

No caso dos sistemas em que as galinhas têm acesso ao exterior, a densidade deve ser apenas calculada tendo em consideração a superfície utilizável no interior do pavilhão.





## Gaiolas convencionais (não melhoradas)

Os detalhes abaixo citados aplicam-se a todos os sistemas de gaiolas convencionais (não melhoradas), desde 14 de Abril de 2003.

A partir de 14 de Abril de 2003 não se poderá construir ou colocar em serviço pela primeira vez um sistema de gaiolas não melhoradas.

A partir de 1 de Janeiro de 2012 é proibida a utilização de gaiolas não melhoradas.

A Secção B, do Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei, n.º 72-F/03, de 14/4, estabelece que nas gaiolas não melhoradas ou convencionais:

- Cada galinha deve dispor de, pelo menos, 550 cm<sup>2</sup> de superfície de gaiola, medidos horizontalmente, utilizáveis sem restrições, designadamente sem ter em conta os rebordos deflectores antidesperdício susceptíveis de diminuir a superfície disponível. Contudo quando os rebordos deflectores antidesperdício estão localizados de maneira a não diminuir a área disponível para as galinhas, essa área também pode ser incluída;
- Deve haver um comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 10 cm multiplicado pelo número de galinhas.
- Deve existir um bebedouro contínuo com, pelo menos, 10 cm por galinhas. Se forem utilizados bebedouros em série deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada gaiola;
- As gaiolas devem ter uma altura mínima de 40 cm em 65% da superfície da gaiola e de 35 cm em qualquer dos pontos;
- O chão das gaiolas devem ser construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata;
- A sua inclinação não deve exceder 14% ou 8°;
- Se o pavimento não for constituído por rede metálica de malha rectangular a inclinação pode ser superior;
- Devem existir dispositivos adequados para desgastar as garras.

O Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos.





No anexo III, do Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, são estabelecidas as exigências mínimas a satisfazer pelas explorações de galinhas poedeiras, consoante o modo de criação.

Assim, estão estabelecidas as condições mínimas para que se possa comercializar os ovos como sendo "ovos criados em gaiola".

Esta categoria engloba os ovos produzidos em sistema de gaiolas não melhoradas e melhoradas.

São consideradas gaiolas convencionais ou não melhoradas todas aquelas que não possuam um ninho, poleiros e zona de cama no seu interior e que possuam, pelo menos, as medidas acima referidas.

O número de aves por gaiola deve ser sempre calculado tendo em conta a área estipulada por animal (550 cm<sup>2</sup>/ave), o espaço nos comedouros e o n.º de pipetas.

Dever-se-á sempre medir a área das gaiolas antes de calcular o n.º de animais por gaiola e a capacidade do pavilhão.

Devem existir dois bebedouros ao alcance de cada galinha, mesmo que algum destes bebedouros se encontre na transição entre duas gaiolas.

As gaiolas devem ser desenhadas e mantidas de maneira a minimizar o desconforto e a evitar o sofrimento das aves.

As gaiolas devem estar num bom estado de conservação, sem ferrugem, arestas, buracos ou arames soltos passíveis de causar traumatismos aos animais.

Os excrementos das aves alojadas numa gaiola não devem cair sobre as gaiolas localizadas em níveis inferiores.

Todas as gaiolas não melhoradas devem possuir dispositivos de desgaste de garras.

## Gaiolas melhoradas

Os detalhes abaixo citados aplicam-se a todos os sistemas de gaiolas melhoradas (enriquecidas).

Uma vez que já não é possível instalar novas gaiolas convencionais ou não melhoradas, apenas se poderá optar pela colocação de gaiolas enriquecidas ou sistemas alternativos.





De acordo com o Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, todos os sistemas de gaiolas melhoradas devem dispor de:

- pelo menos 750 cm<sup>2</sup> de superfície de gaiola por animal, dos quais 600 cm<sup>2</sup> devem ser de superfície utilizável.
- A altura mínima da gaiola para além da altura sobre a superfície utilizável é 20 cm em qualquer dos pontos.
- uma superfície total de pelo menos 2000 cm<sup>2</sup>.
- um ninho.
- uma cama que permita às galinhas debicar e esgravatar.
- poleiros adequados com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha.
- um comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 12 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola.
- Um sistema de abeberamento adequado que tenha em conta, designadamente, a dimensão do grupo; se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha.
- dispositivos adequados para desgastar as garras.
- corredores com uma largura mínima de 90 cm entre os blocos de gaiolas e um espaço de, pelo menos, 35 cm entre o chão do edifício e as gaiolas dos blocos inferiores, de forma a facilitar a inspeção, instalação e retirada das aves.

O Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos e no anexo III, do Regulamento n.º 295/2003, de 23/12, são estabelecidas as exigências mínimas a satisfazer pelas explorações de galinhas poedeiras, consoante o modo de criação.

Assim, estão estabelecidas as condições mínimas para que se possa comercializar os ovos como sendo "ovos criados em gaiola".

Esta categoria engloba os ovos produzidos em sistema de gaiolas não melhoradas e melhoradas.

A altura da superfície utilizável deve ser de, pelo menos, 45 cm. Os ninhos não são considerados como superfície utilizável.

A zona de cama pode ser considerada como superfície utilizável, desde que tenha pelo menos 45 cm de altura, uma inclinação inferior a 14% ou 8° e uma superfície de, pelo menos, 30 cm.





Há modelos de gaiolas enriquecidas em que os ninhos e a área de cama têm uma altura inferior a 45 cm.

No entanto, essa altura nunca deve ser inferior a 20 cm.

A largura dos corredores deve ser medida entre os limites exteriores dos comedouros.

A distância, desde o chão até a gaiola, deve ser medida até à base de arame da gaiola.

## Ambiente

### Ventilação, temperatura, humidade e gases

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, define que:

- o isolamento, o aquecimento e a ventilação dos pavilhões, devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gás se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

Os sistemas de isolamento, ventilação e refrigeração devem ser projectados e funcionar de forma a evitar que as galinhas sejam expostas a valores extremos de temperatura e humidade.

Deve-se evitar que as galinhas sofram grandes flutuações de temperatura e correntes de ar.

A temperatura recomendável varia entre os 12°C e os 24°C.

Os valores extremos de temperatura têm efeitos nefastos em termos de bem-estar, produtividade e qualidade dos ovos.

Temperaturas muito elevadas podem mesmo levar à morte dos animais.

As galinhas são muito sensíveis a humidades elevadas, não devendo os valores desta ultrapassar os 75%-80%.

O efeito da temperatura será tanto mais nefasto quanto maior a humidade e como tal estes dois factores devem ser monitorizadas e controladas em conjunto.





O sistema de ventilação deve ser projectado, mantido e utilizado de maneira a evitar que as aves fiquem expostas a elevados teores de gases, como amoníaco, sulfureto de hidrogénio e monóxido de carbono.

Os teores elevados destes gases podem causar desconforto e ser nocivos para a saúde das aves.

Deverá haver um bom controlo ambiental no interior dos pavilhões, o qual passa pela monitorização de parâmetros como a temperatura, humidade, teores de gases e níveis de poeiras.

Ter em atenção que a manutenção de um bom ambiente no interior dos pavilhões é fundamental para se assegurar o bem-estar e produtividade das galinhas poedeiras.

## Iluminação

De acordo com o Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4:

- Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar nem em permanente escuridão, nem serem expostos à luz artificial sem que haja um período adequado de obscuridade, mas, no entanto, sempre que a luz natural disponível for insuficiente para contemplar as necessidades fisiológicas e etológicas dos animais deve ser providenciada iluminação artificial adequada.

De acordo com o Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4:

- Os edifícios devem ser iluminados por forma a permitir que cada galinha veja as outras aves e seja vista com nitidez, reconheça visualmente o que a rodeia e mantenha um nível normal de actividade.
- Os alojamentos com luz natural, devem ter as aberturas para a passagem de luz colocadas por forma a assegurar uma iluminação homogénea em toda a instalação.
- O regime luminoso, após os primeiros dias de adaptação ao alojamento, deve ser previsto de modo a evitar problemas de saúde e perturbações de comportamento, devendo, assim, seguir um ritmo de 24 horas, com um período de escuridão suficiente e ininterrupto, a título indicativo, de cerca de um terço do dia, a fim de permitir o descanso das galinhas e evitar problemas como a imunodepressão e as anomalias oculares.





- O período de diminuição de luz deve ser progressivo e suficiente para permitir que as galinhas se instalem sem perturbações ou ferimentos.

A intensidade luminosa e o ciclo luminoso afectam grandemente a produção e o comportamento das galinhas.

Nos sistemas de gaiolas e sistemas alternativos com vários pisos, a intensidade luminosa deve ser de, pelo menos, 10 lux.

A intensidade luminosa deve ser medida ao nível dos comedouros.

Intensidades luminosas muito acima dos 10 Lux são normalmente evitadas para prevenir situações graves de bicada de penas ou canibalismo.

Em todos os aviários, especialmente naqueles que possuam iluminação natural, devem ser tomadas medidas para garantir uma correcta distribuição da luz.

Esta medida permite diminuir o risco de amontoamento das aves, postura no solo e problemas de canibalismo.

Deve ser fornecido um período de penumbra que permita às galinhas deslocarem-se para os poleiros nos sistemas alternativos e gaiolas melhoradas.

## Cama

De acordo com o Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, nos sistemas alternativos as galinhas devem dispor de:

- uma cama no mínimo com 250 cm<sup>2</sup> por galinha, devendo ocupar, pelo menos, um terço da superfície do chão do aviário.
- nas gaiolas melhoradas as galinhas devem dispor de material de cama que lhes permita debicar e esgravatar.

Nos sistemas alternativos, é obrigatória a existência de uma área de cama, a qual deve ser mantida em boas condições.

A cama deve ter uma profundidade que permita a realização do banho de pó.

A cama deve ser composta por um material adequado e estar em boas condições de modo a evitar problemas de saúde, especialmente lesões nas patas, membros e peito.





Existem diferentes tipos de material de cama, como por exemplo aparas de madeira, areia, casca de arroz e palha.

Este material de cama deverá estar em bom estado e não deteriorado.

A qualidade da cama depende de vários factores que devem ser cuidadosamente controlados.

Assim, deve-se assegurar uma correcta ventilação, a presença de bebedouros adequados, um bom manejo dos bebedouros, uma ração adequada e equilibrada, uma correcta densidade, uma boa profundidade da cama e um bom estado sanitário das aves.

Deve haver um bom manejo da cama para evitar que haja infestação com parasitas ou outros agentes nocivos às aves.

## Ruído

De acordo com o Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4:

O nível sonoro deve ser reduzido ao mínimo, assim como devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos.

Os ventiladores, os equipamentos para alimentação e os outros tipos de máquinas devem ser construídos, instalados, mantidos e accionados de forma a causar o menor ruído possível.

## Animais com acesso a espaço exterior

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

O Capítulo II, do Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, refere que no caso dos alojamentos em que as galinhas disponham de espaço exterior, deve existir:

Portinholas de saída com acesso directo ao espaço exterior, altura mínima de 35 cm e uma largura mínima de 40 cm e, ainda, estarem repartidas por todo o comprimento





do edifício, devendo haver, obrigatoriamente, uma abertura total de 2 m por cada milhar de galinhas;

Um espaço exterior que para evitar contaminações, deve estar adaptado à densidade de galinhas mantidas e à natureza do terreno.

Abrigos exteriores contra as intempéries e os predadores e, se necessário, bebedouros adequados.

Ver o Regulamento n.º 2295/2003, de 23 de Dezembro, que estabelece as normas de comercialização aplicáveis aos ovos.

Os produtores que criarem galinhas em explorações com acesso ao ar livre deverão ter em atenção as normas mínimas relativas à produção de "ovos de galinha criada ao ar livre".

Quando as aves têm acesso ao exterior, deve-se assegurar a existência de abrigos contra a chuva, o vento, o sol e o frio.

Devem ser tomadas precauções razoáveis contra predadores, cães e gatos.

O tamanho do grupo a alojar dependerá de factores tais como o tipo de solo, o seu grau de drenagem e a frequência de rotação da área exterior.

Um solo mal drenado pode comportar menos aves do que uma área que seja bem drenada.

É importante estabelecer um sistema de rotação da pastagem para prevenir o aparecimento de infecções (parasitárias), bem como a deterioração da qualidade do solo (lama).

Deverão realizar-se análises periódicas do solo para avaliação da sua carga parasitária.

Normalmente, as aves utilizam as áreas mais próximas do pavilhão e, a menos que haja a possibilidade de movimentar os pavilhões, é recomendável a protecção desta zona com plataformas de ripas, arame ou varandas cobertas.

Deve-se encorajar as aves a utilizarem toda a área exterior, através da plantação de vegetação adequada e que garanta alguma protecção às aves, alimentação no exterior com grão inteiro, fornecimento de água fresca e existência de abrigos.

Todos estes dispositivos devem ser distribuídos pelo parque de modo a encorajar as aves a utilizar toda a área exterior.





## Equipamento automático e mecânico

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

Todo o equipamento automático ou mecânico indispensáveis para a saúde e o bem-estar dos animais deve ser inspeccionado pelo menos uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o Bem-Estar dos animais.

Quando a saúde e o Bem-Estar dos animais depender de sistemas de ventilação artificial, devem ser tomadas providências para que exista um sistema de recurso alternativo adequado, que garanta uma renovação de ar suficiente para manter a saúde e o Bem-Estar dos animais na eventualidade de uma falha do sistema principal e, ainda, deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria, o qual deve ser testado regularmente.

Só deve ser instalado equipamento, cujo funcionamento apresente um elevado nível de complexidade, se o pessoal que trabalha na exploração tiver experiência na produção de galinhas e no uso deste tipo de equipamento.

Todo o equipamento automático, incluindo tremonhas de alimentação, sistemas de distribuição de ração e água, bebedouros, ventiladores, sistemas de refrigeração, sistemas de abertura de janelas, iluminação, geradores e alarmes devem ser limpos, inspeccionados regularmente e mantidos em boas condições.

Aconselha-se que os geradores, o alarme e o sistema de abertura de janelas sejam testados periodicamente.

Devem existir sistemas de salvaguarda que permitam manter o funcionamento do equipamento, ou avisar o produtor de qualquer anomalia, como, por exemplo, avarias e falta de energia eléctrica.

Para tal, e em situações em que grande parte do equipamento funciona automaticamente, deverá haver um gerador (de preferência automático) e/ou um alarme na exploração.

O alarme deve estar ligado preferencialmente ao telefone do proprietário ou do responsável pela exploração.

Os defeitos devem ser rectificadados imediatamente ou devem ser tomadas outras





medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar das aves.

Medidas alternativas de alimentação ou de manutenção de um ambiente satisfatório devem estar prontas a ser utilizadas.

## Mutilações

O Anexo, do Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14/4, define que:

Sem prejuízo do disposto no Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, é proibido qualquer tipo de mutilação, com excepção do corte de bico, por razões de canibalismo e arranque das penas, desde que essa operação seja realizada por pessoal qualificado em pintas de menos de 10 dias que se destinem à postura.

O corte do bico deve ser feito por pessoal que possua os conhecimentos e o treino adequados para efectuar este tipo de operação.

Este tipo de operador deve ser continuamente reavaliado no sentido de se garantir a máxima eficiência e qualidade na realização do corte de bico.

## Captura e transporte

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18/9, que estabelece também as normas de protecção dos animais em transporte, também estabelece as normas relativas ao registo e licenciamento dos transportadores e transportes, a aptidão para o transporte e uma série de disposições específicas para o transporte de aves.

Recentemente foi publicado o Regulamento n.º 1/2005, de 22/12, relativo ao transporte de animais e operações afins, o qual é de aplicação imediata e estabelece as novas normas para o transporte de animais.

(Aconselha-se a consulta detalhada do Decreto-Lei n.º 294/98, de 18/9 e o Regulamento N.º 1/2005, de 22/12)

Nenhuma pessoa pode transportar um animal sem que este esteja apto para o transporte.

Apenas a alimentação pode ser retirada 12 horas antes do abate.





Este período deve incluir o tempo de captura, transporte e descarga dos animais no matadouro.

O momento de captura deve ser coordenado com a hora de abate, por forma a reduzir o tempo que as aves estão dentro dos contentores.

A captura deve se feita por pessoal competente, devidamente apto e com formação adequada a esta tarefa.

Durante a captura, as aves devem ser manuseadas com cuidado e deve-se evitar que os animais entrem em pânico e se firam.

Aconselha-se, por isso, que a captura seja feita num ambiente com uma baixa intensidade luminosa.

A abertura das gaiolas deve ser suficientemente larga para permitir a saída das aves sem lhes causar traumatismo.

As galinhas devem ser retiradas das gaiolas individualmente e transportadas até às caixas de transporte pelas duas patas e não pelas asas, cabeça ou pescoço, de maneira a evitar ferimentos ou sofrimento.

O número de aves transportadas depende do tamanho da ave e da habilidade da pessoa que as transporta, mas não deve ser excedido um máximo de três aves em cada mão.

A distância que as aves são transportadas deve ser minimizada, colocando os contentores o mais perto possível das aves.

As aberturas das caixas de transporte devem ser largas de modo a evitar que as aves se magoem quando são introduzidas, transportadas e retiradas.

As caixas de transporte devem estar em bom estado de conservação e não ser passíveis de causar traumatismos às aves.

O nº de aves por caixa de transporte varia com o peso e a idade e é estipulado por lei. No entanto, deve-se ter em consideração as condições climatéricas e a altura do dia em que é feita a viagem.

A colocação das caixas de transporte no veículo deve ser feito de uma forma cuidadosa de modo a evitar ferimentos aos animais.

Quando do descarregamento, as caixas não devem ser atiradas para o chão.

Os veículos que efectuam o transporte das aves devem estar devidamente licenciados junto da Direcção Geral de Veterinária.





O transporte só pode ser feito por pessoal que possua a formação adequada.

As camionetas para transporte de aves devem possuir uma cobertura fixa a um malhal instalado na parte da frente e que acompanhe a altura máxima da carga.

Esta cobertura pode ser recolhida na altura da carga e descarga.

A cobertura pode ser de lona no tempo frio e constituída por um material permeável no tempo quente.

De modo a permitir uma boa ventilação durante o transporte e a evitar que as aves estejam sujeitas a stress térmico, aconselha-se que a fila de cima de caixas (adjacente à cobertura) não possua animais.

Após a chegada das aves ao matadouro, deve proceder-se ao abate dos animais o mais rapidamente possível.

No entanto, quando necessário, os animais devem ser instalados num cais coberto, onde não estejam sujeitos à chuva, vento e ao sol.

Nos períodos de muito calor e consoante as características do cais de descarga, aconselha-se a utilização de ventiladores e sistemas de refrigeração. Importa ainda ter atenção à colocação das caixas de modo a facilitar a ventilação das aves.

As aves que não estão aptas a serem transportadas por se encontrarem doentes ou feridas, devem receber tratamento veterinário imediato ou ser eliminadas sem sofrimento na exploração.





## Calendário de obrigações

### DECRETO-LEI N.º 72-F/03, DE 14/4

DATA	Aplicação das normas relativas aos diferentes sistemas de produção		
	Gaiolas não melhoradas	Gaiolas não melhoradas	Gaiolas não melhoradas
14 de Abril de 2003	Normas aplicam-se a todas as explorações com gaiolas não melhoradas.  Proibido instalar pela 1ª vez este tipo de sistema.	Normas aplicam-se a todas as explorações com gaiolas melhoradas.  Só se pode instalar pela 1ª vez este tipo de sistema ou sistemas alternativos.	Normas aplicam-se a explorações com sistemas alternativos novos, reconstruídos ou utilizados pela 1ª vez.  Só se pode instalar pela 1ª vez este tipo de sistema ou gaiolas melhoradas.
1 de Janeiro de 2007			Normas aplicam-se a todas as explorações com sistemas alternativos.
1 de Janeiro de 2012	Proibida a utilização de gaiolas não melhoradas.		





## REGULAMENTO N.º 1/2005, de 22/12

DATA	Regulamento N.º 1/2005
5 de Janeiro de 2007	Aplicação do Regulamento.
5 de Janeiro de 2008	Obrigatoriedade de formação dos transportadores.





# FRANGOS DE CARNE



<b>Aplicação/Âmbito</b> .....	157
<b>Detentor/criador e tratador</b> .....	157
<b>Alimentação e água</b> .....	159
<b>Inspeção</b> .....	161
<b>Tratamento de doenças</b> .....	162
<b>Higiene</b> .....	163
<b>Problemas de patas</b> .....	164
<b>Mutilações</b> .....	165
<i>Geral</i>	
Corte do bico	
Castração	
<b>Alojamento</b> .....	166
<i>Geral</i>	
Ventilação, temperatura, humidade e gases	
Stress de calor	
Iluminação	
Cama	
<b>Densidade do bando e liberdade de movimentos</b> .....	170
<b>Equipamento automático e mecânico</b> .....	171
<b>Requisitos adicionais para aves com acesso ao exterior</b> .....	173
<b>Registos</b> .....	174
<b>Captura, manuseamento e transporte</b> .....	175
<b>Calendário de obrigações</b> .....	177
<b>Nota final</b> .....	177







## Aplicação/Âmbito

Este Manual apresenta uma série de recomendações relativas à produção de frangos, no que diz respeito essencialmente ao seu Bem-Estar.

As recomendações aqui contidas contribuirão, sem dúvida, para assegurar o bem-estar dos animais em criação.

Deve garantir-se que as condições dos pavilhões e do equipamento, bem como os conhecimentos e capacidade do tratador, sejam apropriados ao sistema de produção e ao número de aves existentes.

A estirpe de aves utilizada deve ser adequada ao sistema de produção.

Deve-se ter em especial atenção as estirpes e a alimentação utilizada nos sistemas de produção em que as aves estão sujeitas a longos períodos de crescimento (p. ex. biológicas, ar livre).

A legislação de bem-estar animal aplica-se aos detentores e a qualquer pessoa que cuide das aves, independentemente do sistema de produção utilizado.

O Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de Abril, estabelece as normas mínimas de protecção dos animais nos locais de criação e aplica-se também aos frangos.

## Detentor/criador e tratador

O Cap. II, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, considera delito causar dor ou sofrimento desnecessário aos animais.

Define também que o proprietário ou detentor dos animais devem tomar medidas necessárias para:

- garantir o bem-estar dos animais que estão sob o seu cuidado;
- garantir que não é causada qualquer dor, sofrimento ou ferimento desnecessários aos animais.
- evitar que os animais causem dano a pessoas ou outros animais.



O Anexo A, do citado Decreto-Lei, determina que:

- Os animais devem ser cuidados por pessoal em número suficiente e que possuam as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados.

É essencial que exista pessoal em número suficiente, motivado e competente para cumprir todas as tarefas necessárias.

O pessoal deve ser bem gerido e supervisionado, conhecer as tarefas a cumprir e utilizar eficientemente os equipamentos necessários.

Os tratadores devem demonstrar um completo conhecimento das necessidades de bem-estar e da biologia básica dos frangos, bem como serem capazes de salvaguardá-las em qualquer condição.

Um bom tratador de bando deve ter um comportamento humano, devendo este antecipar e evitar potenciais problemas de bem-estar. Caso aconteçam, deve ter a capacidade de os identificar e resolver imediatamente.

O tratador deve receber treino apropriado, sobre produção de frangos, o qual pode ser obtido através de cursos de formação fornecidos por organismos com competência para o efeito.

O treino deve ser contínuo, quer no decurso do trabalho na exploração, quer através de cursos de reciclagem.

Com este tipo de formação pretende-se garantir que aqueles que trabalham com estes animais reconheçam o seu comportamento normal, saibam avaliar o que é um animal saudável, bem como distinguir os sintomas de doença.

Por outro lado, procura-se que os tratadores conheçam o funcionamento do sistema de produção, tenham noções de maneo e consigam salvaguardar a saúde e bem-estar dos frangos.

Apenas devem efectuar tarefas especializadas, como por exemplo vacinação ou abate, pessoal que possua formação específica. Como alternativa, podem subcontratar-se serviços de pessoal competente.

Deve existir uma rotina diária nas tarefas a realizar numa exploração, a qual deve englobar a avaliação do funcionamento do equipamento e do comportamento e estado





de saúde das aves.

Esta metodologia permitirá que os tratadores detectem precocemente os problemas e que tomem as medidas necessárias para os resolver. Se a causa não for óbvia, ou a acção do tratador não for eficaz, deve ser obtido, imediatamente, aconselhamento veterinário ou técnico especializado.

Por forma a desenvolver uma correcta relação entre o homem e as aves, deve haver uma abordagem calma e frequente, desde muito cedo.

## Alimentação e água

O Anexo, do Decreto-Lei 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que:

- Todos os animais devem ser alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais, não devendo ser fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tais, que possam causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.
- Todos os animais devem ter acesso à alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.
- Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.
- O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.
- Não serão administradas aos animais quaisquer substâncias com excepção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 150/99, de 7 de Maio, a menos que estudos científicos sobre o bem-estar animal ou a experiência tenham demonstrado que os efeitos dessas substâncias não são lesivos da saúde ou do bem-estar dos animais.





Todas as aves devem ter um fácil acesso a água e a ração de qualidade.

O alimento composto deve ser distribuído diariamente em quantidades adequadas e conter os nutrientes necessários para satisfazer os requisitos de saúde e bem-estar das aves.

A quantidade de ração necessária vai depender da idade, sistema de produção, estado de saúde das aves, qualidade da dieta, frequência de alimentação, estirpe utilizada, nível de actividade, factores climáticos, etc.

Deve-se evitar a acumulação de ração e água deterioradas ou contaminadas.

Caso a água utilizada na exploração seja proveniente de um furo, devem realizar-se análises periódicas, de modo a que se possa garantir a sua qualidade bacteriológica e físico-química.

As amostras de água devem ser recolhidas em diferentes pontos do sistema de distribuição, como sejam o furo, os depósitos e os bebedouros, uma vez que pode haver contaminação em todo este circuito.

Caso se utilize água da rede, importa assegurar que não há contaminação no sistema de fornecimento aos animais.

Nos sistemas de criação intensiva, a distância máxima que qualquer ave deve percorrer para ter acesso a água e ração não deve ultrapassar os 4 metros.

Contudo, nos sistemas de produção ao ar livre, pode ser necessário que as aves andem mais do que 4 metros. Neste caso, deve ter-se em atenção a densidade do bando e a localização dos comedouros e bebedouros.

Qualquer mudança na dieta deve ser introduzida gradualmente.

Devem ser tomadas medidas sempre que se verifique que existem aves que têm dificuldade em comer e beber.

Os comedouros e bebedouros devem ser projectados, construídos, localizados, utilizados e mantidos de maneira a que:

- ocorra um mínimo de derramamento e contaminação da água e alimento;
- todas as aves tenham acesso a este equipamento sem terem de competir entre si;
- não provoquem ferimentos aos animais;
- trabalhem em todas as condições meteorológicas;
- exista a possibilidade de controlar o consumo de água e ração.

Deve ser feita uma correcta gestão e controlo do consumo de água e de alimento.





As alterações no consumo de água e ração podem ser um indicador de eventuais problemas de produção, saúde e manejo.

Uma amostra de frangos (mínimo 0.5% do bando) deve ser pesada semanalmente e os valores devem ser comparados com o estabelecido para a estirpe utilizada.

Esta prática permite avaliar a eficácia do regime alimentar.

Devem existir mecanismos de salvaguarda que garantam o abastecimento de ração e água, em casos de emergência, como sejam a falta de energia eléctrica ou avaria do equipamento.

Aos frangos, a ração não deve ser retirada mais de 12 horas antes da hora prevista para o abate.

## Inspecção

O Anexo A, do Decreto-Lei nº 64/2000, estabelece que:

- todos os animais mantidos em explorações pecuárias cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas serão inspeccionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.
- Deve existir a todo o momento iluminação adequada (seja fixa ou portátil) que permita a inspecção dos animais em qualquer altura

Aves e equipamento devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia.

Nos primeiros dias de vida, as aves devem ser inspeccionadas com maior frequência.

Deve haver luz suficiente para permitir a visualização de todas as aves durante a inspecção.

Para garantir uma correcta inspecção, o tratador deve deslocar-se a 3 metros da ave e encorajá-la a mover-se. Estas inspecções devem ser realizadas calmamente de forma a não assustar os animais.

A inspecção deve ser suficientemente completa para detectar sinais de doença ou ferimentos e para verificar a condição corporal, os movimentos, as dificuldades respiratórias, a condição da plumagem, os olhos, a pele, o bico, os membros, as patas,





as garras, bem como, a crista e o barbilhão.

Também se deve verificar a presença de parasitas externos, a condição dos excrementos, o consumo de alimentos e água e o estado corporal das aves.

As aves saudáveis devem vocalizar e ter uma actividade que esteja adequada à sua idade e estirpe.

Por outro lado, devem ter os olhos limpos e brilhantes, uma boa postura, movimentos vigorosos, pele limpa e saudável, penas em boas condições, membros e patas bem formados, e um comportamento de alimentação e abeberamento activos.

Os sinais iniciais de doença podem incluir alterações no consumo de água e ração, na qualidade das penas, nas vocalizações e na actividade das aves.

## Tratamento de doenças

O Anexo A, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de Abril, estabelece que :

- Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e quando necessário, serem tratados por um médico veterinário.
- Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável.

O controlo das doenças é essencial para garantir bons níveis de bem-estar das aves.

Os programas de controlo de doenças passam por uma correcta vacinação, manejo, bio-segurança e higiene.

Deve ser implementado um programa sanitário e de bem-estar, no qual sejam detalhadas as medidas a tomar para garantir a saúde e um correcto manejo das aves.

O programa sanitário e de bem-estar deve ser desenvolvido com aconselhamento veterinário apropriado.

Este programa passa seguramente pelo estabelecimento de medidas de controlo que diminuam o risco de infecções e ferimentos.

Em geral, este programa inclui o protocolo de vacinação, o qual deve ser





cuidadosamente monitorizado para garantir a sua eficácia e reduzir o risco de aparecimento de doenças.

O programa de vacinação não deve substituir um bom manejo.

Para se evitar a propagação de doenças e melhorar o estado sanitário do bando, deve-se estabelecer um programa de bio-segurança e de higiene dos pavilhões.

Se as aves estiverem aparentemente doentes, ou demonstrarem sinais óbvios de alterações comportamentais, o tratador deve tentar determinar as causas e solucionar os problemas.

Caso as acções desencadeadas para resolver os problemas não sejam eficazes, deve ser consultado um médico veterinário.

Aves feridas, doentes ou em sofrimento devem ser tratadas rapidamente e, se necessário, separadas do resto do bando e colocadas num alojamento adequado para este fim.

Deve dar-se especial atenção a aves que tenham dificuldade em movimentar-se, com ascite e malformações severas ou em grande sofrimento.

Em último caso, as aves deverão ser mortas sem sofrimento. O método permitido é a deslocação do pescoço e a decapitação e devem ser removidas imediatamente.

## Higiene

O Anexo, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22/4, refere que:

- Os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com que os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

Deve-se estabelecer um programa de bio-segurança e de higiene dos pavilhões.

Neste programa deve constar, entre outros, a realização de uma correcta desinfectação e limpeza dos pavilhões e equipamento após a saída de cada bando, a realização do vazio sanitário, a existência de rodilúvios e pedilúvios e de uma vedação ao redor da exploração, a utilização de vestuário próprio no interior dos pavilhões, o controlo do acesso aos pavilhões, uma correcta desratização, a proibição de entrada de animais





estranhos no interior do pavilhão (aves, gatos, etc.), etc.

É importante que os pavilhões possuam redes nas janelas e nos lanternins, que impeçam a entrada de animais e que, ao mesmo tempo, permitam a ventilação.

As redes devem ser mantidas em boas condições.

Quando as aves saem para o matadouro dever-se-á realizar o vazio sanitário dos pavilhões.

No vazio sanitário deve proceder-se a uma correcta limpeza e desinfeção dos pavilhões.

Finda esta tarefa, estes devem permanecer vazios pelo menos duas semanas.

Os bandos deverão entrar e sair dos pavilhões todos ao mesmo tempo, num sistema de "tudo-dentro-tudo-fora".

Quando os pavilhões são esvaziados e limpos, a cama antiga deve ser retirada antes de se colocar uma nova cama, de modo a reduzir o risco de transmissão de doenças.

Só é permitida a utilização de desinfectantes autorizados por lei (consultar lista de desinfectantes autorizados pela Direcção Geral de Veterinária).

[www.dgv.min-agricultura.pt](http://www.dgv.min-agricultura.pt)

## Problema de patas

As aves devem ser inspeccionadas diariamente para se avaliar a presença de problemas de patas.

Qualquer ave que se desloque com dificuldade e não seja capaz de procurar água e ração, deve ser morta sem sofrimento, a menos que possa ser tratada e exista a possibilidade de recuperação.

O maneo deve ser adequado por forma a limitar os problemas de patas.

Factores como a estirpe, a origem das aves, a densidade do bando, o regime luminoso, a composição alimentar, a distribuição de alimento, o tipo de cama e o seu manuseamento e o tipo de bebedouros, devem ser tidos em consideração.

Os problemas de patas são muitas vezes causados por infecções ósseas ou articulares. Por isso é essencial o controlo e prevenção eficaz de doenças virais e bacterianas.





Uma vez que estas infecções podem surgir logo no bando de reprodutores ou nas incubadoras, devem existir bons níveis de higiene e bio-segurança nas explorações de reprodução, no manuseamento dos ovos, no centro de incubação e no transporte das aves.

Se surgirem problemas de patas deve-se identificar a causa e alterar o maneo de forma a tentar resolver o problema.

O aparecimento de problemas nas patas pode ser reduzido incentivando a actividade das aves.

## Mutilações

### Geral

Segundo as recomendações do Conselho da Europa, relativas a animais da espécie *Gallus gallus*:

**Mutilação** - refere-se a um procedimento realizado para um fim que não é terapêutico e que resulta em lesão ou perda de sensibilidade de parte do corpo ou a alteração da estrutura óssea, ou causando uma quantidade significativa de dor ou stress.

Deve evitar-se a prática de mutilações aos animais, a não ser que se verifiquem maiores problemas de bem-estar, pelo facto de estas não serem efectuadas.

Quando consideradas necessárias, as mutilações devem ser feitas com o menor sofrimento para os animais e por pessoal competente e treinado.

Devem-se tomar medidas que permitam evitar a realização de mutilações, como sejam a alteração dos factores ambientais ou dos sistemas de maneo e a selecção de estirpes de aves mais adequadas.





## Corte do bico

O corte do bico só deve ser realizado se houver o risco de ocorrência de problemas de bem-estar, como as bicadas de penas e canibalismo.

No entanto, deve procurar-se enriquecer o ambiente no sentido de diminuir a ocorrência de problemas comportamentais, como o canibalismo.

Métodos possíveis de enriquecimento do ambiente incluem a distribuição de palha, couve ou grão inteiro.

Preferencialmente, o corte do bico deve ser feito até aos 10 dias de vida. O corte do bico das aves mais velhas só deve ser feito mediante aconselhamento médico veterinário.

## Castração

Algumas empresas avícolas realizam a castração dos frangos de carne para a produção dos chamados frangos capões.

A castração só deve ser realizada por pessoal treinado, sob controlo veterinário.

Devem existir procedimentos pré-estabelecidos relativamente ao método a utilizar na castração dos frangos

## Alojamento

### Geral

De acordo com o Anexo A, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de Abril:

- os materiais utilizados na construção de acomodações, em especial dos compartimentos e equipamentos com que os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser bem limpos e desinfectados a fundo.
- Os alojamentos e os dispositivos necessários para prender os animais devem ser construídos e mantidos de modo a que não existam arestas nem saliências aceradas susceptíveis de provocar ferimentos aos animais.





Antes da construção de novos pavilhões ou da modificação dos pavilhões existentes deve procurar-se aconselhamento junto de consultores especializados.

Deve ter-se em atenção a qualidade do equipamento existente e substituir todo o material que já se encontre deteriorado e/ou seja passível de causar traumatismos aos animais.

Os sistemas de ventilação, aquecimento, iluminação, os comedouros e bebedouros bem como qualquer outro equipamento existente, deve ser projectado, localizado e instalado de maneira a evitar o risco de traumatismo das aves.

## Ventilação, temperatura, humidade e gases

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, estabelece que:

- O isolamento, aquecimento e a ventilação dos pavilhões, devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gás se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

Os sistemas de isolamento, ventilação e refrigeração devem ser projectados e funcionar de forma a evitar que as aves sejam expostas a extremos de temperatura e humidade e de modo a que as camas se encontrem secas e friáveis.

A qualidade do ar, incluindo os níveis de poeira e as concentrações de monóxido de carbono, dióxido de carbono e amoníaco, devem ser controlados e mantidos dentro de limites em que o bem-estar das aves não seja negativamente afectado. Em especial, a concentração de amoníaco não deve ultrapassar dos 20 ppm medidos ao nível das aves.

Deve haver um controlo e registo diário da temperatura mínima e máxima de modo a evitar picos de temperatura dentro dos pavilhões. O mesmo deve acontecer relativamente à humidade.

As aves devem estar protegidas de correntes de ar frio e deve-se tentar garantir que os sistemas de ventilação não causem grandes diferenças na velocidade do ar, no interior do pavilhão.

Os pintos devem ser colocados debaixo de uma fonte de calor, assim que cheguem ao pavilhão, e o seu comportamento deve ser cuidadosamente controlado.





Uma grande acumulação ou dispersão dos pintos indica-nos que a temperatura não é correcta para este tipo de animais.

Os pintos novos são particularmente susceptíveis a temperaturas de extremos e uma distribuição homogénea dos pintos indica que estão confortáveis.

## Stress de calor

Aconselha-se que a temperatura varie entre os 12°C e os 24°C. Os extremos de temperatura têm efeitos nefastos em termos de bem-estar e produtividade das aves.

Temperaturas muito elevadas podem mesmo levar à morte dos animais.

As aves não devem ser expostas à luz directa do sol e a ambientes quentes e húmidos durante um longo período de tempo, uma vez que podem sofrer de stress de calor, que é indiciado por aves muito ofegantes.

Ter em atenção que o efeito da temperatura será tanto pior, quanto maior o valor da humidade relativa no interior do pavilhão.

Os pavilhões devem ser projectados e deve haver um bom sistema de ventilação, refrigeração e isolamento, de modo a evitar situações de sobreaquecimento.

Deve ser prestada atenção à distribuição do ar, especialmente ao nível das aves.

A produção de calor no interior do pavilhão pode ser reduzida através da diminuição da densidade do bando ou da alteração dos padrões alimentares. Durante os meses de Verão deve-se reduzir a densidade do bando.

Devem ser tomadas medidas para minimizar o potencial stress de calor, através do aumento da ventilação e da velocidade do ar ao nível das aves.

A temperatura do ar dentro de um edifício pode ser reduzida através de um bom isolamento, molhando o telhado ou utilizando correctamente o arrefecimento do ar que entra.

Em condições quentes e húmidas, as aves devem ser vigiadas frequentemente.





## Iluminação

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, define que:

- Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar nem em permanente escuridão, nem serem expostos à luz artificial sem que haja um período adequado de obscuridade, mas, no entanto, sempre que a luz natural disponível for insuficiente para contemplar as necessidades fisiológicas e etológicas dos animais deve ser providenciada iluminação artificial adequada.

As aves devem estar expostas a níveis de iluminação que permitam uma boa visibilidade e que estimulem a sua actividade.

Aconselha-se a que as aves estejam expostas, na 1ª semana, a uma intensidade luminosa de, pelo menos, 20 lux (medida ao nível dos olhos).

Após a 1ª semana pode haver uma redução da intensidade luminosa.

A iluminação deverá ser sempre uniforme.

Se ocorrer um problema comportamental, como canibalismo, pode ser necessário reduzir a intensidade luminosa.

É importante para o bem-estar das aves que estas tenham um período de escuridão, em cada ciclo de 24 horas.

Este período leva a que as aves se habituem à escuridão total e ajuda a prevenir o pânico no caso de uma falha de energia.

Períodos de escuridão mais longos podem reduzir a mortalidade e melhorar a saúde das patas.

## Cama

A qualidade da cama é fundamental para o bem-estar e saúde dos frangos de carne.

Assim sendo, a cama deve encontrar-se solta e friável e não deteriorada.

Condições como a dermatite das almofadas plantares, queimaduras do tarso, metatarso e bursites são consequência da má qualidade da cama.





Por outro lado, uma má qualidade da cama pode levar ao aparecimento de determinados gases, como o amoníaco, os quais estão ligados ao desenvolvimento de problemas do foro respiratório.

A qualidade da cama depende de vários factores que devem ser cuidadosamente controlados.

Assim, deve-se assegurar uma correcta ventilação, a presença de bebedouros adequados, um bom maneo dos bebedouros, uma ração adequada e equilibrada, uma correcta densidade, uma boa profundidade da cama e um estado saudável das aves.

A capacidade de ventilação deve ser suficiente para evitar o sobreaquecimento e para remover o excesso de humidade.

A alimentação deve ser equilibrada para evitar o aparecimento de fezes moles.

O tipo de bebedouros e a sua colocação deve ser de forma a evitar o derramamento de água.

A cama deve ser inspeccionada frequentemente para se evitar o aparecimento de sinais de deterioração e devem tomar-se medidas para rectificar qualquer problema.

Deve haver um bom maneo da cama de modo a evitar que ocorra infestação com parasitas, ou outros agentes nocivos às aves.

As camas devem ser completamente removidas, após a mudança de bando.

## Densidade do bando e liberdade de movimentos

O Anexo A, do Decreto-Lei 64/2000, de 22/4, estabelece que:

- A liberdade de movimentos própria dos animais, tendo em conta a espécie e de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos, não será restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários e, nomeadamente, deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem quaisquer dificuldades.
- Quando os animais estejam permanentemente ou habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor de espaço adequado às necessidades fisiológicas e etológicas de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.





A densidade animal é um factor importante em termos do bem-estar das aves e é definida como o peso vivo máximo por unidade de área.

Existem vários factores a ter em conta quando se escolhe a densidade, nomeadamente o sistema de produção, o manejo, as condições dos pavilhões, o tipo de ventilação, a época do ano, a estirpe de aves a utilizar e a idade de abate.

Existe uma forte relação entre o bom manejo, o controlo ambiental e a densidade do bando.

Aconselha-se que a densidade máxima de frangos, num pavilhão, não ultrapasse os 38kg/m<sup>2</sup>.

No entanto, este valor está fortemente limitado pelas condições do pavilhão.

Independentemente do tipo de sistema de produção, todas as aves devem ter liberdade de movimento de modo a poderem andar, virar-se e esticar as asas sem dificuldade.

Também deve haver espaço suficiente para que as aves se possam movimentar sem a interferência de outras aves.

A densidade do bando deve ser constantemente revista e se necessário ajustada de forma a garantir o bem-estar dos animais.

Deve-se ter em conta o aparecimento de problemas que podem estar relacionados com a densidade animal, como sejam as dermatites de contacto, a mortalidade e os refugos, os problemas de patas, as lesões do peito, o mau crescimento das aves e a má qualidade da cama.

Se existirem problemas, especialmente calor ou humidade excessivas, devido a ventilação inadequada ou má qualidade da cama, a densidade do bando deve ser reduzida e deve procurar-se aconselhamento especializado.

Se existirem problemas ambientais ou de doença num pavilhão, a redução da densidade dos bandos seguintes pode diminuir a hipótese de os problemas voltarem a ocorrer.

## Equipamento automático ou mecânico

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

- Todo o equipamento automático ou mecânico indispensáveis para a saúde e o





bem-estar dos animais deve ser inspeccionado pelo menos uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o Bem-Estar dos animais.

- Quando a saúde e o Bem-Estar dos animais depender de sistemas de ventilação artificial, devem ser tomadas providências para que exista um sistema de recurso alternativo adequado, que garanta uma renovação de ar suficiente para manter a saúde e o Bem-Estar dos animais na eventualidade de uma falha do sistema principal e, ainda, deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria, o qual deve ser testado regularmente.

Todo o equipamento, incluindo as tremonhas de alimentação, o sistema de distribuição de alimento, bebedouros, sistema de ventilação, aquecimento e iluminação, extintores e sistemas de alarme devem ser limpos e inspeccionados regularmente e mantidos em bom funcionamento.

Aconselha-se que os geradores, o alarme e o sistema de abertura de janelas sejam testados periodicamente.

O nível de ruído deve ser mantido no mínimo.

Ruídos constantes ou súbitos devem ser evitados.

As ventoinhas, o sistema de distribuição de ração ou outro tipo de equipamento devem ser construídos, colocados e funcionarem de modo a criar o mínimo ruído possível.

Devem existir sistemas de salvaguarda que permitam manter o funcionamento do equipamento, ou avisar o produtor de qualquer anomalia que se observe nos pavilhões, como, por exemplo, avarias e falta de energia eléctrica.

Para tal, e em situações em que grande parte do equipamento funciona automaticamente, deverá haver um gerador (de preferência automático) e/ou um alarme na exploração.

O alarme deve estar ligado preferencialmente ao telefone do proprietário ou do responsável pela exploração.

Os defeitos devem ser rectificadados imediatamente ou devem ser tomadas outras medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar das aves.

Medidas alternativas de alimentação ou de manutenção de um ambiente satisfatório devem estar prontas a ser utilizadas.





## Requisitos adicionais para aves de acesso ao ar livre

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, refere que:

- Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

Ver o Regulamento da Comissão (CEE) N.º 1538/91 (e suas alterações) que estabelecem as normas de comercialização para a carne de aves de capoeira - requisitos relativos aos diferentes sistemas de produção, densidades, alimentação e idade de abate.

Deve ter-se em conta que o terreno, onde as aves são mantidas por longos períodos, pode ser contaminado com organismos que são prejudiciais aos animais, nomeadamente parasitas.

Como tal deve-se monitorizar frequentemente o solo e tomar medidas que evitem o aparecimento de doenças.

É importante estabelecer um sistema de rotação da pastagem de forma a evitar o aparecimento de infecções (parasitárias) e a deterioração da qualidade do solo (lama).

Quando as aves têm acesso ao exterior deve-se assegurar a existência de abrigos contra a chuva, o vento, o sol e o frio.

Deve-se encorajar as aves a utilizarem toda a área exterior, através da plantação de vegetação adequada e que garanta alguma protecção aos animais, alimentação no exterior com grão inteiro, fornecimento de água fresca e existência de abrigos.

Todos estes dispositivos devem ser distribuídos pelo parque de modo a encorajar as aves a utilizar toda a área exterior.

O tamanho do grupo a alojar dependerá de factores como o tipo de solo, o seu grau de drenagem e a frequência de rotação da área exterior.

Um solo mal drenado pode comportar um menor número de aves do que uma área bem drenada.





## Registos

O Anexo A, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, estabelece que:

- O proprietário ou detentor dos animais deve manter um registo dos tratamentos ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção, podendo para tal fim ser utilizado um registo já existente para outros efeitos.
- Aqueles registos serão mantidos por um período de, pelo menos, três anos, devendo estar à disposição das autoridades competentes durante as inspecções e sempre que sejam solicitados.

Os registos são fundamentais para que se consiga um bom maneio dos animais.

Os registos permitem ao produtor aperceber-se do normal funcionamento dos bandos e do surgimento precoce de problemas.

Os registos devem incluir:

- O número de animais que entraram no pavilhão;
- Origem dos pintos e estirpe;
- A mortalidade diária (incluindo os refugos - especificando as causas);
- Número e peso médio das aves que saíram para abate;
- Consumo de alimento (diária e cumulativa);
- Consumo diário de água;
- O peso médio semanal;
- Parâmetros ambientais - temperatura máxima e mínima, humidade, níveis de gases e iluminação registados diariamente;
- Tratamentos médicos e vacinações;
- Análises de água e alimentação efectuadas.

Os registos devem ser mantidos durante um período de, pelo menos, três anos e devem estar presentes na exploração.





## Captura, manuseamento e transporte

O Decreto-Lei n.º 294/98, de 18/9, estabelece as normas de protecção dos animais em transporte.

Este normativo estabelece as normas relativas ao registo e licenciamento dos transportadores e transportes, a aptidão para o transporte e uma série de disposições específicas para o transporte de aves.

Recentemente, foi publicado o Regulamento N.º 1/2005, de 22/12, relativo ao transporte de animais e operações afins, o qual é de aplicação imediata e estabelece as novas normas para o transporte de animais.

(Aconselha-se a consulta detalhada do Decreto-Lei n.º 294/98, de 18/9 e o Regulamento N.º 1/2005, de 22/12)

A alimentação pode ser retirada 12 horas antes do abate.

Este período deve incluir o tempo de captura, transporte e descarga dos animais no matadouro.

O momento de captura deve ser coordenado com a hora de abate de modo a reduzir o tempo que as aves estão dentro das caixas de transporte.

A captura deve se feita por pessoal competente, que possua as capacidades e o treino adequado para esta tarefa.

Durante a captura, as aves devem ser manuseadas com cuidado e deve-se evitar que os animais entrem em pânico e se firam. Aconselha-se, por isso, que a captura seja feita num ambiente com uma baixa intensidade luminosa.

A menos que sejam apanhadas e transportadas à volta do corpo (usando ambas as mãos para manter as asas contra o corpo), as aves devem ser apanhadas e transportadas pelas pernas e não pelas asas, cabeça ou pescoço.

O número de aves transportadas depende do tamanho da ave e da habilidade da pessoa que as transporta, mas não deve ser excedido um máximo de três aves em cada mão.

A distância que as aves são transportadas deve ser minimizada, colocando as caixas de transporte o mais perto possível das aves, antes de nelas serem introduzidas.





É possível utilizar aparelhos mecânicos de apanha de aves, mas estes não devem provocar ferimentos nem sofrimento às aves.

As aberturas das caixas de transporte devem ser largas de modo a evitar que as aves se magoem quando são introduzidas, transportadas e retiradas.

As caixas de transporte devem estar em bom estado de conservação e não ser passíveis de causar traumatismos aos animais.

O número de aves por caixa de transporte varia com o peso e a idade e é estipulado por lei ([Decreto-Lei nº 294/98, de 18/9](#)).

No entanto, deve-se ter em consideração as condições climatéricas e a altura do dia em que é feita a viagem. As viagens devem ser feitas de preferência nos períodos mais frescos.

A colocação das caixas de transporte no veículo deve ser feito de uma forma cuidadosa, de modo a evitar ferimentos aos animais.

Quando da descarga, as caixas não devem ser atiradas para o chão.

Os veículos que efectuam o transporte devem estar devidamente licenciadas junto da Direcção Geral de Veterinária.

O transporte só pode ser feito por pessoal que possua a formação adequada.

Os veículos para transporte de aves devem possuir uma cobertura fixa a um malhal instalado na parte da frente e que acompanhe a altura máxima da carga.

Esta cobertura, que pode ser de lona no tempo frio e constituída por um material permeável no tempo quente, pode ser recolhida na altura da carga e descarga.

De modo a permitir uma boa ventilação durante o transporte e a evitar que as aves estejam sujeitas a stress térmico, aconselha-se que a fila de cima de caixas (adjacente à cobertura) não possua animais. Após a chegada das aves ao matadouro deve proceder-se ao abate o mais rapidamente possível.

No entanto, quando necessário, os animais devem ser instalados num cais coberto, onde não estejam sujeitos à chuva, vento e ao sol.





Nos períodos de muito calor e consoante as características do cais de descarga, recomenda-se a utilização de ventiladores e sistemas de refrigeração.

Importa ainda ter atenção à colocação das caixas de modo a facilitar a ventilação das aves.

## Calendário de obrigações

### REGULAMENTO N.º 1/2005, de 22/12 - TRANSPORTE DE ANIMAIS E OPERAÇÕES AFINS

DATA	Regulamento 1/2005
5 de Janeiro de 2007	Aplicação do Regulamento.
5 de Janeiro de 2008	Obrigatoriedade de formação dos transportadores.

## Nota final

A Legislação actualmente em vigor e sobre a qual este documento foi elaborado, poderá, a curto prazo, sofrer algumas alterações dada a discussão actual em Bruxelas de uma nova Directiva sobre frangos de carne.

No entanto, ainda não existem datas possíveis para a sua publicação e posterior aplicação.





# ANEXOS:



## Legislação mais relevante

### Nacional

- Decreto-Lei n.º 28/96 de 2 de Abril, relativo à protecção dos animais no abate e na occisão;
- Decreto-Lei n.º 294/98 de 18 de Setembro, relativo às normas de protecção dos animais no transporte;
- Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, relativo às normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias;
- Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro, relativo às normas mínimas de protecção de Vitelos nas explorações pecuárias;
- Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14 de Abril, relativo às normas mínimas de protecção de Galinhas Poedeiras nas explorações;
- Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, relativo às normas mínimas de protecção de Suínos para efeitos de criação e engorda.

### Comunitária

- Regulamento (CE) N.º 1/2005, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

### Decreto-Lei n.º 28/96

de 2 de Abril

A existência, nos Estados membros da União Europeia, de regras distintas no que respeita à protecção dos animais no abate e occisão afecta as condições de concorrência e, consequentemente, o funcionamento do mercado comum.

Importa assim estabelecer normas mínimas comuns para a protecção dos animais no abate ou occisão, a fim de assegurar uma evolução racional da produção e facilitar a realização do mercado comum no que respeita aos animais e aos produtos de origem animal.

Considerando a necessidade de transportar para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão;

Ouvidos os órgãos próprios de governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão.

#### Artigo 2.º

As normas técnicas de execução regulamentar do presente diploma são as constantes dos anexos A a H, que fazem parte integrante deste diploma.

#### Artigo 3.º

A direcção, coordenação e controlo das acções a desenvolver para execução deste diploma e respectivos anexos competem ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, de ora em diante designado por IPPAA, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional.

#### Artigo 4.º

Compete ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectivos anexos, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 5.º

1 — As infracções às normas regulamentares referidas no artigo 2.º do presente diploma, sempre que não sejam puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações puníveis pelo conselho directivo do IPPAA com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e o máximo de 500 000\$, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações.

2 — Constituem contra-ordenações puníveis nos termos do número anterior:

- a) O incumprimento das regras previstas no artigo 2.º para o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoadamento, abate e occisão;
- b) O não cumprimento das regras previstas no artigo 2.º quanto às instalações e equipamentos do matadouro.

3 — A tentativa e a negligência serão punidas.

4 — O comportamento negligente será sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

5 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$.

6 — Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito.

#### Artigo 6.º

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos animais;
- b) Interdição do exercício da profissão ou actividade;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de fornecimento de bens e serviços, licenças ou alvarás;
- f) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 — Quando seja aplicada a sanção da alínea f) do n.º 1, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

#### Artigo 7.º

1 — Ao processamento administrativo conducente, nos termos do artigo 5.º, à aplicação de coimas aplica-se, com as devidas adaptações, toda a tramitação processual prevista no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações.

2 — A instrução do processo cabe à direcção regional de agricultura da área em que foi cometida a infracção, à qual serão enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.

3 — Finda a instrução, os processos são remetidos ao conselho directivo do IPPAA para decisão.

4 — A decisão do conselho directivo do IPPAA que aplicar a coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos do diploma referido no n.º 1.

## Artigo 8.º

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 5.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 20% para o IPPAA;
- b) 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60% para os cofres do Estado.

## Artigo 9.º

Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do presente diploma e respectivos anexos cabe aos serviços competentes das administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas ao IPPAA, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional.

## Artigo 10.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 201/90, de 19 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Fernando Manuel Van Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO A

## CAPÍTULO I

## Artigo 1.º

1 — O presente regulamento é aplicável ao encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão de animais criados e mantidos para a produção de carne ou para o aproveitamento da pele ou de outros produtos, bem como às occisões para efeitos de luta contra as epizootias.

2 — O presente regulamento não se aplica:

- a) Às experiências técnicas ou científicas relativas às operações mencionadas no número anterior efectuadas sob o controlo da autoridade competente;
- b) Aos animais mortos em manifestações culturais ou desportivas;
- c) Aos animais de caça selvagem mortos de acordo com o artigo 3.º da Directiva n.º 92/45/CEE.

## Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Matadouro:** qualquer estabelecimento ou instalação, incluindo as instalações destinadas ao encaminhamento ou estabulação dos animais referidos no n.º 1 do artigo 5.º, utilizados para o abate comercial;

- b) **Encaminhamento:** a descarga ou condução de animais de plataformas de desembarque, locais de estabulação ou parques dos matadouros até às celas ou locais de abate;
- c) **Estabulação:** a manutenção dos animais em estábulos, parques, lugares cobertos ou campos utilizados pelos matadouros, a fim de lhes proporcionar, se for caso disso, os cuidados necessários (abeberamento, alimentação, repouso) antes do abate;
- d) **Imobilização:** a aplicação a um animal de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, a fim de facilitar um atordoamento ou occisão eficazes;
- e) **Atordoamento:** qualquer processo que, quando aplicado a um animal, lhe provoque rapidamente um estado de inconsciência, no qual é mantido até ocorrer a morte;
- f) **Occisão:** qualquer processo que provoque a morte de um animal;
- g) **Abate:** morte de um animal por sangria;
- h) **Autoridade competente:** o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, adiante designado IPPAA, podendo delegar essas competências nas direcções regionais de agricultura.

## Artigo 3.º

Os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão.

## CAPÍTULO II

## Requisitos aplicáveis aos matadouros

## Artigo 4.º

A construção, as instalações e os equipamentos dos matadouros, bem como o seu funcionamento, devem ser concebidos e utilizados de forma a evitar aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento inúteis.

## Artigo 5.º

1 — Os solípedes, os ruminantes, os suínos, os coelhos e as aves de capoeira introduzidos para abate em matadouros devem ser:

- a) Encaminhados e, se necessário, estabulados em conformidade com as disposições do anexo B;
- b) Imobilizados em conformidade com as disposições do anexo C;
- c) Atordoados antes do abate ou mortos instantaneamente em conformidade com as disposições do anexo D;
- d) Sangrados em conformidade com as disposições do anexo E.

2 — As exigências previstas na alínea c) do número anterior não se aplicam aos animais que são objecto de métodos especiais de abate requeridos por determinados rituais religiosos.

3 — Desde que sejam respeitadas as exigências previstas no artigo 3.º deste regulamento, o IPPAA poderá, de acordo com o previsto no artigo 4.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro,

no n.º 1.º da Portaria n.º 584/92, de 26 de Junho, e no artigo 7.º da Directiva n.º 71/118/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 92/116/CEE, conceder as seguintes derrogações:

- a) No que respeita aos bovinos, as disposições previstas na alínea a) do n.º 1;
- b) No caso das aves de capoeira, dos coelhos, dos suínos, dos ovinos e dos caprinos, as disposições previstas na alínea a) do n.º 1, assim como os processos de atordoamento e de abate previstos no anexo D.

4 — Cabe ao concessionário do matadouro, ao proprietário ou ao seu representante requerer a concessão das derrogações referidas no número anterior.

#### Artigo 6.º

1 — Os instrumentos, o material de imobilização, o equipamento e as instalações de atordoamento ou occisão devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de modo a provocar o atordoamento ou occisão rápida e eficaz, em conformidade com as disposições do presente regulamento.

2 — É permitida a utilização de instrumentos mecânicos, eléctricos ou a anestesia por gás, desde que não tenha repercussões na salubridade da carne e miudezas e que, quando aplicado a um animal, lhe induza um estado de inconsciência em que este é mantido até ao abate, evitando qualquer sofrimento desnecessário.

3 — A autoridade competente verificará se os instrumentos, o material de imobilização, o equipamento e as instalações de atordoamento e occisão satisfazem os princípios acima referidos e controlará regularmente se se encontram em bom estado, permitindo satisfazer o objectivo enunciado.

4 — No local de abate devem ser mantidos em condições de utilização o equipamento e os instrumentos sobresselentes adequados para utilização em caso de emergência, devendo incidir sobre os mesmos a inspecção referida no número anterior.

#### Artigo 7.º

1 — Apenas podem proceder ao encaminhamento, à estabulação, à imobilização, ao atordoamento, ao abate ou à occisão de animais pessoas que possuam os conhecimentos e capacidade necessários para efectuar essas operações de modo humanitário eficaz, de acordo com os requisitos do presente regulamento.

2 — O médico veterinário oficial, conforme definido na alínea p) do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, certificar-se-á da aptidão, capacidade e conhecimentos profissionais das pessoas encarregadas do abate.

3 — Para o cumprimento do disposto no número anterior devem os interessados demonstrar junto da autoridade competente que estão nas condições referidas.

4 — As autoridades religiosas por conta das quais são efectuados abates segundo certos rituais religiosos actuam sob a responsabilidade do médico veterinário oficial.

#### Artigo 8.º

Para inspecção e fiscalização dos matadouros a autoridade competente deve, em qualquer altura, ter livre

acesso a todas as zonas, a fim de se assegurar da observância das normas deste regulamento, podendo essa inspecção e fiscalização ser efectuada aquando de controlos realizados com outros objectivos.

### CAPÍTULO III

#### Abate e occisão fora de matadouros

##### Artigo 9.º

1 — Caso os animais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º sejam abatidos fora dos matadouros, são aplicáveis as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — O IPPAA pode, todavia, conceder derrogações ao número anterior no que respeita ao abate ou occisão de aves de capoeira, coelhos, suínos, ovinos e caprinos fora do matadouro pelo proprietário e para consumo próprio, desde que sejam cumpridas as disposições do artigo 3.º e que os animais das espécies suína, ovina e caprina tenham sido previamente atordoados.

##### Artigo 10.º

1 — Caso os animais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º devam ser objecto de abate ou occisão para efeitos de luta contra doenças, essas operações serão efectuadas de acordo com o disposto no anexo F.

2 — Os animais criados para aproveitamento da pele devem ser mortos em conformidade com o disposto no anexo G.

3 — As aves do dia, tal como definido na alínea c) do artigo 2.º do regulamento anexo à Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro, e os excedentes de embriões nas incubadoras destinados à eliminação devem ser mortos o mais rapidamente possível, de acordo com o disposto no anexo H.

##### Artigo 11.º

As disposições dos artigos 9.º e 10.º não são aplicáveis aos animais que, por razões de emergência, devam ser imediatamente abatidos.

##### Artigo 12.º

1 — Os animais feridos ou doentes devem ser abatidos ou mortos *in loco*.

2 — O transporte dos animais referidos no número anterior, para abate ou occisão, poderá ser autorizado pela autoridade competente, desde que não provoque sofrimentos suplementares aos animais.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

##### Artigo 13.º

1 — Poderão ser efectuados por representantes da Comissão Europeia, em colaboração com a autoridade competente, controlos no local para verificar a observância do disposto no presente regulamento.

2 — Os proprietários de animais ou os responsáveis pelos matadouros deverão prestar toda a colaboração necessária às inspecções a efectuar no âmbito do presente diploma.

## ANEXO B

**Requisitos aplicáveis ao encaminhamento e à estabulação dos animais nos matadouros****I — Requisitos gerais**

1 — Todos os matadouros que entraram em funcionamento após 30 de Junho de 1994 devem dispor de equipamento e instalações adequados à descarga dos animais dos meios de transporte.

2 — Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada. Se for inevitável uma demora, os animais devem ser protegidos contra as condições climáticas adversas e beneficiar de uma ventilação adequada.

3 — Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser mantidos e estabulados separadamente.

4 — Os animais devem ser protegidos contra condições climáticas desfavoráveis. Caso os animais tenham sido submetidos a temperaturas e humidade elevadas, deve assegurar-se que sejam refrescados através de meios adequados.

5 — As condições e o estado sanitário dos animais devem ser inspecionados diariamente, pelo menos de manhã e à noite.

6 — Sem prejuízo do disposto no capítulo VI do anexo I à Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, os animais submetidos a sofrimento ou padecimentos à chegada ou durante o transporte para o matadouro, bem como os animais não desmanados, devem ser abatidos imediatamente. Se tal não for possível, esses animais devem ser separados e abatidos rapidamente, no máximo dentro das duas horas seguintes. Os animais incapazes de andar não devem ser arrastados para o local de abate, mas sim mortos no sítio onde se encontram ou, quando possível, transportados num carrinho ou plataforma móvel até ao local de abate de emergência, desde que essa forma de transporte não acarrete qualquer sofrimento inútil.

**II — Requisitos relativos aos animais não transportados em contentores**

1 — Sempre que os matadouros possuam equipamento destinado à descarga dos animais, esse equipamento deve ter um piso não escorregadio e, se necessário, protecções laterais. As pontes, rampas e corredores devem ter paredes laterais, resguardos ou outros meios de protecção destinados a evitar a queda dos animais. As rampas de saída ou de acesso devem ter a menor inclinação possível.

2 — Durante a descarga, deve assegurar-se que os animais não sejam amedrontados, excitados, maltratados ou derrubados. É proibido erguer os animais pela cabeça, cornos, orelhas, patas, cauda ou pelo, ocasionando dores ou sofrimentos inúteis. Se necessário, os animais devem ser conduzidos um a um.

3 — Os animais devem ser deslocados com cuidado. As passagens por onde os animais são encaminhados devem ser concebidas de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos e dispostas de modo a tirar partido da sua natureza gregária. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. Os aparelhos produtores de descargas eléctricas apenas podem ser utilizados para os bovinos adultos e suínos que recusem mover-se, desde que essas descargas não durem mais

de dois segundos, sejam suficientemente espaçadas, bem como que os animais disponham de espaço suficiente para avançarem. Essas descargas apenas podem ser aplicadas nos músculos dos membros posteriores.

4 — É proibido espancar os animais ou empurrá-los pressionando partes sensíveis do corpo. É nomeadamente proibido esmagar, torcer ou quebrar a cauda dos animais ou agarrá-los pelos olhos. São proibidas as pancadas aplicadas com brutalidade, designadamente os pontapés.

5 — Os animais devem ser conduzidos ao local de abate apenas quando puderem ser imediatamente abatidos. Caso não sejam abatidos imediatamente após a chegada, os animais devem ser estabulados.

6 — Sem prejuízo das derrogações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento anexo à Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, os matadouros devem estar equipados com um número suficiente de locais de estabulação e parques para alojar adequadamente os animais, protegendo-os das intempéries.

7 — Além de satisfazerem as exigências já estabelecidas noutros diplomas, os locais de estabulação devem dispor de:

Pisos não escorregadios e que não causem lesões aos animais que com eles entrem em contacto; Arrejamento adequado, tendo em conta as condições adversas de temperatura e humidade previsíveis; quando sejam necessários meios de ventilação mecânicos, devem ser previstos sistemas de emergência que entrem imediatamente em funcionamento em caso de avaria;

Iluminação suficiente para permitir a inspecção de todos os animais em qualquer altura; em caso de necessidade, deverá existir uma iluminação artificial de recurso adequada;

Quando necessário, equipamento para prender os animais;

Quando necessário, camas suficientes para os animais que devam passar a noite nos referidos locais.

8 — Quando, além dos locais de estabulação acima referidos, os matadouros dispuserem também de campos sem sombra ou sem abrigo naturais, deve ser prevista uma forma de protecção apropriada contra as intempéries. Os campos devem ser mantidos por forma a garantir que a saúde dos animais não esteja sujeita a ameaças físicas, químicas ou de outra natureza.

9 — Os animais que, à chegada, não sejam conduzidos directamente para o local de abate devem poder dispor em qualquer momento de água potável distribuída através de dispositivos adequados. Os animais que não tenham sido abatidos nas doze horas seguintes à sua chegada devem ser alimentados e, subsequentemente, receber alimentos em quantidades moderadas e a intervalos adequados.

10 — Os animais mantidos num matadouro durante doze horas ou mais devem ser estabulados e, se for caso disso, presos de modo que possam deitar-se sem qualquer dificuldade. Caso os animais não estejam presos, devem ser-lhes proporcionados alimentos de um modo que lhes permita alimentarem-se sem dificuldade.

**III — Requisitos relativos aos animais transportados em contentores**

1 — Os contentores onde os animais são transportados devem ser manipulados com cuidado; é proibido

atirá-los ao chão, deixá-los cair ou derrubá-los. Tanto quanto possível, devem ser carregados e descarregados horizontal e mecanicamente.

2 — Os animais entregues em contentores de fundo flexível ou perfurado devem ser descarregados com especial cuidado para evitar lesões. Se necessário, os animais serão descarregados dos contentores um a um.

3 — Os animais que tenham sido transportados em contentores devem ser abatidos o mais rapidamente possível; se tal não for possível, devem, se necessário, ser abeberados e alimentados em conformidade com as condições do n.º 9 do n.º II deste anexo.

#### ANEXO C

##### Imobilização dos animais antes do atordoamento, abate ou occisão

1 — Os animais devem ser imobilizados de modo a evitar quaisquer dores, sofrimento, agitação, lesões ou contusões inúteis.

No entanto, em caso de abate segundo ritual religioso, é obrigatória a imobilização dos animais da espécie bovina antes do abate com um processo mecânico, com vista a evitar quaisquer dores, sofrimentos, agitação, lesão ou contusão aos animais.

2 — É proibido prender as patas dos animais ou suspendê-los antes do atordoamento ou abate. Contudo, as aves de capoeira e os coelhos podem ser suspensos para abate, desde que tenham sido tomadas medidas apropriadas para que, no momento do atordoamento, os animais estejam num estado de relaxação tal que permita que a operação de atordoamento se faça em condições eficazes e sem demoras desnecessárias.

Além disso, a fixação de um animal por um sistema de contenção não poderá nunca ser considerada como uma suspensão.

3 — Os animais atordoados ou mortos por meios mecânicos ou eléctricos aplicados na cabeça devem ser posicionados de forma a permitir que o equipamento seja aplicado e utilizado comodamente, com precisão e durante o tempo estritamente necessário. Todavia, para os solípedes e os bovinos, o IPPAA pode autorizar o recurso a meios adequados para restringir os movimentos da cabeça.

4 — É proibido utilizar o equipamento de atordoamento eléctrico como meio de contenção ou imobilização dos animais ou para os obrigar a moverem-se.

#### ANEXO D

##### Atordoamento e occisão dos animais, à excepção dos animais destinados ao aproveitamento da pele

###### I — Métodos autorizados

###### A) Atordoamento:

- 1) Pistola de êmbolo retráctil;
- 2) Concussão;
- 3) Electronecrose;
- 4) Exposição ao dióxido de carbono.

###### B) Occisão:

- 1) Pistola ou carabina de bala;
- 2) Electrocussão;
- 3) Exposição ao dióxido de carbono.

C) O IPPAA pode, todavia, autorizar a decapitação, a desconjunção do pescoço ou a utilização de câmaras

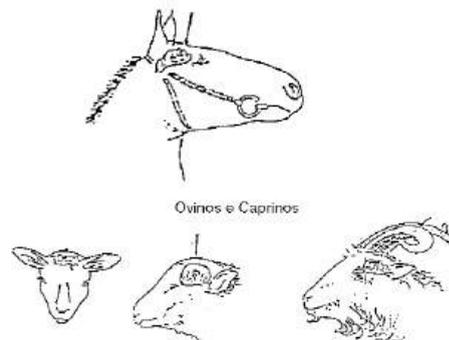
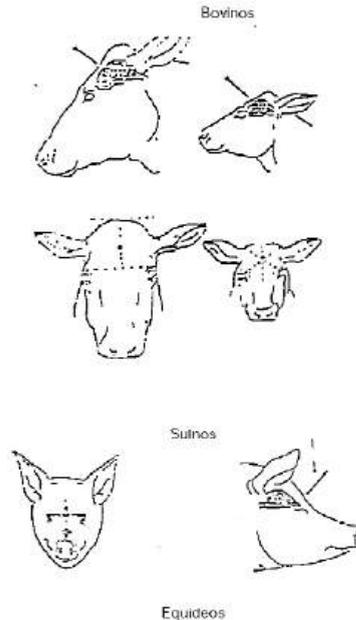
de vácuo como métodos de occisão relativamente a determinadas espécies, desde que sejam observados o disposto no artigo 3.º e as exigências específicas enunciadas no n.º III do presente anexo.

###### II — Requisitos específicos relativos ao atordoamento

O atordoamento não deve ser executado se não for possível sangrar de imediato os animais.

###### 1 — Pistola de êmbolo retráctil:

- a) Os instrumentos devem ser posicionados de modo a assegurar que o projectil penetre no cortex cerebral, conforme indicado nos diagramas seguintes:



É proibido atordoar os animais pela nuca, exceptuando-se os coelhos e os ovinos e caprinos cuja inserção dos cornos impossibilite a penetração frontal do projectil. Neste caso, o instrumento de penetração deve ser colocado imediatamente atrás da base dos cornos e dirigido para a boca, devendo a sangria ser iniciada quinze segundos após o disparo.

b) Caso seja utilizado um instrumento de êmbolo retráctil, o operador certificar-se-á de que o êmbolo regressa à posição normal após cada disparo. Se tal não acontecer, o instrumento não deve voltar a ser utilizado enquanto não for reparado.

c) Os animais não serão colocados no recinto de atordoamento se o operador não puder proceder a essa acção imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder à imobilização da cabeça do animal até que o operador possa efectuar o atordoamento.

## 2 — Concussão:

a) Este processo só é permitido se for utilizado um instrumento mecânico que provoque uma pancada no crânio. O operador deve certificar-se de que o instrumento é aplicado na posição adequada e que é utilizado um cartucho de carga correcta, de acordo com as instruções do fabricante, a fim de provocar um atordoamento eficaz sem fractura do crânio.

b) Todavia, no caso de pequenos lotes de coelhos, quando se recorrer à aplicação de uma pancada no crânio por meios mecânicos, esta operação deve ser efectuada de modo que o animal atinja imediatamente um estado de inconsciência que dure até à morte, na observância das disposições gerais constantes do artigo 3.º deste regulamento.

## 3 — Electrocossão:

### A) Eléctrodos:

1) Os eléctrodos devem ser colocados de modo a contactar o crânio, permitindo que a corrente eléctrica o atravesse.

Convém, além disso, tomar medidas apropriadas para garantir um bom contacto eléctrico, designadamente eliminar o excesso de pelo e molhar a pele. Os eléctrodos devem ser posicionados conforme indicado nos diagramas seguintes:



2) Caso os animais sejam atordoados individualmente, o aparelho deve:

- Dispor de um dispositivo que meça a impedância da carga eléctrica e impeça o seu funcionamento no caso de a corrente mínima exigida não passar;
- Dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique a duração da sua aplicação ao animal;
- Estar ligado a um dispositivo, posicionado de modo a ser claramente visível pelo operador, que indique a tensão e a intensidade da corrente;

d) Permitir a passagem, quando se empregam 50 Hz de corrente alternativa sinusoidal, dos seguintes níveis mínimos de corrente:

Espécies	Corrente mínima
Bovinos .....	2,5 A — com paragem cardíaca.
Viteles .....	1,0 A com paragem cardíaca.
Suínos .....	1,0 A (1,3).
Ovinos/caprinos ...	1,0 A.
Coelhos .....	0,3 A.

e) Aplicar-se de forma que a corrente passe durante um a três segundos, exceptuando-se os casos em que as instruções do aparelho aconselhem outros períodos de tempo.

### B) Tanques de imersão:

1) Quando forem utilizados tanques de imersão para atordoar as aves de capoeira, o nível da água deve ser regulado de modo a permitir um bom contacto com a cabeça da ave.

A intensidade e a duração da corrente eléctrica utilizada neste caso serão determinadas pelo IPPAA, de modo a garantir que o animal atinja imediatamente um estado de inconsciência que dure até à sua morte.

2) Caso as aves de capoeira mergulhadas em tanques de imersão sejam atordoadas em grupos, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma intensidade de corrente eficaz para garantir o atordoamento de cada ave.

3) Devem ser tomadas medidas adequadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente eléctrica, designadamente mediante um bom contacto conseguido molhando as patas das aves e os ganchos de suspensão.

4) Os tanques de imersão para aves de capoeira devem possuir uma dimensão e profundidade adequadas ao tipo de ave a abater e não devem transbordar água à entrada. O eléctrodo imerso na água deve ser do comprimento do tanque e, quando se empregam 50 Hz de corrente alternativa sinusoidal, os níveis mínimos de corrente devem ser os seguintes:

Espécies	Corrente (em mA/independente)
Elétricos .....	120
Poedeiras .....	120
Perus .....	150
Patos e gansos .....	130

5) Em caso de necessidade, deverá ser possível recorrer a uma ajuda manual.

### 4 — Exposição ao dióxido de carbono:

1) A concentração de dióxido de carbono para atordoamento dos suínos deve ser de, pelo menos, 70% em volume.

2) A câmara onde os suínos são expostos ao gás, bem como o equipamento utilizado para os conduzir a essa câmara, devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a evitar lesões e a compressão do tórax dos

animais e, ainda, que possam permanecer de pé até perderem os sentidos. O mecanismo de encaminhamento e a câmara devem dispor de uma iluminação adequada que permita que os suínos se vejam uns aos outros ou o que os rodeia.

3) A câmara deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta claramente visível e audível caso a concentração de dióxido de carbono desça abaixo do nível exigido.

4) Os suínos devem ser colocados em parques ou contentores, de modo a poderem ver-se e ser conduzidos até às câmaras de gás no espaço de trinta segundos a partir da sua entrada na instalação. Devem, em seguida, ser conduzidos da entrada para o ponto de concentração máxima do gás o mais rapidamente possível e ser expostos a esse gás durante o tempo necessário para permanecerem inconscientes até à occisão.

### III — Requisitos específicos relativos à occisão

#### 1 — Pistola ou carabina de bala:

Este método, que pode ser utilizado para a occisão de diversas espécies, designadamente a caça grossa de criação e os cervídeos, está sujeito à autorização do IPPAA, o qual deve, nomeadamente, garantir a utilização do material por pessoal habilitado para o efeito, na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

#### 2 — Decapitação e desconjunção do pescoço:

Estes métodos, utilizados unicamente para a occisão de aves de capoeira, carecem de autorização do IPPAA, o qual deve, nomeadamente, garantir a utilização do material por pessoal habilitado para o efeito, na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente diploma.

#### 3 — Electrocussão e dióxido de carbono:

Desde que sejam observadas, para além das disposições gerais do artigo 3.º deste regulamento, as disposições específicas contidas nos n.ºs 3 e 4 do n.º II do presente anexo, o IPPAA pode autorizar a occisão de várias espécies por meio destes métodos, determinando, nessa perspectiva, a intensidade e a duração da corrente eléctrica utilizada, bem como a concentração do dióxido de carbono e a duração da sua exposição.

#### 4 — Câmara de vácuo:

Este método, que é reservado à occisão sem sangria de determinados animais de consumo pertencentes a espécies cinegéticas de criação (codornizes, perdizes e faisões), está sujeito à autorização do IPPAA, o qual, além de assegurar a observância dos requisitos do artigo 3.º do presente regulamento, se certificará de que:

Os animais são colocados numa câmara estanque em que o vácuo é rapidamente obtido por meio de uma bomba eléctrica potente;

A depressão atmosférica é mantida até ao momento da morte dos animais;

A contenção dos animais em grupo é assegurada por contentores de transporte inseríveis na câmara de vácuo, cujas dimensões devem ser calculadas para o efeito.

### ANEXO F

#### Sangria dos animais

1 — Em relação aos animais que tenham sido atordoados, a sangria deve ser iniciada o mais rapidamente

possível após o atordoamento e deve ser efectuada de modo a provocar um escoamento de sangue rápido, profundo e completo. A sangria deverá ser sempre efectuada antes que o animal recupere a consciência.

2 — Todos os animais que foram atordoados devem ser sangrados por incisão de, pelo menos, uma das suas artérias carótidas ou dos vasos donde derivam.

Após incisão dos vasos sanguíneos, não se deve proceder a qualquer preparação dos animais ou a qualquer estímulo eléctrico antes de a sangria ter cessado completamente.

3 — Se o atordoamento, o içamento, a suspensão e a sangria dos animais forem assegurados por uma mesma pessoa, estas operações devem ser efectuadas consecutivamente no mesmo animal, antes de serem efectuadas a qualquer outro.

4 — De acordo com os métodos de atordoamento, a sangria deve ser iniciada dentro dos seguintes tempos limite:

Método de insensibilização	Tempo máximo para comear a sangria
Pistola (de êmbolo ou bala) . . . . .	60 segundos.
Electricidade e percussão . . . . .	20 segundos.
CO <sub>2</sub> . . . . .	60 segundos (depois de sair da câmara).

Exceptuam-se os casos previstos na alínea b) do n.º 1 do n.º II do anexo D.

5 — Sempre que seja utilizada uma guilhotina automática para a sangria das aves de capoeira, deve existir uma ajuda manual que permita o abate imediato se a guilhotina não funcionar.

### ANEXO F

#### Métodos de occisão como forma de luta contra doenças

##### Métodos autorizados

1 — Qualquer método autorizado em conformidade com o disposto no anexo D que assegure uma occisão efectiva.

2 — Na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento, o IPPAA pode, ainda, autorizar a utilização de outros métodos de occisão de animais, após se ter certificado designadamente de que:

a) Caso sejam utilizados métodos que não provoquem a morte imediata (por exemplo, disparo com pistola de êmbolo retráctil), sejam tomadas medidas apropriadas para abater os animais o mais rapidamente possível, antes de recobrem os sentidos;

b) Não se procederá a qualquer outra intervenção sobre os animais antes de o IPPAA se ter certificado da morte dos mesmos.

### ANEXO G

#### Métodos de occisão de animais destinados ao aproveitamento da pele

##### 1 — Métodos autorizados

1 — Instrumentos mecânicos que penetram no cérebro.

2 — Injecção de uma dose letal de uma substância com propriedades anestésicas.

3 — Electrocussão com paragem cardíaca.

4 — Exposição ao monóxido de carbono.

5 — Exposição ao clorofórmio.

6 — Exposição ao dióxido de carbono.

O IPPAA determinará o método mais apropriado para a occisão das diversas espécies em questão, na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

#### II — Requisitos específicos

1 — Instrumentos mecânicos que penetram no cérebro:

a) Os instrumentos devem ser posicionados de modo que o projectil penetre no córtex cerebral.

b) Este método só é autorizado se for seguido de sangria imediata.

2 — Injecção de uma dose letal de uma substância com propriedades anestésicas.

Os únicos anestésicos autorizados são os que provoquem a perda imediata dos sentidos, seguida de morte, nas doses e formas de utilização apropriadas.

3 — Electrocussão com paragem cardíaca:

Os electrodos devem ser colocados de modo a envolver o crânio e sobre o coração, devendo a intensidade mínima da corrente provocar a perda imediata dos sentidos e a paragem cardíaca. Todavia, no que respeita às raposas, quando os electrodos forem aplicados na boca e no recto, convirá aplicar durante, pelo menos, três segundos uma corrente de uma intensidade cujo desvio quadrático médio seja de 0,3 A.

4 — Exposição ao monóxido de carbono:

a) A câmara de anestesia onde os animais são expostos ao gás deve ser concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância.

b) Os animais só devem ser introduzidos na câmara quando a concentração de monóxido de carbono, proveniente de uma fonte de monóxido de carbono, a 100% for de, pelo menos, 1% em volume.

c) O gás, produzido por um motor especialmente adaptado para o efeito, pode ser utilizado para a occisão de mustelídeos e de chinchilas, desde que tenha sido demonstrado por meio de testes que:

O gás foi adequadamente arrefecido;

O gás foi suficientemente filtrado;

O gás está isento de todo e qualquer material ou gás irritante; e

Os animais só podem ser introduzidos quando a concentração em monóxido de carbono atingir, pelo menos, 1% em volume.

d) Quando inalado, o gás deve em primeiro lugar provocar uma anestesia geral profunda e em seguida, infalivelmente, a morte.

e) Os animais devem permanecer na câmara até estarem mortos.

5 — Exposição ao clorofórmio:

A exposição ao clorofórmio pode ser utilizada para a occisão das chinchilas, desde que:

a) A câmara onde os animais são expostos ao gás seja concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância;

b) Os animais só sejam introduzidos na câmara se esta contiver uma mistura saturada de clorofórmio e ar;

c) Quando inalado, o gás provoque em primeiro lugar uma anestesia geral profunda e em seguida, infalivelmente, a morte;

d) Os animais permaneçam na câmara até estarem mortos.

6 — Exposição ao dióxido de carbono:

O dióxido de carbono pode ser utilizado para a occisão de mustelídeos e chinchilas, desde que:

a) A câmara de anestesia onde os animais são expostos ao gás seja concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância;

b) Os animais só sejam introduzidos na câmara quando a concentração de dióxido de carbono, fornecida por uma fonte de dióxido de carbono a 100%, for a maior possível;

c) Quando inalado, o gás provoque em primeiro lugar uma anestesia geral profunda e em seguida, infalivelmente, a morte;

d) Os animais permaneçam na câmara até estarem mortos.

#### ANEXO H

#### Occisão dos pintos e excedentes de embriões nas incubadoras destinados à eliminação

##### I — Métodos autorizados para a occisão dos pintos

1 — Utilização de um dispositivo de acção mecânica que provoque uma morte rápida.

2 — Exposição ao dióxido de carbono.

3 — O IPPAA pode, todavia, autorizar a utilização de outros processos de occisão cientificamente reconhecidos, desde que respeitem as disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

##### II — Requisitos específicos

1 — Utilização de um dispositivo mecânico que provoque uma morte rápida:

a) Os animais devem ser mortos por um dispositivo mecânico com lâminas de rotação rápida ou martelos de esponja.

b) A capacidade do aparelho deve ser suficiente para assegurar que todos os animais sejam mortos imediatamente, mesmo se tratados em grande número.

2 — Exposição ao dióxido de carbono:

a) Os animais devem ser colocados num meio com a mais elevada concentração possível de dióxido de carbono, proveniente de uma fonte de dióxido de carbono a 100%.

b) Os animais devem permanecer no meio atrás referido até estarem mortos.

##### III — Método autorizado para a occisão dos embriões

1 — Para a occisão instantânea de qualquer embrião vivo, todos os desperdícios das incubadoras devem ser submetidos à acção do aparelho mecânico referido no n.º 1 do n.º II deste anexo.

2 — O IPPAA pode, todavia, autorizar a utilização de outros métodos de occisão cientificamente reconhecidos, desde que respeitem as disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

**Decreto-Lei n.º 294/98**

de 18 de Setembro

A existência de normas muito pormenorizadas relativas aos períodos de transporte, intervalos para alimentação e abeberamento, períodos de repouso e espaço disponível em alguns Estados membros da União Europeia é por vezes invocada para limitar o comércio intracomunitário de animais vivos.

Tendo sido constatado que as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, bem como da Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro, relativas à protecção dos animais durante o transporte, se têm mostrado insuficientes na salvaguarda do bem-estar dos animais;

Sendo necessário que os operadores que intervêm nos transportes de animais disponham de critérios claramente definidos, que lhes permitam exercer a sua actividade à escala comunitária, sem entrarem em conflito com as diversas normas nacionais;

Havendo a necessidade de harmonizar a Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que altera a Directiva n.º 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 411/98, de 16 de Fevereiro, relativa às normas complementares em matéria de protecção dos animais, aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados no transporte de animais vivos em viagens de duração superior a oito horas;

Havendo ainda a necessidade de adopção de nova guia de marcha, conforme se encontra previsto no Regulamento n.º 1255/97, de 25 de Junho, que altera a existente no anexo da Directiva n.º 91/628/CEE;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e a Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho, relativa às normas de protecção dos animais em transporte.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma aplica-se ao transporte de:

- a) Solípedes domésticos e animais domésticos, das espécies bovina, equina, ovina, caprina e suína;
- b) Aves de capoeira, aves e coelhos domésticos;
- c) Cães e gatos domésticos;
- d) Outros mamíferos e aves;
- e) Outros animais vertebrados e animais de sangue frio.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste diploma:

- a) Os transportes sem carácter comercial de animais de companhia que acompanhem o dono em viagens particulares, bem como qualquer animal individual acompanhado de uma pessoa por ele responsável durante o transporte;
- b) Os transportes de animais efectuados:
  - i) Numa distância não superior a 50 km a partir do início do transporte até ao lugar de destino;
  - ii) Pelos produtores que procedam à criação ou engorda, quando o transporte se faça em viaturas agrícolas ou outros meios de transporte que lhes pertençam, nos casos em que as circunstâncias geográficas obriguem a uma transumância sazonal de determinados tipos de animais.

## Artigo 3.º

## Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Controlo veterinário:** qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativo aos animais vivos ou produtos de origem animal e que vise, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;
- b) **Autoridade competente:** a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, que poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma nas direcções regionais de agricultura (DRA), enquanto autoridade sanitária veterinária regional;
- c) **Veterinário oficial:** o veterinário designado pela autoridade competente;
- d) **Controlo zootécnico:** qualquer controlo físico ou formalidade administrativa e que vise, directa ou indirectamente, assegurar o melhoramento das raças animais:
  - i) Reprodutores da espécie suína;
  - ii) Reprodutores de raça pura da espécie ovina e caprina;
  - iii) Equídeos;
  - iv) Reprodutores bovinos de raça pura;
- e) **Exploração:** o estabelecimento agrícola ou o estábulo de negociante, situado no território nacional, onde os animais, com excepção dos equídeos, são mantidos ou criados de forma habitual, bem como o estabelecimento agrícola ou de treino, a cavalária ou, de um modo geral, qualquer local ou instalação em que os equídeos são mantidos ou criados da forma habitual, independentemente da sua utilização;
- f) **Posto de inspecção fronteiriço:** qualquer posto de inspecção situado na proximidade da fronteira externa de um território de um Estado membro, designado e aprovado comunitariamente;
- g) **Controlo documental:** verificação dos certificados ou documentos veterinários que acompanham o animal;
- h) **Controlo de identidade:** verificação, por simples inspecção visual, da concordância entre os documentos ou certificados e os animais, bem como da presença e concordância de marcas que devam ser apostas nos animais;
- i) **Controlo físico:** controlo do próprio animal, podendo incluir colheitas de material e um exame laboratorial desse material, acompanhado, se necessário, de controlos complementares durante o período de quarentena;
- j) **Importador:** qualquer pessoa singular ou colectiva que apresente os animais para efeitos de importação pela União Europeia;
- k) **Lote:** determinada quantidade de animais da mesma espécie e abrangidos por um mesmo certificado ou documento veterinário, transportada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte de país terceiro;
- l) **Meio de transporte:** as partes de veículos automóveis, veículos sobre carris, navios e aeronaves

utilizados para o carregamento e transporte de animais, bem como os contentores para o transporte por terra, mar ou ar;

- m) **Transporte:** qualquer movimento de animais efectuado com o auxílio de um meio de transporte, incluindo a carga e descarga dos animais;
- n) **Ponto de paragem:** um local onde o transporte é interrompido para repouso, alimentação ou abeberamento dos animais;
- o) **Ponto de transferência:** um local onde o transporte é interrompido para transferência de animais de um meio de transporte para outro;
- p) **Local de partida:** local onde, sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º, um animal é carregado pela primeira vez num meio de transporte, assim como todos os locais em que os animais tenham sido descarregados e alojados durante, pelo menos, vinte e quatro horas e onde tenham sido dessedentados, alimentados e, eventualmente, tratados, com exclusão dos pontos de paragem e dos pontos de transferência, podendo igualmente ser considerados locais de partida os mercados e centros de concentração de animais aprovados pela DGV desde que:
  - i) O primeiro local de carregamento dos animais se situe a menos de 50 km dos referidos mercados ou centros de concentração;
  - ii) No caso de a distância referida na sub-alínea i) ser superior a 50 km, os animais tenham beneficiado de um período de repouso a fixar em conformidade com o comunitariamente previsto e tiverem sido alimentados e dessedentados antes de voltarem a ser carregados;
- q) **Local de destino:** o local onde um animal é descarregado pela última vez de um meio de transporte, com exclusão de pontos de paragem e de pontos de transferência;
- r) **Viagem:** a deslocação do local de partida para o local de destino;
- s) **Período de repouso:** um período contínuo no decurso da viagem durante o qual os animais não são deslocados por meio de transporte;
- t) **Transportador:** qualquer pessoa singular ou colectiva que transporte animais por conta própria ou por conta de terceiros ou, ainda, colocando à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais, devendo, no entanto, esse transporte ter carácter comercial e ser efectuado com fins lucrativos.

## CAPÍTULO II

## Transporte e controlo no território da Comunidade

## Artigo 4.º

## Transporte intra-comunitário

1 — O transporte de animais no interior, para e a partir do território nacional deve ser realizado em conformidade com as regras constantes do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Nenhum animal deve ser transportado sem que esteja apto para realizar a viagem prevista e sem que

tenham sido tomadas medidas adequadas para que seja tratado durante a viagem, e à chegada ao local de destino, sendo estas condições asseguradas pelo médico veterinário responsável pelo plano de marcha previsto no anexo ao presente diploma.

3 — Os animais que estejam doentes ou lesionados não são considerados aptos para o transporte, excepto quando se trate de:

- a) Animais doentes ou com ferimentos ligeiros, cujo transporte não implique sofrimentos desnecessários;
- b) Animais transportados para fins científicos, aprovados pela autoridade competente.

4 — Quaisquer animais que fiquem doentes ou feridos durante o transporte devem receber os primeiros cuidados logo que possível, sendo eventualmente submetidos a tratamento veterinário adequado e, se necessário, abatidos com urgência, por forma a serem poupados a sofrimentos desnecessários.

5 — Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 3, a autoridade competente pode autorizar o transporte de animais para tratamento veterinário ou abate urgente em condições que não obedeçam ao disposto no presente diploma, apenas sendo permitido este tipo de transporte quando isso não implique um sofrimento inútil ou maus tratos para os animais.

#### Artigo 5.º

##### Condições gerais de transporte

1 — A identificação e o registo dos animais devem ser mantidos durante toda a viagem, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, devendo os mesmos ser acompanhados pelos documentos exigidos por forma a permitir à autoridade competente determinar:

- a) A sua origem e seu proprietário;
- b) Os seus locais de partida e de destino;
- c) A data e hora de partida.

2 — Os veículos ou contentores que transportem animais devem ter aposta, em local visível do exterior, uma marca identificadora de material resistente adequadamente fixada que contenha, sempre que apropriado, as seguintes informações:

- a) «Animais vivos»;
- b) «Este lado voltado para cima»;
- c) «Animais selvagens»;
- d) Endereço de destino e número de telefone.

#### Artigo 6.º

##### Transportadores

1 — Todas as pessoas singulares que procedam ao transporte de animais devem estar licenciadas e registadas junto da DGV, de modo a permitir o controlo do cumprimento das exigências do presente diploma, devendo, para o efeito, entregar na zona agrícola da sua área os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em folha A4, dirigido ao director-geral de Veterinária, onde conste a identificação do interessado, nomeadamente o

nome, morada e telefone, bem como a discriminação das espécies animais que pretende transportar;

- b) Fotocópia legível da carta de condução.

2 — Todas as pessoas colectivas que procedam ao transporte de animais devem igualmente estar licenciadas e registadas junto da DGV de modo a permitir o controlo do cumprimento das exigências do presente diploma, devendo, para o efeito, entregar na zona agrícola da sua área requerimento, em folha A4, dirigido ao director-geral de Veterinária, onde conste o nome e morada de pessoa colectiva.

3 — Todas as pessoas singulares ou colectivas que procedam ao transporte de animais devem solicitar junto da DGV o licenciamento das suas viaturas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Parecer, emitido pelo médico veterinário da câmara municipal da área, confirmando o respeito pelas normas estabelecidas neste diploma, o qual deve vir em folha timbrada da edilidade e com o selo branco sobre a assinatura;
- b) Fotografias dos veículos onde seja bem visível a frente, a traseira, as partes laterais, bem como a matrícula e as rampas de acesso para os animais. Caso a carga e a descarga se proceda por elevadores deverá tal situação ser referenciada.

4 — As licenças referidas na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 são emitidas pela DGV, nas seguintes condições:

- a) As licenças têm validade de três anos a contar da data de emissão;
- b) No prazo de 60 dias antes do termo de validade das licenças referidas na alínea anterior, deve o interessado solicitar a sua renovação, fazendo-as acompanhar de um novo parecer do médico veterinário municipal da área, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3, sem o que esta caducará.

5 — O transportador deve possuir licença válida concedida pela DGV para o transporte de animais vertebrados, ou por um Estado membro da Comunidade onde se encontra estabelecido, ou, se se tratar de uma empresa estabelecida num país terceiro, pela autoridade competente desse país, com a condição de o responsável pela empresa de transporte se comprometer por escrito a respeitar os requisitos do presente diploma.

6 — O transportador deve especificar, no compromisso a que se refere o número anterior, que:

- a) Tomou todas as disposições necessárias para dar cumprimento, até ao local do destino, às exigências do presente diploma, e especialmente em caso de exportação para países terceiros, tal como define a legislação comunitária pertinente;
- b) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, alínea b), da secção A do capítulo I do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, todo o pessoal que proceda ao transporte de animais deve dispor de formação específica adquirida quer na empresa quer numa instituição de formação, ou possuir experiência profissional mínima de cinco anos que o habilite a proceder à manipulação e transporte, bem como a dis-

pensar, se necessário, os cuidados apropriados aos animais;

- c) Não transporta ou manda transportar animais em condições que possam provocar feridas ou sofrimentos inúteis;
- d) Utiliza para transporte dos animais referidos no presente diploma meios de transporte conformes com as disposições previstas no anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

#### 7 — O transportador deve ainda:

- a) Confiar o transporte de animais vivos a pessoal com aptidões e capacidades adequadas para, se necessário, dispensar os cuidados aconselhados aos animais transportados;
- b) Emitir, relativamente aos animais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, transportados por um período de viagem superior a oito horas entre Estados membros ou exportados para países terceiros, um único plano de marcha que cubra todo o período de viagem de acordo com o modelo constante do capítulo IX do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, que especifique os eventuais pontos de paragem e de transferência ao qual deverá ser anexado o certificado sanitário;
- c) Apresentar à autoridade competente, para emissão do certificado sanitário, o plano de marcha referida na alínea b), para que nele possam ser mencionados o ou os números dos certificados e aposto o carimbo do médico veterinário presente no local de partida, devendo este último notificar, através do sistema ANIMO, a existência da guia;
- d) Certificar-se de que o original do plano de marcha referido na alínea b) foi devidamente preenchido e completado pelas pessoas competentes no momento oportuno e que segue junto ao certificado sanitário que acompanha o transporte durante a viagem;
- e) Certificar-se de que o pessoal encarregue do transporte:
  - i) Menciona no plano de marcha as horas e os locais em que os animais transportados foram alimentados e abeberados durante a viagem;
  - ii) Em caso de exportação de animais para países terceiros e quando a deslocação no território da comunidade exceder oito horas, fez autenticar com assinatura e carimbo após controlo o plano de marcha pela autoridade competente do posto fronteiriço aprovado ou no ponto de saída designado por um Estado membro depois de os animais terem sido devidamente controlados quanto à aptidão para prosseguir viagem;
  - iii) Remete o original do plano de marcha, após o regresso, aos serviços regionais de agricultura do local de origem;
  - iv) Aplica as disposições constantes nas sublinhas anteriores às exportações de animais para países terceiros por via marítima e quando a viagem exceder oito horas;

- f) Conservar, durante um período de cinco anos, um duplicado do plano de marcha, para eventual verificação pela autoridade competente;
- g) Fornecer provas de que durante a viagem foram tomadas as disposições necessárias para satisfazer as necessidades de abeberamento e de alimentação adequadas às espécies transportadas e o cumprimento do disposto no n.º 4 do capítulo VII do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, quando as distâncias a percorrer a tal obrigação, mesmo que tenha havido alteração da guia de marcha ou interrupção da viagem por motivos alheios à sua vontade;
- h) Certificar-se de que os animais serão encaminhados sem demora para o seu local de destino;
- i) Sem prejuízo das disposições constantes do capítulo III do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, certificar-se de que os animais das espécies não abrangidas pelo capítulo VII do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, são abeberados e alimentados a intervalos adequados durante o transporte;
- j) Suportar os encargos com as despesas resultantes do cumprimento das exigências relativas à alimentação, ao abeberamento e ao repouso dos animais;
- k) Obedecer aos requisitos estipulados no artigo 10.º

8 — A DRA da área deve efectuar um controlo regular aos pontos de paragem, previamente escolhidos pelo transportador, bem como deve igualmente certificar-se da aptidão dos animais para prosseguirem viagem.

#### Artigo 7.º

##### Circunstâncias especiais

1 — Quando greves ou outras circunstâncias imprevisíveis impeçam a aplicação do disposto no presente diploma, a DGV diligenciará no sentido de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar ou reduzir ao mínimo qualquer atraso durante o transporte, bem como o sofrimento dos animais, devendo ser tomadas medidas especiais nos portos, nos aeroportos, nas estações de caminho de ferro, nas estações de triagem e nos postos de inspecção fronteiriços referidos no artigo 6.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 574/93, de 4 de Junho, para acelerar o transporte dos animais de acordo com as condições previstas no presente diploma.

2 — Sem prejuízo de outras disposições comunitárias de polícia sanitária, nenhuma remessa de animais deve ser retida durante o transporte, a não ser que tal seja estritamente necessário para o bem-estar dos animais, devendo, se uma remessa de animais for retida por mais de duas horas, ser tomadas as medidas adequadas para que os animais possam receber tratamento e, se necessário, ser descarregados e alojados.

#### Artigo 8.º

##### Inspeção

1 — No respeito pelos princípios e regras de controlos estabelecidos pela Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, a autoridade competente procederá de maneira não discriminatória à inspecção:

- a) Dos meios de transporte e dos animais durante o transporte rodoviário;

- b) Dos meios de transporte e dos animais à chegada ao local do destino;
- c) Dos meios de transporte e dos animais nos mercados, nos locais de partida e nos pontos de paragem e transferência;
- d) Das indicações constantes dos documentos de acompanhamento.

2 — Estas inspecções deverão fazer-se com base numa amostra adequada de animais transportados anualmente e poderão ser efectuadas quando se realizarem controlos para outros fins.

3 — Das acções desenvolvidas no âmbito das alíneas anteriores será elaborado pela DGV um relatório anual a apresentar à comissão, onde constem todas as inspecções realizadas durante o ano civil anterior, incluindo pormenores de todas as infracções detectadas e as acções subsequentes levadas a cabo pela autoridade competente.

#### Artigo 9.º

##### Incumprimento

1 — Quando no decurso de um transporte se verificar que o disposto no presente diploma não está a ser cumprido, a DRA da área em que for feita a verificação deve solicitar às pessoas encarregues pelo meio de transporte que tomem todas as medidas que a DGV considere necessárias para salvaguardar o bem-estar dos animais em questão.

2 — Todas as disposições tomadas por força do disposto no número anterior serão notificadas pela autoridade competente através do sistema ANIMO.

### CAPÍTULO III

#### Importação e trânsito de animais

#### Artigo 10.º

##### Importação de países terceiros

1 — São aplicáveis, nomeadamente em matéria de organização e do seguimento a dar aos controlos, as normas previstas no Regulamento anexo à Portaria n.º 574/93, de 4 de Junho.

2 — A importação, o trânsito e o transporte através do território comunitário dos animais vivos a que se refere o presente diploma provenientes de países terceiros só são autorizados se o transportador se comprometer por escrito a cumprir as exigências do presente diploma, nomeadamente as constantes no artigo 6.º

3 — O médico veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço verificará no momento do controlo se estão reunidas as condições de bem-estar dos animais; caso se constate que as exigências relativas ao abeberamento e à alimentação dos animais não foram cumpridas, tomará as medidas previstas no artigo 9.º do presente diploma, que correrão por conta do transportador.

4 — O certificado ou os documentos previstos na Portaria n.º 574/93, de 4 de Junho, serão completados com o plano de marcha de modelo igual ao previsto no capítulo IX do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

### CAPÍTULO IV

#### Taxas

#### Artigo 11.º

##### Taxas

1 — O transportador, tal como se encontra definido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma, é responsável pelo pagamento de uma taxa nas seguintes situações:

- a) Pelo licenciamento e registo do transporte como determinado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- b) Pelo controlo veterinário a exercer no posto de inspecção fronteiriço (PIF) aprovado ou porto de saída designado.

2 — Os montantes da taxa serão fixados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — O produto de taxa referido no número anterior reverte 50% a favor da DGV e 25% para a edilidade e 25% para a DRA, respectivamente, que tenham intervenido no processo de licenciamento.

4 — Nas Regiões Autónomas as atribuições acima referidas são da competência dos órgãos de governo próprio.

### CAPÍTULO V

#### Regime sancionatório

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização

Compete à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, e às DRA, na qualidade de autoridade sanitária veterinária regional, assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 13.º

##### Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 750 000\$, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

- a) O transporte de animais em desconformidade com as regras constantes do anexo do presente diploma;
- b) O transporte de animais que não estejam aptos para realizar a viagem;
- c) O transporte de animais sem identificação, registo ou documentos que permitam identificar a sua origem e proprietário, locais de partida e de destino e data e hora de partida;
- d) O transporte de animais em veículos ou contentores em que não se encontrem apostas as marcas identificadoras previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma;
- e) A falta do licenciamento previsto no artigo 6.º do presente diploma;
- f) O transporte de animais por um período superior a oito horas entre Estados membros ou exportados para países terceiros, sem plano de

marcha emitido em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º do presente diploma;

- g) A não conservação do plano de marcha por um período de cinco anos.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de 9 000 000\$.

4 — Sem prejuízo dos montantes fixados, a coima não deverá ser inferior ao benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito.

#### Artigo 14.º

##### Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente com a coima, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito à concessão de serviços públicos e à atribuição de licenças ou alvarás;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

#### Artigo 15.º

##### Disposições especiais

1 — Os transportes que circulem em circunstâncias indiciatórias da prática de alguma das contra-ordenações previstas no artigo 13.º do presente diploma, bem como os animais transportados, serão apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e pericia a tramitação processual prevista neste artigo e seguinte.

2 — Da apreensão será elaborado auto, a enviar à entidade instrutora do processo.

3 — Quando se tratar de apreensão de gado, a entidade apreensora nomeará fiel depositário o proprietário dos animais, o transportador ou outra entidade idónea.

4 — Os animais apreendidos serão relacionados e descritos com referência à sua qualidade zootécnica, quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem-estar, estado sanitário, sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação; do tudo se fará menção em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.

5 — O original do termo de depósito será junto aos autos de notícia e apreensão, ficando o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.

6 — A nomeação do fiel depositário será sempre comunicada pela entidade apreensora à DRA da área de apreensão, a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como do estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório que será remetido à DGV.

7 — A requerimento do interessado, o meio de transporte apreendido poderá ser-lhe entregue provisoria-

mente, mediante prestação de caução, por depósito ou fiança bancária, de montante equivalente ao valor que lhe for atribuído pela entidade administrativa competente.

8 — Sempre que o proprietário ou transportador se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário idóneo para o efeito ou quando aqueles sejam desconhecidos, os animais a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º que forem apreendidos serão conduzidos ao matadouro designado pela entidade apreensora, onde ficarão à responsabilidade dos serviços que o administram, os quais diligenciarão o seu abate imediato, devendo, em qualquer caso, ser elaborado termo.

9 — Quando os animais apreendidos forem os previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, a entidade apreensora diligenciará no sentido de os encaminhar para locais onde possa estar garantido o seu bem-estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas inerentes a cargo do transportador ou proprietário dos animais.

#### Artigo 16.º

##### Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral do Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA da área em que foi praticada a infracção para instrução do competente processo.

3 — O produto das coimas aplicadas constitui receita dos seguintes organismos:

- 20% para a DGV;
- 20% para a entidade que instruiu o processo;
- 60% para os cofres do Estado.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 17.º

##### Assistência mútua

Para efeitos do presente diploma, as normas e o processo de informação previstos na Portaria n.º 1032/92, de 5 de Novembro, serão aplicáveis, com as devidas adaptações.

#### Artigo 18.º

##### Derrogações

1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devido ao afastamento geográfico em relação à parte continental, não se aplicam às exigências previstas na alínea g) do n.º 2 do capítulo I desde que os veículos sejam barcos e as do n.º 2 e da alínea d) do n.º 4 do n.º 48 do capítulo VII.

2 — Das medidas tomadas no âmbito do n.º 1 anterior será dado conhecimento à Comissão e aos outros Estados membros.

#### Artigo 19.º

##### Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro.

## Artigo 20.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## CAPÍTULO I

**Solípedes domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína****A — Disposições gerais**

1 — As fêmeas que devam parir no período correspondente ao transporte ou que tenham parido há menos de quarenta e oito horas, bem como os animais recém-nascidos cujo umbigo não esteja ainda completamente cicatrizado, não devem ser considerados aptos para serem transportados.

2 — a) Os animais devem dispor de espaço suficiente para estar de pé na sua posição natural e, eventualmente, deverão também dispor de barreiras que os protejam dos movimentos do meio de transporte. Excepto se condições especiais para a sua protecção exigirem o contrário, deverão dispor de espaço para poderem deitar-se.

b) Os meios de transporte e os contentores devem ser construídos e utilizados de modo a proteger os animais das intempéries e das grandes variações climáticas. A ventilação e a cubicagem de ar devem estar adaptadas às condições de transporte e ser adequadas para as espécies de animais transportados; deve prever-se um espaço livre no interior do compartimento dos animais e de cada um dos seus níveis que seja suficiente para assegurar uma ventilação adequada acima dos animais quando estes se encontrem naturalmente de pé e que não impeça de forma alguma os seus movimentos naturais.

Os meios de transporte e os contentores devem ser fáceis de limpar, impedir a fuga dos animais, ser construídos de forma a poupar os animais a contusões ou sofrimento desnecessário e estar equipados de modo a garantir a sua segurança. Os contentores em que os animais são transportados devem estar marcados com um símbolo que indique a presença de animais vivos e um sinal que indique a posição em que se encontram. Devem igualmente permitir a inspecção e o tratamento dos animais, bem como estar dispostos de modo a não perturbar a circulação de ar. Durante o transporte e a manipulação, os contentores devem ser sempre mantidos em posição vertical e não devem ser sujeitos a solavancos ou choques violentos.

c) Os animais deverão ser abeberados e receber uma alimentação adequada durante o transporte, com a frequência fixada para o efeito no capítulo VII.

d) Durante o transporte, deve ser colocado um cabestro nos solípedes. Esta disposição não se aplica obrigatoriamente aos potros não domados nem aos animais transportados em baias individuais.

e) Quando os animais viajarem presos, as amarras utilizadas devem ser suficientemente resistentes para não se partirem em condições normais de transporte, ter um comprimento suficiente para que os animais possam deitar-se, comer e beber, se necessário, e ser concebidas de modo a evitar qualquer risco de estrangulamento ou de ferimentos. Os animais não devem ser presos pelos chifres nem por argolas nasais.

f) Os solípedes deverão ser transportados em compartimentos ou baias individuais concebidos de modo a proteger os animais contra os choques. Contudo, estes animais poderão ser transportados em grupos, caso em que importará diligenciar para que não sejam transportados em conjunto animais hostis uns aos outros. Estes animais, quando transportados em conjunto, devem ter os cascos posteriores desferados.

g) Os solípedes não deverão ser transportados em veículos de vários níveis.

3 — a) Quando num mesmo meio de transporte viajarem animais de espécies diferentes, devem ser separados por espécies, excepto no caso de animais que sofram com a separação. Além disso, devem ser previstas medidas especiais para evitar os inconvenientes que podem resultar do transporte da mesma remessa de espécies naturalmente hostis entre si. Quando num mesmo meio de transporte viajarem animais de idades diferentes, os adultos devem ser separados dos jovens; todavia, esta restrição não se aplica às fêmeas que viajem com os filhos que estejam a aleitar. Os machos adultos não castrados devem ser separados das fêmeas. Os varrascos destinados à reprodução devem ser separados dos outros, o mesmo acontecendo com os garanhões. Estas disposições apenas se aplicam na medida em que os animais não tenham sido criados em grupos compatíveis e não tenham sido acostumados uns aos outros.

b) Nos compartimentos em que se transportam animais não devem ser carregadas mercadorias que possam prejudicar o seu bem-estar.

4 — Para carregar ou descarregar os animais deve ser utilizado equipamento adequado, tal como pontes, rampas ou passadiços. O pavimento deste equipamento deve ser construído de modo a evitar o escorregamento e, se necessário, dispor de uma protecção lateral. Durante o transporte, os animais não devem ser suspensos por meios mecânicos, nem ligados ou arrastados pela cabeça, chifres, patas, cauda ou pelo. Além disso, deve, na medida do possível, evitar-se a utilização de aparelhos eléctricos como equipamentos de encaminhamento dos animais durante a descarga.

5 — O pavimento do meio de transporte ou do contentor deve ser suficientemente sólido para resistir ao peso dos animais transportados; não deve ser escorregadio e, caso tenha interstícios ou luros, deve ser construído sem irregularidades de modo a evitar que os animais se firam. Deve estar coberto por uma cama de palha suficiente para absorver os dejectos, a não ser que esta possa ser substituída por outro processo que apresente, no mínimo, as mesmas vantagens ou que os dejectos sejam removidos com regularidade.

6 — A fim de assegurar os cuidados necessários aos animais no decurso do transporte, as remessas devem ser acompanhadas por um tratador, excepto quando:

a) Os animais sejam transportados em contentores que sejam seguros, devidamente ventilados e,

se necessário, contenham alimentos e água suficientes, em distribuidores à prova de derramamento, para uma viagem com o dobro da duração prevista;

- b) O transportador assuma as funções de tratador;
- c) O expedidor encarregue um mandatário de cuidar dos animais em pontos de paragem adequados.

7 — a) O tratador ou o mandatário do expedidor deve cuidar dos animais, abeberá-los, alimentá-los e, se necessário, ordenhá-los.

b) As vacas em lactação devem ser ordenhadas a intervalos de cerca de doze horas, mas sem ultrapassar as quinze horas.

c) A fim de poder assegurar estes cuidados, o tratador deve ter à sua disposição, se necessário, um meio de iluminação adequado.

8 — Os animais só devem ser carregados em meios de transporte que tenham sido cuidadosamente limpos e, caso necessário, desinfectados. Os cadáveres de animais, a palha e os dejectos devem ser retirados logo que possível.

#### B — Disposições especiais relativas ao transporte por caminhos de ferro

9 — Todos os vagões que sirvam para o transporte de animais devem estar marcados com um símbolo que indique a presença de animais vivos, excepto se os animais forem transportados em contentores. Na falta de vagões especiais para o transporte de animais, este deve ser efectuado em vagões cobertos, que possam circular a grande velocidade e que estejam providos de aberturas de ventilação suficientemente grandes ou que disponham de um sistema de ventilação adequado, mesmo a velocidade reduzida. As paredes interiores dos vagões devem ser de madeira ou de qualquer outro material adequado, sem asperezas, e devem ser munidos de argolas ou barras, para prender os animais, colocadas a uma altura conveniente.

10 — Quando não transportados em baias individuais, os solípedes devem ser presos de modo a ficarem virados para o mesmo lado do veículo ou ficarem frente a frente. Todavia, os potros e os animais não domados não devem ser presos.

11 — Os animais de grande porte devem ser carregados de modo a permitir ao tratador circular entre eles.

12 — Quando, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3, seja necessário proceder à separação dos animais, esta pode ser feita prendendo-os em partes separadas dos vagões, se a superfície deste o permitir, ou por meio de barreiras adequadas.

13 — Na altura da formação dos comboios e de qualquer outra manobra dos vagões, devem ser tomadas todas as precauções para evitar choques dos vagões que transportam animais.

#### C — Disposições especiais relativas ao transporte por estrada

14 — Os veículos devem, por um lado, ser construídos de modo que os animais não possam fugir e sejam transportados em segurança e, por outro, estar equipados com um tejadilho, que os proteja eficazmente das intempéries.

15 — Devem ser instalados dispositivos para prender os animais nos veículos utilizados no transporte de animais de grande porte que devem normalmente ser presos. Quando se imponha a compartimentação dos veí-

culos, esta deve ser feita com o auxílio de tabiques resistentes.

16 — Os veículos devem possuir equipamento adequado que satisfaça as condições previstas no n.º 4.

#### D — Disposições especiais relativas ao transporte por barco

17 — As instalações dos navios devem permitir o transporte de animais sem os expor a lesões ou sofrimentos evitáveis.

18 — Os animais não devem ser transportados em convés descobertos, excepto quando se tratar de transporte em contentores que garantam a segurança necessária ou em recintos adequados aprovados pela autoridade competente e que assegurem uma protecção satisfatória contra o mar e as intempéries.

19 — Os animais devem ser presos ou convenientemente colocados em baias ou contentores.

20 — Devem ser previstas passagens apropriadas para dar acesso a todas as baias, contentores ou veículos em que se encontrem animais. Deve igualmente ser previsto um dispositivo de iluminação adequado.

21 — O número de tratadores deve ser suficiente, em função do número de animais transportados e da duração da viagem.

22 — Todas as partes do navio ocupadas pelos animais devem ser dotadas de dispositivos de escoamento de águas e ser mantidas em boas condições sanitárias.

23 — Deve existir a bordo um instrumento, do tipo aprovado pela autoridade competente, para proceder ao abate dos animais em caso de necessidade, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril.

24 — Os navios utilizados para o transporte de animais devem ser dotados, antes da partida, de reservas suficientes de água potável — sempre que não disponham de um sistema adequado de produção da mesma — e de alimentos apropriados, atendendo tanto à espécie e ao número de animais transportados como à duração do transporte.

25 — Devem ser tomadas medidas para isolar os animais doentes ou lesionados no decurso do transporte e prestar-lhes os primeiros cuidados, se necessário.

26 — a) Os n.ºs 17 a 19 não se aplicam ao transporte de animais efectuado em vagões ferroviários ou veículos rodoviários transportados em *luxury boats* ou em navios semelhantes.

Quando os animais forem transportados em vagões ferroviários a bordo de navios, devem ser tomadas medidas especiais para que os animais disponham de ventilação adequada durante toda a viagem.

b) Quando os animais são transportados em veículos rodoviários, a bordo de navios, devem ser aplicadas as seguintes medidas:

- i) O compartimento dos animais deverá estar adequadamente fixado ao veículo; o veículo e o compartimento dos animais deverão dispor de amarras adequadas para garantir uma sólida fixação ao navio. Nos convés cobertos dos navios de transporte de automóveis deverá ser mantida uma ventilação suficiente, em função do número de veículos transportados. Quando for possível, o veículo de transporte de animais deverá ser colocado junto de uma saída de ar fresco;
- ii) O compartimento dos animais deverá estar munido de um número suficiente de aberturas ou de outros meios que garantam uma ventilação suficiente, tendo em conta o reduzido débito de ar no espaço restrito do porão para veículos de um navio. O espaço livre no interior

do compartimento dos animais e de cada um dos seus níveis deverá ser suficiente para permitir uma ventilação adequada por cima dos animais quando a posição natural destes for de pé;

- iii) Deverá ser previsto o acesso directo a cada parte do compartimento dos animais para que estes possam ser tratados, alimentados e abeberados durante a viagem, caso seja necessário.

#### E — Disposições especiais relativas ao transporte aéreo

27 — Os animais devem ser transportados em contentores, baías ou compartimentos adequados às espécies, em conformidade pelo menos com as normas mais recentes da IATA relativas ao transporte de animais vivos.

28 — Tendo em conta as espécies de animais, devem-se tomar precauções para evitar temperaturas demasiado altas ou baixas a bordo. Além disso, devem ser evitadas grandes variações de pressão de ar.

29 — Deve existir a bordo dos aviões de carga um instrumento do tipo aprovado pela autoridade competente, para proceder ao abate de animais, em caso de necessidade, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril.

### CAPÍTULO II

#### Aves de capoeira, aves domésticas e coelhos domésticos

30 — Ao transporte de aves de capoeira, aves domésticas e coelhos domésticos aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 2, alíneas a), b) e c), 3, 5, 6, 8, 9, 13, 17 a 22, inclusive, 24 e 26 a 29 deste anexo.

31 — Os animais devem dispor de alimentação apropriada e água em quantidade suficiente, excepto nos casos de:

- i) Viagens de duração inferior a doze horas, sem contar com os tempos de carga e descarga;
- ii) Viagens de duração inferior a vinte e quatro horas, quando se trate de aves recém-nascidas de qualquer espécie, desde que a viagem termine nas setenta e duas horas seguintes à eclosão.

### CAPÍTULO III

#### Cães domésticos e gatos domésticos

32 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, ao transporte de cães domésticos e gatos domésticos aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1, 2, alíneas a), b) e c), 3, 5, 6, 7, alíneas a) e c), 8, 9, 12, 13, 15 e 17 a 29, inclusive, deste anexo.

33 — Os animais transportados devem ser alimentados a intervalos que não excedam vinte e quatro horas e abeberados a intervalos que não excedam doze horas. Devem ser acompanhados de instruções redigidas com clareza acerca da sua alimentação e abeberamento. As fêmeas com cio devem ser separadas dos machos.

### CAPÍTULO IV

#### Outros mamíferos e aves

34 — a) As disposições do presente capítulo aplicam-se ao transporte de mamíferos e aves não abrangidos pelo disposto nos capítulos anteriores.

b) Ao transporte das espécies em causa no presente capítulo aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1, 2, alíneas a), b) e c), 3, alínea b), 4, 5, 6, 7, alíneas a) e c), 8, 9 e 13 a 29 deste anexo.

35 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, só serão transportados animais aptos para transporte e de boa saúde. Os animais que, de modo evidente, se encontrem em adiantado estado de gestação, os animais que tenham parido recentemente e os animais jovens incapazes de se alimentar a si próprios e não acompanhados pelas mães não serão considerados aptos para transporte. A título excepcional, estas disposições podem ser aplicadas se, no interesse dos próprios animais, for necessário transportá-los para um local onde lhes possa ser administrado um tratamento adequado.

36 — Não serão administrados sedativos a não ser em circunstâncias excepcionais e apenas sob a supervisão directa de um veterinário. O animal deve ser acompanhado até ao seu destino por um documento com informações sobre os sedativos utilizados.

37 — Os animais devem ser transportados apenas em meios de transporte apropriados, nos quais será colocada, se necessário, uma referência que indique que se trata de animais selvagens, tímidos ou perigosos. Além disso, devem ser acompanhados de instruções, redigidas com clareza, sobre a alimentação, o abeberamento e os cuidados especiais necessários.

Os animais abrangidos pela Convenção Internacional para o Comércio das Espécies da Fauna e da Flora em Vias de Extinção (CITES) serão transportados em conformidade com as disposições mais recentes das directrizes relativas ao transporte e à preparação para a expedição de animais selvagens vivos e de plantas da CITES. Em caso de transporte por via aérea, devem ser transportados, pelo menos, em conformidade com a mais recente regulamentação da Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA) em matéria de transporte de animais vivos.

Devem ser encaminhados para o seu destino logo que possível.

38 — Aos animais abrangidos pelo disposto no presente capítulo devem ser prestados os necessários cuidados, de acordo com as instruções e directrizes referidas no n.º 37.

39 — Antes da expedição, os animais serão, se necessário, progressivamente habituados aos respectivos contentores, durante um período adequado.

40 — Não serão colocados no mesmo contentor animais de espécies diferentes. Além disso, animais da mesma espécie só serão colocados no mesmo contentor se forem compatíveis uns com os outros.

41 — Os cordeiros não devem ser transportados no período em que se refazem as suas armações.

42 — As aves devem ser mantidas em semi-obscuridade.

43 — Os mamíferos marinhos devem ser objecto de uma atenção constante por parte de um tratador qualificado. Os respectivos contentores não podem ser sobrepostos.

44 — a) Para garantir um fluxo de ar permanente e adequado, deve ser garantida uma ventilação adicional por meio de furos de tamanho apropriado em todas as paredes do contentor. Esses furos devem ter um tamanho que impeça os animais de entrar em contacto com as pessoas que manuseiam os contentores ou de se ferir.

b) Em todas as faces externas dos contentores devem ser fixadas barras separadoras de dimensão adequada que garantam a livre circulação de ar no caso de os contentores serem sobrepostos ou encostados uns aos outros.

45 — Os animais não devem ser instalados na proximidade de alimentos nem em locais a que tenham acesso pessoas não autorizadas.

## CAPÍTULO V

### Outros animais vertebrados/animais de sangue frio

46 — Os outros animais vertebrados e os animais de sangue frio devem ser transportados em contentores apropriados e em condições que sejam consideradas adequadas à espécie, nomeadamente em termos de espaço, ventilação, temperatura, segurança, fornecimento de água e oxigenação. Os animais abrangidos pela CITES devem ser transportados em conformidade com as directrizes relativas ao transporte e à preparação para a expedição de animais selvagens vivos e de plantas da CITES. Em caso de transporte aéreo, estes animais devem ser transportados em conformidade, pelo menos, com a mais recente regulamentação da IATA em matéria de transporte de animais vivos. Devem ser encaminhados para o seu destino logo que possível.

## CAPÍTULO VI

### 47 — Densidade de carga:

#### A) Solípedes domésticos

##### Transporte por caminho de ferro

Cavalos adultos .....	1,75 m <sup>2</sup> (0,7 m x 2,5 m) (*)
Cavalos jovens (6-21 meses) (para viagens até quarenta e oito horas) .....	1,20 m <sup>2</sup> (0,6 m x 2 m).
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais do que quarenta e oito horas) .....	2,40 m <sup>2</sup> (1,2 m x 2 m).
Pôneis (com menos de 144 cm) .....	1 m <sup>2</sup> (0,6 m x 1,8 m).
Potros (0-6 meses) .....	1,40 m <sup>2</sup> (1 m x 1,4 m).

(\*) A largura normalizada útil dos vagões é de 2,8 m a 2,7 m.

N. E. Durante as viagens longas, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10%, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20%, no máximo, para os cavalos jovens e potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajeto.

##### Transporte por estrada

Cavalos adultos .....	1,75 m <sup>2</sup> (0,7 m x 2,5 m).
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até quarenta e oito horas) .....	1,20 m <sup>2</sup> (0,6 m x 2 m).
Cavalos jovens (6-21 meses) (para viagens de mais de quarenta e oito horas) .....	2,40 m <sup>2</sup> (1,2 m x 2 m).
Pôneis (com menos de 144 cm) .....	1 m <sup>2</sup> (0,6 m x 1,8 m).
Potros (0-6 meses) .....	1,40 m <sup>2</sup> (1 m x 1,4 m).

N. E. Durante as viagens longas, os potros devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10%, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20%, no máximo, para os cavalos jovens e potros, em função não só do peso e do tamanho mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajeto.

#### Transporte aéreo

Densidade de carga dos cavalos em relação à superfície do solo

0-100 kg .....	0,42 m <sup>2</sup> .
100-200 kg .....	0,66 m <sup>2</sup> .
200-300 kg .....	0,87 m <sup>2</sup> .
300-400 kg .....	1,04 m <sup>2</sup> .
400-500 kg .....	1,19 m <sup>2</sup> .
500-600 kg .....	1,34 m <sup>2</sup> .
600-700 kg .....	1,51 m <sup>2</sup> .
700-800 kg .....	1,73 m <sup>2</sup> .

#### Transporte por mar

Peso vivo (quilogramas)	Metros quadrados por animal
200/300 .....	0,90/1,1750
300/400 .....	1,1750/1,45
400/500 .....	1,45/1,7250
500/600 .....	1,7250/2
600/700 .....	2/2,25

#### B) Bovinos

##### Transporte por caminho de ferro

Categoria	Peso aproximado (quilogramas)	Superfície metros quadrados por animal
Vitelos de criação .....	55	0,30 a 0,40
Vitelos médios .....	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados .....	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios .....	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos .....	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos .....	> 700	(> 1,60)

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajeto.

##### Transporte por estrada

Categoria	Peso aproximado (quilogramas)	Superfície metros quadrados por animal
Vitelos de criação .....	50	0,30 a 0,40
Vitelos médios .....	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados .....	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios .....	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos .....	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos .....	> 700	(> 1,60)

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajeto.

## Transporte aéreo

Categoria	Peso aproximado (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Vitelos .....	50	0,23
	70	0,28
Bovinos .....	300	0,81
	500	1,27

## Transporte por mar

Peso vivo (quilogramas)	Metros quadrados por animal
200/300 .....	0,81/1,0575
300/400 .....	1,0575/1,3050
400/500 .....	1,3050/1,5525
500/600 .....	1,5525/1,80
600/700 .....	1,80/2,0250

Há que conceder mais 10% de espaço para as fêmeas prenhes.

## C) Ovinos/caprinos

## Transporte por caminho de ferro

Categoria	Peso (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Carneiros tosquiados .....	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Carneiros não tosquiados .....	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada .....	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Cabras .....	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
Cabras em estado de gestação avançada .....	< 55	0,30 a 0,75
	> 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

## Transporte por estrada

Categoria	Peso (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Carneiros tosquiados e borregos de mais de 26 kg .....	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Carneiros não tosquiados .....	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada .....	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Cabras .....	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
Cabras em estado de gestação avançada .....	> 55	0,40 a 0,75
	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo da viagem. A título de exemplo, para borregos pequenos pode-se prever uma superfície inferior a 0,20 m<sup>2</sup> por animal.

## Transporte aéreo

## Densidade de carga dos carneiros e cabras em relação à superfície no solo

Peso médio (quilogramas)	Superfície no solo por carneiro/cabra (metros quadrados)
25 .....	0,20
50 .....	0,30
75 .....	0,40

## Transporte por via marítima

Peso vivo (quilogramas)	Metros quadrados por animal
20/30 .....	0,210/0,2650
30/40 .....	0,2650/0,29
40/50 .....	0,290/0,3150
50/60 .....	0,3150/0,31
60/70 .....	0,310/0,39

## D) Suínos

## Transporte por caminho de ferro e por estrada

Todos os porcos devem poder, no mínimo, deitar-se ao mesmo tempo e ficar de pé na posição natural.

A fim de preencher essas exigências mínimas, a densidade de carga dos porcos de cerca de 100 kg durante o transporte não deverá ultrapassar 235 kg/m<sup>2</sup>.

A raça, o tamanho e o estado físico dos porcos podem tornar necessário o aumento da superfície de solo mínima acima requerida; esta pode também ser aumentada até 20% em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

## Transporte aéreo

A densidade da carga deverá ser bastante elevada, para evitar ferimentos na descolagem, caso haja turbulência, ou na aterragem, mas deverá, todavia, permitir a cada animal deitar-se. O clima, o tempo total de viagem e a hora de chegada deverão ser tomados em conta na escolha da densidade de cargas.

Peso médio (quilogramas)	Superfície no solo por porco (metros quadrados)
15 .....	0,13
25 .....	0,15
50 .....	0,35
100 .....	0,51

## Transporte por mar

Peso total (quilogramas)	Metro quadrado por animal
10 ou menos	0,20
20	0,28
45	0,37
70	0,60
100	0,85
140	0,95
180	1,10
270	1,50

## E) Aves de capoeira

Densidade aplicável ao transporte de aves de capoeira em contentor

Carga	Espaço
Pintos do dia	21-25 cm <sup>3</sup> por pinto
Aves de capoeira até 1,6 kg	180 a 200 cm <sup>3</sup> /kg
Aves de capoeira de 1,6 a 3 kg	160 cm <sup>3</sup> /kg
Aves de capoeira de 3 a 5 kg	115 cm <sup>3</sup> /kg
Aves de capoeira a partir de 5 kg	105 cm <sup>3</sup> /kg

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho das aves de capoeira mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e do tempo provável de trajeto.

## CAPÍTULO VII

48 — Intervalos de abeberamento e alimentação, duração da viagem e período de repouso.

1 — Os requisitos estabelecidos no presente capítulo aplicam-se ao transporte das espécies animais referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, com excepção do transporte aéreo cujas condições constam do capítulo 1, alínea c), n.ºs 27 a 29.

2 — A duração de viagem dos animais das espécies referidas no n.º 1 não poderá exceder oito horas.

3 — A duração máxima de viagem prevista no n.º 2 pode ser prolongada em veículos não rodoviários, se este transporte preencher os seguintes requisitos suplementares:

- Existência de uma cama suficientemente espessa no chão do veículo;
- Existência de alimentos no veículo em quantidade adequada em função das espécies animais transportadas e da duração da viagem;
- Acesso directo aos animais;
- Possibilidade de ventilação adequada, susceptível de ser adaptada em função da temperatura (no interior e no exterior);
- Divisórias móveis para criar compartimentos separados;
- Veículo com dispositivo que permita a ligação à alimentação de águas durante as paragens;
- No caso dos veículos que transportam suínos, a existência de quantidade suficiente de água para permitir o abeberamento ao longo da viagem.

4 — Quando o transporte é efectuado em veículos não rodoviários que preencham os requisitos enumerados no n.º 3, os intervalos de alimentação e abe-

ramento, a duração da viagem e o período de repouso são estabelecidos do seguinte modo:

- a) Os novilhos, os borregos, os cabritos e os potros não desmamados que recebem uma alimentação láctea, bem como os leitões não desmamados, devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora após nove horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de nove horas;
- b) Os suínos podem ser transportados por um período máximo de vinte e quatro horas. Durante a viagem, devem ter sempre água à disposição;
- c) Os solípedes domésticos (excepto os equídeos registados na aceção da Directiva n.º 90/426) podem ser transportados por um período máximo de vinte e quatro horas. Durante a viagem, os animais devem ser abeberados e, se necessário, alimentados de oito em oito horas;
- d) Todos os outros animais das espécies referidas no n.º 1 devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora, após catorze horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de catorze horas.

5 — Após a duração de viagem estabelecida, os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados e devem ter um período de repouso de vinte e quatro horas, no mínimo.

6 — Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no n.º 2, os animais não devem ser transportados de comboio. Todavia, caso sejam observadas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4, com excepção dos períodos de repouso, aplica-se a duração de viagem prevista no n.º 4.

7 — a) Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no n.º 2, os animais não devem ser transportados por mar, a não ser que sejam observadas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4, com excepção da duração da viagem e dos períodos de repouso.

b) No caso de transporte marítimo, regular e directo, entre dois pontos diferentes da Comunidade, por meio de veículos transportados em barcos, sem que os animais sejam descarregados, estes devem ter um período de repouso de doze horas depois de serem desembarcados no porto de destino, ou na sua proximidade imediata, excepto se a duração da viagem por mar fizer parte do plano geral enunciado nos n.ºs 2 a 4.

8 — A duração da viagem prevista nos n.ºs 3, 4 e 7, alínea b), pode ser prolongada por duas horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, especialmente, à proximidade do local de destino.

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 8, os Estados membros são autorizados a prever um período de transporte máximo de oito horas, não renovável para transportes de animais para abate efectuados exclusivamente a partir de um local de partida até um local de destino situados no próprio território.

## CAPÍTULO VIII

49 — Normas complementares para veículos rodoviários utilizados no transporte de animais em viagens de duração superior a oito horas.

1 — Camas. — Sem prejuízo do disposto no capítulo I, alínea A), n.º 5, do anexo, os animais devem dispor de camas adequadas:

- a) Que garantam o seu conforto e cuja quantidade pode variar em função:

Das espécies e do número de animais transportados;  
Da duração da viagem;  
Das condições atmosféricas;

- b) Que permitam uma absorção e uma evacuação adequadas da urina e dos excrementos.

2 — Alimentação. — Quando for preciso alimentar os animais, ao transporte, tendo em conta as espécies e as categorias de animais transportados, bem como a duração das viagens que constam do capítulo VII, n.º 4, do anexo, é conveniente aplicar as seguintes disposições:

- a) O veículo usado para o transporte deve levar alimentos de um tipo adequado em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades dos referidos animais durante a viagem em questão;
- b) Durante a viagem, os alimentos devem ser protegidos das intempéries e de contaminantes tais como, nomeadamente, pó, combustível, gases de escape e excrementos de animais;
- c) Quando houver que utilizar equipamento específico (designadamente manjedouras, recipientes ou qualquer outro meio adequado para a distribuição de alimentos) necessário para alimentar os animais, esse equipamento deve ser transportado no veículo, deve ser adequado ao fim a que se destina, deve ser limpo antes e depois de utilizado e desinfectado depois de cada viagem;
- d) Quando se empregarem os dispositivos de alimentação a que se refere a alínea anterior, estes deverão ser concebidos de forma a não ferir os animais e a poder ser eventualmente presos a uma parte específica do veículo a fim de evitar que se entornem. Com o veículo em movimento e quando o equipamento não estiver a ser utilizado, este deverá ser mantido numa parte do veículo separada dos animais.

3 — Acesso. — Os veículos utilizados para o transporte devem ser equipados de maneira a ser possível aceder em qualquer momento a todos os animais transportados para poderem ser inspeccionados e para poderem ser-lhes prestados os cuidados adequados, designadamente a alimentação e o abeberamento.

4 — Ventilação. — O veículo deve dispor de um sistema de ventilação adequado a garantir permanentes condições de bem-estar dos animais, nomeadamente em função dos seguintes critérios:

Viagem prevista e duração;  
Concepção do veículo utilizado (aberto ou fechado);

Temperatura interior e exterior resultante das condições atmosféricas que se poderão registar durante a viagem prevista;

Necessidades fisiológicas dos animais de cada espécie transportada;

Densidade de carga prevista no capítulo VI do anexo e o espaço disponível por cima dos animais.

Este sistema deve ainda ser concebido de modo a:

Poder ser utilizado em qualquer altura quando houver animais dentro do veículo, quer este esteja em movimento quer não;

Assegurar uma circulação eficaz de ar não viciado.

Para atingir esse objectivo, os operadores devem instalar um sistema de ventilação forçada cujas regras de utilização serão futuramente determinadas pelo Comité Científico Veterinário ou um sistema de ventilação que assegure no interior do veículo, para todos os animais, a observância de uma amplitude de temperaturas situadas entre os 5°C e os 30°C, com uma margem de tolerância de +5°C e em função da temperatura exterior. Este sistema também deve comportar um dispositivo adequado de controlo.

A possibilidade de opção entre um ou outro dos dois sistemas em nada deverá atentar contra o princípio da livre circulação de animais.

## 5 — Divisórias:

5.1 — O veículo deve dispor de divisórias que permitam criar compartimentos separados.

5.1.1 — As divisórias devem ser construídas de modo a poderem ser colocadas em diferentes posições, para que a dimensão do compartimento possa ser adaptada às necessidades especiais, tipo, tamanho e número de animais.

## 6 — Abastecimento de água:

6.1 — O veículo deve estar equipado de modo a permitir a ligação a tomadas de água durante as paragens.

6.1.1 — O veículo deve estar equipado com dispositivos de abeberamento fixos ou amovíveis, adequados às diferentes espécies, como, por exemplo, bebedouros, bacias ou tetinas, a fim de abeberar os animais a bordo do veículo. Estes dispositivos deverão ser concebidos de forma que os animais não se possam ferir.

No caso do transporte de suínos, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.1 e 6.1.1 supra, os veículos deverão, em função da respectiva capacidade de carga e tendo em conta o número de animais transportados, bem como as etapas previstas durante a viagem, estar equipados com um ou mais reservatórios de água com capacidade suficiente para possibilitar o abeberamento dos animais durante a viagem, em função das suas necessidades. Estes reservatórios devem ser concebidos de forma a poderem ser drenados e limpos depois de cada viagem e devem dispor de um sistema que permita controlar o nível do conteúdo, para que possam encher, quando necessário, durante a viagem. Os reservatórios devem estar ligados a um dispositivo de abeberamento no interior do compartimento, em bom estado de funcionamento, para que os suínos possam ter constantemente acesso à água. Além disso, paralelamente ao sistema descrito acima, pode ser utilizado um sistema de hidratação dos suínos, como, por exemplo, a nebulização.

## CAPÍTULO IX

## Plano de marcha

(1) Transportador: (nome, endereço, firma) Assinatura do transportador:  (a)	(2) Tipo de meio de transporte: Número da placa de matrícula de identificação:  (a)				
(3) Espécie animal: Quantidade: Local de partida: Local e país de destino:  (a)	(4) Itinerário: Duração previsível da viagem:  (a)				
(5) Número do(s) certificado(s) sanitário(s) ou do(s) documento(s) de acompanhamento:  (a)	(6) Carimbo do veterinário do local de partida:  (b)	(7) Carimbo do veterinário do(s) ponto(s) de paragem:  (b)			
(8) Data e hora de partida:  (a)	(9) Nome do responsável pelo transporte durante a viagem:  (c)	(10) Carimbo da autoridade competente do ponto de saída ou do posto fronteiriço aprovado:  (d)			
(11) Pontos de paragem ou transbordo previstos:  (a)		(12) Pontos de paragem ou transbordo efectivos:  (c) e (e)			
(13) Local e endereço  b) c) d) e) f)	(14) Data e hora  g) h) i) j) k)	(15) Duração da paragem	(16) Razão	(17) Local e endereço	(18) Data e hora  l) m) n) o) p)
(19) (a) A preencher pelo transportador antes da partida. (b) A preencher pelo veterinário oficial. (c) A preencher pelo transportador durante a viagem. (d) A preencher pela autoridade competente do ponto de saída ou do posto fronteiriço aprovado. (e) A preencher pelo transportador após a viagem.	(20) Assinatura do responsável do transporte durante a viagem:  (e)	(21) Data e hora de chegada no local de destino:  (e)			
(22) Observações (b) ou (e)					

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 64/2000

de 22 de Abril

Com a assinatura e ratificação da Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação por parte dos Estados membros da União Europeia e a sua aprovação pela Decisão n.º 78/923/CEE, ficaram os Estados membros, incluindo Portugal, vinculados ao respeito pelos princípios ali estabelecidos.

Tais princípios incidem no alojamento, alimentação e cuidados apropriados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais de interesse pecuário, de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

Atendendo à necessidade de se estabelecerem normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias, de modo a não falsear as condições de concorrência, a permitir um desenvolvimento racional da produção e a facilitar a organização do comércio de animais, tendo em conta, nomeadamente, as disposições em matéria de bem-estar já existentes na regulamentação nacional;

Havendo, ainda, necessidade de transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, estabelecendo as normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito de aplicação

1 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma:

- Os animais em meio selvagem;
- Os animais destinados a concursos, espectáculos e manifestações ou actividades culturais, desportivas ou outras similares;
- Os animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos;
- Os animais invertebrados.

2 — O presente diploma é aplicável sem prejuízo das disposições específicas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 406/89, de 16 de Novembro, 113/94, de 2 de Maio, e 270/93, de 4 de Agosto.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- Animal: qualquer espécimen vivo da fauna, criado ou mantido para a produção de géneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, ou para outros fins agro-pecuários;
- Proprietário ou detentor: qualquer pessoa singular ou colectiva responsável ou que tenha a seu cargo animais a título permanente ou temporário;
- Exploração: qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde sejam alojados, criados ou manipulados os animais abrangidos pelo presente diploma;
- Alojamento: qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis, onde os animais se encontram mantidos;
- Bem-estar animal: estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal;
- Controlo veterinário: qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativa aos animais vivos e que vise, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;
- Autoridade sanitária veterinária nacional: a Direcção-Geral de Veterinária (DGV);
- Autoridade sanitária veterinária regional: as direcções regionais de agricultura (DRA).

### CAPÍTULO II

#### Disposições especiais

##### Artigo 4.º

###### Obrigações do proprietário ou detentor

1 — O proprietário ou detentor dos animais deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado e para garantir que não lhe sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários.

2 — O proprietário ou detentor de animais deve salvaguardar que os mesmos não causem quaisquer danos em pessoas ou outros animais.

3 — O proprietário ou detentor dos animais deve apresentar junto da autoridade sanitária veterinária regional da área de jurisdição da sua exploração, no prazo de 120 dias a contar da data de publicação do presente diploma, ou no início da sua actividade, declaração conforme modelo constante do anexo B ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 — É obrigatória a comunicação à DRA da área de jurisdição da exploração da alteração de algum dos elementos constantes da declaração referida no n.º 3.

5 — O disposto no n.º 3 não se aplica aos proprietários ou detentores de animais abrangidos por diplomas legais que imponham a declaração de existências.

## Artigo 5.º

## Condições da exploração

1 — As condições em que os animais são criados e mantidos devem obedecer ao disposto no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante, tendo em conta as diferentes espécies e o seu nível de desenvolvimento, adaptação e domesticação e as suas necessidades fisiológicas e etológicas, segundo os conhecimentos científicos actuais.

2 — O disposto no número anterior do presente artigo não se aplica aos peixes, répteis e anfíbios.

## Artigo 6.º

## Controlos

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, as DRA efectuem inspecções periódicas, as quais devem abranger pelo menos 10% do número de explorações existentes na sua área de jurisdição, e que podem ser efectuadas em simultâneo com controlos realizados para outros fins.

2 — Das inspecções realizadas ao abrigo do disposto no número anterior, é elaborado relatório anual que é enviado à DGV até ao final de Fevereiro de cada ano.

3 — O relatório anual referido no número anterior deve ser elaborado em conformidade com o normativo a definir pela DGV.

## CAPÍTULO III

## Regime sancionatório

## Artigo 7.º

## Fiscalização

1 — Compete à DGV e às DRA assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Sempre que estiverem em causa graves riscos para o bem-estar das pessoas e dos outros animais, a autoridade sanitária veterinária nacional pode determinar as medidas de natureza sanitária e de manejo adequadas para pôr termo a tais riscos, podendo inclusive determinar o abate compulsivo dos animais.

3 — Para execução das medidas previstas no número anterior, devem prestar toda a colaboração as autoridades administrativas e policiais.

## Artigo 8.º

## Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ ou 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 4.º e no anexo A a que se reporta no n.º 1 do artigo 5.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A coima não deverá ser inferior ao benefício económico que o agente retirou do acto ilícito, não podendo, contudo, exceder um terço do limite previsto no n.º 1.

## Artigo 9.º

## Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente com a coima, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito à concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- Fencerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

## Artigo 10.º

## Instrução, aplicação e destino das coimas

1 — Compete às DRA a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação da coima.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 8.º far-se-á da seguinte forma:

- 10% para a entidade que levantou o auto;
- 20% para a entidade que instruiu o processo;
- 10% para a entidade que aplicou a coima;
- 60% para os cofres do Estado.

## Artigo 11.º

## Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências previstas no presente diploma são exercidas pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à autoridade sanitária veterinária nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Capoulas Santos.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## ANEXO A

## Recursos humanos

1 — Os animais devem ser cuidados e tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados.

**Inspecção**

2 — Todos os animais mantidos em explorações pecuárias cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes devem ser inspecionados pelo menos uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas serão inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.

3 — Deve existir a todo o momento iluminação artificial adequada (fixa ou portátil) que permita a inspecção dos animais em qualquer altura.

4 — Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e, quando necessário, serem tratados por um médico veterinário.

5 — Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável.

**Registos**

6 — O proprietário ou detentor dos animais deve manter um registo dos tratamentos ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção, podendo para tal fim ser utilizado um registo já existente para outros efeitos.

7 — Aqueles registos serão mantidos por um período de, pelo menos, três anos, devendo estar à disposição das autoridades competentes durante as inspecções e sempre que sejam solicitados.

**Liberdade de movimentos**

8 — A liberdade de movimentos própria dos animais, tendo em conta a espécie e de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos, não será restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários e, nomeadamente, deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem quaisquer dificuldades.

9 — Quando os animais estejam permanente ou habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor do espaço adequado às necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

**Instalações e alojamento**

10 — Os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com que os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

11 — Os alojamentos e os dispositivos necessários para prender os animais devem ser construídos e mantidos de modo que não existam arestas nem saliências acedadas susceptíveis de provocar ferimentos aos animais.

12 — O isolamento, o aquecimento e a ventilação dos edifícios devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

13 — Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar nem em permanente escuridão, nem serem expostos à luz artificial sem que haja um período adequado de obscuridade, mas, no entanto, sempre que a luz natural disponível for insuficiente para contemplar as necessidades fisiológicas e etológicas dos animais deve ser providenciada iluminação artificial adequada.

**Animais criados ao ar livre**

14 — Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

**Equipamento automático ou mecânico**

15 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais deve ser inspecionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

16 — Quando a saúde e o bem-estar dos animais depender de sistemas de ventilação artificial, devem ser tomadas providências para que exista um sistema de recurso alternativo adequado, que garanta uma renovação do ar suficiente para manter a saúde e o bem-estar dos animais na eventualidade de uma falha do sistema principal e, ainda, deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria, o qual deve ser testado regularmente.

**Alimentação, água e outras substâncias**

17 — Todos os animais devem ser alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais, não devendo ser fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tóxicas, que possam causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.

18 — Todos os animais devem ter acesso à alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.

19 — Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.

20 — O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.

21 — Não serão administradas aos animais quaisquer substâncias com excepção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, a menos que estudos científicos sobre o bem-estar animal ou a experiência tenham demonstrado que os efeitos dessas substâncias não são lesivos da saúde ou do bem-estar do animal.

**Mutilações**

22 — Até à adopção de medidas específicas e sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio, são aplicáveis todas as outras disposições nacionais sobre a matéria.

**Processos de reprodução**

23 — São proibidos todos os processos de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou lesões aos animais, exceptuando-se os métodos ou processos passíveis de causar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos ou de exigir uma intervenção que não cause lesões permanentes.

24—Os animais só podem ser mantidos em explorações pecuárias se, com base no respectivo genótipo ou fenótipo, tal não vier a ter efeitos prejudiciais para a saúde ou bem-estar dos mesmos.



INSTITUTO NACIONAL  
DE SAÚDE PÚBLICA  
INSTITUTO NACIONAL  
DE SAÚDE PÚBLICA

ICM  
Cláudio Geral  
de Moura

RECIBO A \_\_\_\_\_

SÉRIE A \_\_\_\_\_

### DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANIMAIS

Especie Animal \_\_\_\_\_

Proprietário ou detentor:

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

N.º de contribuinte \_\_\_\_\_

Teléfono \_\_\_\_\_

Identificação da exploração:

Código \_\_\_\_\_ Processo \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Verificação prévia:

PRODUÇÃO

Produção

tipo de Produção

Produção de genótipo e fenótipo

Produção de IS

Produção de pólen específico

Produção do pólen específico

Outros Res.

Declaro a existência em 1 de Dezembro de 19\_\_\_\_, na exploração acima identificada, os seguintes animais:

Especie Animal	N.º de animais
Fêmeas reprodutoras	
Machos reprodutores	
Crianças	
Total	

O Gestor,

### DECLARAÇÃO DE ANIMAIS EM EXISTÊNCIA

RECIBO A \_\_\_\_\_

SÉRIE A \_\_\_\_\_

O presente documento é destinado à informação do proprietário. Caso queira obter o ICM, deve dirigir-se ao Instituto Nacional de Saúde Pública, onde se encontra disponível para consulta.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 47/2001

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, definiu as bases gerais do regime jurídico da actividade apícola.

Dadas as características e condicionamentos dos arquipélagos da Madeira e dos Açores e a sua estrutura organizacional, revela-se necessário prever a possibilidade de, pela via regulamentar, as Regiões Autónomas adotar medidas específicas para os respectivos territórios, em função das suas especificidades.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a localização, densidade e implantação dos apiários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, são objecto de regulamentação através de diploma dos respectivos órgãos de governo próprio, tendo em conta as características específicas de cada Região.

2 — As competências previstas nos artigos 4.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, são exercidas pelos organismos competentes das respectivas administrações regionais.

3 — Os organismos referidos no número anterior comunicarão à Direcção-Geral de Veterinária, na qualidade de autoridade veterinária nacional, os registos e declarações de existências previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Vítor Manuel da Silva Santos — Luís Manuel Capoulas Santos.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

### Decreto-Lei n.º 48/2001

de 10 de Fevereiro

Com a harmonização da Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nos locais de criação, foram estabelecidos os princípios básicos de alojamento, alimentação e cuidados apropriados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais de interesse pecuário.

A legislação referente às normas mínimas de protecção dos vitelos encontra-se dispersa por vários diplo-

mas legais, que importa reunir num único diploma que permita um acesso e uma compreensão mais fácil.

Torna-se, por outro lado, necessário transpor para a ordem jurídica nacional a Decisão n.º 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, que altera o anexo da Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/2/CE, do Conselho, de 20 de Janeiro, e pela Decisão n.º 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, estabelecendo ainda as normas mínimas de protecção dos vitelos alojados para efeitos de criação e de engorda.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Vitelo — animal da espécie bovina até à idade de 6 meses;
- Alojamento — qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis, onde os vitelos sejam mantidos;
- Alojamento de criação — alojamento onde os vitelos são mantidos desde o nascimento até ao desmame;
- Alojamento de engorda — alojamento onde os vitelos são mantidos desde o desmame até à idade de 6 meses;
- Proprietário e ou criador — qualquer pessoa individual ou colectiva responsável pelos cuidados de alojamento e maneio dos vitelos;
- Autoridade veterinária nacional — a Direcção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV;
- Autoridade veterinária regional — as direcções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA.

#### Artigo 3.º

##### Condições do alojamento

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, as condições de criação de vitelos, nomeadamente as de alojamento, acomodação e cuidados a ter com os animais, devem obedecer ao disposto no anexo 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

## Medidas transitórias

1 — Os alojamentos novos ou reconstruídos a partir de 1 de Janeiro de 1998, bem como os utilizados pela primeira vez após esta data, exceptuando as explorações com menos de seis vitelos e os vitelos que permanecem com as mães para aleitamento, devem satisfazer, além das condições estabelecidas no anexo I, as exigências previstas no anexo II ao presente diploma.

2 — A partir de 30 de Dezembro de 2006, as disposições do anexo II são aplicáveis a todos os alojamentos.

## Artigo 5.º

## Disposições especiais

Os vitelos provenientes de um país terceiro devem ser acompanhados de um certificado emitido pela autoridade competente do país de origem que ateste que os animais beneficiaram de um tratamento pelo menos equivalente ao concedido aos animais de origem comunitária, tal como previsto no presente diploma.

## Artigo 6.º

## Controlos

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, a DRA efectua inspecções periódicas, as quais devem abranger pelo menos 10% do número de explorações com alojamentos para vitelos existentes na sua área de jurisdição, podendo estas inspecções ser efectuadas em simultâneo com controlos realizados para outros fins.

2 — Das inspecções realizadas ao abrigo do disposto no número anterior é elaborado relatório anual, que é enviado à DGIV até ao final de Fevereiro de cada ano.

3 — O relatório anual referido no número anterior deve ser elaborado em conformidade com o normativo a definir pela DGIV.

## CAPÍTULO II

## Competências e regime sancionatório

## Artigo 7.º

## Fiscalização

Compete à DGIV e às DRA assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

## Artigo 8.º

## Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o descumprimento pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A coima não deverá ser inferior ao benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito, não podendo, contudo, exceder o limite previsto no n.º 1.

## Artigo 9.º

## Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente com a coima, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;
- Privação do direito de subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- Proibição de participação e venda, nomeadamente em feiras, exposições e mercados de animais.

## Artigo 10.º

## Instrução, aplicação e destino das coimas

1 — Compete às DRA a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 8.º far-se-á da seguinte forma:

- 10% para a entidade que levantou o auto;
- 20% para a entidade que instrui o processo;
- 10% para a entidade que aplicou a coima;
- 60% para os cofres do Estado.

## Artigo 11.º

## Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências previstas no presente diploma são exercidas pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à autoridade sanitária veterinária nacional.

## Artigo 12.º

## Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 270/93, de 4 de Agosto, e 3/98, de 8 de Janeiro, e as Portarias n.ºs 733/93, de 13 de Agosto, e 1030/97, de 29 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2001. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Capoulas Santos.

Promulgado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Os materiais utilizados na construção dos alojamentos com os quais os vitelos podem estar em contacto, em especial os das celas e equipamentos, não devem ser prejudiciais e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

2 — Enquanto não forem estabelecidas normas comunitárias nessa matéria, os equipamentos e circuitos eléctricos devem ser instalados em conformidade com a regulamentação nacional em vigor para evitar qualquer choque eléctrico.

3 — O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro de limites que não sejam prejudiciais aos vitelos.

4 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos vitelos deve ser inspecionado pelo proprietário ou criador, pelo menos uma vez por dia, a fim de detectar qualquer deficiência, que deve ser imediatamente reparada e, se tal for impossível, devem ser tomadas medidas adequadas de modo a salvaguardar a saúde e o bem-estar dos vitelos até à sua reparação, nomeadamente mediante utilização de métodos alternativos de alimentação e manutenção de um ambiente satisfatório.

5 — Caso se utilize ventilação artificial, em caso de avaria, deve ser previsto um sistema de substituição adequado que garanta a renovação do ar, suficiente para preservar a saúde e o bem-estar dos vitelos, devendo existir igualmente um sistema de alarme que alerte o criador para a deficiência, o qual deve ser testado regularmente.

6 — Os vitelos não devem ser mantidos em permanente obscuridade e, a fim de satisfazer as suas necessidades fisiológicas e comportamentais, deve prever-se, tendo em conta as diferentes condições climatéricas do País, uma iluminação adequada natural ou artificial que, neste último caso, deve ser no mínimo equivalente à duração da iluminação natural normalmente disponível entre as 9 e as 17 horas.

7 — Para permitir a inspecção dos vitelos a qualquer momento, deve existir uma iluminação adequada, fixa ou amovível.

8 — Quando necessário, os vitelos doentes ou feridos devem poder ser isolados em compartimentos adequados, equipados com camas secas e confortáveis.

9 — As instalações para os vitelos devem ser construídas de modo a permitir que cada animal se deite, descance e levante e satisfaça as suas necessidades fisiológicas sem dificuldades e sem perigo.

10 — Os vitelos só devem ser amarrados por períodos não superiores a uma hora na altura em que é administrado o leite ou leites de substituição e as amarras não devem provocar ferimentos nos vitelos, devendo ser inspecionadas pelo criador regularmente e, se necessário, ajustadas de modo a excluir qualquer possibilidade de estrangulamento ou ferimento e a permitir que os animais se movimentem conforme se encontra previsto no número anterior.

11 — As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos devem ser regularmente limpos e desinfectados, a fim de prevenir a contaminação cruzada e o desenvolvimento de organismos patogénicos, bem como as fezes, a urina e os alimentos

não consumidos ou derramados devem ser eliminados, tão frequentemente quanto possível, para reduzir ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.

12 — O pavimento deve ser adequado ao tamanho e peso dos animais, antiderrapante mas sem arestas, para evitar que os animais se firam, e formar uma superfície rígida, plana e estável por forma a não causar ferimentos ou sofrimento, quer quando os animais estão de pé, quer quando estão deitados.

13 — A área de repouso deve ser confortável, limpa, convenientemente drenada e não prejudicar os vitelos.

14 — Todos os vitelos com menos de 2 semanas devem dispor de cama.

15 — Para favorecer a saúde e o bem-estar dos vitelos, deve ser-lhes ministrada uma alimentação adequada à sua idade, peso e necessidades fisiológicas e comportamentais, alimentação essa que deve fornecer uma quantidade suficiente de ferro para garantir a cada vitelo um teor de hemoglobina no sangue de, pelo menos, 4,5 mmol/l e incluir uma ração diária mínima de alimentos fibrosos para cada vitelo a partir da idade de 2 semanas, a qual deve ser aumentada de 50 g para 250 g em relação aos vitelos com idade compreendida entre 8 e 20 semanas.

16 — Todos os vitelos devem ser alimentados, pelo menos, duas vezes por dia e os vitelos alojados em grupo que não sejam alimentados *ad libitum* nem por meio de um sistema automático de alimentação devem ter acesso aos alimentos ao mesmo tempo.

17 — Os vitelos com mais de 2 semanas devem ter acesso diário a água potável, renovada diariamente, em quantidade suficiente, ou poder satisfazer as suas necessidades de líquido com outras bebidas.

18 — Os vitelos quando sujeitos a temperaturas elevadas, por força das condições meteorológicas ou quando doentes, devem dispor permanentemente de água fresca para abeberamento.

19 — O equipamento de alimentação e de abeberamento deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinados aos animais.

20 — Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras 6 horas de vida.

21 — Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspecionados, pelo menos, duas vezes por dia pelo proprietário ou pelo responsável pelos animais, devendo os vitelos criados ao ar livre ser inspecionados pelo menos uma vez por dia.

22 — Qualquer vitelo que pareça estar doente ou ferido deve receber cuidados adequados, sem demora, devendo, logo que possível, consultar-se um médico veterinário desde que não reaja aos primeiros cuidados aplicados pelo criador.

23 — Os responsáveis ou criadores devem utilizar técnicas de mancio dos vitelos de forma a garantir-lhes o seu bem-estar, nomeadamente visando a abolição da prática do corte das caudas.

24 — Os vitelos não devem ser açoitados.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

1 — Nenhum vitelo com mais de 8 semanas de idade pode ser confinado num compartimento individual, a menos que um médico veterinário tenha certificado que

deve ser isolado, quer por razões de saúde ou de comportamento, quer para efeitos de tratamento.

2 — A largura do compartimento individual deve ser pelo menos igual à altura do vitelo ao garrote, medida com o vitelo de pé, devendo o comprimento ser, pelo menos, igual ao comprimento do corpo do vitelo, medido da ponta do nariz até à extremidade caudal do *tuber ischi* (osso ilíaco), multiplicado por 1,1.

3 — Cada compartimento individual para vitelos não deve ter paredes sólidas, mas sim divisórias perfuradas que permitam o contacto visual e táctil directo entre os vitelos, excepto o dos destinados ao isolamento dos animais doentes.

4 — Relativamente aos vitelos criados em grupo, o espaço livre individual disponível para cada vitelo deve estar de acordo com os valores indicados no quadro seguinte:

Peso do vitelo (em quilogramas)	Área (em metros quadrados) (*)
Até 140 .....	1,5
De 150 a 219 .....	1,7
A partir de 220 .....	1,8

(\*) Área mínima.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 72-F/2003**

de 14 de Abril

A criação de galinhas poedeiras em bateria é o modo de produção mais difundido na União Europeia, sendo, por isso, importante alterar os parâmetros que devem ser observados nesta produção por forma a melhorar as suas condições, mantendo o equilíbrio entre os diferentes aspectos a ter em consideração, quer em termos de bem-estar animal quer do ponto de vista sanitário, económico e social, quer ainda no que diz respeito às implicações ambientais.

Verifica-se que as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 406/89, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/96, de 15 de Maio, bem como da Portaria n.º 1037/89, de 29 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1043/97, de 6 de Outubro, relativas à protecção das galinhas poedeiras em bateria e que transpuseram para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 88/166/CEE, do Conselho, de 7 de Março, se têm mostrado insuficientes na salvaguarda do bem-estar destas aves, pelo que importa estabelecer normas mínimas para a protecção das galinhas poedeiras a fim de assegurar uma evolução racional da produção e facilitar a realização do mercado comum no que respeita aos animais e aos produtos de origem animal.

Além disso, é ainda necessário proceder ao registo dos estabelecimentos, atribuindo-lhes números próprios, de forma a permitir a rastreabilidade dos ovos colocados no mercado para o consumo humano.

A presente alteração legislativa impõe-se não só pelas razões antes apontadas mas também pela necessidade de transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à protecção das galinhas poedeiras e que revoga a Directiva n.º 88/166/CEE, bem como a Directiva n.º 2002/4/CE, do Conselho, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela directiva anteriormente citada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

Transposição de directivas

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à protecção das galinhas poedeiras, e a Directiva n.º 2002/4/CE, da Comissão, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras.

**Artigo 2.º**

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as normas mínimas de protecção das galinhas poedeiras, sem prejuízo das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, bem como as normas relativas ao registo de estabelecimentos de criação daquela espécie.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma:

- a*) Os estabelecimentos de galinhas poedeiras com menos de 350 aves;
- b*) Os estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras reprodutoras.

**Artigo 3.º**

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Galinhas poedeiras» as aves da espécie *Gallus gallus* que tenham atingido a maturidade sexual e sido criadas para a produção de ovos não destinados à incubação;
- b*) «Ninho» um espaço separado acessível às aves, próprio para a postura de uma galinha ou de

- um grupo de galinhas, sendo nesse caso designado por ninho colectivo, cujos componentes do chão excluem a utilização de redes metálicas quando em contacto com as aves;
- c) «Cama» material adquadado de estrutura solta que permita que as galinhas satisfaçam as suas necessidades comportamentais;
- d) «Superfície utilizável» uma superfície de 30 cm de largura mínima com inclinação máxima de 14%, prolongada para cima por um espaço livre de altura, de pelo menos 45 cm, tendo em conta que as superfícies utilizáveis não incluem as áreas do ninho;
- e) «Proprietário» qualquer pessoa singular ou colectiva que possua um estabelecimento onde tenha a seu cargo galinhas poedeiras a título permanente ou temporário;
- f) «Exploração» qualquer estabelecimento, construção ou local onde sejam alojados, criados ou manipulados os animais abrangidos pelo presente diploma;
- g) «Estabelecimento» qualquer instalação ou instalações situadas numa mesma propriedade e que exerçam actividade de produção de ovos para consumo;
- h) «Responsável» qualquer pessoa singular à qual compete o mancio e os cuidados a prestar aos animais e que tenha conhecimento e experiência prática de pelo menos três anos de trabalho neste domínio;
- i) «Bem-estar animal» estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal;
- j) «Autoridade veterinária nacional» a Direcção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV;
- l) «Autoridade veterinária regional» as direcções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA.

## CAPÍTULO II

### Alojamento, prazos de aplicação e registos

#### Artigo 4.º

##### Condições de alojamento

1 — O proprietário ou detentor das galinhas poedeiras deve criar e manter os animais nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, e no capítulo I do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para além do disposto no número anterior, os alojamentos devem, consoante sejam utilizados sistemas alternativos, gaiolas não melhoradas ou gaiolas melhoradas, obedecer às exigências específicas constantes das secções A, B ou C, respectivamente, do capítulo II do anexo do presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Prazos de aplicação

1 — Nos sistemas alternativos, as disposições da secção A do capítulo II do anexo do presente diploma são aplicadas nos seguintes prazos:

- a) Imediatamente quanto aos alojamentos novos, reconstruídos ou utilizados pela primeira vez após a entrada em vigor do presente diploma;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2007, a todos os alojamentos;

- c) Até 31 de Dezembro de 2011, quando a superfície utilizável corresponder à superfície disponível no solo, é permitida uma densidade de 12 aves/m<sup>2</sup> de superfície disponível em estabelecimentos que aplicassem este sistema à data de 3 de Agosto de 1999.

2 — Nos sistemas de gaiolas não melhoradas, as disposições da secção B do capítulo II do anexo do presente diploma são aplicadas imediatamente a todos os alojamentos, não sendo permitida após a data de entrada em vigor do presente diploma a construção ou colocação em serviço pela primeira vez deste tipo de gaiolas.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2012 é proibida a utilização de gaiolas não melhoradas.

4 — Nos sistemas de gaiolas melhoradas são aplicadas as disposições da secção C do capítulo II do anexo do presente diploma, a partir da data de entrada em vigor do mesmo.

#### Artigo 6.º

##### Registo do estabelecimento

1 — Os proprietários dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma devem proceder ao registo na DGV antes do início da actividade.

2 — Para proceder ao registo do estabelecimento, o proprietário deve entregar na DGV ou na DRA da área de localização do estabelecimento, devidamente preenchido, o modelo fornecido por estas entidades e elaborado em conformidade com o capítulo IV do anexo do presente diploma, do qual constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do estabelecimento;
- b) Nome e endereço do responsável pelas galinhas poedeiras;
- c) Número ou números de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo responsável ou dos quais este seja proprietário;
- d) Nome e endereço do proprietário do estabelecimento, caso este seja diferente do responsável;
- e) Número ou números de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo proprietário ou que lhe pertençam;
- f) Modo de criação;
- g) Capacidade máxima do estabelecimento em número de aves presentes num determinado momento;
- h) Capacidade máxima do estabelecimento em número de aves presentes num determinado momento, por modo de criação, sempre que forem utilizados diferentes modos de criação.

3 — Os estabelecimentos que se encontrem em funcionamento na data de entrada em vigor do presente diploma devem proceder ao seu registo no prazo de 30 dias, atribuindo-lhe a DGV o respectivo número no período de 30 dias contados a partir do mencionado registo, e nunca após 31 de Maio de 2003.

4 — A cada estabelecimento é atribuído um número próprio, em conformidade com as regras fixadas no capítulo III do anexo do presente diploma, que permita a rastreabilidade dos ovos colocados no mercado para consumo humano.

5 — Os estabelecimentos que iniciem a sua actividade sem que lhes tenha sido atribuído o número de registo, bem como os que se encontrem em funcionamento à

data de entrada em vigor do presente diploma que não procedam ao seu registo no prazo indicado no n.º 3, serão encerrados pela DGV, que, para o efeito, poderá solicitar a necessária colaboração de entidades administrativas ou policiais.

### CAPÍTULO III

#### Controlos, fiscalização e regime sancionatório

##### Artigo 7.º

###### Controlos

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, as DRA efectuam inspeções periódicas, devendo os controlos abranger pelo menos 10% do número de estabelecimentos existentes na sua área de jurisdição.

2 — Os controlos referidos no número anterior podem ser efectuados em simultâneo com controlos realizados para outros fins.

3 — Das inspeções realizadas ao abrigo do disposto no número anterior é elaborado relatório anual, que é enviado à DGV até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano.

4 — O relatório anual referido no número anterior deve ser elaborado em conformidade com o normativo a definir pela DGV.

5 — As autoridades administrativas e policiais e as pessoas singulares e colectivas devem prestar toda a colaboração necessária às inspeções a efectuar no âmbito do presente diploma.

##### Artigo 8.º

###### Fiscalização

Compete à DGV e às DRA assegurar a fiscalização e a observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

##### Artigo 9.º

###### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3740,98 ou até € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o desrespeito pelo disposto nos capítulos I e II do anexo a que se refere o artigo 4.º e nos artigos 5.º e 6.º, bem como a não prestação de colaboração às inspeções pelas pessoas singulares e colectivas, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do presente diploma.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A coima aplicada não deverá ser inferior ao benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito, não podendo, contudo, exceder o limite previsto no n.º 1 deste artigo.

##### Artigo 10.º

###### Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objectos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissão ou actividade cujo exercício depende de título público

ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- Encerramento de estabelecimentos cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

##### Artigo 11.º

###### Tramitação processual

1 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA da área da prática da infracção para instrução do competente processo.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

##### Artigo 12.º

###### Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

- 10% para a entidade que levantou o auto;
- 10% para a entidade que instruiu o processo;
- 20% para a entidade que aplicou a coima;
- 60% para os cofres do Estado.

##### Artigo 13.º

###### Competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à DGV e às DRA no presente diploma são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências, sem prejuízo das competências atribuídas à autoridade veterinária nacional, constituindo receita das Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas.

##### Artigo 14.º

###### Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 406/89, de 16 de Novembro, e 49/96, de 15 de Maio, e as Portarias n.ºs 1037/89, de 29 de Novembro, e 1043/97, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes

Cardona — Armando José Cordeiro Sevinate  
Pino — Isaltino Afonso de Morais.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO,

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

## ANEXO

### CAPÍTULO I

#### Artigo 1.º

##### Exigências gerais

1 — As galinhas devem ser inspeccionadas pelo proprietário ou pela pessoa por elas responsável, pelo menos, uma vez por dia.

2 — O nível sonoro deve ser reduzido ao mínimo, assim como devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos.

3 — Os ventiladores, os equipamentos para alimentação e os outros tipos de máquinas devem ser construídos, instalados, mantidos e accionados de forma a causar o menor ruído possível.

4 — Os edifícios devem ser iluminados por forma a permitir que cada galinha veja as outras aves e seja vista com nitidez, reconheça visualmente o que a rodeia e mantenha um nível normal de actividade.

5 — Os alojamentos com luz natural devem ter as aberturas para a passagem de luz colocadas por forma a assegurar uma iluminação homogénea em toda a instalação.

6 — O regime luminoso, após os primeiros dias de adaptação ao alojamento, deve ser previsto de modo a evitar problemas de saúde e perturbações de comportamento, devendo, assim, seguir um ritmo de vinte e quatro horas, com um período de escuridão suficiente e ininterrupto a título indicativo, de cerca de um terço do dia, a fim de permitir o descanso das galinhas e evitar problemas como a imunodepressão e as anomalias oculares.

7 — O período de diminuição de luz deve ser progressivo e suficiente para permitir que as galinhas se instalem sem perturbações ou ferimentos.

8 — Os locais, equipamentos e utensílios que estejam em contacto com as galinhas devem ser regular e cuidadosamente limpos e desinfectados, bem como na altura do vazio sanitário ou antes da introdução de um novo lote de galinhas.

9 — As superfícies e instalações devem ser mantidas num estado satisfatório de limpeza sempre que os alojamentos estiverem ocupados, retirando diariamente as galinhas mortas e com a frequência necessária os excrementos.

10 — Os alojamentos devem estar equipados de modo a evitar que as galinhas fujam.

11 — As instalações compostas por vários pisos de gaiolas devem dispor de dispositivos ou medidas adequadas que permitam proceder directamente e sem entraves à inspecção de todos os pisos e que facilitem a retirada das galinhas.

12 — A concepção e as dimensões de abertura da gaiola devem permitir que uma galinha adulta possa ser retirada sem sofrimentos inúteis nem ferimentos.

13 — Sem prejuízo do disposto no n.º 22 do anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, é proibido qualquer tipo de mutilação, com excepção do corte de bico, por razões de canibalismo e arranque das penas, desde que essa operação seja realizada por pessoal qualificado em pintos de menos de 10 dias que se destinem à postura.

## CAPÍTULO II

### Sistemas de produção

#### SECÇÃO A

##### Artigo 2.º

##### Dispositivos aplicáveis a sistemas alternativos

1 — As galinhas poedeiras devem dispor do seguinte equipamento:

- Comedouros em linha com, pelo menos, 10 cm de comprimento por galinha ou de comedouros circulares com, pelo menos, 4 cm de comprimento por galinha;
- Bebedouros contínuos com 2,5 cm de comprimento por galinha ou circulares com 1 cm de comprimento por galinha e, se forem utilizadas pipetas, deve haver, pelo menos, uma pipeta por cada 10 galinhas, bem como, se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha;
- Um ninho por cada sete galinhas e, se forem utilizados ninhos colectivos, deve haver, pelo menos, 1 m<sup>2</sup> de espaço no ninho para um máximo de 120 galinhas;
- Poleiros adequados, sem arestas cortantes e com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha, os quais não devem ser montados sobre a área de cama; sendo a distância horizontal entre poleiros nunca inferior a 20 cm;
- Uma cama no mínimo com 250 cm<sup>2</sup> por galinha, devendo ocupar, pelo menos, um terço da superfície do chão do aviário;
- Um chão construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata.

2 — A densidade animal não deve ultrapassar nove galinhas poedeiras por metro quadrado de superfície utilizável.

3 — Nos sistemas com vários pisos, para além das disposições estabelecidas nos n.ºs 14 e 15, deve ser tido em consideração o seguinte:

- O número de pisos sobrepostos fica limitado a quatro;
- A distância livre entre os pisos deve ser de, pelo menos, 45 cm;
- A distribuição do equipamento de abeberamento e alimentação deve permitir um acesso igual a todas as galinhas;
- Os pisos devem ser instalados de maneira que os excrementos não possam atingir as aves dos pisos inferiores.

4 — Os alojamentos de galinhas que disponham de um espaço exterior de exercício, para além das disposições estabelecidas nos n.ºs 14 e 15 deste capítulo, devem também dispor de:

- Portinholas de saída com acesso directo ao espaço exterior, altura mínima de 35 cm e uma largura de 40 cm e, ainda, estejam repartidas por todo o comprimento do edifício, devendo haver, obrigatoriamente, uma abertura total de 2 m por cada milhar de galinhas;
- Um espaço exterior que, para evitar contaminações, deve estar adaptado à densidade de galinhas mantidas e à natureza do terreno;
- Abrigos exteriores contra as intempéries e os predadores e, se necessário, bebedouros adequados.

#### SECÇÃO B

##### Artigo 3.º

###### Gaiolas não melhoradas

1 — As gaiolas não melhoradas devem dispor do seguinte equipamento:

- Uma superfície com pelo menos 550 cm<sup>2</sup> por galinha, medidos horizontalmente, utilizáveis sem restrições, designadamente sem ter em conta os rebordos deflectores anti-desperdício susceptíveis de diminuir a superfície disponível;
- Comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 10 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola;
- Bebedouro contínuo com, pelo menos, 10 cm por galinha e, caso haja bebedouros em série, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha;
- Uma altura mínima de 40 cm em 65 % da superfície da gaiola e 35 cm em qualquer dos pontos;
- Pavimento construído de modo a suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata e com uma inclinação não superior a 14% ou 8°, salvo se for constituído por rede metálica de malha rectangular.

2 — Para além das condições referidas no número anterior, as gaiolas não melhoradas devem dispor também de dispositivos adequados para desgastar as garras.

#### SECÇÃO C

##### Artigo 4.º

###### Gaiolas melhoradas

1 — As gaiolas melhoradas devem obedecer aos seguintes requisitos:

- Dispor de pelo menos 750 cm<sup>2</sup> de superfície de gaiola por animal, dos quais 600 cm<sup>2</sup> sejam de superfície utilizável, e cuja superfície total não possa ser inferior a 2000 cm<sup>2</sup>;
- Dispor de uma altura mínima da gaiola para além da altura sobre a superfície utilizável de 20 cm em qualquer dos pontos;
- Possuir um ninho;

- Dispor de material de cama que permita às galinhas debricar e esgravatar;
- Possuir polciros adequados com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha;
- Ter um comedouro que possa ser utilizado sem restrições e cujo comprimento deva ser de, pelo menos, 12 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola;
- Possuir um sistema de abeberamento adequado que tenha em conta, designadamente, a dimensão do grupo e, se forem utilizados bebedouros em série, deve haver, pelo menos, duas pipetas ao alcance de cada galinha;
- Dispor de dispositivos de desgaste de garras;
- Ter corredores com uma largura mínima de 90 cm entre os blocos de gaiolas e um espaço de, pelo menos, 35 cm entre o chão do edifício e as gaiolas dos blocos inferiores de forma a facilitar a inspecção, instalação e retirada das aves.

### CAPÍTULO III

#### Sistemas de identificação e rastreabilidade dos ovos

##### Artigo 5.º

###### Registo de estabelecimentos

1 — O número próprio, atribuído a cada estabelecimento, deve ser composto de um dígito que indique o modo de criação, determinado em conformidade com os n.ºs 22 e 23 deste anexo, seguido das letras PT e de um código indicativo da direcção regional de agricultura à qual pertence o estabelecimento, conforme indicado no n.º 24, e, ainda, de um número de registo do estabelecimento, o qual é atribuído segundo a série natural.

2 — Os modos de criação, conforme definidos no Regulamento (CEE) n.º 1274/91, da Comissão, de 15 de Maio, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, do Conselho, de 26 de Junho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos, utilizados no estabelecimento são indicados pelo seguinte código:

- Ar livre — 1;
- Solo — 2;
- Gaiolas — 3.

3 — O modo de criação utilizado nos estabelecimentos cuja produção obedece às condições especificadas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios é indicado pelo seguinte código:

Modo de produção biológico — 0.

4 — As direcções regionais de agricultura são identificadas por um dígito, sendo, no caso especial da Direcção Regional do Desenvolvimento Rural dos Açores e da Direcção Regional de Pecuária da Madeira, aplicados dois dígitos de identificação.

## CAPÍTULO IV

Modelo para o registo dos estabelecimentos,  
para fins de rastreabilidade dos ovos

(Decreto-Lei n.º ..... de ..... de .....)

Identificação do estabelecimento

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Identificação do responsável pelos galináceos produtores

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Identificação do proprietário (caso este seja diferente do responsável)

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Número de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo responsável ou dos quais este seja proprietário

Número de registo dos outros estabelecimentos geridos pelo proprietário ou que lhe pertençam

Declaro possuir, no estabelecimento acima referenciado, os seguintes animais:

Quantidade	Localização	Sexo	Modificação (%)	Capacidade máxima de produção

(\*) Modo de criação: galinhas, salsos, de livre acesso de produção biológica

O Proprietário

(assinatura)

(local)

Modelo n.º DGV

(data)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

## Decreto-Lei n.º 135/2003

de 28 de Junho

A Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aprovada pela Decisão n.º 78/923/CEE, do Conselho, de 19 de Junho, foi assinada e ratificada por parte dos Estados membros da União Europeia, incluindo Portugal, vinculando-os ao respeito pelos princípios ali estabelecidos.

Tais princípios, aplicados a todos os animais de criação, incidem, nomeadamente, sobre os requisitos de construção dos alojamentos, as condições de isolamento, aquecimento e ventilação, a alimentação e cuidados apropriados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais, de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

Com a harmonização da Directiva n.º 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos, alojados para efeitos de criação e de engorda, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 113/94, de 2 de Maio, e pela Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio, foram estabelecidos os princípios básicos de alojamento, alimentação e unidades apropriadas às necessidades fisiológicas e etológicas daqueles animais, considerando que quando os suínos se encontram agrupados devem ser adoptadas medidas adequadas de manio para a sua protecção, a fim de se melhorar o respectivo bem-estar.

Neste sentido, foram avaliados vários sistemas de criação intensiva de suínos, tendo-se dado particular relevo ao bem-estar das porcas criadas em diferentes graus de confinamento e em grupo.

Como a legislação referente às normas mínimas de protecção dos suínos nos locais de criação e de engorda se encontra dispersa por vários diplomas legais, importa proceder à sua compilação num único diploma, que permita uma mais fácil consulta e compreensão da mesma.

Torna-se, por outro lado, necessário transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/88/CE, do Conselho, de 23 de Outubro, e a Directiva n.º 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, ambas

relativas às normas mínimas de protecção de suínos, alterando, consequentemente, os diplomas legais acima citados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Transposição de directivas

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 2001/88/CE, do Conselho, de 23 de Outubro, e a Directiva n.º 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, estabelecendo ainda as normas mínimas de protecção dos suínos alojados para efeitos de criação e de engorda.

2 — O presente diploma contém um anexo, denominado «Normas técnicas», que dele faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos sistemas de criação e engorda intensivos de suínos.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entendem-se por:

- a) «Porco» um animal da espécie suína doméstica, de qualquer idade, criado para reprodução e ou engorda;
- b) «Varrasco» um suíno macho, adulto, destinado à reprodução;
- c) «Marrã» um suíno fêmea antes da primeira parição;
- d) «Porca» um suíno fêmea após a primeira parição;
- e) «Porca em lactação» um suíno fêmea entre o período perinatal e o desmame dos leitões e o período perinatal;
- f) «Porca seca e prenhe» um suíno fêmea entre o desmame dos leitões e o período perinatal;
- g) «Leitão» um suíno entre o nascimento e o desmame;
- h) «Leitão desmamado» um suíno entre o desmame e a idade de 10 semanas;
- i) «Porco de criação» um suíno entre a idade de 10 semanas e o abate ou a cobrição;
- j) «Alojamento» qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis, onde os suínos são mantidos, criados ou manipulados;
- l) «Bem-estar animal» estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;
- m) «Proprietário ou detentor» qualquer pessoa singular ou colectiva responsável ou que tenha a

seu cargo porcos a título permanente ou temporário;

- n) «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, e as direcções regionais de agricultura (DRA), enquanto autoridades veterinárias regionais.

### Artigo 4.º

#### Licenças

O alojamento referido na alínea j) do artigo anterior carece de registo e licenciamento na DGV, em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 233/79, de 24 de Julho, e 255/94, de 20 de Outubro.

### Artigo 5.º

#### Normas técnicas

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, as normas técnicas relativas ao bem-estar dos suínos nos locais de criação, nomeadamente as de alojamento, acomodação e cuidados a ter com os animais, devem obedecer ao disposto no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

### Artigo 6.º

#### Disposições transitórias

1 — Os alojamentos novos ou reconstruídos a partir de 1 de Junho de 2003, bem como os utilizados pela primeira vez após esta data, devem obedecer às exigências constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2005, as celas destinadas a varrascos devem obedecer ao disposto no ponto A do capítulo II do anexo ao presente diploma.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2006, é proibida a utilização de amarras em porcas e marrãs.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 2013, as disposições referidas nos números anteriores são aplicáveis a todas as explorações.

### Artigo 7.º

#### Disposições especiais

Os suínos provenientes de um país terceiro devem ser acompanhados de um certificado emitido pela autoridade competente do país de origem que ateste que os animais beneficiaram, em termos de bem-estar, de um tratamento pelo menos equivalente ao concedido aos animais de origem comunitária, nos termos do presente diploma.

### Artigo 8.º

#### Pessoal e formação

1 — Toda a pessoa singular ou colectiva que empregue ou contrate pessoas responsáveis pelo maneio e tratamentos dos animais deve garantir que essas pessoas recebam instruções e orientações sobre o disposto no anexo ao presente diploma, de modo a adquirirem os conhecimentos e experiência adequados à execução daquelas tarefas.

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades formadoras acreditadas devem disponibilizar cursos de formação adequados, incidindo, nomeadamente, sobre matérias relacionadas com o bem-estar animal.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

Compete à DGV e às DRA assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 10.º

##### Controlos

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, as DRA efectuem inspecções periódicas, as quais devem abranger pelo menos 5 % do número de explorações para suínos existentes na sua área de jurisdição, podendo estas inspecções ser efectuadas em simultâneo com controlos realizados para outros fins.

2 — Das inspecções realizadas ao abrigo do disposto no número anterior é elaborado relatório anual, a enviar à DGV até ao final do mês de Fevereiro de cada ano.

3 — O relatório anual referido no número anterior deve ser elaborado em conformidade com normativo dimanado da DGV.

#### Artigo 11.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 25 e máximo de € 3740:

- O desrespeito pelo disposto no artigo 4.º;
- O desrespeito das normas técnicas relativas às explorações, instalações e criação de suínos estabelecidas nos termos do artigo 5.º;
- O desrespeito pelo disposto no artigo 6.º;
- O desrespeito pelo disposto no artigo 7.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de € 44 890.

#### Artigo 12.º

##### Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
- Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

#### Artigo 13.º

##### Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação compete à DGV e às DRA, relativamente à fiscalização e controlo nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

3 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

#### Artigo 14.º

##### Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- 10 % para a entidade que levantou o auto;
- 10 % para a entidade que instrui o processo;
- 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- 60 % para os cofres do Estado.

#### Artigo 15.º

##### Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à DGV e às DRA pelo presente diploma são exercidas pelos competentes serviços e organismos das administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade nacional competente.

2 — O produto das coimas aplicadas e das taxas cobradas pelas Regiões Autónomas pela aprovação dos alojamentos constitui receita própria.

#### Artigo 16.º

##### Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 113/94, de 2 de Maio, e a Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinante Pinto.

Promulgado em 17 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

## ANEXO

## CAPÍTULO I

## Condições gerais

## SECÇÃO I

## Alojamentos, infra-estruturas e equipamentos

## Artigo 1.º

## Alojamentos

1 — Os alojamentos dos suínos devem ser construídos de modo a permitir que cada animal:

- Tenha acesso a uma área de repouso física e termicamente confortável, adequadamente drenada e limpa, que permita que ele repose e se deite e, ainda, que todos os animais se deitem simultaneamente;
- Veja outros animais.

2 — Quando os suínos são criados em grupo, todos os alojamentos recém-construídos, reconstruídos ou utilizados pela primeira vez devem obedecer às seguintes disposições:

a) Dispor de uma área livre destinada a cada leitão desmamado ou suíno de criação com, pelo menos:

- 0,15 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio igual ou inferior a 10 kg;
- 0,20 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 10 kg e 20 kg;
- 0,30 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 20 kg e 30 kg;
- 0,40 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 30 kg e 50 kg;
- 0,55 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 50 kg e 85 kg;
- 0,65 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio compreendido entre 85 kg e 110 kg;
- 1,00 m<sup>2</sup> por suíno com um peso médio de 110 kg ou superior a 110 kg;

b) Dispor de uma área livre destinada a cada marrã após cobrição com, pelo menos, 1,64 m<sup>2</sup>, devendo uma parte desta área, igual a pelo menos 0,95 m<sup>2</sup> por animal, ser constituída por pavimento sólido contínuo do qual não mais de 15 % seja reservado às aberturas de drenagem;

c) Dispor de uma área livre destinada a cada porca com, pelo menos, 2,25 m<sup>2</sup>, para porcas prenhes, devendo ainda uma parte desta, igual a pelo menos 1,30 m<sup>2</sup> por animal, ser constituída por pavimento sólido contínuo do qual não mais de 15 % seja reservado às aberturas de drenagem;

d) Quando as marrãs após cobrição e as porcas forem mantidas em grupos de menos de seis animais, a área livre estipulada nas alíneas b) e c) deste número deve ser aumentada em 10%;

e) Quando as marrãs após cobrição e as porcas forem mantidas em grupos de 40 ou mais animais, a área livre estipulada nas alíneas b) e c) deste número pode ser diminuída em 10%;

f) Quando forem utilizados pavimentos de grelha em betão, estes devem obedecer às seguintes exigências:

i) Largura máxima das aberturas:

- Para leitões — 11 mm;
- Para leitões desmamados — 14 mm;
- Para suínos de criação — 18 mm;
- Para marrãs após cobrição e para porcas — 20 mm;

ii) Largura mínima das ripas:

- Para leitões e leitões desmamados — 50 mm;
- Para suínos de criação, marrãs após cobrição e porcas — 80 mm.

3 — As porcas e marrãs devem ser mantidas em grupo durante o período que vai do fim da 4.ª semana após a cobrição até uma semana antes da data prevista de parição, devendo, ainda, o comprimento dos lados do parque, em que seja mantido o grupo, obedecer aos seguintes requisitos:

- Ser superior a 2,8 m;
- Ser superior a 2,4 m, se o grupo tiver menos de seis animais.

4 — Em derrogação do disposto no número anterior, as porcas e as marrãs criadas em explorações com menos de 10 porcas podem ser mantidas individualmente desde que possam rodar facilmente na cela.

5 — Os suínos que devam ser mantidos em grupos, mas que sejam particularmente agressivos, tenham sido atacados por outros suínos ou se encontrem doentes ou com lesões podem ser temporariamente mantidos em celas individuais, devendo, neste caso, as celas individuais utilizadas permitir aos animais rodar facilmente, a não ser que esta disposição seja contrária a um parecer médico-veterinário específico.

## Artigo 2.º

## Infra-estruturas

1 — Os materiais utilizados na construção de alojamentos para suínos, em especial os das celas e equipamentos com que os animais podem estar em contacto, não lhes devem ser prejudiciais e devem poder ser limpos e desinfectados de forma rigorosa.

2 — Os pavimentos devem ser lisos, sem arestas e antiderrapantes para evitar lesões nos suínos, bem como devem ser concebidos e mantidos por forma a não causarem lesões nem sofrimento aos animais.

3 — Os pavimentos a que se refere o número anterior devem ser adequados para a dimensão e peso dos suínos e, se não forem fornecidas camas, constituir superfícies rígidas, planas e estáveis.

## Artigo 3.º

## Equipamentos

1 — Enquanto não se estipularem normas comunitárias sobre os equipamentos e circuitos eléctricos, estes devem ser instalados em conformidade com a regulamentação nacional em vigor, designadamente para evitar qualquer choque eléctrico.

2 — O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o teor

de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro de limites que não sejam prejudiciais aos suínos.

3 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos suínos deve ser inspecionado pelo proprietário ou pelo responsável pelos animais pelo menos uma vez por dia e se for detectada qualquer deficiência esta deve ser imediatamente reparada ou, se tal for impossível, devem ser tomadas medidas adequadas de modo a salvaguardar a saúde e o bem-estar dos suínos até à reparação da deficiência, nomeadamente mediante utilização de métodos alternativos de alimentação e manutenção de um ambiente satisfatório.

4 — Se for utilizado um sistema de ventilação artificial, deve prever-se um sistema de substituição adequado que garanta uma renovação de ar suficiente para preservar a saúde e o bem-estar dos porcos em caso de avaria desse sistema, devendo igualmente existir um sistema de alarme que alerte o responsável pelos animais, o qual deve ser testado regularmente.

5 — Os suínos não devem ser mantidos permanentemente na obscuridade, devendo, para esse efeito e a fim de satisfazer as suas necessidades comportamentais e fisiológicas, ser expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux durante um período mínimo de oito horas por dia.

## SECÇÃO II

### Cuidados com os animais

#### Artigo 4.º

##### Higiene

1 — As instalações, compartimentos, equipamento e utensílios destinados aos suínos devem ser limpos e desinfetados a fim de prevenir contaminações cruzadas e o desenvolvimento de organismos patogénicos.

2 — As fezes e a urina bem como os alimentos não consumidos ou derramados devem ser eliminados com a maior frequência possível de modo a reduzir os cheiros e a não atrair insectos ou roedores.

#### Artigo 5.º

##### Manho

1 — Todos os suínos criados em grupo ou em celas devem ser inspecionados pelo proprietário ou pelo responsável pelos animais, pelo menos uma vez por dia, devendo qualquer suíno que pareça estar doente ou ferido ser sujeito a tratamento imediato e adequado.

2 — Quando for necessário, os suínos doentes ou feridos devem poder ser isolados em locais adequados, equipados com camas secas e confortáveis e no caso de os suínos não reagirem aos primeiros cuidados aplicados pelo seu responsável deverá, logo que possível, consultar-se um médico veterinário.

3 — Se os suínos forem criados em grupo, devem ser tomadas medidas destinadas a evitar as lutas que ultrapassem um comportamento normal e os suínos que manifestarem uma agressividade constante em relação aos outros ou que sejam vítimas dessa agressividade devem ser isolados ou afastados do grupo.

4 — No caso de estarem presos pelo pescoço, os colares não devem provocar ferimentos aos suínos, devendo ser inspecionados regularmente e, se necessário, adap-

tados de modo a não constituírem um incómodo, devendo todos os colares ser concebidos e utilizados de modo a excluir, na medida do possível, qualquer possibilidade de estrangulamento e ferimento, bem como suficientemente compridos para permitir que os animais se movimentem em conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º deste anexo.

5 — Nos alojamentos dos suínos, devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo igual ou superior a 85 dB (decibéis).

6 — Para além das medidas normalmente tomadas para impedir caudofagia e outros vícios e para permitir a satisfação das suas necessidades comportamentais, todos os suínos devem ter acesso permanente a uma quantidade suficiente de materiais para actividades de investigação e manipulação, como palha, feno, madeira, serradura, composto de cogumelos, turfa ou uma mistura destes materiais, que não comprometam a saúde dos animais.

#### Artigo 6.º

##### Alimentação e abeberamento

1 — Todos os suínos devem ter acesso a uma alimentação adequada, adaptada à idade, peso, necessidades comportamentais e fisiológicas de cada animal, favorecendo um bom estado de saúde e bem-estar.

2 — Todos os suínos devem ser alimentados pelo menos uma vez por dia e, se forem alimentados em grupo e não *ad libitum* ou por meio de um sistema automático de alimentação individual, devem ter acesso simultâneo aos alimentos com os outros animais do grupo.

3 — As porcas e marrás criadas em grupo devem ser alimentadas através de um sistema que permita que todos os animais recebam uma quantidade de alimentos suficiente, mesmo que estejam presentes outros animais que disputem os mesmos alimentos.

4 — Para diminuir a fome, bem como para responder à necessidade de mastigação, todas as porcas e marrás prenhes e secas devem receber uma quantidade suficiente de alimentos volumosos ou com elevado teor de fibras, para além de quantidade suficiente de alimentos com alto teor energético.

5 — Todos os suínos com idade superior a 2 semanas devem ter acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca.

6 — Os equipamentos de alimentação e de abeberamento devem ser concebidos, construídos, colocados e mantidos de modo a minimizar a contaminação dos alimentos ou da água destinados aos animais.

#### Artigo 7.º

##### Mutilações

1 — São proibidos todos os procedimentos que conduzam à lesão ou à perda de uma parte sensível do corpo ou à alteração da estrutura óssea.

2 — Excepciona-se do disposto no número anterior:

- Os procedimentos terapêuticos ou de diagnóstico;
- Os procedimentos destinados à identificação dos suínos, em conformidade com a legislação em vigor;
- O despontar uniforme dos comilhos dos leitões, através de ligação ou corte parcial, efectuados

o mais tardar até ao 7.º dia de vida do qual resulte uma superfície intacta e lisa;

- d) Se necessário, para evitar lesões a outros animais ou por outros motivos de segurança, pode reduzir-se o comprimento das defesas (dentes) dos varrascos;
- e) Corte parcial das caudas;
- f) A castração dos machos por meios que não sejam o arrancamento de tecidos;
- g) A inserção de argolas nasais, embora apenas caso os animais sejam mantidos ao ar livre e seja observada a legislação nacional.

3 — O corte de cauda e o despontar dos comilhos não devem ser efectuados por rotina, devendo estes procedimentos ser adoptados exclusivamente se existirem dados objectivos que comprovem a existência de lesões das tetas das porcas, das orelhas e caudas de outros suínos.

4 — Antes da adopção dos procedimentos enumerados no número anterior, devem ser tomadas outras medidas para evitar mordeduras de caudas e outros vícios, tais como alterando as condições ambientais deficientes ou a sistemas de manejo inadequados.

5 — Os procedimentos descritos no n.º 3 devem ser exclusivamente efectuados por um médico veterinário ou por uma pessoa treinada, com experiência na execução das técnicas aplicadas, e com os meios e condições de higiene adequados.

6 — Se forem praticados após o 7.º dia de vida a castração e o corte de cauda devem ser executados exclusivamente por um médico veterinário, sob anestesia seguida de analgesia prolongada.

## CAPÍTULO II

### Disposições específicas para várias categorias de suínos

#### A — Varrascos

1 — As celas para varrascos devem estar localizadas e construídas por forma que o varrasco possa rodar, ouvir, cheirar ou ver outros suínos. A área disponível de pavimento livre destinada a cada varrasco deve ser, no mínimo, de 10 m<sup>2</sup> e a cela não deve ter quaisquer obstáculos.

2 — Se as celas forem igualmente utilizadas com vista à reprodução natural, a área disponível de pavimento para cada varrasco deve ser, no mínimo, de 10 m<sup>2</sup> e a cela não deve ter quaisquer obstáculos.

#### B — Porcas e marrãs

1 — Devem ser adoptadas medidas para limitar as agressões no seio dos grupos.

2 — As porcas e marrãs grávidas devem, se necessário, ser tratadas contra parasitas externos e internos e se forem colocadas em celas de parto, as porcas e marrãs prenhes devem ser completamente limpas.

3 — Na semana que precede a data prevista de parição, as porcas e marrãs devem dispor de materiais de nidificação em quantidade suficiente, a menos que sejam tecnicamente inviáveis com o sistema de chorume utilizado no estabelecimento.

4 — Deve existir uma área desobstruída atrás da porca ou marrã para facilitar a parição natural ou assistida.

5 — As celas de parto em que as porcas se encontrem livres devem dispor de alguns meios de protecção dos leitões, nomeadamente grades.

#### C — Leitões

1 — O alojamento deve dispor de uma parte do pavimento suficiente para que os animais possam repousar juntos simultaneamente e deve ser sólida ou recoberta por um tapete, por palha ou por qualquer outro material adequado.

2 — Se for utilizada uma cela de parto, os leitões devem dispor de espaço suficiente para que possam ser aleitados sem dificuldade.

3 — Os leitões não devem ser separados da mãe antes dos 28 dias de idade, a menos que a não separação seja prejudicial ao bem-estar ou à saúde da porca ou dos leitões, podendo, no entanto, os leitões ser separados até sete dias mais cedo se forem transferidos para instalações especializadas, que sejam esvaziadas e meticolosamente limpas e desinfectadas antes da introdução de um novo grupo, separadas das instalações em que as porcas são mantidas, por forma a limitar a transmissão de doenças aos leitões.

#### D — Leitões desmamados e porcos de criação

1 — Se os suínos forem mantidos em grupo, devem ser tomadas medidas para evitar lutas que constituam um desvio em relação ao comportamento normal.

2 — Os suínos devem ser mantidos em grupos estáveis, com o mínimo possível de miscigenação, e, quando existir necessidade de agrupamento, a miscigenação deve ocorrer na idade mais precoce possível, preferivelmente antes do desmame ou até uma semana após o mesmo, devendo os suínos dispor, se se proceder à miscigenação, de oportunidades adequadas para poderem fugir e esconder-se dos restantes suínos.

3 — Se existirem sinais de lutas intensas, há que apurar imediatamente as causas e adoptar medidas adequadas, tais como o fornecimento abundante de palha aos animais e, se possível, outros materiais para investigação, devendo os animais em risco ou os agressores identificados ser separados do grupo.

4 — O recurso a tranquilizantes para facilitar a miscigenação deve limitar-se a circunstâncias excepcionais e apenas deve ocorrer após consulta de um veterinário.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1/2005 DO CONSELHO  
de 22 de Dezembro de 2004**

relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais anexo ao Tratado prevê que, na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura e dos transportes, a Comunidade e os Estados-Membros tenham plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais.
- (2) Nos termos da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte <sup>(3)</sup>, o Conselho adoptou normas no domínio do transporte de animais, a fim de eliminar os obstáculos técnicos ao comércio de animais vivos e de permitir às organizações de mercado um funcionamento eficaz, garantindo, ao mesmo tempo, um nível satisfatório de protecção dos animais em causa.
- (3) O relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida pelos Estados-Membros desde a entrada em vigor da Directiva 95/29/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte <sup>(4)</sup>, apresentou nos termos da Directiva 91/628/CEE, recomendou a alteração da legislação comunitária existente neste domínio.

(4) A maioria dos Estados-Membros ratificou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais em Transporte Internacional e o Conselho mandou a Comissão para negociar, em nome da Comunidade, a revisão da referida Convenção.

(5) Por razões de bem-estar dos animais, deverá limitar-se tanto quanto possível o transporte de animais em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate.

(6) Em 19 de Junho de 2001 <sup>(5)</sup>, o Conselho convidou a Comissão a apresentar propostas destinadas a garantir a aplicação eficaz e a execução rigorosa da legislação comunitária existente, melhorar a protecção e o bem-estar dos animais, prevenir a ocorrência e a propagação de doenças animais infecciosas e estabelecer requisitos mais estritos no sentido de evitar a dor e o sofrimento a fim de preservar o bem-estar e a saúde dos animais durante e após o transporte.

(7) Em 13 de Novembro de 2001, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que apresentasse propostas de alteração às normas comunitárias existentes relativas ao transporte de gado, nomeadamente no sentido de:

- consultar o comité científico competente sobre a duração do transporte de animais,
- apresentar um modelo harmonizado de certificado europeu para os transportadores; harmonizar as guias de marcha para o transporte de longo curso,
- garantir que qualquer membro do pessoal responsável pelo manuseamento de gado durante o transporte tenha concluído um curso de formação reconhecido pelas autoridades competentes e
- assegurar que os controlos veterinários efectuados nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade incluam uma inspecção exaustiva das condições de bem-estar em que os animais são transportados.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 30 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 116 de 30.4.2004, p. 135.

<sup>(3)</sup> JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.

<sup>(5)</sup> JO C 273 de 28.9.2001, p. 1.

- (8) Em 11 de Março de 2002, o Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais adoptou um parecer sobre o bem-estar dos animais durante o transporte. É necessário, por conseguinte, alterar a legislação comunitária por forma a ter em conta novos os dados científicos, dando, simultaneamente, prioridade à necessidade de assegurar devidamente a sua aplicabilidade no futuro imediato.
- (9) Serão previstas disposições específicas para as aves de capoeira, os gatos e os cães, em propostas adequadas, quando estiverem disponíveis os pareceres correspondentes da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).
- (10) À luz da experiência adquirida com a Directiva 91/628/CEE no que respeita à harmonização da legislação comunitária relativa ao transporte de animais e tendo em conta as dificuldades encontradas devido às diferenças na transposição dessa directiva ao nível nacional, revela-se mais adequado estabelecer as normas comunitárias neste domínio sob a forma de regulamento. Enquanto se aguarda a adopção de disposições específicas para determinadas espécies com necessidades especiais e que representam uma parte muito pequena dos efectivos comunitários, é conveniente permitir que os Estados-Membros estabeleçam ou mantenham normas nacionais adicionais aplicáveis ao transporte de animais dessas espécies.
- (11) A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a Comunidade à luz do princípio de base nele estabelecido, segundo o qual os animais não devem ser transportados em condições susceptíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários, é conveniente prever disposições pormenorizadas que atendam às necessidades específicas relacionadas com os vários tipos de transporte. Essas disposições devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com o princípio acima referido e deverão ser oportunamente actualizadas sempre que, nomeadamente à luz de novos pareceres científicos, se afigure que já não obedecem a esse princípio no que respeita a determinadas espécies ou tipos de transporte.
- (12) O transporte para fins comerciais não se limita aos transportes que impliquem uma troca imediata de dinheiro, de bens ou de serviços. O transporte para fins comerciais inclui nomeadamente os transportes que induzam ou tendam a produzir directa ou indirectamente um lucro.
- (13) Descarregar e voltar a carregar os animais pode também pô-los em estado de stress e o contacto em postos de controlo, anteriormente referidos como pontos de paragem, pode, em determinadas condições, ocasionar a propagação de doenças infecciosas. Por conseguinte, é conveniente prever medidas específicas que preservem a saúde e o bem-estar dos animais aquando do repouso em postos de controlo. Nessa conformidade, é necessário alterar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE<sup>(1)</sup>.
- (14) A ausência de um nível adequado de bem-estar dos animais é frequentemente devida à falta de formação. Por conseguinte, qualquer pessoa que manuseie animais durante o transporte deverá ter seguido uma formação, ministrada apenas por organismos acreditados pelas autoridades competentes.
- (15) As condições de bem-estar dos animais durante o transporte dependem principalmente do comportamento dos transportadores no dia-a-dia. Os controlos efectuados pelas autoridades competentes podem ser entravados pelo facto de os transportadores poderem operar livremente em diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, os transportadores devem dar mostras de maior responsabilidade e transparência no que respeita à sua situação e às suas operações. Devem, designadamente, fornecer provas da sua autorização, assinalar sistematicamente qualquer dificuldade e manter registos precisos das suas acções e respectivos resultados.
- (16) O transporte de animais envolve não apenas os transportadores, mas também outras categorias de operadores tais como agricultores, comerciantes, centros de agrupamento e matadouros. Em consequência, algumas obrigações relativas ao bem-estar dos animais devem ser alargadas a todos os operadores envolvidos no transporte de animais.
- (17) Os centros de agrupamento desempenham um papel fundamental no transporte de algumas espécies de gado. Devem, pois, assegurar que a legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte seja conhecida e respeitada pelos seus empregados e visitantes.
- (18) As viagens de longo curso são susceptíveis de ser mais nocivas para o bem-estar dos animais do que as viagens curtas. Por conseguinte, devem ser concebidos procedimentos específicos que garantam uma melhor aplicação das normas, aumentando-se, nomeadamente, a rastreabilidade de tais operações de transporte.

(1) JO L 174 de 27.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2003 (JO L 151 de 19.6.2003, p. 21).

- (19) O Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários<sup>(1)</sup>, estabelece a duração máxima da condução e períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários. Importa que as viagens para os animais sejam regulamentadas de igual modo. O Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários<sup>(2)</sup>, prevê a instalação e a utilização de aparelhos de controlo para garantir um controlo eficaz do cumprimento da legislação social no domínio dos transportes rodoviários. É necessário que os dados registados sejam disponibilizados, por forma a comprovar-se o respeito dos períodos máximos de viagem previstos na legislação em matéria de bem-estar dos animais.
- (20) Um intercâmbio insuficiente de informações entre as autoridades competentes conduz à aplicação inadequada da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte. Assim, importa criar procedimentos flexíveis para melhorar o nível de colaboração entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.
- (21) Os equídeos registados, definidos na alínea c) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE<sup>(3)</sup>, são frequentemente transportados para fins não comerciais, devendo esses transportes ser efectuados em consonância com os objectivos gerais do presente regulamento. Tendo em conta a natureza dessas deslocações, convirá derrogar certas disposições sempre que forem transportados equídeos registados para efeitos de competições, corridas, eventos culturais ou procriação. Contudo, essas derrogações não deverão ser aplicáveis a equídeos transportados, quer directamente quer através de um mercado ou centro de triagem, para um matadouro a fim de serem abatidos, os quais, em conformidade com a alínea d) do artigo 8.º da Directiva 90/426/CEE, deverão ser considerados «equídeos de talho».
- (22) Um seguimento inadequado das infracções à legislação relativa ao bem-estar dos animais fomenta o desrespeito de tal legislação e conduz a distorções da concorrência. Devem, pois, ser estabelecidos procedimentos uniformes em toda a Comunidade a fim de reforçar os controlos e a imposição de sanções às infracções à legislação em matéria de bem-estar dos animais. Os Estados-Membros devem estabelecer normas relativas às sanções aplicáveis em casos de infracção às disposições do presente regulamento e assegurar a sua execução. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (23) Os navios de transporte de gado transportam um número considerável de animais durante viagens muito longas a partir da Comunidade e dentro desta, podendo o transporte marítimo ser controlado no local de partida. Por conseguinte, é necessário estabelecer medidas e normas específicas para este meio de transporte.
- (24) Num intuito de coerência da legislação comunitária, deve proceder-se à alteração da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(4)</sup>, por forma a adaptá-la ao presente regulamento no que diz respeito à aprovação dos centros de agrupamento e aos requisitos referentes aos transportadores.
- (25) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate (ou occisão)<sup>(5)</sup>, deve também ser alterada, por forma a adaptá-la ao presente regulamento no que respeita à utilização de agulhões eléctricos.
- (26) A fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento, devem aplicar-se ao bem-estar dos animais durante o transporte as normas e os procedimentos de informação estabelecidos na Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica<sup>(6)</sup>.
- (27) A Decisão 98/139/CE<sup>(7)</sup> da Comissão fixa as normas de execução relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos Estados-Membros, que devem contribuir para garantir o cumprimento uniforme do presente regulamento.
- (28) O presente regulamento estabelece disposições em matéria de ventilação dos veículos rodoviários que transportam animais vivos em viagens de longo curso. Nesta conformidade, deve ser revogado o Regulamento (CE) n.º 411/98 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativo a normas complementares em matéria de protecção dos animais, aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados no transporte de animais vivos em viagens de duração superior a oito horas<sup>(8)</sup>.

(1) JO L 370 de 31.12.1985, p. 1.

(2) JO L 370 de 31.12.1985, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 432/2004 da Comissão (JO L 71 de 10.3.2004, p. 3).

(3) JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/68/CE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 320).

(4) JO P 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

(5) JO L 340 de 31.12.1993, p. 21. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

(6) JO L 351 de 21.12.1989, p. 34.

(7) JO L 38 de 12.2.1998, p. 10.

(8) JO L 52 de 21.2.1998, p. 8.

- (29) É necessário prever um processo simples para que o Conselho actualize certos elementos técnicos importantes do presente regulamento, em especial com base numa avaliação do seu impacto no transporte de animais vivos na Comunidade alargada, e estabeleça as especificações do sistema de navegação que deverá ser utilizado por todos os meios de transporte rodoviário, à luz da evolução tecnológica nessa área, como a implementação do sistema Galileo.
- (30) Deve estabelecer-se a possibilidade de criar derrogações a fim de ter em conta o afastamento geográfico de certas regiões em relação à parte continental do território comunitário, em especial para as regiões ultraperiféricas referidas no artigo 299.º do Tratado.
- (31) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (7).

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE DE ANIMAIS

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

- O presente regulamento é aplicável ao transporte de animais vertebrados vivos dentro da Comunidade, incluindo os controlos específicos a serem efectuados por funcionários às remessas que entrem ou saiam do território aduaneiro da Comunidade.
- Só os artigos 3.º e 27.º são aplicáveis:
  - Ao transporte de animais efectuado pelos agricultores com veículos agrícolas ou meios de transporte que lhes pertençam em casos em que as circunstâncias geográficas exijam o transporte, para fins de transumância sazonal, de determinados tipos de animais;
  - Ao transporte realizado por agricultores, dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações.
- O presente regulamento não obsta a que sejam eventualmente tomadas medidas nacionais mais rigorosas destinadas a

melhorar o bem-estar dos animais no caso de transportes que se realizem inteiramente no respectivo território ou de transportes marítimos que partam do respectivo território.

- O presente regulamento é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária no domínio veterinário.
- O presente regulamento não é aplicável ao transporte de animais que não seja efectuado em relação com actividades económicas, nem ao transporte directo de animais de ou para clínicas ou consultórios veterinários por indicação de um veterinário.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Animais», os animais vertebrados vivos;
- «Centros de agrupamentos, os locais, tais como explorações, centros de recolha e mercados, nos quais são agrupados conjuntamente, para formar remessas, equídeos domésticos ou animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina ou suína, provenientes de diferentes explorações;
- «Tratador», a pessoa directamente responsável pelo bem-estar dos animais que os acompanha durante a viagem;
- «Posto de inspecção fronteiriço», qualquer posto de inspecção designado e aprovado, nos termos do artigo 6.º da Directiva 91/496/CEE (8), para a realização dos controlos veterinários de animais que cheguem à fronteira do território da Comunidade provenientes de países terceiros;
- «Legislação comunitária no domínio veterinário», a legislação enumerada no capítulo I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (9) e quaisquer normas de execução subsequentes;
- «Autoridade competente», a autoridade central de um Estado-Membro competente para efectuar controlos do bem-estar dos animais ou qualquer autoridade em que aquela tenha delegado essa competência;
- «Contentor», qualquer grade, caixa, receptáculo ou outra estrutura rígida utilizada para o transporte de animais e que não constitua um meio de transporte;
- «Postos de controlo», os postos de controlo a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1255/97;
- «Ponto de saída», um posto de inspecção fronteiriço ou qualquer outro local designado por um Estado-Membro através do qual os animais abandonam o território aduaneiro da Comunidade;

(7) JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

(8) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

(8) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 43).

- j) «Viagem», a operação de transporte completa desde o local de partida até ao local de destino, incluindo qualquer descarregamento, acomodamento e carregamento que se verifique em pontos intermédios da viagem;
- k) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou colectiva, com excepção dos transportadores, responsável pelos animais ou que se ocupe destes a título permanente ou temporário;
- l) «Navio de transporte de gado», um navio utilizado, ou que se destine a ser utilizado, para o transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina ou suína, com excepção dos navios ro-ro e dos navios de transporte de animais em contentores móveis;
- m) «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda 8 horas contadas a partir do momento em que o primeiro animal da remessa é deslocado;
- n) «Meio de transporte», os veículos rodoviários ou ferroviários, navios e aeronaves utilizados para o transporte de animais;
- o) «Sistemas de navegação», as infra-estruturas por satélite que prestam serviços à escala mundial, contínuos, exatos e garantidos, de informação temporal e posicional ou qualquer tecnologia que preste serviços considerados equivalentes para efeitos do presente regulamento;
- p) «Veterinário oficial», o veterinário designado pela autoridade competente do Estado-Membro;
- q) «Organizador»:
- i) um transportador que tenha subcontratado a, pelo menos, outro transportador uma parte de uma viagem; ou
  - ii) uma pessoa singular ou colectiva que tenha contratado mais de um transportador para uma viagem; ou
  - iii) uma pessoa que tenha assinado a secção 1 do diário de viagem previsto no anexo II;
- r) «Local de partida», o local onde o animal é carregado pela primeira vez num meio de transporte, desde que tenha sido alojado nesse local durante, pelo menos, 48 horas antes do momento da partida.
- No entanto, os centros de agrupamento que tenham sido aprovados em conformidade com a legislação comunitária no domínio veterinário podem ser considerados locais de partida, desde que:
- i) a distância percorrida entre o primeiro ponto de carregamento e o centro de agrupamento seja inferior a 100 km; ou
  - ii) os animais disponham de material de cama suficiente e tenham sido desamarrados, se possível, e abeberados durante, pelo menos, 6 horas antes da partida do centro de agrupamento;
- s) «Local de destino», o local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e:
- i) alojado durante, pelo menos, 48 horas antes do momento da partida; ou
  - ii) abatido;
- t) «Local de repouso ou de transferências», qualquer local de paragem durante a viagem que não seja um local de destino, incluindo um local onde os animais tenham mudado de meio de transporte, quer tenham ou não sido descarregados;
- u) «Equídeos registados», os equídeos registados a que se refere a Directiva 90/426/CEE<sup>(1)</sup>;
- v) «Navio ro-ro», um navio marítimo dotado de equipamentos que permitem o embarque e o desembarque de veículos rodoviários ou ferroviários;
- w) «Transporte», a circulação de animais efectuada por um ou mais meios de transporte e as operações afins, incluindo o carregamento, o descarregamento, a transferência e o repouso, até ao final do descarregamento dos animais no local de destino;
- x) «Transportador», qualquer pessoa singular ou colectiva que transporte animais por conta própria ou por conta de terceiros;
- y) «Equídeos não domados», os equídeos que não podem ser amarrados nem conduzidos por um freio sem que isso lhes cause excitação, dor ou sofrimento evitáveis;
- z) «Veículo», um meio de transporte equipado com rodas, propulsado ou rebocado.

Artigo 3.º

### Condições gerais aplicáveis ao transporte de animais

Ninguém pode proceder ou mandar proceder ao transporte de animais em condições susceptíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários.

Além disso, devem ser cumpridas as seguintes condições:

- a) Terem sido previamente tomadas todas as disposições necessárias para minimizar a duração da viagem e satisfazer as necessidades dos animais durante a mesma;
- b) Os animais estarem aptos a efectuar a viagem prevista;
- c) Os meios de transporte serem concebidos, construídos, mantidos e utilizados por forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;

(1) JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/68/CE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 320).

- d) Os equipamentos de carregamento e descarregamento serem concebidos, construídos, mantidos e utilizados adequadamente por forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;
- e) O pessoal que manuseia os animais possuir a formação ou competência adequada para este fim e desempenhar as suas tarefas sem recurso à violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;
- f) O transporte ser efectuado sem demora para o local de destino e as condições de bem-estar dos animais serem verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;
- g) Serem proporcionados aos animais uma área de chão e uma altura suficientes tendo em conta o seu tamanho e a viagem prevista;
- h) Serem proporcionadas aos animais, em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso a intervalos adequados.

em qualquer altura, as informações acerca do planeamento, da execução e da conclusão da parte da viagem sob seu controlo.

3. Os organizadores devem assegurar que, em cada viagem:
- a) O bem-estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes da viagem e que as condições meteorológicas sejam tidas em conta; e
- b) Uma pessoa singular seja responsável pelo fornecimento das informações acerca do planeamento, execução e conclusão da viagem à autoridade competente, em qualquer altura.
4. Para as viagens de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, os transportadores e os organizadores devem cumprir as disposições relativas ao diário de viagem previstas no anexo II.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZADORES, TRANSPORTADORES, DETENTORES E CENTROS DE AGRUPAMENTO

#### Artigo 6.º

#### Transportadores

#### Artigo 4.º

##### Documentação de transporte

1. Ninguém pode proceder ao transporte de animais sem se fazer acompanhar, no meio de transporte, de documentação indicando:
- a) A origem dos animais e o seu proprietário;
- b) O local de partida;
- c) A data e a hora de partida;
- d) O local de destino previsto;
- e) A duração prevista da viagem.
2. O transportador deve facultar à autoridade competente, a pedido desta, a documentação prevista no n.º 1.

1. Ninguém pode actuar como transportador se não dispuser de uma autorização emitida por uma autoridade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º ou, no caso das viagens de longo curso, do n.º 1 do artigo 11.º Sempre que os animais sejam transportados, deve ser facultada à autoridade competente uma cópia da autorização.

2. Os transportadores devem notificar a autoridade competente de quaisquer alterações em relação às informações e aos documentos referidos no n.º 1 do artigo 10.º ou, no caso das viagens de longo curso, no n.º 1 do artigo 11.º, num prazo não superior a 15 dias úteis a contar da data em que se verificaram as alterações.

3. Os transportadores devem proceder ao transporte de animais de acordo com as normas técnicas estabelecidas no anexo I.

4. Os transportadores devem confiar o manuseamento dos animais a pessoal que tenha recebido formação sobre as disposições relevantes contidas nos anexos I e II.

5. Ninguém pode conduzir ou actuar como tratador num veículo rodoviário de transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de aves de capoeira, se não possuir um certificado de aptidão profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º. O certificado de aptidão profissional deve ser facultado à autoridade competente aquando do transporte dos animais.

#### Artigo 5.º

### Obrigações de planeamento relativas ao transporte de animais

1. Ninguém pode contratar ou subcontratar, para o transporte de animais, transportadores que não estejam autorizados nos termos do n.º 1 do artigo 10.º ou do n.º 1 do artigo 11.º
2. Os transportadores devem identificar uma pessoa singular responsável pelo transporte e assegurar que possam ser obtidas,

6. Os transportadores devem garantir que quaisquer remessas de animais sejam acompanhadas por um tratador, excepto nos seguintes casos:

a) Sempre que os animais sejam transportados em contentores que sejam seguros, devidamente ventilados e, se necessário, contenham alimentos e água suficientes, em distribuidores à prova de derramamento, para uma viagem com o dobro da duração prevista;

b) Sempre que o condutor assuma as funções de tratador.

7. Os n.ºs 1, 2, 4 e 5 não são aplicáveis às pessoas que transportem animais até uma distância máxima de 65 km entre o local de partida e o local de destino.

8. Os transportadores devem facultar o certificado de aprovação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ou no n.º 2 do artigo 19.º à autoridade competente do país para o qual os animais são transportados.

9. Os transportadores de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína que efectuem viagens de longo curso devem utilizar o sistema de navegação referido no ponto 4.2 do capítulo VI do anexo I a partir de 1 de Janeiro de 2007 no que respeita aos meios de transporte rodoviário que entrem em serviço pela primeira vez e a partir de 1 de Janeiro de 2009 no que respeita a todos os meios de transporte rodoviário. Devem manter os registos obtidos por esse sistema de navegação durante pelo menos 3 anos e facultá-los à autoridade competente, a pedido desta, em especial aquando da realização dos controlos referidos no n.º 4 do artigo 15.º. As normas de execução do presente número podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

#### Artigo 7.º

##### Inspeção prévia e aprovação dos meios de transporte

1. Ninguém pode proceder ao transporte rodoviário de longo curso de animais se o meio de transporte não tiver sido inspeccionado e aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

2. Ninguém pode proceder ao transporte por mar de equídeos domésticos e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, numa distância superior a 10 milhas marítimas a partir de um porto comunitário, sem que o navio de transporte de gado tenha sido inspeccionado e aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 19.º

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável aos contentores utilizados para o transporte rodoviário, marítimo e/ou fluvial de longo curso de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína.

#### Artigo 8.º

##### Detentores

1. Os detentores de animais no local de partida, de transferência ou de destino devem garantir a observância das normas técnicas estabelecidas no capítulo I e no ponto 1 do capítulo III do anexo I relativamente aos animais transportados.

2. Os detentores devem controlar todos os animais que cheguem a um local de trânsito ou de destino e determinar se os animais são ou foram submetidos a uma viagem de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros. No caso das viagens de longo curso de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, os detentores devem cumprir as disposições relativas ao diário de viagem previstas no anexo II.

#### Artigo 9.º

##### Centros de agrupamento

1. Os operadores dos centros de agrupamento devem garantir que os animais sejam tratados de acordo com as normas técnicas estabelecidas no capítulo I e no ponto 1 do capítulo III do anexo I.

2. Além disso, os operadores dos centros de agrupamento aprovados em conformidade com a legislação veterinária comunitária devem:

a) Confiar o manuseamento dos animais apenas a pessoal que tenha seguido cursos de formação sobre as normas técnicas relevantes estabelecidas no anexo I;

b) Informar regularmente as pessoas admitidas no centro de agrupamento acerca dos seus deveres e obrigações nos termos do presente regulamento, assim como das sanções em caso de infracção;

c) Ter permanentemente ao dispor das pessoas admitidas no centro de agrupamento os dados da autoridade competente que deve ser notificada de qualquer eventual infracção aos requisitos do presente regulamento;

d) Em caso de incumprimento do presente regulamento por qualquer pessoa presente no centro de agrupamento, e sem prejuízo de qualquer acção decidida pela autoridade competente, tomar as medidas necessárias para reparar o incumprimento constatado e evitar a sua recorrência;

e) Aprovar, supervisionar e executar o regulamento interno necessário ao cumprimento do disposto nas alíneas a) a d).

## CAPÍTULO III

## DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES

## Artigo 10.º

## Requisitos para a autorização dos transportadores

1. A autoridade competente deve conceder autorizações aos transportadores desde que:

- Os candidatos estejam estabelecidos ou, no caso de candidatos estabelecidos num país terceiro, estejam representados no Estado-Membro onde solicitam a autorização;
- Os candidatos tenham demonstrado dispor de pessoal, equipamento e procedimentos de funcionamento suficientes e adequados para poderem cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo, se necessário, de guias de boas práticas;
- Os candidatos, ou os seus representantes, não tenham registo de infracções graves à legislação comunitária e/ou à legislação nacional em matéria de protecção dos animais nos três anos que antecedem a data do pedido. A presente disposição não se aplica nos casos em que o candidato demonstre satisfatoriamente à autoridade competente que tomou todas as medidas necessárias para evitar novas infracções.

2. A autoridade competente deve emitir as autorizações previstas no n.º 1 em conformidade com o modelo apresentado no capítulo I do anexo III. Essas autorizações são válidas por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e não são válidas para viagens de longo curso.

## Artigo 11.º

## Requisitos para a autorização dos transportadores que efectuem viagens de longo curso

1. A autoridade competente deve conceder autorizações aos transportadores que efectuem viagens de longo curso, mediante pedido destes, desde que:

- Os candidatos cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 10.º, e
- Os candidatos tenham apresentado os seguintes documentos:
  - Certificados de aptidão profissional válidos para condutores e tratadores, como previsto no n.º 2 do artigo 17.º, para todos os condutores e tratadores que efectuem viagens de longo curso;
  - Certificados de aprovação válidos, como previsto no n.º 2 do artigo 18.º, para todos os meios de transporte rodoviário destinados a serem utilizados em viagens de longo curso;

- Precisões sobre os processos que permitem aos transportadores rastrear e registar os movimentos dos veículos rodoviários sob a sua responsabilidade e contactar permanentemente os condutores em questão durante viagens de longo curso;

- Planos de emergência previstos em caso de emergência.

2. Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1, os transportadores que transportem em viagens de longo curso equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína devem provar que utilizam o sistema de navegação referido no n.º 9 do artigo 6.º:

- No que respeita aos meios de transporte rodoviário que entrem em serviço pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 2007;
- No que respeita a todos os meios de transporte rodoviário, a partir de 1 de Janeiro de 2009.

3. A autoridade competente deve emitir tais autorizações em conformidade com o modelo apresentado no capítulo II do anexo III. Essas autorizações são válidas por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e são válidas para todas as viagens, incluindo as viagens de longo curso.

## Artigo 12.º

## Limitação do número de pedidos de autorização

Os transportadores não podem pedir uma autorização nos termos do artigo 10.º ou do artigo 11.º a mais de uma autoridade competente em mais de um Estado-Membro.

## Artigo 13.º

## Emissão de autorizações pela autoridade competente

1. A autoridade competente pode limitar o âmbito de aplicação de uma autorização prevista no n.º 1 do artigo 10.º ou, para as viagens de longo curso, no n.º 1 do artigo 11.º, de acordo com critérios que possam ser verificados durante o transporte.

2. A autoridade competente deve emitir cada autorização prevista no n.º 1 do artigo 10.º ou, para as viagens de longo curso, no n.º 1 do artigo 11.º com um número único no Estado-Membro. A autorização deve ser redigida na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês quando houver probabilidade de o transportador operar noutro Estado-Membro.

3. A autoridade competente deve registar as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 10.º ou no n.º 1 do artigo 11.º de forma a permitir-lhe identificar rapidamente os transportadores, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

4. A autoridade competente deve registar as autorizações emitidas nos termos do n.º 1 do artigo 11.º numa base de dados electrónica. O nome do transportador e o número de autorização devem ficar acessíveis ao público durante o período de validade da autorização. Sob reserva das normas comunitárias e/ou nacionais relativas à protecção da vida privada, deve ser facultado pelos Estados-Membros o acesso do público a outros dados relacionados com as autorizações dos transportadores. A base de dados deve também incluir as decisões notificadas nos termos da alínea c) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 26.º.

#### Artigo 14.º

### Controlos e outras medidas relacionadas com o diário de viagem a tomar pela autoridade competente antes das viagens de longo curso

1. No caso de viagens de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros de equídeos domésticos e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, a autoridade competente do local de partida deve:

- a) Efectuar os controlos necessários por forma a certificar-se de que:
    - i) Os transportadores indicados no diário de viagem possuem as autorizações válidas para transportadores, os certificados válidos de aprovação do meio de transporte para viagens de longo curso e os certificados de aptidão profissional válidos para condutores e tratadores;
    - ii) O diário de viagem apresentado pelo organizador é realista e denota conformidade com o presente regulamento;
  - b) Sempre que o resultado dos controlos previstos na alínea a) não seja satisfatório, exigir que o organizador altere as disposições referentes à viagem de longo curso prevista, por forma a torná-la conforme com o presente regulamento;
  - c) Sempre que o resultado dos controlos previstos na alínea a) seja satisfatório, apor um carimbo no diário de viagem;
  - d) Comunicar, o mais rapidamente possível, os pormenores da viagem de longo curso prevista, como constam do diário de viagem, à autoridade competente do local de destino, do ponto de saída ou do posto de controlo através do sistema de intercâmbio de informações a que se refere o artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.
2. Em derrogação da alínea c) do n.º 1, não é exigida a aposição de um carimbo no diário de viagem para os meios de transporte que utilizem o sistema referido no n.º 9 do artigo 6.º

#### Artigo 15.º

### Controlos a efectuar pela autoridade competente em qualquer fase da viagem de longo curso

1. A autoridade competente deve efectuar em qualquer fase da viagem de longo curso os controlos adequados, numa base aleatória ou orientada, a fim de se certificar de que os períodos de viagem declarados são realistas e de que a viagem está conforme com o disposto no presente regulamento, em especial, de que os períodos de viagem e de repouso respeitam os limites estabelecidos no capítulo V do anexo I.

2. No caso de viagens de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros, os controlos no local de partida relativos à aptidão para o transporte, definida no capítulo I do anexo I, devem ser efectuados antes do carregamento integrados nos controlos sanitários previstos na legislação veterinária comunitária correspondente, nos prazos fixados nessa legislação.

3. Sempre que o local de destino seja um matadouro, os controlos previstos no n.º 1 podem ser integrados na inspecção relativa ao bem-estar dos animais prevista no Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (1).

4. Para a realização destes controlos podem ser utilizados, se necessário, os registos dos movimentos dos meios de transporte rodoviário obtidos pelo sistema de navegação.

#### Artigo 16.º

### Formação do pessoal e equipamento da autoridade competente

A autoridade competente deve garantir que o seu pessoal se encontre devidamente formado e equipado para verificar os dados registados:

- pelos aparelhos de controlo previstos para os transportes rodoviários no Regulamento (CEE) n.º 3821/85,
- pelo sistema de navegação.

#### Artigo 17.º

### Cursos de formação e certificados de aptidão profissional

1. Devem ser ministrados ao pessoal dos transportadores e dos centros de agrupamento cursos de formação para fins do disposto no n.º 4 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º

(1) JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.

2. O certificado de aptidão profissional para condutores e tratadores de veículos rodoviários de transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de aves de capoeira referido no n.º 5 do artigo 6.º deve ser concedido em conformidade com o anexo IV. O certificado de aptidão profissional deve ser redigido na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês quando houver probabilidade de o condutor ou o tratador operarem noutro Estado-Membro. O certificado de aptidão profissional deve ser emitido pela autoridade competente ou pelo organismo designado para este fim pelos Estados-Membros e estar em conformidade com o modelo apresentado no capítulo III do anexo III. O âmbito do certificado de aptidão profissional pode ser restringido a determinada espécie ou grupo de espécies.

#### Artigo 18.º

#### Certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário

1. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve conceder um certificado de aprovação para os meios de transporte rodoviário utilizados para viagens de longo curso, mediante pedido, desde que o meio de transporte em questão:

- Não seja alvo de um pedido apresentado a outra autoridade competente no mesmo Estado-Membro ou em qualquer outro ou de uma aprovação concedida por essa autoridade;
- Tenha sido inspeccionado pela autoridade competente ou pelo organismo designado pelo Estado-Membro e considerado conforme com os requisitos dos capítulos II e VI do anexo I aplicáveis à concepção, construção e manutenção dos meios de transporte rodoviário utilizados para viagens de longo curso.

2. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve emitir cada certificado com um número único no Estado-Membro e em conformidade com o modelo apresentado no capítulo IV do anexo III. O certificado deve ser redigido na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês. Os certificados são válidos por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e perdem validade sempre que o meio de transporte seja modificado ou reequipado de forma a afectar o bem-estar dos animais.

3. A autoridade competente deve registar os certificados de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso numa base de dados electrónica de forma a que possam ser rapidamente identificados pelas autoridades competentes de todos os Estados Membros, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

4. Os Estados Membros podem conceder derrogações ao disposto no presente artigo, na alínea b) do ponto 1.4 do capítulo V e no capítulo VI do anexo I, para os meios de transporte rodoviário, relativamente a viagens que não excedam 12 horas para chegar ao local final de destino.

#### Artigo 19.º

#### Certificado de aprovação dos navios de transporte de gado

1. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve conceder um certificado de aprovação para os navios de transporte de gado, mediante pedido, desde que o navio em questão:

- Seja explorado a partir do Estado-Membro onde é efectuado o pedido;
- Não seja alvo de um pedido apresentado a outra autoridade competente no mesmo Estado-Membro ou em qualquer outro ou de uma aprovação concedida por essa autoridade;
- Tenha sido inspeccionado pela autoridade competente ou pelo organismo designado pelo Estado-Membro e considerado conforme com os requisitos, constantes da secção 1 do capítulo IV do anexo I, de construção e de equipamento dos navios de transporte de gado.

2. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve emitir cada certificado com um número único no Estado-Membro. O certificado deve ser redigido na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês. Os certificados são válidos por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e perdem validade sempre que o meio de transporte seja modificado ou reequipado de forma a afectar o bem-estar dos animais.

3. A autoridade competente deve registar os navios de transporte de gado aprovados de forma a permitir-lhe identificá-los rapidamente, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

4. A autoridade competente deve registar os certificados de aprovação dos navios de transporte de gado numa base de dados electrónica de forma a que possam ser rapidamente identificados, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

#### Artigo 20.º

#### Inspeção do navio de transporte de gado aquando do carregamento e do descarregamento

1. A autoridade competente deve inspeccionar os navios de transporte de gado antes de qualquer carregamento de animais a fim de verificar, nomeadamente, que:

- O navio de transporte de gado foi construído e equipado para o número e o tipo de animais a serem transportados;

b) Os compartimentos em que os animais devem ser alojados são mantidos em bom estado de conservação;

c) O equipamento referido no capítulo IV do anexo 1 é mantido em boas condições de funcionamento.

2. A autoridade competente deve inspecionar o seguinte, antes e durante qualquer operação de carregamento/descarregamento de animais de navios de transporte de gado, a fim de se assegurar que:

a) Os animais estão aptos a prosseguir a viagem;

b) As operações de carregamento/descarregamento estão a ser efectuadas em conformidade com o capítulo III do anexo I;

c) As disposições em matéria de alimentos para animais e água estão em conformidade com a secção 2 do capítulo IV do anexo I.

#### Artigo 21.º

### Controlos nos pontos de saída e nos postos de inspecção fronteiriços

1. Sem prejuízo dos controlos previstos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003, sempre que os animais sejam apresentados nos pontos de saída ou nos postos de inspecção fronteiriços, os veterinários oficiais dos Estados-Membros devem verificar se os animais são transportados em conformidade com o presente regulamento e, nomeadamente, se:

a) Os transportadores apresentaram cópia de uma autorização válida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º ou, no caso de viagens de longo curso, do n.º 1 do artigo 11.º;

b) Os condutores de veículos rodoviários de transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de aves de capoeira, bem como os tratadores, apresentaram um certificado válido de aptidão profissional nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;

c) Os animais estão aptos a prosseguir a viagem;

d) O meio de transporte no qual os animais devem continuar a viagem está em conformidade com o capítulo II e, se for caso disso, com o capítulo VI do anexo I;

e) No caso de exportação, os transportadores forneceram provas de que a viagem desde o ponto de partida até ao primeiro local de descarregamento no país de destino final respeita qualquer acordo internacional enumerado no anexo V aplicável nos países terceiros em questão;

f) Os equídeos domésticos e os animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína foram ou vão ser transportados numa viagem de longo curso.

2. No caso de viagens de longo curso de equídeos domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, os veterinários oficiais dos pontos de saída e dos postos

de inspecção fronteiriços devem efectuar os controlos, registando os respectivos resultados, enumerados na secção 3 «Local de destino» do diário de viagem no anexo II. Os registos de tais controlos e do controlo previsto no n.º 1 devem ser conservados pela autoridade competente durante um período de, pelo menos, três anos a contar da data dos controlos, incluindo uma cópia da folha de registo ou da impressão correspondente referida no anexo I ou no anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, caso o veículo se encontre abrangido por aquele regulamento.

3. Sempre que a autoridade competente considere que os animais não estão aptos a terminar a sua viagem, deve proceder-se ao seu descarregamento, abeberamento e alimentação, concedendo-lhes repouso.

#### Artigo 22.º

### Atraso durante o transporte

1. A autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para evitar ou reduzir ao mínimo qualquer atraso durante o transporte ou qualquer sofrimento dos animais, sempre que circunstâncias imprevisíveis impeçam a aplicação do presente regulamento. A autoridade competente deve garantir a tomada de disposições especiais no local de transferência, nos pontos de saída e nos postos de inspecção fronteiriços no sentido de dar prioridade ao transporte de animais.

2. Não pode ser retida nenhuma remessa de animais durante o transporte, a menos que tal seja estritamente necessário para o bem-estar dos animais ou por motivos de segurança pública. Não pode haver nenhum atraso injustificado entre o fim do carregamento e o momento da partida. Caso alguma remessa de animais tenha de ser retida durante o transporte por mais de duas horas, a autoridade competente deve garantir a tomada de disposições adequadas para o cuidado dos animais e, sempre que necessário, a sua alimentação, o abeberamento, o descarregamento e o alojamento.

#### CAPÍTULO IV

### APLICAÇÃO E INTERCÁMBIO DE INFORMAÇÕES

#### Artigo 23.º

### Acções de emergência em caso de incumprimento do presente regulamento pelos transportadores

1. Sempre que a autoridade competente constate que qualquer das disposições do presente regulamento não está a ser ou não foi cumprida, deve tomar ou exigir ao responsável pelos animais, que tome as medidas necessárias para preservar o bem-estar dos animais.

Essas medidas não devem ser de molde a provocar sofrimento desnecessário ou adicional aos animais, devendo ser proporcionais à gravidade dos riscos envolvidos. A autoridade competente recuperará de forma adequada os custos dessas medidas.

2. Consoante as circunstâncias de cada caso, tais medidas podem consistir em:

- a) Mudança do condutor ou do tratador;
- b) Reparação temporária do meio de transporte, por forma a evitar lesões imediatas nos animais;
- c) Transferência da remessa, ou de parte desta, para outro meio de transporte;
- d) Regresso dos animais ao seu local de partida pela rota mais directa, ou estes continuarem até ao seu local de destino pela rota mais directa, consoante o que for melhor para o seu bem-estar;
- e) Descarregamento dos animais, seu alojamento em instalações adequadas e prestação dos cuidados devidos, até que o problema seja resolvido.

No caso de não existir outra forma de preservar o bem-estar dos animais, estes devem ser humanamente abatidos ou submetidos a eutanásia.

3. Sempre que se devam tomar medidas devido ao incumprimento do presente regulamento, tal como referido no n.º 1, e seja necessário transportar os animais em violação de algumas das disposições do presente regulamento, a autoridade competente deve emitir uma autorização para o transporte daqueles animais. A autorização deve identificar os animais em questão e definir as condições em que podem ser transportados até o disposto no presente regulamento ser plenamente respeitado. Esta autorização deve acompanhar os animais.

4. A autoridade competente deve imediatamente providenciar a execução das medidas necessárias caso não seja possível contactar o responsável pelos animais ou este não cumpra as suas instruções.

5. As decisões tomadas pelas autoridades competentes e os motivos para tais decisões devem ser notificados, o mais rapidamente possível, ao transportador, ou ao seu representante, e à autoridade competente que concedeu a autorização prevista no n.º 1 do artigo 10.º ou no n.º 1 do artigo 11.º. Se necessário, as autoridades competentes devem fornecer assistência ao transportador para facilitar a execução das medidas de emergência necessárias.

#### Artigo 24.º

##### Assistência mútua e intercâmbio de informações

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as normas e os procedimentos de informação previstos na Directiva 89/608/CEE do Conselho (1).

(1) JO L 351 de 2.12.1989, p. 34.

2. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão os dados de um ponto de contacto para efeitos do presente regulamento, incluindo, sempre que disponível, um endereço electrónico, bem como qualquer actualização de tais dados. A Comissão enviará os dados do ponto de contacto aos restantes Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

#### Artigo 25.º

##### Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer normas sobre as sanções aplicáveis às infracções às disposições do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções estabelecidas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições, bem como das disposições relativas à aplicação do artigo 26.º até 5 de Julho de 2006, devendo também notifiá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que as afecte.

#### Artigo 26.º

##### Infracções e notificação de infracções

1. Em caso de infracção ao presente regulamento, a autoridade competente deve tomar as medidas específicas previstas nos n.os 2 a 7.

2. Sempre que a autoridade competente constate que um transportador não cumpriu o presente regulamento, ou que um meio de transporte não está em conformidade com o mesmo, deve notificar de imediato a autoridade competente que concedeu a autorização do transportador ou o certificado de aprovação do meio de transporte e, quando o condutor esteja envolvido no incumprimento dos requisitos do presente regulamento, a autoridade competente que emitiu o certificado de aptidão profissional do condutor. Esta notificação deve ser acompanhada de quaisquer dados e documentos relevantes.

3. Sempre que a autoridade competente do local de destino constate que a viagem se realizou em violação do disposto no presente regulamento, deve notificar de imediato a autoridade competente do local de partida. Esta notificação deve ser acompanhada de quaisquer dados e documentos relevantes.

4. Sempre que a autoridade competente constate que um transportador não cumpriu o presente regulamento, ou que um meio de transporte não está em conformidade com o mesmo, ou sempre que a autoridade competente reciba uma notificação, tal como previsto nos n.os 2 ou 3, deve, se for caso disso:

- a) Exigir que o transportador em causa repare as violações observadas e estabeleça sistemas para evitar a sua recorrência;

b) Submeter o transportador em causa a controlos adicionais, em especial que exijam a presença de um veterinário aquando do carregamento dos animais;

c) Suspender ou retirar a autorização do transportador ou o certificado de aprovação do meio de transporte em causa.

5. Em caso de infracção ao presente regulamento por um condutor ou um tratador que possua um certificado de aptidão profissional nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a autoridade competente pode suspender ou retirar o referido certificado, em especial se a infracção revelar que o condutor ou o tratador não possui os conhecimentos ou a sensibilização suficientes para transportar animais em conformidade com o presente regulamento.

6. Em caso de infracções repetidas ou graves ao presente regulamento, qualquer Estado-Membro pode proibir temporariamente o transportador ou o meio de transporte em causa de transportar animais no seu território, mesmo que o transportador esteja autorizado ou o meio de transporte aprovado por outro Estado-Membro, na condição de terem sido esgotadas todas as possibilidades proporcionadas pela assistência mútua e pelo intercâmbio de informações previstos no artigo 24.º

7. Os Estados-Membros devem garantir que todos os pontos de contacto referidos no n.º 2 do artigo 24.º sejam notificados sem demora de qualquer decisão tomada nos termos da alínea c) do n.º 4 ou dos n.ºs 5 ou 6 do presente artigo.

#### Artigo 27.º

#### Inspecções e relatórios anuais das autoridades competentes

1. A autoridade competente deve verificar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento através da execução de inspecções não discriminatórias aos animais, meios de transporte e documentos de acompanhamento. Estas inspecções devem ser realizadas numa proporção adequada dos animais transportados anualmente em cada Estado-Membro e podem ser efectuadas quando se realizarem controlos para outros fins. A proporção das inspecções deve ser aumentada sempre que se constate que as disposições do presente regulamento não foram observadas. As proporções acima referidas serão determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º

2. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, um relatório sobre as inspecções previstas no n.º 1 realizadas no ano anterior. O relatório deve ser acompanhado de uma análise das principais deficiências detectadas e de um plano de acção destinado a corrigi-las.

#### Artigo 28.º

#### Controlos no local

Os peritos veterinários da Comissão podem, em colaboração com as autoridades do Estado-Membro em causa, e na medida do necessário para garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, proceder a controlos no local, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).

#### Artigo 29.º

#### Guias de boas práticas

Os Estados-Membros devem fomentar a elaboração de guias de boas práticas, que deverão incluir orientações no sentido do cumprimento do presente regulamento, em especial do n.º 1 do artigo 10.º. Estes guias podem ser elaborados a nível nacional, entre vários Estados-Membros ou a nível comunitário. Devem ser incentivadas a difusão e a utilização dos guias, tanto nacionais como comunitários.

#### CAPÍTULO V

#### COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO DE COMITÉ

#### Artigo 30.º

#### Alteração dos anexos e normas de execução

1. Os anexos do presente regulamento serão alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, nomeadamente com vista à sua adaptação ao progresso científico e tecnológico, excepto no que respeita ao capítulo IV e ao ponto 3.1 do capítulo VI do anexo I, às secções 1 a 5 do anexo II e aos anexos III, IV, V e VI, que podem ser alterados nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

2. Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, quaisquer normas necessárias à execução do presente regulamento.

3. Os certificados ou outros documentos previstos pela legislação veterinária comunitária relativa aos animais vivos podem ser complementados nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, a fim de ter em conta os requisitos do presente regulamento.

4. A obrigação de possuir um certificado de aptidão profissional prevista no n.º 5 do artigo 6.º pode ser alargada aos condutores ou tratadores de outras espécies domésticas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

5. A Comissão pode adoptar interrogações à alínea c) do ponto 2 do capítulo I do anexo I, em caso de medidas excepcionais de apoio ao mercado devido a restrições de circulação impostas por medidas de controlo de doenças veterinárias. O Comité referido no artigo 31.º deve ser informado de quaisquer medidas tomadas.

(\* ) JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

6. Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, derrogações aos requisitos relativos às viagens de longo curso para ter em conta o afastamento geográfico de certas regiões em relação à parte continental da Comunidade.

7. Em derrogação do presente regulamento, os Estados-Membros podem continuar a aplicar dentro das suas regiões ultraperiféricas as actuais disposições nacionais relativas ao transporte de animais provenientes dessas regiões ou com destino às mesmas. Do facto devem informar a Comissão.

8. Enquanto se aguarda a adopção de normas de execução para as espécies não explicitamente referidas nos anexos, os Estados-Membros podem estabelecer ou manter normas nacionais adicionais aplicáveis ao transporte de animais dessas espécies.

#### Artigo 31.º

#### Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 32.º

#### Relatório

No prazo de quatro anos a contar da data referida no segundo parágrafo do artigo 37.º, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o impacto do presente regulamento sobre o bem-estar dos animais durante o transporte e nos fluxos comerciais de animais vivos dentro da Comunidade alargada. Em especial, o relatório deve ter em consideração os dados científicos em matéria das necessidades dos animais quanto ao seu bem-estar e o relatório sobre a execução do sistema de navegação, referido no ponto 4.3, do capítulo VI do anexo I, bem como as implicações socio-económicas do presente regulamento, incluindo os aspectos regionais. O relatório pode ser acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas relativas às viagens de longo curso, em especial no tocante aos períodos de viagem, aos períodos de repouso e ao espaço disponível.

(\* JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 33.º

#### Revogações

São revogados, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2007, a Directiva 91/628/CEE e o Regulamento (CE) n.º 411/98. As remissões para a directiva e o regulamento revogados entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento.

#### Artigo 34.º

#### Alterações da Directiva 64/432/CEE

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«cc) Cumprirem as disposições da Directiva 98/58/CE e do Regulamento (CE) n.º 1/2005 (\*) que lhes são aplicáveis;

(\*) JO L 3 de 5.1.2005.»

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

4. «A autoridade competente pode suspender ou retirar a autorização em caso de incumprimento do presente artigo ou de outras disposições da presente directiva ou do Regulamento (CE) n.º 1/2005 ou de outra legislação comunitária no domínio veterinário enumerada no capítulo 1 do anexo A da Directiva 90/425/CEE (\*). A autorização pode ser restituída depois de a autoridade competente se certificar de que o centro de agrupamento satisfaz integralmente todas as disposições pertinentes referidas no presente número.

(\*) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.»

2) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os transportadores observem as seguintes condições adicionais:

a) Devem utilizar, para o transporte dos animais, meios de transporte que sejam:

i) construídos de modo a que as fezes, a cama ou a forragem dos animais não possam verter ou cair para fora do veículo; e

ii) limpos e desinfetados com desinfetantes autorizados pela autoridade competente, imediatamente depois de cada transporte de animais ou de qualquer outro produto que possa afectar a saúde animal, e se necessário antes de novo carregamento de animais;

b) Devem:

i) dispor de instalações adequadas de limpeza e desinfectação aprovadas pela autoridade competente, incluindo instalações de armazenagem de material de cama e de estreme; ou

ii) comprovar que essas operações são efectuadas por terceiros aprovados pela autoridade competente.

2. O transportador deve, em relação a cada veículo destinado ao transporte de animais, assegurar a manutenção de um registo contendo, pelo menos, as seguintes informações, que devem ser conservadas por um período mínimo de três anos:

a) Local, data e hora do carregamento, nome ou razão social e endereço da exploração ou do centro de agrupamento onde os animais foram carregados;

b) Local, data e hora de entrega, nome ou razão social e endereço do ou dos destinatários;

c) Espécie e número de animais transportados;

d) Data e local de desinfectação;

e) Indicação pormenorizada da documentação de acompanhamento, incluindo o número;

f) Duração prevista de cada viagem.

3. Os transportadores devem assegurar que os animais transportados não entrem em contacto com animais de estatuto inferior em momento algum da viagem, desde a saída da exploração ou do centro de agrupamento de origem até à chegada ao respectivo destino.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os transportadores cumpram o disposto no presente artigo no que se refere à documentação adequada que deve acompanhar os animais.

5. O presente artigo não é aplicável às pessoas que transportem animais até uma distância máxima de 65 km, a contar do local de partida até ao local de destino.

6. Em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, são aplicáveis, *mutatis mutandi*, as disposições relativas às infracções e à notificação de infracções previstas no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 no respeitante à saúde animal.».

Artigo 35.º

### Alteração da Directiva 93/119/CE

No anexo A da Directiva 93/119/CE, o ponto 3 da Parte II passa a ter a seguinte redacção:

3. « Os animais devem ser deslocados com cuidado. As passagens por onde os animais são encaminhados devem ser concebidas de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos dos animais e dispostas de modo a tirar partido da sua natureza gregária. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. O uso de instrumentos destinados a administrar descargas eléctricas deve ser evitado na medida do possível. Em todo o caso, esses instrumentos só podem ser utilizados em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar. As descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores. As descargas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir. »

Artigo 36.º

### Alterações do Regulamento (CE) n.º 1255/97

O Regulamento (CE) n.º 1255/97 é alterado do seguinte modo:

1) A expressão «pontos de paragem» é substituída em todo o regulamento por «postos de controlo»;

2) O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

1. « Os postos de controlo são locais onde os animais devem repousar durante pelo menos 12 horas, nos termos do ponto 1.5 ou da alínea b) do ponto 1.7 do capítulo V do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1/2005 (\*) »

(\*) JO L 3 de 5.1.2005. ».

3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A autoridade competente deve aprovar e atribuir um número de aprovação a cada posto de controlo. Essa aprovação pode ser limitada a uma determinada espécie ou a determinadas categorias de animais e de estatutos sanitários. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da lista de postos de controlo aprovados, bem como das eventuais actualizações dessa lista.

Os Estados-Membros devem também notificar a Comissão das regras de execução do n.º 2 do artigo 4.º, em especial do período de utilização como postos de controlo e da dupla utilização das instalações aprovadas.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, a Comissão estabelecerá uma lista dos postos de controlo, sob proposta das autoridades competentes dos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros só poderão propor postos de controlo para inclusão na lista depois de as autoridades competentes terem verificado que estes cumprem os devidos requisitos e os terem aprovado. Para efeitos dessa aprovação, a autoridade competente definida no n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE deve assegurar que os postos de controlo cumprem todos os requisitos constantes do anexo I do presente regulamento; além disso, os postos de controlo devem:

- Estar situados numa zona que não esteja sujeita a proibições nem restrições nos termos da legislação comunitária pertinente;
- Estar sob controlo de um veterinário oficial que assegurará, *inter alia*, o cumprimento do disposto no presente regulamento;
- Funcionar de acordo com todas as normas comunitárias aplicáveis no que respeita à saúde animal, à circulação dos animais e à sua protecção aquando do abate;
- Ser sujeitos a inspecções periódicas, pelo menos bianualmente, para verificação de que continuam a ser preenchidos os requisitos da aprovação.

4. Quando motivos graves, em especial de saúde ou de bem-estar dos animais, o exigirem, qualquer Estado-Membro deve suspender a utilização de um posto de controlo localizado no seu território e informar a Comissão e os outros Estados-Membros da referida suspensão e dos seus motivos. A suspensão da utilização do posto de controlo só pode ser anulada depois de a Comissão e os outros Estados-Membros terem sido informados dos respectivos motivos.

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, a Comissão pode suspender a utilização de um posto de controlo ou retirá-lo da lista se os controlos no local efectuados pelos seus peritos nos termos

do artigo 28.º daquele regulamento revelarem qualquer incumprimento da legislação comunitária aplicável.»

4) No artigo 4.º é inserido o seguinte número:

«4. A autoridade competente do local de partida deve comunicar qualquer circulação de animais que passe pelos postos de controlo através do sistema de intercâmbio de informações a que se refere o artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.»

5) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Antes de os animais deixarem o posto de controlo, o veterinário oficial, ou o veterinário designado para o efeito pela autoridade competente, confirmará no diário de viagem a que se refere o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1/2005 que os animais estão aptos para prosseguir viagem. Os Estados-Membros podem determinar que as despesas decorrentes do controlo veterinário fiquem a cargo do operador em questão.

2. As regras relativas ao intercâmbio de informações entre autoridades para efeitos do cumprimento dos requisitos do presente regulamento são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005.»

6) O artigo 6.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

O presente regulamento será alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em especial tendo em vista a sua adaptação ao progresso científico e tecnológico, excepto no que se refere às alterações do anexo que se revelem necessárias para a sua adaptação à situação zoonosária serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005.»

7) O primeiro período do artigo 6.º-B passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-B

Os Estados-Membros aplicarão o disposto no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 para punir quaisquer infracções às disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua execução.»

8) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

**CRITÉRIOS COMUNITÁRIOS APLICÁVEIS AOS POSTOS DE CONTROLO»**

b) A Parte A passa a ter a seguinte redacção:

**A. «MEDIDAS SANITÁRIAS E HIGIÉNICAS**

1. Os postos de controlo devem:

a) Estar localizados e ser concebidos, construídos e utilizados de forma a assegurar uma biossegurança suficiente que impeça a propagação de doenças infecciosas graves a outras explorações e entre remessas consecutivas de animais que passem por essas instalações;

b) Ser construídos, equipados e utilizados de forma a assegurar que possam ser levados a cabo os processos de limpeza e desinfecção, devendo existir um local próprio para a lavagem dos camiões; essas instalações devem poder funcionar em todas as condições meteorológicas;

c) Ser limpos e desinfetados antes e após cada utilização, de acordo com as instruções do veterinário oficial.

2. O pessoal e o equipamento que entrem em contacto com os animais devem estar exclusivamente afectos às instalações em questão, a menos que tenham sido sujeitos a um processo de limpeza e desinfecção depois de terem estado em contacto com os animais ou com as suas fezes ou urina. Em especial, o responsável pelo posto de controlo deve fornecer equipamento e vestuário de protecção limpos, que devem ficar reservados exclusivamente às pessoas que entrem no posto de controlo, e facultar os equipamentos apropriados para a limpeza e desinfecção dos mesmos.

3. As camas dos animais devem ser removidas sempre que uma remessa de animais abandone o recinto e, após limpeza e desinfecção nos termos da alínea c) do ponto 1, ser substituídas por camas frescas.

4. As camas, as fezes e a urina dos animais não devem ser recolhidas das instalações, a menos que tenham sido sujeitas a um tratamento adequado destinado a evitar a propagação de doenças animais.

5. Devem ser observados períodos adequados de vazio sanitário entre duas remessas consecutivas de animais, devendo estes períodos, se necessário, ser adaptados consoante os animais provenham de uma região, zona ou compartimento semelhante. Em especial, os postos de controlo devem ser

completamente evacuados de animais por um período de pelo menos 24 horas após, no máximo, 6 dias de utilização e após terem sido efectuadas as operações de limpeza e desinfecção e antes da chegada de uma nova remessa.

6. Antes de aceitarem animais, os postos de controlo devem:

a) Ter iniciado as operações de limpeza e desinfecção, pelo menos, 24 horas após a saída de todos os animais que os ocupavam anteriormente, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento;

b) Ter ficado livres de animais até que as operações de limpeza e desinfecção tenham sido concluídas a contento do veterinário oficial;

c) O ponto 1 da Parte B passa a ter a seguinte redacção:

1. « Para além das disposições aplicáveis aos meios de transporte no que se refere ao carregamento e descarregamento de animais, previstas nos capítulos II e III do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1/2005, todos os postos de controlo devem dispor de instalações e equipamento adequados para carregar e descarregar os animais dos meios de transporte. Em especial, esses equipamento e instalações devem dispor de um revestimento do chão não escorregadio e, se necessário, de protecção lateral. As pontes, rampas e passadiços devem ter parapeitos, corrimões ou qualquer outro meio de protecção para evitar que os animais caiam. As rampas de carregamento e descarregamento devem ter a mínima inclinação possível. Os corredores devem dispor de revestimentos do chão que minimizem os riscos de escorregamento e estar concebidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos para os animais. Há que providenciar em especial para que não haja qualquer lenda ou degrau entre o pavimento do veículo e a rampa ou entre a rampa e o pavimento da zona de descarregamento que obrigue os animais a saltar ou os possa levar a escorregar ou a tropeçar.»

9) O anexo II é revogado.

Artigo 37.º

**Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2007.

Todavia, o n.º 5 do artigo 6.º é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. VEERMAN

## ANEXO I

## NORMAS TÉCNICAS

[referidas no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º]

## CAPÍTULO I

## APTIDÃO PARA O TRANSPORTE

1. Não pode ser transportado nenhum animal que não esteja apto a efectuar a viagem prevista, nem as condições de transporte podem ser de molde a expor o animal a ferimentos ou sofrimento desnecessários.
2. Os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patologias não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente, se:
  - a) forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;
  - b) apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;
  - c) forem fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 90 % do período previsto de gestação, ou fêmeas que tenham parido na semana anterior;
  - d) forem mamíferos recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;
  - e) forem suínos com menos de 3 semanas, cordeiros com menos de 1 semana e vitelos com menos de 10 dias de idade, excepto se forem transportados a uma distância inferior a 100 km;
  - f) forem cães ou gatos com menos de 8 semanas, excepto se estiverem acompanhados pelas mães;
  - g) forem cervídeos no período em que se refazem as suas armações.
3. No entanto, os animais doentes ou feridos podem ser considerados aptos a serem transportados se:
  - a) estiverem ligeiramente feridos ou doentes, desde que o seu transporte não provoque sofrimento adicional; em caso de dúvida, deve ser pedido o parecer de um veterinário;
  - b) forem transportados para fins da Directiva 86/609/CEE do Conselho (\*) e a doença ou o ferimento fizer parte de um programa de investigação;
  - c) forem transportados sob supervisão veterinária para, ou após, tratamento ou diagnóstico veterinário. No entanto, esse transporte apenas será permitido se não implicar sofrimento desnecessário ou maus tratos para os animais em questão;
  - d) se tratar de animais que tenham sido submetidos a intervenções veterinárias relacionadas com práticas de manejo, como a descorna ou a castração, desde que as feridas estejam completamente cicatrizadas.
4. Sempre que os animais adoecem ou sejam feridos durante o transporte devem ser separados dos restantes e receber um tratamento de primeiros socorros o mais rapidamente possível. Devem receber tratamento veterinário adequado e, se necessário, ser submetidos a abate ou ocisão de emergência de forma a que não lhes seja infligido sofrimento desnecessário.
5. Não devem ser utilizados sedativos em animais a serem transportados, excepto se tal for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais; os sedativos apenas podem ser utilizados sob controlo veterinário.
6. As fêmeas em período de amamentação das espécies bovina, ovina e caprina não acompanhadas das crias devem ser ordenhadas a intervalos não superiores a 12 horas.
7. Os requisitos constantes das alíneas c) e d) do ponto 2 não se aplicam aos equídeos registados se a finalidade da viagem for melhorar a saúde e as condições de bem-estar no parto, nem a potros recém-nascidos acompanhados das suas mães registadas, desde que em ambos os casos os animais estejam permanentemente acompanhados por um tratador que se ocupe exclusivamente deles durante a viagem.

(\*) JO L 358 de 18.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 250 de 16.9.2003, p. 32).

## CAPÍTULO II

## MEIOS DE TRANSPORTE

## 1. Disposições aplicáveis a todos os meios de transporte

- 1.1. Os meios de transporte, contentores e respectivos equipamentos devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a:
  - a) Evitar frotamentos e sofrimento e garantir a segurança dos animais;
  - b) Proteger os animais das intempéries, temperaturas extremas e variações meteorológicas desfavoráveis;
  - c) Serem limpos e desinfetados;
  - d) Evitar a fuga ou a queda dos animais e serem capazes de resistir às tensões dos movimentos;
  - e) Garantir a manutenção da qualidade e quantidade de ar adequadas à espécie transportada;
  - f) Facilitar o acesso aos animais por forma a permitir a sua inspeção e o seu tratamento;
  - g) Apresentarem uma superfície de chão antiderrapante;
  - h) Apresentarem uma superfície de chão que minimize os derrames de urina e fezes;
  - i) Fornecer uma fonte de iluminação suficiente para a inspeção e o tratamento dos animais durante o transporte.
- 1.2. No interior do compartimento dos animais e em cada um dos seus níveis, deve ser previsto espaço suficiente para assegurar uma ventilação adequada acima dos animais, quando estes se encontrem naturalmente de pé, sem que de forma alguma sejam entravados os seus movimentos naturais.
- 1.3. Relativamente aos animais selvagens e a espécies diferentes dos equídeos domésticos ou dos animais domésticos das espécies bovina, ovina e suína, consome-se o caso, devem acompanhar os animais os seguintes documentos:
  - a) Um aviso indicando que os animais são selvagens, medrosos ou perigosos;
  - b) Instruções escritas acerca da alimentação, do abeberamento e de quaisquer cuidados especiais que sejam necessários.
- 1.4. As divisórias devem ser suficientemente resistentes para aguentarem o peso dos animais. Os equipamentos devem ser concebidos para um funcionamento rápido e fácil.
- 1.5. Os leitões com menos de 10 kg, os cordeiros com menos de 20 kg, os vitelos com menos de 6 meses e os potros com menos de 4 meses de idade devem dispor de material de cama adequado ou de material equivalente que garanta o seu conforto, apropriado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições meteorológicas. Este material deve garantir uma absorção adequada da urina e das fezes.
- 1.6. Sem prejuízo das normas comunitárias ou nacionais relativas à segurança das tripulações e dos passageiros, sempre que o transporte num navio, avião ou vagão ferroviário esteja previsto para durar mais de 3 horas, uma forma de decisão adaptada à espécie deve estar à disposição do tratador ou da pessoa a bordo com a aptidão necessária para efectuar tal tarefa de modo humano e eficiente.

## 2. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte rodoviário ou ferroviário

- 2.1. Os veículos de transporte de animais devem estar clara e visivelmente marcados com a indicação da presença de animais vivos, excepto se os animais forem transportados em contentores marcados nos termos do ponto 5.1.
- 2.2. Os veículos rodoviários devem possuir equipamento adequado para o carregamento e o descarregamento.
- 2.3. Na altura da formação dos comboios e de qualquer outra manobra dos vagões, devem ser tomadas todas as precauções para evitar choques dos vagões que transportem animais.

### 3. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte em navios ro-ro

- 3.1. Antes do carregamento para um navio, o comandante deve certificar-se de que, quando os veículos sejam carregados:
  - a) Em conveses fechados, o navio está equipado com um sistema adequado de ventilação forçada e com um sistema de alarme e uma fonte secundária adequada de energia em caso de avaria;
  - b) Em conveses descobertos, existe uma protecção adequada contra a água do mar.
- 3.2. Os veículos rodoviários e os vagões ferroviários devem estar equipados com um número suficiente de pontos de fixação adequadamente concebidos, posicionados e mantidos que lhes permitam serem fixados ao navio de forma segura. Os veículos rodoviários e os vagões ferroviários devem ser amarrados ao navio antes do início da viagem por mar por forma a evitar a sua deslocação com o movimento do navio.

### 4. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte aéreo

- 4.1. Os animais devem ser transportados em contentores, baias ou compartimentos adequados à espécie, que respeitem os regulamentos da Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA) relativos aos animais vivos, na versão referida no Anexo VI.
- 4.2. Os animais só podem ser transportados em condições que permitam que a qualidade do ar, a temperatura e a pressão sejam mantidas nos limites adequados durante toda a viagem, tendo em conta a espécie de animais.

### 5. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte em contentores

- 5.1. Os contentores em que os animais são transportados devem estar clara e visivelmente marcados com a indicação da presença de animais vivos e um sinal que indique a parte de cima do contentor.
- 5.2. Durante o transporte e o manuseamento, os contentores devem ser mantidos em posição vertical e devem minimizar-se choques e sacudidas violentos. Os contentores devem ser fixados por forma a evitar a sua deslocação provocada pelo movimento do meio de transporte.
- 5.3. Os contentores de mais de 50 kg devem estar equipados com um número suficiente de pontos de fixação adequadamente concebidos, posicionados e mantidos que lhes permitam serem fixados de forma segura ao meio de transporte para o qual são carregados. Os contentores devem ser fixados ao meio de transporte antes do início da viagem para evitar a deslocação devida ao movimento do meio de transporte.

## CAPÍTULO III

### PRÁTICAS DE TRANSPORTE

#### 1. Carregamento, descarregamento e manuseamento

- 1.1. Deverá prestar-se especial atenção à necessidade de determinadas categorias de animais, como os animais selvagens, se aclimatarem ao meio de transporte antes da viagem prevista.
- 1.2. Sempre que as operações de carregamento ou descarregamento tenham uma duração superior a 4 horas, excepto no caso das aves de capoeira:
  - a) Devem existir equipamentos adequados para manter, alimentar e abeberar os animais fora do meio de transporte sem estarem amarrados;
  - b) As operações devem ser supervisionadas por um veterinário autorizado e devem tomar-se precauções especiais para garantir a manutenção das condições de bem-estar dos animais durante estas operações.

#### Equipamentos e procedimentos

- 1.3. Os equipamentos de carregamento e descarregamento, incluindo o chão, devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a:
  - a) Evitar ferimentos e sofrimento, minimizar a excitação e agitação durante as deslocações e garantir a segurança dos animais; em especial, as superfícies não devem ser escorregadias e devem existir protecções laterais por forma a evitar a fuga dos animais;
  - b) Serem limpos e desinfectados.

- 1.4. a) A inclinação das rampas não deve ser superior a 20°, ou seja, 36,4 % em relação à horizontal para os suínos, vitélos e equídeos, e a 26°-34°, ou seja, 50 % em relação à horizontal para os ovinos e os bovinos que não sejam vitélos. Sempre que a inclinação seja superior a 10°, ou seja, 17,6 % em relação à horizontal, as rampas devem ser equipadas com um sistema, por exemplo de travessas, que assegure que os animais subam ou desçam sem riscos nem dificuldades;
- b) As plataformas de elevação e os andares superiores devem ter barreiras de segurança que impeçam a queda ou a fuga dos animais durante as operações de carregamento e descarregamento.
- 1.5. As mercadorias transportadas no mesmo meio de transporte que os animais devem ser posicionadas por forma a não causarem ferimentos, sofrimento ou agitação aos animais.
- 1.6. Deve ser prevista uma iluminação adequada durante o carregamento e o descarregamento.
- 1.7. Sempre que os contentores carregados com animais sejam colocados uns por cima dos outros no meio de transporte, devem ser tomadas as precauções necessárias para:
- a) Evitar ou, no caso das aves de capoeira, coelhos e animais para pelaria, limitar o derramamento de urina e fezes em cima dos animais que se encontram por baixo;
- b) Garantir a estabilidade dos contentores;
- c) Assegurar que a ventilação não seja impedida.

#### Manuseamento

- 1.8. É proibido:
- a) Bater ou pontapear os animais;
- b) Aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;
- c) Suspender os animais por meios mecânicos;
- d) Levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou vello ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessários;
- e) Utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;
- f) Obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja a ser conduzido ou levado em qualquer sítio onde os animais sejam manuseados.
- 1.9. O uso de instrumentos destinados a administrar descargas eléctricas deve ser evitado na medida do possível. Em todo o caso, esses instrumentos só podem ser utilizados em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar. As descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores. As descargas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.
- 1.10. Os mercados e os centros de agrupamento devem prever dispositivos para amarrar os animais, sempre que necessário. Os animais que não estejam acostumados a estar amarrados devem ficar desamarrados. Os animais devem ter acesso à água.
- 1.11. Os animais não devem ser presos pelos cornos, pelas armações, pelas argolas nasais nem pelas patas amarradas juntas. Os vitélos não devem ser amordaçados. Os equídeos domésticos com mais de 8 meses devem levar um cabresto durante o transporte, com excepção dos cavalos não domados.
- Sempre que os animais tenham de ser amarrados, as cordas, as amarras ou outros meios utilizados devem ser:
- a) Suficientemente fortes para não partirem em condições normais de transporte;
- b) De molde a permitir aos animais, se necessário, deitarem-se, comerem e beberem;
- c) Concebidos por forma a eliminar qualquer risco de estrangulamento ou ferimento e a permitir que os animais sejam rapidamente libertados.

*Separação*

- 1.12. Os animais devem ser manuseados e transportados separadamente nos seguintes casos:
- Animais de espécies diferentes;
  - Animais de tamanhos ou idades significativamente diferentes;
  - Varrascos e garanhões adultos de reprodução;
  - Machos e fêmeas sexualmente maduros;
  - Animais com e sem cornos;
  - Animais hostis entre si;
  - Animais amarrados e desamarrados.
- 1.13. As alíneas a), b), c) e e) do ponto 1.12 não são aplicáveis sempre que os animais tenham sido criados em grupos compatíveis, estejam habituados à presença dos outros, a separação provoque agitação ou as fêmeas sejam acompanhadas por crias que dependam delas.

**2. Durante o transporte**

- 2.1. O espaço disponível deve, pelo menos, respeitar os valores estabelecidos no Capítulo VII relativamente aos animais e aos meios de transporte aí referidos.
- 2.2. Os equídeos domésticos, com excepção das éguas que viajem com os respectivos potros, devem ser transportados em baias individuais sempre que o veículo seja embarcado num navio ro-ro. Podem ser concedidas derrogações à presente disposição nos termos da legislação nacional, desde que sejam notificadas pelos Estados-Membros ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2.3. Os equídeos só podem ser transportados em veículos com vários andares se os animais forem carregados no piso mais baixo e não houver animais nos pisos superiores. A altura interna mínima do compartimento deve ser, pelo menos, 75 cm superior à altura do garrote do animal mais alto.
- 2.4. Os equídeos não domados não devem ser transportados em grupos de mais de quatro animais.
- 2.5. Os pontos 1.10 a 1.13 são aplicáveis *mutatis mutandis* aos meios de transporte.
- 2.6. Deve ser prevista uma ventilação suficiente para atender plenamente às necessidades dos animais, tendo em conta, nomeadamente, o número e o tipo de animais a serem transportados e as condições meteorológicas esperadas durante a viagem. Os contentores devem ser dispostos de modo a não impedir a ventilação.
- 2.7. Durante o transporte, os animais devem ser abastecidos em água e alimentos e beneficiar de períodos de repouso adaptados à sua espécie e idade, a intervalos adequados, em especial como referido no Capítulo V. Salvo disposto em contrário, os mamíferos e as aves devem ser alimentados pelo menos a intervalos de 24 horas e abeberados pelo menos a intervalos de 12 horas. A água e os alimentos para animais devem ser de boa qualidade e fornecidos aos animais por forma a minimizar a sua contaminação. Deve ser prestada a devida atenção à necessidade de os animais se acostumarem ao modo de alimentação e abeberamento.

## CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE TRANSPORTE DE GADO OU AOS NAVIOS PORTA-CONTENTORES**

## SECÇÃO I

***Requisitos de construção e de equipamento dos navios de transporte de gado***

- A resistência das barras das celas e dos conveses deve ser adequada aos animais transportados. Os cálculos de resistência das barras das celas e dos conveses devem ser verificados durante a construção ou a conversão do navio de transporte de gado por um organismo de classificação acreditado pela autoridade competente.
- Os compartimentos onde vão ser transportados os animais devem estar equipados com um sistema de ventilação forçada com uma capacidade suficiente de renovação do ar em todo o seu volume da seguinte forma:
  - 40 renovações de ar por hora se o compartimento for completamente fechado e a altura livre for inferior ou igual a 2,30 metros;

- b) 30 renovações de ar por hora se o compartimento for completamente fechado e a altura livre for superior a 2,30 metros;
- c) 75 % da capacidade pertinente acima referida se o compartimento for parcialmente fechado.
3. A capacidade de armazenamento ou de produção de água potável deve ser suficiente para satisfazer aos requisitos na matéria estabelecidos no Capítulo VI, tendo em conta o número máximo e o tipo de animais a serem transportados, bem como a duração máxima das viagens previstas.
4. O sistema de água potável deve ser capaz de fornecer continuamente água potável a cada área onde se encontrem animais e devem existir receptáculos em número suficiente para garantir que todos os animais tenham um acesso fácil e constante à água potável. Deve ser previsto um equipamento alternativo de bombagem por forma a garantir o fornecimento de água em caso de falha do sistema primário.
5. O sistema de drenagem deve ter capacidade suficiente para drenar os líquidos das celas e dos conveses em todas as condições. Estes líquidos devem ser recolhidos e conduzidos por tubagens e canais para sistemas ou tanques a partir dos quais os efluentes possam ser descarregados por meio de bombas ou de ejetores. Deve ser previsto um equipamento alternativo de bombagem por forma a garantir a drenagem em caso de avaria do sistema primário.
6. As áreas onde se encontrem animais, as passagens e as rampas de acesso a essas áreas devem ser suficientemente iluminadas. Deve ser prevista uma iluminação de emergência em caso de avaria da instalação eléctrica principal. Deve existir iluminação portátil suficiente para permitir ao tratador a inspecção e o tratamento adequados dos animais.
7. Em todas as áreas onde se encontrem animais deve estar devidamente instalado um sistema de combate a incêndios e o equipamento de combate a incêndios existente naquelas áreas deve estar em conformidade com as normas mais recentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) relativamente à protecção, detecção e extinção de incêndios.
8. Devem estar equipados com um sistema de vigilância, controlo e alarme na casa do leme os seguintes sistemas destinados aos animais:
- Ventilação;
  - Fornecimento de água potável e drenagem;
  - Iluminação;
  - Produção de água potável, se necessário.
9. Uma fonte primária de energia deve ser suficiente para fornecer energia de forma contínua aos sistemas destinados aos animais referidos nos pontos 2, 4, 5 e 6, em condições normais de funcionamento do navio de transporte de gado. Uma fonte secundária de energia deve ser suficiente para substituir a fonte primária durante um período ininterrupto de 3 dias.

## SECÇÃO 2

### Fornecimento de alimentos para animais e água nos navios de transporte de gado ou nos navios porta-contentores

Os navios de transporte de gado ou os navios porta-contentores que transportem equídeos domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, em viagens de duração superior a 24 horas, devem transportar, desde a partida, material de cama suficiente, bem como alimentos para animais e água que cubram as necessidades diárias mínimas de alimentos para animais e água estabelecidas no quadro 1, para a viagem prevista, mais 25 % ou 3 dias suplementares de material de cama, alimentos para animais e água, consoante o que for maior.

#### Quadro 1

Fornecimento diário mínimo de alimentos para animais e água nos navios de transporte de gado ou nos navios porta-contentores

Categoria	Alimentos (em % do peso vivo dos animais)		Água potável (litros por animal) (*)
	Forragens	Alimentos concentrados para animais	
Bovinos e equídeos	2	1,6	45
Ovínos	2	1,8	4
Suínos	—	3	10

(\*) Os requisitos mínimos em termos de fornecimento de água estabelecidos na quarta coluna podem ser substituídos, para todas as espécies, por um fornecimento de água correspondente a 10 % do peso vivo dos animais.

O feno pode ser substituído por alimentos concentrados para animais e vice-versa. Todavia, deve ser prestada a devida atenção à necessidade de determinadas categorias de animais se acostumarem à mudança de alimentação em função das suas necessidades metabólicas.

## CAPÍTULO V

### INTERVALOS DE ABEBERAMENTO E ALIMENTAÇÃO, PERÍODOS DE VIAGEM E PERÍODOS DE REPOUSO

#### 1. Equídeos domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína

- 1.1. Os requisitos estabelecidos na presente secção são aplicáveis ao transporte de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, com excepção do transporte aéreo.
- 1.2. Os períodos de viagem dos animais das espécies referidas no ponto 1.1 não podem exceder 8 horas.
- 1.3. O período máximo de viagem previsto no ponto 1.2 pode ser prolongado se estiverem preenchidos os requisitos adicionais constantes do Capítulo VI.
- 1.4. Quando o transporte for efectuado em veículos rodoviários que preencham os requisitos referidos no ponto 1.3, os intervalos de alimentação e abeberamento, os períodos de viagem e os períodos de repouso são estabelecidos do seguinte modo:
  - a) Os novilhos, os borregos, os cabritos e os potros não desmamados que recibam uma alimentação láctea, bem como os leitões não desmamados, devem, após 9 horas de viagem, ter um período de repouso de pelo menos 1 hora, suficiente normalmente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, podem ser transportados por mais um período de 9 horas;
  - b) Os suínos podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, devem ter sempre água à disposição;
  - c) Os equídeos domésticos podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, os animais devem ser abebetados e, se necessário, alimentados de 8 em 8 horas;
  - d) Todos os outros animais das espécies referidas no ponto 1.1 devem, após 14 horas de viagem, ter um período de repouso de pelo menos 1 hora, suficiente normalmente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, podem ser transportados por mais um período de 14 horas.
- 1.5. Após o período de viagem estabelecido, os animais devem ser descarregados, alimentados e abebetados e devem ter um período de repouso de, pelo menos, 24 horas;
- 1.6. Se o período máximo de viagem ultrapassar o estabelecido no ponto 1.2, os animais não devem ser transportados de comboio. Todavia, caso estejam preenchidas as condições previstas nos pontos 1.3 e 1.4, com excepção dos períodos de repouso, são aplicáveis os períodos de viagem estabelecidos no ponto 1.4.
- 1.7. a) Se o período máximo de viagem ultrapassar o estabelecido no ponto 1.2, os animais não devem ser transportados por mar, a não ser que estejam preenchidas as condições previstas nos pontos 1.3 e 1.4, com excepção dos períodos de viagem e dos períodos de repouso;
  - b) No caso de transporte marítimo, regular e directo, entre dois pontos geográficos da Comunidade, por meio de veículos transportados em navios, sem que os animais sejam descarregados, estes devem ter um período de repouso de 12 horas depois de serem desembarcados no porto de destino, ou na sua proximidade imediata, excepto se o período de viagem por mar se integrar no esquema geral dos pontos 1.2 a 1.4.
- 1.8. Os períodos de viagem previstos nos pontos 1.3 e 1.4 e na alínea b) do ponto 1.7 podem ser prolongados por 2 horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, em especial, à proximidade do local de destino.
- 1.9. Sem prejuízo do disposto nos pontos 1.3 a 1.8, os Estados-Membros ficam autorizados a prever um período máximo de viagem de 8 horas não prolongável para os transportes de animais para abate efectuados exclusivamente a partir de um local de partida até um local de destino situados no próprio território.

#### 2. Outras espécies

- 2.1. No que se refere às aves de capoeira, às aves e aos coelhos domésticos, devem existir alimentos e água em quantidades adequadas, excepto no caso de uma viagem com uma duração inferior a:
  - a) 12 horas, independentemente do tempo de carregamento e descarregamento; ou
  - b) 24 horas, quando se trate de aves recém-nascidas de qualquer espécie, desde que a viagem termine nas 72 horas seguintes à eclosão.

- 2.2. Os cães e gatos transportados devem ser alimentados a intervalos que não excedam 24 horas e abeberados a intervalos que não excedam 8 horas. Devem ser acompanhados de instruções redigidas com clareza acerca da sua alimentação e abeberamento.
- 2.3. As espécies que não as mencionadas nos pontos 2.1 ou 2.2 devem ser transportadas em conformidade com as instruções escritas acerca da sua alimentação e abeberamento e tendo em conta qualquer cuidado especial requerido.

#### CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES ADICIONAIS PARA AS VIAGENS DE LONGO CURSO DE EQUÍDEOS DOMÉSTICOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA, CAPRINA E SUÍNA

#### 1. Para todas as viagens de longo curso

##### Tecto

- 1.1. Os meios de transporte devem estar equipados com um tecto de cor clara e ser devidamente isolados;

##### Chão e material de cama

- 1.2. Os animais devem dispor de material de cama adequado ou de material equivalente que garanta o seu conforto, adaptado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições meteorológicas. Este material deve garantir uma absorção adequada da urina e das fezes.

##### Alimentação

- 1.3. O meio de transporte deve transportar uma quantidade suficiente do alimento para animais adequado às necessidades alimentares dos animais em questão durante a viagem. Os alimentos para animais devem estar protegidos contra as condições climáticas e de contaminantes tais como poeira, combustível, gases de combustão e urina e fezes dos animais.
- 1.4. Sempre que seja utilizado um equipamento específico para a alimentação dos animais, tal equipamento deve ser transportado no meio de transporte.
- 1.5. Sempre que se utilize um equipamento para a alimentação dos animais, como referido no ponto 1.4, este deve ser concebido por forma a poder, se necessário, ser fixado ao meio de transporte para evitar qualquer derramamento. Quando o meio de transporte estiver em movimento e o equipamento não estiver a ser utilizado, deve ser arrumado separadamente dos animais.

##### Divisórias

- 1.6. Os equídeos devem ser transportados em baias individuais, com excepção das éguas que viajem com os respectivos potros.
- 1.7. O meio de transporte deve estar equipado com divisórias por forma a poderem ser criados compartimentos separados, assegurando ao mesmo tempo um acesso livre à água para todos os animais.
- 1.8. As divisórias devem ser concebidas de modo a que possam ser colocadas em diferentes posições, a fim de adaptar o tamanho do compartimento aos requisitos específicos e ao tipo, tamanho e número de animais.

##### Critérios mínimos para certas espécies

- 1.9. As viagens de longo curso só são autorizadas para os equídeos domésticos e os animais domésticos das espécies bovina e suína, excepto se acompanhados pela mãe, nas seguintes condições:
  - os equídeos domésticos devem ter mais de 4 meses de idade, com excepção dos equídeos registados, os vitelos devem ter mais de 14 dias,
  - os suínos devem ter mais de 10 kg.Os equídeos não domados não podem ser transportados em viagens de longo curso.

#### 2. Fornecimento de água para o transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo em contentores

- 2.1. Os meios de transporte e os contentores marítimos devem estar equipados com um sistema de fornecimento de água que permita ao tratador fornecer água instantaneamente sempre que tal seja necessário durante a viagem, por forma a que cada animal disponha de acesso à água.
- 2.2. Os aparelhos de abeberamento devem estar em boas condições de funcionamento, ser concebidos adequadamente e estar bem posicionados para as categorias de animais que devem ser abeberados a bordo do veículo.

- 2.3. A capacidade total dos depósitos de água para cada meio de transporte deve ser, pelo menos, igual a 1,5 % da sua carga útil máxima. Os depósitos de água devem ser concebidos de modo a poderem ser drenados e limpos após cada viagem e estar equipados com um sistema que permita a verificação do nível de água. Devem estar ligados a aparelhos de abeberamento no interior dos compartimentos e mantidos em boas condições de funcionamento.
- 2.4. Pode ser concedida uma derrogação ao ponto 2.3 no caso de contentores marítimos exclusivamente utilizados em navios que lhes forneçam água dos seus próprios depósitos.

### 3. Ventilação nos meios de transporte rodoviário e controlo da temperatura

- 3.1. Os sistemas de ventilação nos meios de transporte rodoviário devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de temperaturas de 5 ° a 30 ° C dentro do meio de transporte, para todos os animais, com uma tolerância de  $\pm 5$  ° C, consoante a temperatura exterior.
- 3.2. O sistema de ventilação deve poder assegurar uma distribuição uniforme constante com um fluxo de ar mínimo de capacidade nominal de 60m<sup>3</sup>/h/kN de carga útil. Deve poder funcionar, independentemente do motor do veículo, durante, pelo menos, 4 horas.
- 3.3. Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de controlo da temperatura e com um dispositivo de registo desses dados. Os sensores devem encontrar-se localizados nas partes do camião que, em função das suas características de concepção, sejam mais susceptíveis de estar expostas às piores condições climáticas. Os registos da temperatura obtidos dessa forma devem ser datados e facultados à autoridade competente, a pedido desta.
- 3.4. Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de aviso por forma a alertar o condutor sempre que a temperatura nos compartimentos onde se encontram os animais atinja o limite máximo ou mínimo.
- 3.5. Antes de 31 de Julho de 2005, a Comissão elaborará um relatório com base num parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, acompanhado de projectos de medidas adequadas tendo em vista estabelecer uma gama de temperaturas máxima e mínima para os animais transportados, a adoptar nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, tendo em conta as temperaturas prevalentes em certas regiões da Comunidade com condições climáticas especiais.

### 4. Sistema de navegação

- 4.1. A partir de 1 de Janeiro de 2007 no que diz respeito aos meios de transporte rodoviário que entrem em serviço pela primeira vez, e de 1 de Janeiro de 2009, no que diz respeito a todos os meios de transporte rodoviário, estes devem estar equipados de um sistema de navegação adequado que permita o registo e lóteja informações equivalentes às constantes do diário de viagem referidas na secção 4 do Anexo II, assim como informações sobre a abertura e o fecho do dispositivo de carregamento.
- 4.2. Até 1 de Janeiro de 2008, a Comissão apresentará ao Conselho os resultados de um estudo sobre o sistema de navegação e a aplicação dessa tecnologia para os efeitos do presente regulamento.
- 4.3. Até 1 de Janeiro de 2010, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a implementação do sistema de navegação referido no ponto 4.2, acompanhado das propostas que considere adequadas tendo em vista, em especial, a definição das especificações do sistema de navegação que deverá ser utilizado por todos os meios de transporte rodoviário. O Conselho deliberará sobre essas propostas por maioria qualificada.

## CAPÍTULO VII

### ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Os espaços disponíveis para os animais devem respeitar, pelo menos, os seguintes valores:

#### A. Equídeos domésticos

##### Transporte ferroviário

Cavalos adultos	1,75 m <sup>2</sup> (0,7 x 2,5 m) (*)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m <sup>2</sup> (0,6 x 2 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m <sup>2</sup> (1,2 x 2 m)
Pôneis (com menos de 144 cm)	1 m <sup>2</sup> (0,6 x 1,8 m)
Potros (0-6 meses)	1,4 m <sup>2</sup> (1 x 1,4 m)

(\*) A largura normalizada útil dos vagões é de 2,6 a 2,7 m.

Nota: Durante as viagens de longo curso, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.

Estes valores podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

#### Transporte rodoviário

Cavalos adultos	1,75 m <sup>2</sup> (0,7 x 2,5 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m <sup>2</sup> (0,6 x 2 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m <sup>2</sup> (1,2 x 2 m)
Pôneis (com menos de 144 cm)	1 m <sup>2</sup> (0,6 x 1,8 m)
Potros (0-6 meses)	1,4 m <sup>2</sup> (1 x 1,4 m)

Nota: Durante as viagens de longo curso, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.

Estes valores podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

#### Transporte aéreo

Densidade de carregamento dos eqüídeos em relação à área de chão

0-100 kg	0,42 m <sup>2</sup>
100-200 kg	0,66 m <sup>2</sup>
200-300 kg	0,87 m <sup>2</sup>
300-400 kg	1,04 m <sup>2</sup>
400-500 kg	1,19 m <sup>2</sup>
500-600 kg	1,34 m <sup>2</sup>
600-700 kg	1,51 m <sup>2</sup>
700-800 kg	1,73 m <sup>2</sup>

#### Transporte marítimo

Peso vivo em kg	m <sup>2</sup> /animal
200-300	0,90-1,175
300-400	1,175-1,45
400-500	1,45-1,725
500-600	1,725-2
600-700	2-2,25

## B. Bovinos

#### Transporte ferroviário

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Área em m <sup>2</sup> por animal
Vitelos de criação	55	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	> 1,60

Estes valores podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

#### Transporte rodoviário

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Área em m <sup>2</sup> por animal
Vitelos de criação	50	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	> 1,60

Estes valores podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

#### Transporte aéreo

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Área em m <sup>2</sup> por animal
Vitelos	50	0,23
	70	0,28
Bovinos	300	0,84
	500	1,27

#### Transporte marítimo

Peso vivo em kg	m <sup>2</sup> /animal
200–300	0,81–1,0575
300–400	1,0575–1,305
400–500	1,305–1,5525
500–600	1,5525–1,8
600–700	1,8–2,025

Há que conceder mais 10 % de espaço para as fêmeas prenhes.

### C. Ovinos/Caprinos

#### Transporte ferroviário

Categoria	Peso em kg	Área em m <sup>2</sup> por animal
Ovinos tosquiados	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Ovinos não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

Categoria	Peso em kg	Área em m <sup>2</sup> por animal
Caprinos	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A área de chão acima indicada pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pelo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e da duração da viagem.

#### Transporte rodoviário

Categoria	Peso em kg	Área em m <sup>2</sup> /animal
Ovinos tosquiados e borregos com peso igual ou superior a 26 kg	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Ovinos não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Caprinos	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A área de chão acima indicada pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pelo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e da duração da viagem. A título de exemplo, para os borregos pequenos, pode-se prever uma área inferior a 0,2 m<sup>2</sup> por animal.

#### Transporte aéreo

Densidade de carregamento dos ovinos e caprinos em relação à área de chão

Peso médio (em kg)	Área de chão por ovino/capríno (em m <sup>2</sup> )
25	0,2
50	0,3
75	0,4

#### Transporte marítimo

Peso vivo em kg	m <sup>2</sup> /animal
20-30	0,24-0,265
30-40	0,265-0,290
40-50	0,290-0,315
50-60	0,315- 0,34
60-70	0,34-0,39

**D. Suínos***Transporte ferroviário e rodoviário*

Todos os porcos devem poder, no mínimo, deitar-se ao mesmo tempo e ficar de pé na sua posição natural.

A fim de preencher essas exigências mínimas, a densidade de carregamento dos porcos de cerca de 100 kg não deverá ultrapassar 235 kg/m<sup>2</sup>.

A raça, o tamanho e o estado físico dos porcos podem tornar necessário o aumento da área de chão mínima acima requerida; esta pode também ter de ser aumentada até 20 % em função das condições meteorológicas e da duração da viagem.

*Transporte aéreo*

A densidade de carregamento deverá ser bastante elevada para evitar ferimentos na descolagem, caso haja turbulência ou na aterragem, mas deverá todavia permitir a cada animal deitar-se. O clima, a duração total da viagem e a hora da chegada deverão ser tomados em conta na escolha da densidade de carregamento.

Peso médio	Área de chão por porco
15 kg	0,13 m <sup>2</sup>
25 kg	0,15 m <sup>2</sup>
50 kg	0,35 m <sup>2</sup>
100 kg	0,51 m <sup>2</sup>

*Transporte marítimo*

Peso vivo em kg	m <sup>2</sup> /animal
10 ou menos	0,20
20	0,28
45	0,37
70	0,60
100	0,85
140	0,95
180	1,10
270	1,50

**E. Aves de capoeira***Densidades aplicáveis ao transporte de aves de capoeira em avião*

Áreas mínimas de chão:

Categoria	Área em cm <sup>2</sup>
Pintos do dia	21 — 25 por pinto
Aves de capoeira que não sejam pintos do dia: peso em kg	Área em cm <sup>2</sup> por kg
< 1,6	180 — 200
1,6 a < 3	160
3 a < 5	115
> 5	105

Estes valores podem variar em função não só do peso e do tamanho das aves de capoeira, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

## ANEXO II

## DIÁRIO DE VIAGEM

[referido no n.º 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º, nas alíneas a) e c) do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 21.º]

1. Qualquer pessoa que planeie uma viagem de longo curso deve preparar, carimbar e assinar todas as páginas do diário de viagem em conformidade com as disposições do presente anexo.
2. O diário de viagem deve compreender as seguintes secções:
  - Secção 1 — Placamento;
  - Secção 2 — Local de partida;
  - Secção 3 — Local de destino;
  - Secção 4 — Declaração do transportador;
  - Secção 5 — Modelo de relatório de anomalia.As páginas do diário devem constituir um caderno.  
Constam do apêndice modelos das secções.
3. O organizador deve:
  - a) Identificar cada diário de viagem com um número de identificação;
  - b) Assegurar que, no prazo de dois dias úteis antes da partida, a autoridade competente do local de partida reciba, nos moldes por ela definidos, uma cópia assinada da secção 1 do diário de viagem correctamente preenchida, excepto no que se refere aos números dos atestados veterinários;
  - c) Cumprir qualquer instrução dada pela autoridade competente nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º;
  - d) Assegurar que o diário de viagem seja carimbado conforme exigido no n.º 1 do artigo 14.º;
  - e) Assegurar que o diário de viagem acompanhe os animais durante a viagem até ao ponto de destino ou, em caso de exportação para um país terceiro, pelo menos, até ao ponto de saída.
4. Os detentores no local de partida e, sempre que o local de destino se situe no território da Comunidade, os detentores no local de destino devem preencher e assinar as secções correspondentes do diário de viagem. Devem informar a autoridade competente o mais rapidamente possível de quaisquer reservas relativas ao cumprimento do disposto no presente regulamento, utilize o para o efeito o modelo da secção 5.
5. Sempre que o local de destino se situe no território da Comunidade, os detentores no local de destino devem conservar o diário de viagem, com excepção da secção 4, durante, pelo menos, 3 anos a contar da data de chegada ao local de destino.  
O diário de viagem deve ser facultado à autoridade competente, a pedido desta.
6. Sempre que a viagem seja inteiramente efectuada no território da Comunidade, o transportador deve preencher e assinar a secção 4 do diário de viagem.
7. Se os animais forem exportados para um país terceiro, os transportadores devem entregar o diário de viagem ao veterinário oficial do ponto de saída.  
Em caso de exportação de bovinos vivos com restituição, não é necessário preencher a secção 3 do diário de viagem se a legislação agrícola impuser um relatório.
8. O transportador referido na secção 3 do diário de viagem deve conservar:
  - a) Uma cópia do diário de viagem preenchido;
  - b) Uma cópia da folha de registo ou da impressão correspondente referida no Anexo I ou no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, caso o veículo esteja abrangido por esse regulamento.Os documentos referidos nas alíneas a) e b) devem ser facultados à autoridade competente que concedeu a autorização ao transportador e à autoridade competente do local de partida, a pedido desta, no prazo de 1 mês a contar do seu preenchimento, devendo ser conservados pelo transportador durante, pelo menos, 3 anos a contar da data do controlo.  
Os documentos referidos na alínea a) devem ser enviados à autoridade competente do local de partida no prazo de 1 mês a contar do fim da viagem, a menos que tenha sido utilizado o sistema referido no n.º 9 do artigo 6.º. Deverão ser elaboradas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, uma versão simplificada do diário de viagem e orientações para a apresentação dos registos referidos no n.º 9 do artigo 6.º, quando os veículos estiverem equipados com os sistemas a que se refere o n.º 9 do artigo 6.º



SECÇÃO 2:  
LOCAL DE SAÍDA

1. Detentor (*) do local de partida – Nome e endereço (se diferente do organizador mencionado na secção 1)		
2. Local e Estado-Membro de partida (*)		
3. Data e hora do carregamento do primeiro animal (*)	4. Número de animais carregados (*)	5. Identificação do meio de transporte
6. O abaixo assinado, detentor dos animais no local de partida, declara ter estado presente durante o carregamento dos animais. A meu conhecimento, na altura do carregamento, os animais mencionados <i>supra</i> estavam aptos a ser transportados e os equipamentos e procedimentos para o manuseamento dos animais estavam em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins.		
7. Assinatura do detentor no local de partida		
8. CONTROLOS ADICIONAIS À PARTIDA		
9. VETERINÁRIO no local de partida (nome e endereço)		
10. O abaixo assinado, veterinário, declara pela presente ter verificado e aprovado o carregamento dos animais mencionados <i>supra</i> . A meu conhecimento, na altura da partida, os animais estavam aptos a ser transportados e o meio de transporte e as práticas de transporte estavam em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.		
11. Assinatura do VETERINÁRIO		

(\*) Detentor: ver definição constante da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.

(\*) Se diferente da secção 1.

SECÇÃO 3:  
LOCAL DE DESTINO

1. DETENTOR do local de destino/VETERINÁRIO OFICIAL – Nome e endereço (*)			
2. Local e Estado-Membro de destino/Ponto de controlo (*)		3. Data e hora do controlo	
4. CONTROLOS EFECTUADOS		5. RESULTADO DOS CONTROLOS	
		5.1. CONFORMIDADE	5.2. RESERVA(S)
4.1. Transportador Número de autorização (*)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.2. Condutor Número do certificado de aptidão profissional		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.3. Meio de transporte Identificação (*)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.4. Espaço disponível Média de espaço por animal em m <sup>2</sup>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.5. Dados registados no diário de viagem e limites do tempo de viagem		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.6. Animais (especificar o número de cada categoria)			
Número total de animais controlados	I Inaptos	M Mortos	A Aptos
6. O abaixo assinado, detentor dos animais no local de destino/veterinário oficial, declara pela presente ter controlado esta remessa de animais. A meu conhecimento, na altura do controlo, foram feitas as constatações mencionadas <i>supra</i> . O abaixo assinado tem conhecimento de que as autoridades competentes devem ser informadas, o mais rapidamente possível, de qualquer reserva que possa existir e sempre que sejam descobertos animais mortos.			
7. Assinatura do detentor no local de destino/veterinário oficial (com carimbo oficial)			

- (\*) Riscar o que não interessa.  
(\*) Se diferente da secção 1.  
(\*) Se diferente da secção 2.



## SECÇÃO 5:

## MODELO DE RELATÓRIO DE ANOMALIA N.º ...

Deve ser transmitida à autoridade competente uma cópia do relatório de anomalia acompanhada de uma cópia da secção 1 do diário de viagem.

1. <b>DECLARANTE:</b> Nome, título e endereço	
2. Local e Estado-Membro onde a anomalia foi constatada	3. Data e hora em que a anomalia foi constatada
4. <b>TIPO(S) DE ANOMALIA(S)</b> nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho:	
4.1. Aptidão para o transporte <sup>(1)</sup> <input type="checkbox"/>	4.6. Espaço disponível <sup>(6)</sup> <input type="checkbox"/>
4.2. Meio de transporte <sup>(2)</sup> <input type="checkbox"/>	4.7. Autorização do transportador <sup>(7)</sup> <input type="checkbox"/>
4.3. Práticas de transporte <sup>(3)</sup> <input type="checkbox"/>	4.8. Certificado de aptidão profissional do condutor <sup>(8)</sup> <input type="checkbox"/>
4.4. Limites do tempo de viagem <sup>(4)</sup> <input type="checkbox"/>	4.9. Dados registados no diário de viagem <input type="checkbox"/>
4.5. Disposições adicionais para as viagens de longo curso <sup>(5)</sup> <input type="checkbox"/>	4.10. Outras <input type="checkbox"/>
4.11. <b>Observações:</b>	
5. O abaixo assinado declara pela presente ter controlado a remessa dos animais mencionados <i>supra</i> e ter exprimido as reservas constantes em pormenor no presente relatório, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins	
6. Data e hora da declaração à autoridade competente	7. Assinatura do declarante

<sup>(1)</sup> Anexo I, Capítulo I e ponto 1.9 do Capítulo VI.

<sup>(2)</sup> Anexo I, Capítulos II e IV.

<sup>(3)</sup> Anexo I, Capítulo III.

<sup>(4)</sup> Anexo I, Capítulo V.

<sup>(5)</sup> Anexo I, Capítulo VI.

<sup>(6)</sup> Anexo I, Capítulo VII.

<sup>(7)</sup> Artigo 6.º

<sup>(8)</sup> N.º 5 do artigo 6.º.

## ANEXO III

## FORMULÁRIOS

(referidos no n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 18.º)

## CAPÍTULO I

Autorização do transportador nos termos do n.º 1 do artigo 10.º

1. N.º DE AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR		
2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR		<b>TIPO 1</b> <b>NÃO VÁLIDO</b> PARA VIAGENS DE LONGO CURSO
2.1. Razão social		
2.2. Endereço		
2.3. Cidade	2.4. Código postal	2.5. Estado-Membro
2.6. Telefone	2.7. Fax	2.8. Endereço electrónico
3. AUTORIZAÇÃO LIMITADA A DETERMINADOS		
Tipos de animais <input type="checkbox"/>		Meios de transporte <input type="checkbox"/>
Especificar aqui		
Data de expiração.....		
4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO		
4.1. Nome e endereço da autoridade		
4.2. Telefone	4.3. Fax	4.4. Endereço electrónico
4.5. Data	4.6. Local	4.7. Carimbo oficial
4.8. Nome e assinatura do funcionário		

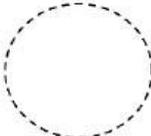
## CAPÍTULO II

## Autorização do transportador nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

1. N.º DE AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR		
2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR		<b>TIPO 2</b> VÁLIDO PARA TODAS AS VIAGENS, INCLUINDO AS DE LONGO CURSO
2.1. Razão social		
2.2. Endereço		
2.3. Cidade	2.4. Código postal	2.5. Estado-Membro
2.6. Telefone	2.7. Fax	2.8. Endereço electrónico
3. AUTORIZAÇÃO LIMITADA A DETERMINADOS		
Tipos de animais <input type="checkbox"/>		Meios de transporte <input type="checkbox"/>
Especificar aqui		
Data de expiração.....		
4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO		
4.1. Nome e endereço da autoridade		
4.2. Telefone	4.3. Fax	4.4. Endereço electrónico
4.5. Data	4.6. Local	4.7. Carimbo oficial
4.8. Nome e assinatura do funcionário		

## CAPÍTULO III

## Certificado de aptidão profissional para condutores e tratadores, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/TRATADOR <sup>(1)</sup></b>		
1.1. Apelido		
1.2. Nomes próprios		
1.3. Data de nascimento	1.4. Local e país de nascimento	1.5. Nacionalidade
<b>2. N.º DO CERTIFICADO</b>		
2.1. A presente autorização é válida até		
<b>3. ORGANISMO EMISSOR DO CERTIFICADO</b>		
3.1. Nome e endereço do organismo emissor do certificado		
3.2. Telefone	3.3. Fax	3.4. Endereço electrónico
3.5. Data	3.6. Local	3.7. Carimbo
3.8. Nome e assinatura		

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

## CAPÍTULO IV

Certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

1. N.º DE MATRÍCULA		
1.2. Equipado com um sistema de navegação:	SIM	NÃO
2. Tipos de animais cujo transporte é permitido		
3. ÁREA EM M²/PISO		
4. A presente autorização é válida até		
5. ORGANISMO EMISSOR DO CERTIFICADO		
5.1. Nome e endereço do organismo emissor do certificado		
5.2. Telefone	5.3. Fax	5.4. Endereço electrónico
5.5. Data	5.6. Local	5.7. Carimbo
5.8. Nome e assinatura		

## ANEXO IV

## FORMAÇÃO

1. Os condutores rodoviários e os tratadores referidos no n.º 5 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 17.º devem ter concluído com êxito a formação prevista no ponto 2 e ter sido submetidos a um exame, obtendo resultados positivos, aprovado pela autoridade competente, que deve assegurar a independência dos examinadores.
  2. Os cursos de formação referidos no n.º 1 devem incluir pelo menos os aspectos técnicos e administrativos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte e incidir, em especial, no seguinte:
    - a) Artigos 3.º e 4.º e Anexos I e II;
    - b) Fisiologia animal, nomeadamente, necessidades em termos de abedramento e alimentação, comportamento animal e conceito de stress;
    - c) Aspectos práticos do manuseamento de animais;
    - d) Impacto das práticas de condução no bem-estar dos animais transportados e na qualidade da carne;
    - e) Cuidados de emergência para animais;
    - f) Questões de segurança para o pessoal que lida com animais.
-

## ANEXO V

## ACORDOS INTERNACIONAIS

[a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º]

Convenção Europeia para a Protecção dos Animais em Transporte Internacional.

---

## ANEXO VI

**NORMAS INTERNACIONAIS PARA OS CONTENTORES, BALAS OU COMPARTIMENTOS ADEQUADOS  
PARA O TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS VIVOS**

(a que se refere o ponto 4.1 do Capítulo II do Anexo I)

Regulamentos da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) relativos ao transporte de animais vivos, 31.<sup>a</sup> edição, 1 de Outubro de 2004.

---

## BIBLIOGRAFIA

- DEFRA - Department for environment food and rural affairs  
Animal health and welfare - Reino Unido

[www.defra.gov.uk](http://www.defra.gov.uk)

- Ministère de L' Agriculture et de la Pêche - França

[www.agriculture.gouv.fr](http://www.agriculture.gouv.fr)

- MAPA - Ministério Espanhol de Agricultura

[www.mapa.es](http://www.mapa.es)

- Convenção Europeia dos Animais detidos para exploração Pecuária

- Legislação em Vigor





Av. do Colégio Militar, Lote 1786,  
1549 - 012 Lisboa  
Telef. - 217 100 000  
e-mail: [cap@cap.pt](mailto:cap@cap.pt)  
[www.cap.pt](http://www.cap.pt)

# Recomendações de Bem-Estar Animal



Colaboração:

Divisão de Bem Estar Animal

2005/2006